



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de setembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 11/09/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5350

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 11/09/2014

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001062-0****IMPETRANTE: JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR****ADVOGADOS: DRª MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS E OUTRO****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTORA JURÍDICA DO TCE/RR: DRª FÁTIMA SANTOS MACHADO****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do parquet, às fls. 119/120, intime-se a Procuradoria Geral do Estado de Roraima, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2014.

DES.LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001597-7****RECORRENTE: PATRICK RABELO JOSÉ****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.

AGRAVO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000248-8**AGRAVANTE: BENARRÓS VEÍCULOS LTDA.****ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS****AGRAVADO: JUIZ SUBSTITUTO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001766-0**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: DAURILANE OLIVEIRA DOS SANTOS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718859-6**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: GLEIDISON HYSNAID MESQUITA DA COSTA****ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000997-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RECORRIDO: JORGE HELDON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709754-0
RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DRª DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
RECORRIDO: FLORIANO OLIVEIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707111-5
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIU S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: VITOR AUGUSTO MORENO NENES
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718816-4
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIU S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: JEAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705766-0
1º RECORRENTE/ 1º RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PRODURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
2º RECORRENTE/ 2º RECORRIDA: FRANCIELZI DA SILVA MOURA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR SOCCORRO DANTAS E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/09/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000088-6
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: PATRÍCIA MARIA BARREIRO NUNES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 30/32, por contrariar a MP nº 2.170-36 e a Resolução nº 3.517/07 do Conselho Monetário e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) não é possível a repetição do indébito em dobro;
- d) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 58/59.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000116-5
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO DOURADO
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 16/18, por contrariar as Súmulas 30 e 294 do STJ e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 53/58.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando a Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000297-3

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO VIANA AZEVEDO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/18, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a multa diária aplicada é excessiva;
- c) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- d) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 51/52.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Quanto à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ainda, que, em relação às demais alegações, os artigos apontados como violados pela ora Recorrente não foram objeto do devido debate, dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo

analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando a Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155739-0
RECORRENTE: MARIA LUIZA DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RECORRIDO: COMERCIAL BOULEVARD LTDA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIRO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA LUIZA DE LIMA com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 342/345.

O recorrente alega (fls. 348/360), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 927, § único, 932, IV, 933 e 942 do Código Civil, bem como os arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 17 do CDC e art. 333, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.
Foram ofertadas contrarrazões às fls. 365/372, pugnando pelo não conhecimento do recurso..
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.705147-3
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: FRANCISCA VANDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 126/133, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) não é possível restituição e compensação de valores;
- d) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 180/181.
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Quanto à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange à irrisignação da Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, houve reforma da sentença, mantendo-se a taxa pactuada, razão pela qual não há interesse recursal nesse ponto.

Verifica-se, ainda, que, em relação às demais alegações, a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando a Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0000.14.000735-2**

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDO: CD SHOP COMÉRCIO LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo LUCAS GABRIEL FERNANDES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 391/392.

O recorrente alega (fls. 395/402), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 406.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.06.002335-4**RECORRENTE: ARLISSON TEIXEIRA ALMEIDA****ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por ARLISSON TEIXEIRA ALMEIDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 392/402.

O Recorrente alega (fls. 406/411), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 416/420, pugnano pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no Dje nº 5294 no dia 23.06.2014 e considerada publicada no dia 24.06.2014, conforme certidão de fl. 404, sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, dia 25.06.2014.

Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 10.07.2014, logo, 16 (dezesesseis) dias após a data da efetivação da publicação, ou seja, fora do prazo legal.

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000321-1

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: RUDYGER LIMA PEIXOTO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 20/23, por contrariedade à Resolução nº 3.517/07 do Conselho Monetário Nacional e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que é legal a cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 53/54.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo à análise de admissibilidade.

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010. 12709673-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: CARLOS ROBINSON BEZERRA DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 122/125.

O Recorrente alega (fls. 129/143), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no Dje nº 5300 no dia 01.07.2014 e considerada publicada no dia 02.07.2014, conforme certidão de fl. 127, sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, dia 03.07.2014.

Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 04.08.2014, logo, 33 (trinta e três) dias após a data da efetivação da intimação, ou seja, fora do prazo legal.

Por esta razão, nego seguimento a este recurso extraordinário em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.02.043139-0**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B DOS SANTOS****RECORRIDO: JOSÉ ZAMBONIN E OUTRO****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial, interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 256/257v.

O Recorrente alega (fls. 261/279), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 40, §§ 2º e 4º da Lei de execuções fiscais.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no Dje nº 5251 no dia 11.04.2014 e considerada publicada no dia 14.04.2014, conforme certidão de fl. 259, sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, dia 15.04.2014.

Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 16.05.2014, logo, 32 (trinta e dois) dias após a data da efetivação da intimação, ou seja, fora do prazo legal.

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.01 009699-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR.CELSO ROBERTO B DOS SANTOS
RECORRIDO: JOSÉ ZAMBONIN E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 297/298v.

O Recorrente alega (fls. 301/317), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 40, §§ 2º e 4º da Lei de execuções fiscais.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no Dje nº 5251 no dia 11.04.2014 e considerada publicada no dia 14.04.2014, conforme certidão de fl. 300, sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, dia 15.04.2014.

Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 16.05.2014, logo, 32 (trinta e dois) dias após a data da efetivação da intimação, ou seja, fora do prazo legal.

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000253-6
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO: CREONE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do

acórdão de fls. 14/17, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN e a Resolução nº 3.517/07 - Conselho Nacional Monetário e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) é legal a cobrança da tarifa de cadastro;
- b) é legal a cobrança das taxas de abertura de conta e de emissão de carnê, porquanto pactuadas no contrato.

O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 54/56.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, uma vez que a alegação de ser legal a cobrança de "taxa de retorno" cobrada em razão de "serviços prestados por terceiros" não foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça, desatendendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento e atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por fim, quanto ao conhecimento do Recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0010.11.900722-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDO: ANTÔNIO JOSÉ ALVES DOS REIS

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 452/453.

O recorrente alega (fls. 456/463), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 15, §2º da Lei 8.036/90.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 468/475.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 910628-7

RECORRENTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADA: DR^a JANAINA DE ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: ANTÔNIO SILVEIRO DA ROCHA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, contra a decisão de fls. 239/241.

No recurso especial (fls. 245/253) alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 43 da Lei 8.078/90, bem como ao art. 927 do Código Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 260/273) alega que houve afronta ao art. 5º, II e X da Constituição Federal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 284.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido. Pois verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO.

ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000630-5
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: FRANCISCA VIANA DAMACENA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 14v/15, por contrariar as Súmulas 30 e 294 do STJ e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a taxa referencial como índice de atualização é legal;
- c) a multa diária aplicada é excessiva;
- d) não é possível a repetição do indébito em dobro;
- e) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 42.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000221-3**RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: VALTÉRCIO DUARTE DE OLIVEIRA****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO SANTANDER S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 169/174v, por contrariedade ao art. 557, § 1º, do CPC e divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 103/114.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O recurso é tempestivo, entretanto não pode ser admitido porque deserto, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição do presente Recurso nesta Corte, fazendo-o apenas posteriormente, no dia 22.04.2014 (fl. 30).

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ.

1. Hipótese em que os ora agravantes não comprovaram o recolhimento do preparo quando da interposição do recurso especial vindo a juntá-lo em data posterior à interposição do apelo, o que conduz à pena de deserção. 2. As cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União - GRU e respectivos pagamentos, são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do recurso e sua não demonstração, conforme preceituam o art. 511 do CPC e a Súmula 187/STJ, conduz à pena de deserção.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 462.246/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente recurso.

Ainda que não estivesse deserto, o Recurso não poderia ser admitido uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, assim, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante de todo o exposto, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000117-3
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: ANTONIA SILVA COSTA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 11/14v, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN e a Resolução nº 3.517/07 - Conselho Nacional Monetário e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não é possível a restituição/compensação de valores;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 79/81.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo à admissibilidade. Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta (TAC) e de emissão de carnê (TEC), não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às demais irrisignações, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000498-7
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RECORRIDO: BENEDITO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 11/14, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN e a Resolução nº 3.517/07 - Conselho Nacional Monetário e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

a) é legal a cobrança da tarifa de cadastro;

b) é legal a cobrança das taxas de abertura de conta e de emissão de carnê, porquanto pactuadas no contrato.

O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 79/81.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo à admissibilidade. Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta (TAC) e de emissão de carnê (TEC), não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange à irrisignação sobre a validade da cobrança de "tarifa de cadastro", tal questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça da seguinte forma, in verbis:

"Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 06/10/2010, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007 (em 30.04.2008), as tarifas administrativas TAC e TEC não devem ser consideradas válidas, contudo, permanecendo válida a Tarifa de Cadastro". Grifos acrescidos.

Evidenciado pelo acima transcrito que a decisão da Turma Cível foi favorável ao Recorrente, logo, não há sequer interesse recursal nesse ponto.

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.13.716533-7

RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: ODETE MARIA MACUXI

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

BANCO FIAT S/A interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 54/58v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;

c) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 75/77.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

O Recorrente não efetuou o pagamento das custas referentes à interposição do presente recurso no âmbito desta Corte, o que deveria ter sido feito por meio da Guia de Recolhimento Judiciária a qual não consta nos autos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente recurso.

Ademais, verifica-se que todas as irresignações apontadas pelo Recorrente foram devidamente analisadas e julgadas em consonância com os recursos repetitivos selecionados como paradigma pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000264-3

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ALESSANDRO SERRÃO DE SOUZA

ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 13/16v, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN e a Resolução nº 3.517/07 - Conselho Nacional Monetário e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não é possível a restituição/compensação de valores;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) a multa diária aplicada é excessiva;
- d) é legal a cobrança do custo efetivo total.

O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 47/59.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo à admissibilidade.

Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta (TAC) e de emissão de carnê (TEC), não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ainda, que, em relação às demais alegações, os artigos apontados como violados pela ora Recorrente não foram objeto do devido debate, dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando a Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007669-1

RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: OSVALDO DE LIMA SOUZA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO FIAT S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 144/157v e fls. 182/187.

No Recurso Especial (fls. 191/196) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado a MP nº 2.170-36/2001, a qual admite a capitalização mensal; por ter afastado a incidência das taxas e tarifas cobradas no contrato e por ter aplicado de forma excessiva o valor dos honorários advocatícios.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 202/208) afirma as mesmas razões do Especial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 215.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Assim, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos: Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescentados.

Ademais, não aponta o Recorrente qualquer artigo da Constituição Federal supostamente contrariado pelo acórdão debatido.

II - DO RECURSO ESPECIAL

Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Quanto à alegação de que é possível a capitalização mensal de juros, o Tribunal de Justiça de Roraima, aplicou o paradigma REsp nº 973.827, que autoriza a capitalização inferior a um ano, desde que pactuada de forma expressa e clara, sendo, inclusive, a decisão favorável ao Recorrente, razão pela qual inexistente interesse recursal nesse ponto.

Verifica-se, ainda, que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905545-8

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: GILZA CARNEIRO SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 705.140, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "308 - Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000243-7

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO

DESPACHO

Considerando que se trata de Agravo Regimental contra decisão proferida pela Câmara Única, deve ser por esta analisado, logo, torno sem efeito o despacho de fl. 16.

Encaminhem-se os autos ao Relator.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001243-6
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO: ANGELO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DESPACHO

I - Desentranhem-se os documentos de fls. 67/71;

II - Após, encaminhe-os à Seção de Protocolo Judicial para registrar, autuar e distribuir a um Relator;

III - Por fim, permaneçam os presentes autos na Secretaria do Tribunal Pleno até o julgamento do incidente;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724690-7

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: TELMA DE PAIVA MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADA: DR^a SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724222-9

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: ANTÔNIO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO E OUTROS**DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10 916567-9**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RECORRIDO: ANTONIMAR MOREIRA DE LIMA****ADVOGADOS: DR. IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO****DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724385-4**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: EDUARDO DA SILVA ROCHA****ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR****DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 705.140, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "308 - Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726551-9

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: NATÁLIA BAIA GOMES

ADVOGADO: DR. TEMAIR CARLOS SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000.13.001605-8

AUTOR: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ADVOGADA: DR^a CAROLINA REINISCH

REQUERIDO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Diante da inércia da parte Autora, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 11/09/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de setembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023690-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: LUIZ MENDES TEIXEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001598-3 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: FRANCISCO EDENILSON BRAGA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000556-2 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: VIVALDO ASSUNÇÃO LEÃO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - OMISSÃO NO JULGADO – VERIFICAÇÃO – ERRO MATERIAL – PLURALIDADE DE RÉUS – EMBARGOS ACOLHIDOS – VÍCIO SANADO 1- Cabe o acolhimento dos embargos de declaração quando no acórdão existir erro material que cause omissão no julgado. 2. Para que seja levado a conhecimento dos Tribunais Superiores, o tema tratado no acórdão, não precisa, novamente, através de prequestionamento, ser decidido em sede de embargos de declaração. 3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador), juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000335-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: NEIVAN LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449585-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICARDO SANTOS LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º, I E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICÁVEL. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE DA MENORIDADE. RÉU MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DO FATO CRIMINOSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA APLICAR A ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. 1. Para que se reconheça a atenuante da confissão, deve essa ter sido espontânea e não aquela em que o réu afirma ter cometido o delito, mas justifica sua conduta em alguma tese defensiva, a chamada confissão qualificada. 2. Merece reforma a sentença que não reconhece a atenuante da menoridade relativa, se constam dos autos documentos idôneos que comprovam que o réu era menor de 21 anos de idade na data do delito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.09.449585-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única e Revisor), o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803463-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILVANA DE NAZARE SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA LESÃO SOFRIDA. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE, NA FORMA DO ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101552-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
APELADO: JOVAN HENRIQUE DE FRANÇA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – INÉRCIA DO EXEQUENTE - NÃO CONFIGURADA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA – APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708274-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI E OUTROS
APELADO: FRANCISCO JOSE COUTINHO NUNES E OUTROS
ADVOGADO: DR MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTO REALIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 333, II, DO CPC. APELANTE/REQUERIDO QUE NÃO COMPROVOU A REALIZAÇÃO DO PACTO DE MODO A JUSTIFICAR OS DESCONTOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não comprovada a contratação de empréstimo bancário, a instituição financeira deve arcar com a sua desídia, nos termos do art. 333, II, do CPC. 2. Consequentemente, os descontos do benefício previdenciário do autor, ora apelado, são indevidos. 3. Danos morais aferidos, porquanto a atitude abusiva e ilícita do fornecedor agrava substancialmente a condição de vulnerabilidade e impotência do consumidor, derivando, assim, do próprio ato ofensivo. 4. Indenização minorada para obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719625-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE PAULA BARROS PEREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001595-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
AGRAVADA: IRES MONTEIRO DE PAULA
ADVOGADO: DR ALMIR RIBEIRO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há vício algum no julgado que justifique a interposição de embargos de declaração. Esta Corte manifestou-se sobre todos os pontos discutidos. 2. O Magistrado não está obrigado a apreciar detidamente todos os pontos suscitados no processo, bastando que aponte aqueles que entendem necessários à formação de seu convencimento, desde que não haja qualquer prejuízo às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 02 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.004659-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROMULO NASCIMENTO GUERREIRO
ADVOGAD: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ALTERAÇÃO DE PLACA. AGENTE SEM CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SURPREENDIDO CONDUZINDO VEÍCULO AUTOMOTOR COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO, CONSISTENTE NA TROCA DA PLACA ORIGINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTEM PROVAS DE QUE FOI O AUTOR DA ADULTERAÇÃO E DE QUE JÁ ADQUIRIRA O VEÍCULO COM A PLACA ADULTERADA. NENHUMA PROVA PRODUZIDA NESTE SENTIDO EIS QUE SEQUER FOI SOLICITADA A INQUIRIÇÃO DO SUPOSTO VENDEDOR. ÔNUS QUE INCUMBIA À DEFESA. INCIDÊNCIA DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VERSÃO ISOLADA, SEM AMPARO NOS AUTOS. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.004659-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala de

Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.017967-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO MINISTERIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, §4º DA LEI Nº 11.343/2006. RÉ PRIMÁRIA, SEM ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSA OU DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. REDUÇÃO DA PENA EM METADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Tratando-se de ré primária, sem antecedentes, e não tendo sido comprovado que seja dada à prática de atividades criminosas nem participação em organizações criminosas, é correta a aplicação da minorante do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em 1/2 (metade), em face da quantidade de droga apreendida (3.688,2g de maconha).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.017967-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017650-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. PRESENÇA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. É cabível a fixação na sentença condenatória de indenização a título de reparação pelos danos causados à vítima, nos moldes do art. 387, IV, do CPP, quando precedida do correspondente pedido, de ampla demonstração do prejuízo sofrido pela vítima, e de oportunidades ao réu de se manifestar sobre sua necessidade e seu quantum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.017650-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005659-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06) - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DOSIMETRIA PENAL - MANTIDA - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE (ART. 44 DO CÓDIGO PENAL) - RECURSO DESPROVIDO. 1. O envolvimento do réu Luís Oliveira na prática delitiva restou comprovado. O fato de se encontrar preso, na época do flagrante dos demais acusados, não é suficiente para excluir sua responsabilidade penal, sobretudo porque, hodiernamente, sabe-se que o índice de criminalidade dentro dos presídios brasileiros, incluindo o tráfico de drogas, é algo bastante corriqueiro. E no caso em análise, o réu Luís Oliveira era o destinatário de pelo menos parte da droga apreendida nos autos. 2. Não há que se falar em revisão da dosimetria penal, considerando que a pena foi aplicada um pouco acima do mínimo legalmente previsto em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis. 3. Inviável a incidência do art. 44 do CP, posto que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 4 (quatro) anos. 4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 11 005659-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, desprover o apelo, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única e Revisor), o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.027350-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE SOUZA MIRANDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ART. 157, §3º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embora o apelante afirme que sua intenção era apenas cometer o furto, verifica-se das provas colhidas nos autos a participação do apelante e dos denunciados Francimar e Welles no crime de latrocínio, haja visto que os três, em coautoria, adentraram na residência da vítima para furtar, mas no decorrer da execução do delito, ceifaram vida da vítima. 2. Mesmo que os réus não tivessem a intenção de matar a vítima quando adentraram em sua residência, o crime de latrocínio configura-se pelo simples fato de ser empregada a violência para o fim do roubo ou para garantir a subtração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.02.027350-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010459-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: GERLANE DA COSTA QUADROS
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. Mesmo nos embargos de declaração para fins de prequestionamento, impõe-se que o recurso observe os pressupostos do artigo 619 do Código de Processo Penal, ou seja, que o acórdão seja omissivo, contraditório ou obscuro, sendo que referidas hipóteses não se verificaram. Pretende o embargante a rediscussão da causa, o que é vedado pela legislação processual penal. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração na apelação criminal nº 0010.01.010459-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes no julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716509-7 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BANCO FIAT S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****APELADO: PEDRO MORENO DA SILVA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 5. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 6. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. 7. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. Tarifa de Cadastro devidamente convenionada. 8. Esta Corte de Justiça já decidiu que a cobrança por serviços de terceiros é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. 9. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual da taxa média de mercado, salvo se a taxa do contrato for mais vantajosa ao cliente, pelo que não merece reforma neste ponto. 10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. 11. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 12. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo. 13. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença. 14. A consignação em pagamento é uma forma indireta de pagamento de uma obrigação. Existindo a demanda e concedendo o magistrado o direito de se revisionar o contrato, nasce o direito da parte em realizar o pagamento das prestações em valor diferenciado do pactuado. 15. Tendo sido declarada a abusividade das cláusulas contratuais, a mora não está configurada no caso concreto. Portanto, os seus efeitos não são devidos, inclusive o direito à concessão de liminar para busca e apreensão do bem. 16. Multa diária fixada em valor razoável. 17. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados de forma recíproca. Contudo, tendo operado a reforma parcial da sentença, deverão ser distribuídos na proporção disposta no voto. 18. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargadores Almiro Padilha (Relator) Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805168-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS
APELADA: SILVIA LUCIA VASCONCELOS SANTOS-ME
ADVOGADO: DR FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A PRELIMINAR SE CONFUNDE COM O MÉRITO E COM ESETE SERÁ ANALISADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Da análise dos autos e das provas carreadas pelas partes envolvidas, verifico que o pleito inicial merece guarida, uma vez que os Autores comprovaram o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a relação jurídica necessária que une os Autores e o Réu. 2. Considerando se tratar de relação de consumo, impõe-se o deferimento do pleito inicial, a fim de dar eficácia às disposições presentes no estatuto consumerista, mormente quanto aos direitos básicos dos consumidores, dentre os quais, o acesso à informação, nitidamente presente no escopo da inicial. 3. No caso em apreço, a Autora logrou provar a existência da relação jurídica, bem como a desídia da parte Ré no que tange ao seu dever de cooperação, o qual é imposição nas relações de consumo, o deferimento do pleito inicial é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725017-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: MARIA NEIMAR ARAUJO SOUZA
ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 7. Possibilidade de utilização da

Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo. 8. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 9. Inclusão do nome da Apelada nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença. 10. Tendo sido declarada a abusividade das cláusulas contratuais, a mora não está configurada no caso concreto. Portanto, os seus efeitos não são devidos, inclusive o direito à concessão de liminar para busca e apreensão do bem. 11. Multa diária fixada em valor razoável. 12. A possibilidade de depósito, a fim de fazer com que o autor-consumidor permaneça com a posse do bem, é a da parte incontroversa da dívida. Não precisam corresponder ao valor do contrato. 13. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados de forma recíproca. Contudo, tendo operado a reforma parcial da sentença, deverão ser distribuídos na proporção disposta no voto. 14. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.087550-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

APELADO: H MOURAO DOS SANTOS ME

ADVOGADA: DRª SANDRA SUELY RAIOL DE QUEIROZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EDITAL DE CITAÇÃO- SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001712-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES
PACIENTE: ANDRE LUIS FURTADO
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - FURTO DE FIOS DE REDE ELÉTRICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA. Restou demonstrado nos autos a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. É entendimento jurisprudencial pacífico que as condições pessoais favoráveis do réu não são suficientes para permitir a revogação do decreto de prisão preventiva, ainda mais quando existem outros elementos que demonstrem a sua necessidade. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000014001712-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704370-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEANDRO DE MELO SOUSA
ADVOGADA: DRª YONARA KARINE CORREA VARELA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MULTA DE TRÂNSITO INVERÍDICA - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,00 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER MUNICIPAL - CF/88: ART. 37, § 6º - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Ação de reparação por danos materiais e morais julgada improcedente. 2) Provas nos autos demonstram que não houve motivo legal para a multa. Responsabilidade objetiva municipal configurada. CF/88: art. 37, §6º. 3) O Apelante foi multado por ter praticado a infração "deixar o condutor de usar o cinto de segurança", artigo 167, do CTB. Auto de Detalhamento da Multa descreve os dados do veículo como placa NAT 6453, veículo Honda Biz 125ES. Multa indevida. 4) Danos materiais não comprovados. Danos Morais in re ipsa. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença parcialmente reformada. 5) Honorários invertidos. Dever de pagar da Fazenda Municipal. R\$ 1.000,00. 6) Recurso de apelação conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso de apelação, e dar provimento

ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704370-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: LEANDRO DE MELO SOUSA

ADVOGADA: DRª YONARA KARINE CORREA VARELA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO - MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO PROCEDENTE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (julgador), e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705088-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: MIGUEL GABRIEL MAS MARTINEZ

ADVOGADO: DR IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto, reformando sentença de piso, condenando o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702867-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO EVANGELISTA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - INOCORRÊNCIA - VOTO APÓCRIFO - VÍCIO SANÁVEL - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no acórdão e vício no voto, pois apócrifo. 2. É desnecessário exigir da parte que prove resistência Estatal no serviço de fornecimento de medicação, sob pena de obstar o acesso do cidadão ao Judiciário, violando o artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, há provas nos autos da falha estatal. 3. Ausência de assinatura no Voto do Relator é vício sanável. 4. Inexistência de vícios no acórdão. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (julgador), e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718317-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: LIDIANE FRANÇA SOUSA

ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - PREQUESTIONAMENTO - MULTA POR OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - TEMA NÃO IMPUGNADO NO APELO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira, e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001100-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

EMBARGADO: SILVIO FERNANDES DOS REIS

ADVOGADO: DR GIL VIANA SIMÕES BATISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO GERAL ANUAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, e rejeitar aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (jugador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0060.13.000520-4 - SÃO LUIZ/RR

AGRAVANTE: JOSÉ MASTER MACEDO IZEL

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

AGRAVDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 7.873/12. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante cumpre pena por tráfico de drogas, nos termos dos artigos 12 e 14, c/c 18, I, da Lei nº 6.368/76 (em relação ao qual pretende ser indultado), cuja figura análoga, atualmente, está descrita no caput do artigo 33 da Lei 11.343/06. 2. Assim, muito embora tenha sido condenado por tráfico de drogas, nos termos da antiga Lei nº 6.368/76, a

alteração legislativa (Lei nº 11.343/06) não revogou o crime, de modo que a vedação ao indulto permanece (art. 8º, III, do Decreto Presidencial nº 7.873/12). 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal nº 006013000520-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000417-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001258-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADA: ALZENIRA SOBRAL DA ROCHA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE

AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000379-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: JOSÉ EILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000427-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ENGECENTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS CONSTRUÇÃO - DECISÃO QUE MANTEVE A EXIGIBILIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM AÇÃO ANTERIOR - PROVIMENTO JUDICIAL EM MS NÃO POSSUI CARÁTER NORMATIVO GERAL E FUTURO - DEVER DE IMPUGNAÇÃO A CADA ATO COATOR PRATICADO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido de desconstituição da certidão de dívida ativa. Alegação de a dívida ter sido gerada quando havia decisão em mandado de segurança favorável. 2. ICMS Construção. Isenção quando empresas do ramo adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim. Documentação juntada pelo próprio Agravante demonstra que a segurança foi concedida em situação diversa, questionando ato coator por autos de infração não referenciados na atual execução fiscal. 3. Não é possível, em sede de mandado de segurança, a fixação de norma geral e abstrata, destinada ao futuro, tendo em vista que, por expressa previsão constitucional, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando houver concreta ameaça ou violação de direito líquido e certo (STJ - RMS: 25266 MS 2007/0231584-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/04/2011) 4. Ao obter efetivo conhecimento da constrição de seus bens ou antes, da formação da Certidão de Dívida Ativa em face das operações supostamente isentas, deveria o Recorrente ter se valido das medidas judiciais cabíveis em face desta nova constrição ou das novas CDAs. 5. Decisão mantida; Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, mas negar provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000868-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA

ADVOGADO: DR RODRIGO ABUD PAMPANELLI

EMBARGADA: MARINETE DA COSTA BRITO

ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO DECISUM - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado

Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001239-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADA: DEIZIANY GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804896-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações. A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante). Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se e intímese-se.
Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001646-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: ANDRÉ LUIS PINHO HELLER
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Vanderi Maia, em favor de ANDRÉ LUIS PINHO HELLER, preso em flagrante dia 07/07/2014, pela suposta prática dos crimes dispostos nos art. 155 CPB e art. 12 da Lei 10.826/2003.

O então relator solicitou as informações à Autoridade Coatora (fl.87), que as prestou à fl. 91.

Diante das férias do Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva, coube-me a relatoria (fl. 96).

É o sucinto relato.

DECIDO.

Consta nas informações da Autoridade Coatora que "A prisão foi revogada no dia 27 de agosto e André Luis Pinho Heller foi posto em liberdade mediante alvará de soltura" (fl. 91-verso).

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

No mesmo prisma, menciona o art. 175, XIV, do RITJRR:

Art. 175. Compete ao relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);

Diante do exposto, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto e, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR e art. 659 do CPP, declaro extinto o presente Writ.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725317-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806939-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVIO NORONHA ARAÚJO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 14 806939-5

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001843-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL

AGRAVADO: EDMILSON MEDEIROS DE ANDRADE

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), na ação

revisional de contratos nº 0817409-22.2014.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, a manutenção deste na posse do veículo, deferiu o depósito das parcelas no valor de R\$ 1.660,61 (hum mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), calculadas unilateralmente pelo Recorrido, e fixou R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de multa diária por descumprimento da obrigação pelo Agravante (fls. 119/121).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante pretende a suspensão da multa aplicada de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento; suscita que é uma afronta a Súmula 410, do STJ; que não há interesse do devedor em descumprir a obrigação; que o valor da multa se tornou excessiva, devendo-se evitar o enriquecimento sem causa; bem como, prequestiona a matéria, afirmando haver princípios constitucionais não observados.

PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, para cassar a multa aplicada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Apelação Cível Nº 0010.06.005472-2, entre outras).

Muitas das matérias impugnadas nesse tipo de ação foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão por que esta Corte Estadual vêm proferindo decisões monocráticas pelos Relatores dos recursos.

Portanto, vêm sido declaradas válidas as cláusulas de juros à média de mercado, capitalização mensal, e, uso da Tabela Price. Assim como, vinham sendo declaradas nulas as cláusulas de cobrança de tarifas administrativas, substituição da Taxa Referencial pelo INPC, cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Precedentes desta Corte: 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

Quanto à legitimidade da aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, o STJ vêm decidindo sua legalidade, que só admite redução quando comprovadamente exagerada, o que não é o caso dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.

1. Não se recomenda a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento de decisão antecipatória de tutela (art. 461 do CPC), quando a resistência, evidenciada pelos fatos narrados no acórdão recorrido, faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a instituição financeira a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial.

2. Saliente-se, ademais, que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 340591 / MT, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO.

1. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais.
2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de não fazer, consubstanciada na determinação de que se suspenda qualquer movimentação na conta-corrente do agravado.
3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278270 / RS, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/08/2013)

Portanto, não há qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final da ação, em consonância com decisão da Corte Superior sobre os pontos questionados pelo Requerente da ação, o ora Agravado.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do *meritum causae* sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000102-6 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: DANIEL DOS PASSOS FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Consta dos autos Ofício Gab. nº 131/2014, da Comarca de Alto Alegre, no qual aquele Juízo requer a devolução dos autos de nº 0005.13.000111-7, em apenso, uma vez que se encontra sentenciado e com petição de apelação para ser juntada naquela instância.

Uma vez que toda a instrução foi realizada nos autos da ação penal em apenso e, para julgar o mérito da presente apelação, faz-se necessária a análise do conjunto probatório produzido naquele feito, determino a remessa de ambos à 1ª Instância, em diligência, para que seja juntada a apelação interposta naquele Juízo nos autos de nº 0005.13.000111-7 e, quando do retorno a esta Corte, seja a mim distribuída em razão do instituto da prevenção.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000140-3 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: JABSON SALES EUDUXIO

ADVOGADO: DR JESUS LÁZARO FERREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação do advogado de defesa para que apresente suas razões à apelação, no prazo legal.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193971-1 - BOA VISTA/RR

APELANTES: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA; EVERALDO LIMA CARNEIRO JÚNIOR; BRAZ MENEZES DE ALMEIDA; FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DA SILVA; PAULO CARMO CASTRO; ROMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA; LIBARDO CHAVARRO VALENCIA; ANDRÉ MÁRCIO ADRIANO NUNES; ADRY TEREÇA DO CARMO FERNANDES e JOSIAS SEVERINO CHAVES

ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELO

FINALIDADE: Intimação do advogado **Ataliba de Albuquerque Moreira, OAB/RR n.º 421**, para devolução dos autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.194239-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: LUCIANO ALVES QUEIROZ; JOSÉ QUEIROZ DA SILVA; VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA; RAIMUNDO FERREIRA GOMES; HEBRON SILVA VILHENA; JACKSON FERREIRA DO NASCIMENTO; LIDIANE DO NASCIMENTO FOO e GIVANILDO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO: DR JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado **Jules Rimet Grangeiro das Neves, OAB/RR n.º 782**, para devolução dos autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE SETEMBRO DE 2014.

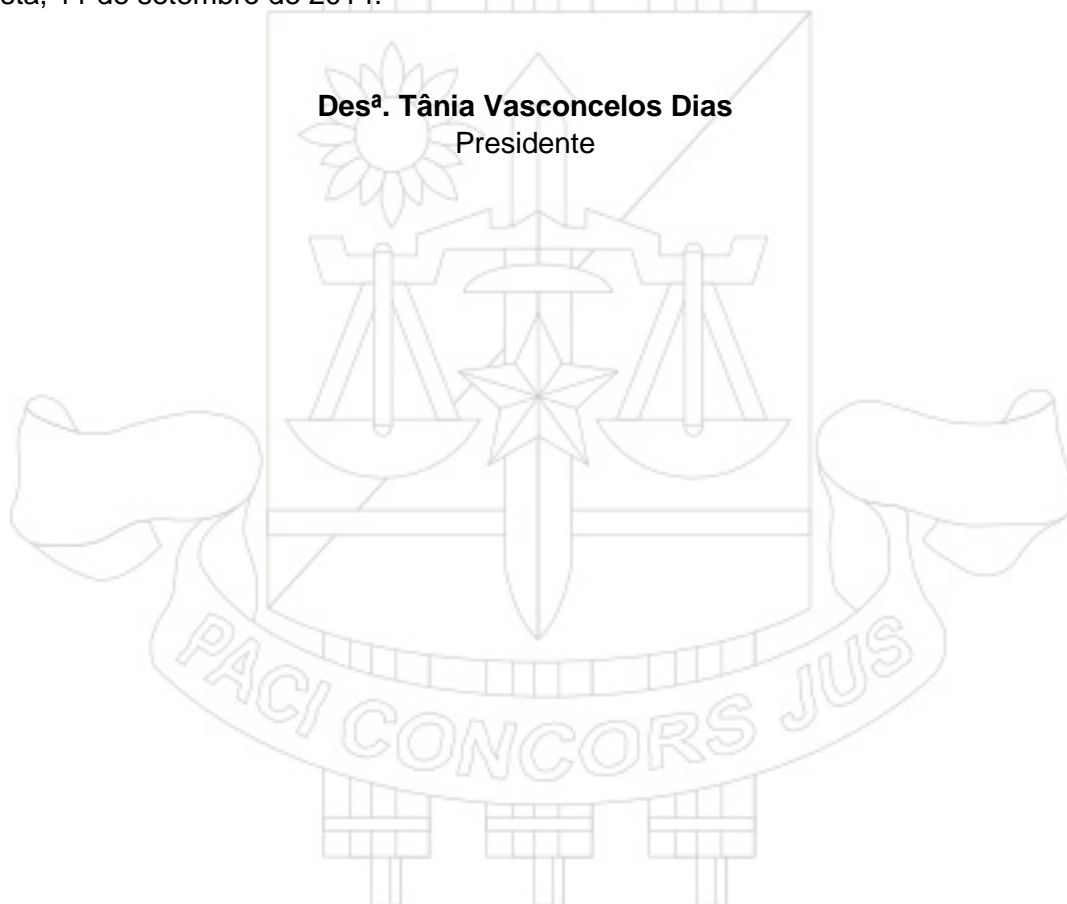
ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 11/09/2014****Procedimento Administrativo n.º 13629/2014****Origem:** José Felix de Lima Júnior/Oficial de Justiça/Central de Mandados**Assunto:** Adicional pela prestação de serviço extraordinário**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 12/13-v), bem como a manifestação do Secretário-Geral de fls. 15/15-v, razão pela qual indefiro o pedido com fundamento no art. 19, §2º, da Resolução do Tribunal Pleno n.º 11/2014.
2. Publique-se.
3. Arquive-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1212 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 23 a 25.09.2014, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar da II Reunião Preparatória para o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 23 a 24.09.2014.

N.º 1213 – Autorizar o afastamento, com ônus, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar de Reunião do Grupo de Persecução Penal, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 22.09.2014.

N.º 1214 – Conceder ao Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, dispensa do expediente no dia 11.09.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 21 a 27.07.2014.

N.º 1215 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 14 a 16.09.2014, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 1148, de 29.08.2014, publicada no DJE n.º 5341, de 30.08.2014.

N.º 1216 – Conceder à Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juiz de Direito titular da Comarca de Bonfim, dispensa do expediente nos dias 15 e 16.09.2014 e de 18 e 19.12.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no mês de agosto de 2014.

N.º 1217 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Bonfim, nos dias 15 e 16.09.2014, em virtude de dispensa do expediente da titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.

N.º 1218 - Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 15.09 a 14.10.2014, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1203, de 09.09.2014, publicada no DJE n.º 5348, de 10.09.2014.

N.º 1219 - Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no dia 12.09.2014, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1220, DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Ofício n.º 601/2014 - GP/TRE/RR,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Des. **MAURO CAMPELLO**, no dia 10.09.2014, para participar de Reunião promovida pelo Colégio de Presidentes dos TREs, para tratar de assuntos relacionados aos preparativos das Eleições 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1221, DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/9508,

RESOLVE:

Convalidar o reenquadramento do servidor abaixo relacionado, passando para os seguintes níveis, a partir das respectivas datas:

| N.º | NOME | CARGO | DO NÍVEL | PARA O NÍVEL | APLICAÇÃO |
|-----|-----------------------------|--------------------|----------|--------------|------------|
| 1 | André Luiz Paulino da Silva | Técnico Judiciário | IV | VII | 03.11.2004 |
| | | | VII | VIII | 01.01.2005 |

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS**EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS N.º 001/2014**

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, designado pela Port. n. 859, de 03 de junho de 2013, publicada no DJE 5042, de 04 de junho de 2013, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data desta publicação, se não houver oposição, a Divisão de Gestão do Conhecimento providenciará a eliminação dos documentos relativos aos processos oriundos dos Juizados Especiais Cíveis, desta Comarca de Boa Vista, arquivados entre os anos de 1995 e 2010, constantes da relação anexa.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, instalada no prédio do Palácio da Justiça, sito a praça do Centro Cívico, nº 296 – Centro, na sala da Divisão de Gestão do Conhecimento.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

DR. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO
Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS N.º 001/2014
RELAÇÃO DE PROCESSOS A SEREM ELIMINADOS

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|-------------------------------------|--------------------|------------------------|--------------|------|
| 004/97 | A: Nilson Tito Nunes e Souza | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 14 |
| | R: Aldenora Mesquita Filgueiras | | | | |
| 007/97 | A: Lorvânia Jasmelinda da Conceição | Indenização | Juizado Especial Cível | 19/03/97 | 14 |
| | R: Renato Haddad e Moisés Lipinik | | | | |
| 080/95 | A: Maria de Andrade Barbosa | Execução | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 14 |
| | R: Gisele Martins Carvalho | | | | |
| 924/96 | A: Raimunda Gonçalves Leite | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 14 |
| | R: José das Neves Corrêa | | | | |
| 955/96 | A: José Alonso Leocadio Viana | Indenização | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 14 |
| | R: Márcio Moraes Antony | | | | |
| 936/96 | A: Manoel Ferreira da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 31/03/97 | 14 |
| | R: Divino Martins | | | | |
| 931/96 | A: Roberto José da Costa Neto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 02/04/97 | 14 |
| | R: Antônio Pereira Montenegro | | | | |
| 929/96 | A: Maria Aparecida Pinheiro de Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 02/04/97 | 14 |
| | R: Maria de Fátima Souza | | | | |
| 745/96 | A: Edilson da Silva de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 03/04/97 | 14 |
| | R: Rosaelia Vieira Carneiro | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|--------------------|------------------------|--------------|------|
| 891/96 | A: Evaldo Nascimento Leão | Execução | Juizado Especial Cível | 22/01/97 | 14 |
| | R: Josefa dos Reis Bandeira dos Santos | | | | |
| 633/1996 | A: Antônio L. Souza Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 08/05/97 | 14 |
| | R: Gerson Jamerson Sobral | | | | |
| 634/96 | A: Antônio L. Souza Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 03/04/97 | 14 |
| | R: Raimundo Pacífico de Souza Júnior | | | | |
| 725/96 | A: Luiz Gonzaga Bringel | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 10/01/97 | 14 |
| | R: Helder Souza Refkalefky | | | | |
| 472/96 | A: Cirth de Souza Peixoto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 04/04/97 | 14 |
| | R: Heloisa Franco de Araújo | | | | |
| 541/96 | A: Antônio L. Souza Filho | Cobrança | Juizado Especial Cível | 03/04/97 | 14 |
| | R: Francisvaldo Pinto Raposo | | | | |
| 568/96 | A: Maria Marli de Oliveira Bandeira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 25/03/97 | 14 |
| | R: Cleonice Xavier Cardoso | | | | |
| 995/96 | A: Aurydeth Salustiano do Nascimento | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 21/01/97 | 14 |
| | R: Luiz Alberto Ferreira de Matos | | | | |
| 991/96 | A: Manoel Paulino dos Santos Filho | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 13/01/97 | 14 |
| | R: Gilson Alves de Souza | | | | |
| 981/96 | A: Hermes Venâncio da Silva | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 03/04/97 | 14 |
| | R: Pedro Barbosa | | | | |
| 1108/96 | A: Edivaldo Martins Nobre | Cobrança | Juizado Especial Cível | 04/04/97 | 14 |
| | R: Ernangelo Alves dos Reis | | | | |
| 1104/96 | A: Libanio Silva Alves | Indenização | Juizado Especial Cível | 19/03/97 | 14 |
| | R: Ayran D'avila Lacerda | | | | |
| 1048/96 | A: Bernadete Maria Deon | Execução | Juizado Especial Cível | 21/01/97 | 14 |
| | R: João da Silva Costa | | | | |
| 1174/96 | A: José Josimo da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/03/97 | 14 |
| | R: Elanie Barbosa de Lima | | | | |
| 1156/96 | A: Sebastiana Albuquerque Silva | Despejo | Juizado Especial Cível | 17/03/97 | 14 |
| | R: Francisco de Souza L. Filho | | | | |
| 1140/96 | A: Cristine Anne Marques | Execução | Juizado Especial Cível | 24/01/97 | 14 |
| | R: Edilamar Peixoto Chaves | | | | |
| 1121/96 | A: Nazaré Pereira Teles | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 03/04/97 | 14 |
| | R: Martins Refrigeração | | | | |
| 1317/96 | A: Paulo Cesar Barbosa da Costa | Indenização | Juizado Especial Cível | 29/04/97 | 14 |
| | R: Clidenir Frota Andion | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 1327/96 | A: Delbe Garcia Pereira R: Isaac Ricardo C. Lima | Indenização | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 14 |
| 1243/96 | A: Fábio Junio Pereira dos Santos R: Rafael Dorico da Silva Santos | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 03/04/97 | 14 |
| 1240/96 | A: Valdemar Andrade de Melo R: Eliomar Pereira da Costa | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 19/03/97 | 14 |
| 1195/96 | A: Grace da Cruz Pinheiro R: Dirceu Valverde Gonçalves | Execução | Juizado Especial Cível | 24/01/97 | 14 |
| 1191/96 | A: Bernadete de Almeida Jales R: Yeda Monteiro Cortez | Despejo | Juizado Especial Cível | 17/04/97 | 14 |
| 1281/96 | A: Maria de Fátima Silva R: Angelita Pimentel | Cobrança | Juizado Especial Cível | 04/04/97 | 14 |
| 1304/96 | A: João da Costa Marcelino R: Albalene Castro Pereira | Manutenção de Posse | Juizado Especial Cível | 04/04/97 | 14 |
| 1312/96 | A: Paulo Cesar Barbosa da Costa R: Marlon de Souza Vieira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 28/04/97 | 14 |
| 401/96 | A: José Augusto Cavalcante Correa R: Simone da S. Pereira | Execução | Juizado Especial Cível | 28/01/97 | 14 |
| 1176/96 | A: Maria de Fátima Albuquerque Feitosa R: Moacir Fernandes da Cruz | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 13/03/97 | 14 |
| 153/95 | A: Maria Marli de Oliveira Bandeira R: Célia Castilho Carneiro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 25/03/97 | 14 |
| 230/96 | A: Lindimar Menezes Coelho R: Miguel Bezerra dos Santos | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 03/04/97 | 14 |
| 186/96 | A: Maria Nilza Lopes da Silva R: Miguel Bezerra dos Santos | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 03/04/97 | 14 |
| 536/96 | A: Maria Lima Pereira R: Maria Santana de Souza Pereira | Execução | Juizado Especial Cível | 22/01/97 | 14 |
| 1328/96 | A: Raimunda Morais de Andrade R: Ailton Alves Bonfim | Despejo | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 14 |
| 1329/96 | A: Ariosvaldo Braga R: Francisco Bezerra de Araújo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 04/04/97 | 14 |
| 175/95 | A: José Ramos Dias R: José Roberto Castro de Oliveira | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 16/01/97 | 14 |
| 846/96 | A: Maria Candida da Conceição Costa R: Ana Iris de Almeida | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 03/04/97 | 14 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 535/96 | A: Maria Lima Pereira | Execução | Juizado Especial Cível | 21/01/97 | 14 |
| | R: Maria Santana de Souza Pereira | | | | |
| 913/96 | A: Edna Coelho de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 30/01/97 | 14 |
| | R: Maria Cláudia Mendes da Silva | | | | |
| 917/96 | A: Edna Coelho de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 03/04/97 | 14 |
| | R: Francisca Silva de Souza | | | | |
| 985/96 | A: Edna Coelho de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 24/03/97 | 14 |
| | R: Rosilene da S. Pinheiro | | | | |
| 534/96 | A: Antônio Alves Rodrigues | Execução | Juizado Especial Cível | 03/04/97 | 14 |
| | R: Peres Pereira de Araújo | | | | |
| 358/96 | A: Ivonete Luciana de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 07/04/97 | 14 |
| | R: Veronica Sousa da Silva | | | | |
| 1338/96 | A: Condomínio do Edif. Alto Alegre/Conj. Monte Roraima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 03/04/97 | 14 |
| | R: Elida Faustino Almeida | | | | |
| 1003/96 | A: Osvaldo Ramos dos Santos Souza Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| | R: Francisca Lima Malaquias | | | | 17 |
| 1004/96 | A: Osvaldo Ramos dos Santos Souza Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| | R: maria das Graças A. Monteiro | | | | |
| 1008/96 | A: Osvaldo Ramos dos Santos Souza Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| | R: Izaneide Rodrigues Macedo | | | | |
| 1073/96 | A: John Arthur Mcrae | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/05/97 | 17 |
| | R: Cícero Ribamar Nogueira da Silva | | | | |
| 1093/96 | A: Paulo Renato Ferraz Fontinhas | Despejo | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| | R: Mário Pomponete Júnior | | | | |
| 1095/96 | A: Adair Pereira da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| | R: Gelieudes Ribeiro Trindade | | | | |
| 1107/96 | A: Espólio de José Rodrigues de Souza Chaves | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/05/97 | 17 |
| | R: Antonio Vieira de Aquino Filho | | | | |
| 1114/96 | A: Terezinha Souza Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| | R: Francisca Silva Pereira | | | | |
| 1139/96 | A: Cristine Anne Marques | Execução | Juizado Especial Cível | 28/04/97 | 17 |
| | R: Lucimar dos Santos Moraes | | | | |
| 1146/96 | A: Hoover Arturo Rodriguez | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 17 |
| | R: Sebastião Barros da Silva | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|--------------------|------------------------|--------------|------|
| 1155/96 | A: Terezinha Souza Silva R: Francisco dos Santos | Execução | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| 1181/96 | A: Lindalva Braz de Almeida R: Francisco Stênio Leão Barros | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| 1232/96 | A: Silvan de Souza Leitão R: Mônica Pereira Calmon Feital | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| 889/96 | A: Sebastiana Reis dos Santos R: Izaneide Thomaz | Execução | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| 1333/96 | A: Márcia Gomes Ramalho R: Wardson Melo Araújo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| 1321/96 | A: Miriam dos Santos Vidal R: Frank Albuquerque de Lins | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/04/97 | 17 |
| 625/96 | A: Felícia Soares Cruz R: Neila Maria de Lima Frazão | Execução | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 17 |
| 624/96 | A: Felícia Soares Cruz R: Cícera Benique Lopes | Execução | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 17 |
| 623/96 | A: Felícia Soares Cruz R: Rodineia Souza de Almeida | Execução | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 17 |
| 620/96 | A: Felícia Soares Cruz R: Melchisedeque dos Santos Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 17 |
| 1246/96 | A: Vanderleide Vieira Mendes R: Carlos Luis Amorim | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| 640/96 | A: Felícia Soares Cruz R: Iana Soares Pontes | Execução | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 17 |
| 643/96 | A: Felícia Soares Cruz R: Genival Rodrigues de Andrade | Execução | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 17 |
| 642/96 | A: Felícia Soares Cruz R: Francisco Alves da Paz | Execução | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 17 |
| 644/96 | A: Maria Valdeniza Paula R: Sebastiana R. dos Santos | Execução | Juizado Especial Cível | 29/04/97 | 17 |
| 202/95 | A: Durval Pereira da Silva Filho R: Paulo Roberto Ferreira Neto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/05/97 | 17 |
| 774/96 | A: Felícia Soares Cruz R: Cátia Núbia Santos | Execução | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 17 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 866/96 | A: Valfredo Neves Yokoyama R: Maria de Fátima Matos | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| 1339/96 | A: Maria Lúcia Campos R: Francisco Rodrigues da Silva | Despejo c/c Cobrança | Juizado Especial Cível | 18/06/97 | 17 |
| 915/96 | A: Edna Coelho de Souza R: Roseneide Pinto da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 02/10/97 | 17 |
| 714/96 | A: Maria Lima Pereira R: Solange Alves Leite | Execução | Juizado Especial Cível | 19/05/97 | 17 |
| 690/96 | A: Luiz Inácio do Nascimento R: Laudelino Barbosa da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 07/05/97 | 17 |
| 678/96 | A: Maria Vilani Leitão Souza R: Carla Mara Magalhães | Execução | Juizado Especial Cível | 25/06/97 | 17 |
| 773/96 | A: Felícia Soares Cruz R: Diva Lima | Execução | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 17 |
| 878/97 | A: Susan Marques R: Ruth de Fátima Sobral de Paiva | Execução | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| 869/96 | A: José Oliveira Mendes dos Santos R: Francisco Laerte Paixão de Oliveira | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| 768/96 | A: Juvenal da Silva Lima R: Joaquim Vicente dos Santos | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 17 |
| 157/95 | A: Marcelo Barbosa Ramos R: Enos Faustino Almeida | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| 893/96 | A: Cândido Pereira de Lima R: Assis da Costa | Execução | Juizado Especial Cível | 28/04/97 | 17 |
| 898/96 | A: Francisco Mesquita do Nascimento R: José Tomás | Cobrança | Juizado Especial Cível | 06/05/97 | 17 |
| 046/95 | A: Olival Melo Nunes R: Fátima Maria Angelim Mendes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/04/97 | 17 |
| 059/97 | A: Francisco de Sá Ribeiro R: Nelson Rodrigues da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 17 |
| 060/97 | A: Ernildo Martins Nunes R: Pro-Eletron | Indenização | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 17 |
| 259/96 | A: Antonio Cardoso Neto R: Mario Maciel | Obrigação de Entregar | Juizado Especial Cível | 05/05/97 | 17 |
| 276/96 | A: Maria Nazaret Pereira de Melo R: Olga Maria Reis dos Santos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 05/05/97 | 17 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 1190/96 | A: Jairon Duarte Maduro R: José de Oliveira Lopes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/04/97 | 17 |
| 532/96 | A: Jairon Duarte Maduro R: José de Oliveira Lopes | Execução | Juizado Especial Cível | 09/04/97 | 17 |
| 041/97 | A: Leila Maria Mello Araújo R: Amazonino Azevedo Brígia | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 17 |
| 042/97 | A: Leila Maria Mello Araújo R: Amazonino Azevedo Brígia | Monitória | Juizado Especial Cível | 17/04/97 | 17 |
| 914/96 | A: Edna Coelho de Souza R: Josefa da Silva Nascimento | Execução | Juizado Especial Cível | 29/04/97 | 17 |
| 519/96 | A: Sueny Ribeiro Carneiro R: Paulo Roberto Ferreira Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| 043/97 | A: Rogério Luiz Caleffi R: Sidomar José Barbosa | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 13/08/97 | 17 |
| 615/96 | A: Felícia Soares Cruz R: Fausto Thury Barbosa | Execução | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 17 |
| 598/96 | A: Cláudia Regina da Silva Távora R: Gilberto dos Santos | Execução | Juizado Especial Cível | 28/04/97 | 17 |
| 574/96 | A: Maria de Fátima Homero Anastácio R: Lindinalva de Souza Ribeiro | Execução | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| 595/96 | A: Antônio Etelvino Almeida R: José Camilo de Assis Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 24/04/97 | 17 |
| 362/96 | A: Junior Brasil R: Feliciano Amaya Medina | Execução | Juizado Especial Cível | 05/05/97 | 17 |
| 436/96 | A: Maria Eva Barros Ferreira R: Carmem F. Souto | Execução | Juizado Especial Cível | 08/05/97 | 17 |
| 890/96 | A: Sebastiana Reis dos Santos R: Edilane S. dos Santos | Execução | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 17 |
| 892/96 | A: Antônia Lindalva Soares R: Resaleia Vieira Carneiro | Execução | Juizado Especial Cível | 05/05/97 | 17 |
| 484/96 | A: Felícia Soares Cruz R: Silvio Cristina de S. Mourão | Execução | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 17 |
| 518/96 | A: Sueny Ribeiro Carneiro R: Marcia Cristina Pereira Lessa | Execução | Juizado Especial Cível | 05/05/97 | 17 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 905/96 | A: Maria do Socorro Cabral de Matos R: Ielton Piter Lino dos Santos | Execução | Juizado Especial Cível | 22/04/97 | 17 |
| 842/96 | A: Ageu Ricas R: Anderson Veronezi | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 29/04/97 | 17 |
| 479/96 | A: Conceição Ferreira Barbosa R: Edna Silva Nascimento | Execução | Juizado Especial Cível | 19/12/96 | 11 |
| 483/96 | A: Maria do Socorro de Souza R: Antônio G. de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 30/12/96 | 11 |
| 711/96 | A: Maria Lima Pereira R: Elisangela G. da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 10/12/96 | 11 |
| 710/96 | A: Maria Lima Pereira R: Conceição Morais | Execução | Juizado Especial Cível | 27/12/96 | 11 |
| 721/96 | A: João Modesto Moreira R: José Reinaldo Pereira da Silva | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 13/01/97 | 11 |
| 461/96 | A: Lindinalva Pereira Andrade R: Josias e outros | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 29/08/97 | 11 |
| 742/96 | A: Edilson da Silva Souza R: Ailton Alves Bonfim | Execução | Juizado Especial Cível | 05/12/96 | 11 |
| 731/96 | A: Maria das Graças Gomes Neto R: Rosanir Rodrigues de Carvalho | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 05/12/96 | 11 |
| 777/96 | A: Elias França da Silva R: Jean Carla C. Da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 10/12/96 | 11 |
| 888/96 | A: Sebastiana Reis dos Santos R: Ilce Bento | Execução | Juizado Especial Cível | 10/12/96 | 11 |
| 879/96 | A: Susan Marques R: Cléa Level | Execução | Juizado Especial Cível | 10/12/96 | 11 |
| 927/96 | A: Regina Maria Gomes de Azevedo R: Glenia S. de Oliveira | Execução | Juizado Especial Cível | 10/12/96 | 11 |
| 959/96 | A: Maria Pinheiro Leitão R: Elidian Calheiros Pena | Execução | Juizado Especial Cível | 30/12/96 | 11 |
| 033/95 | A: Raul Pereira de Melo R: Luiz Gonçalves da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/12/96 | 11 |
| 204/95 | A: Gerson Barbosa Lima R: Maris Mota Guimarães | Indenização | Juizado Especial Cível | 10/12/96 | 11 |
| 228/96 | A: Lorivaldo Rodrigues da Silva R: Natal Martins de Andrade | Execução | Juizado Especial Cível | 30/12/96 | 11 |
| 299/96 | A: Tarcilo Ayres R: Valdemir Paiva de Almeida | Execução | Juizado Especial Cível | 26/12/96 | 11 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|-------------------------------------|--------------------|------------------------|--------------|------|
| 428/96 | A: Sara Cristina Gonçalves | Execução | Juizado Especial Cível | 19/11/96 | 11 |
| | R: Maria das Graças M. Souza | | | | |
| 446/96 | A: Antônio Luis de Almeida | Execução | Juizado Especial Cível | 23/12/96 | 11 |
| | R: Antônio Romão de Souza | | | | |
| 749/96 | A: Elisvan Rocha Oliveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 05/12/96 | 11 |
| | R: José Alcino Reis | | | | |
| 363/96 | A: Maria Dionéia Monteles Rodrigues | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/12/96 | 11 |
| | R: Ana Cláudia Leite de Araújo | | | | |
| 293/96 | A: Gilmar pereira Pinto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/12/96 | 11 |
| | R: Grafica A. C. A. S. LTDA-ME | | | | |
| 573/96 | A: Coema Magalhães Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/12/96 | 11 |
| | R: Odenildo Braga | | | | |
| 723/96 | A: Expedito Nogueira Maciel | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 10/12/96 | 11 |
| | R: Empresa Rio Branco | | | | |
| 453/96 | A: Jacirene Alcantara Torres | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 12/12/96 | 11 |
| | R: Refrigel – C. A> Melo Oliveira | | | | |
| 842/96 | A: Fernando Azevedo Drumond e outra | Despejo | Juizado Especial Cível | 23/12/96 | 11 |
| | R: Geralda Cardoso Assunção | | | | |
| 949/96 | A: Itacy da Paz Monteiro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/12/96 | 11 |
| | R: Edna Bernadete Gomes | | | | |
| 844/96 | A: José Carlos Neto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/12/96 | 11 |
| | R: Santina Feitosa Magalhães | | | | |
| 793/96 | A: Zuleide Ribeiro dos Santos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/12/96 | 11 |
| | R: A. F. Comércio e Refrigeração | | | | |
| 146/95 | A: Ceci Rodrigues dos Santos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/12/96 | 11 |
| | R: Esmeraldino Correa dos Santos | | | | |
| 1170/96 | A: Josimar Alves dos Santos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/12/96 | 11 |
| | R: Martin Teixeira | | | | |
| 1189/96 | A: Maria Elvina Carvalho | Despejo | Juizado Especial Cível | 12/12/96 | 11 |
| | R: Meyre Alves da Silva | | | | |
| 1318/96 | A: Idalece Rodrigues da Silva | Indenização | Juizado Especial Cível | 23/12/96 | 11 |
| | R: Richarly Carneiro | | | | |
| 886/96 | A: Maria de Fátima Silva dos Reis | Execução | Juizado Especial Cível | 08/06/99 | 11 |
| | R: Peres Pereira de Araújo | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 1068/96 | A: Nilsen Dutra Santana | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/12/96 | 11 |
| | R: Eliana Paganoti dos Santos | | | | |
| 1099/96 | A: Maria do Socorro Carneiro Veloso | Cobrança | Juizado Especial Cível | 04/12/96 | 11 |
| | R: Orisvaldo Carlos do Nascimento | | | | |
| 1098/96 | A: Maria do Socorro Carneiro Veloso | Cobrança | Juizado Especial Cível | 04/12/96 | 11 |
| | R: Núbia dos Reis | | | | |
| 1049/96 | A: Noemia Bastos Amazonas | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/12/96 | 11 |
| | R: Wallace Coelho da Silva | | | | |
| 1064/96 | A: Francisco Galvão Soares | Despejo | Juizado Especial Cível | 06/12/96 | 11 |
| | R: Close Serviços Indústria e Comércio Ltda | | | | |
| 1013/96 | A: Ricardo José Vieira Neto | Indenização | Juizado Especial Cível | 12/12/96 | 11 |
| | R: Carmem da Silva Farias | | | | |
| 1023/96 | A: Francisco Barbosa de Souza | Manutenção de Posse | Juizado Especial Cível | 10/12/96 | 11 |
| | R: Milton de Souza Lourenço | | | | |
| 1047/96 | A: Bernadete Maria Deon | Execução | Juizado Especial Cível | 05/12/96 | 11 |
| | R: Francilene de Castro Pinto | | | | |
| 984/96 | A: maria Sabina Aramides dos Santos | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 30/12/96 | 11 |
| | R: Elson Silva dos Santos | | | | |
| 993/96 | A: Maria das Graças Silva | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 23/12/96 | 11 |
| | R: Iolanda de Freitas Peixoto | | | | |
| 912/96 | A: Luiz Ferreira dos Santos | Despejo | Juizado Especial Cível | 26/12/96 | 11 |
| | R: José Nilo dos Santos | | | | |
| 953/96 | A: Neide Rosalina de Carvalho | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 05/12/96 | 11 |
| | R: Antônio Lopes de Araújo | | | | |
| 967/96 | A: Antônio José Souza da Silva | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 05/12/96 | 11 |
| | R: Miguel Oliro da Silva | | | | |
| 136/95 | A: Maria do Socorro Araújo Costa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/05/96 | 4 |
| | R: Solange Pereira Cavalcante | | | | |
| 135/95 | A: Maria do Socorro Araújo Costa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 07/05/96 | 4 |
| | R: Odalene Pires Diniz | | | | |
| 063/95 | A: Sergio Xavier dos Santos | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 21/04/96 | 4 |
| | R: Ruberlande Santos da Luz | | | | |
| 036/95 | A: João Alves Pinheiro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 24/05/96 | 4 |
| | R: José Francisco da Silva | | | | |
| 059/96 | A: Dorimar Pereira Granjeiro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/04/96 | 4 |
| | R: Almir da S. Costa | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 084/95 | A: Francisco Benevenuto Marinho R: Maria Helena de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 29/05/96 | 4 |
| 085/95 | A: Francisco Benevenuto Marinho R: Maria Helena de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 07/05/96 | 4 |
| 013/95 | A: José Augusto Cavalcante Correa R: Telma Almeida | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/05/96 | 4 |
| 016/95 | A: José Augusto Cavalcante Correa R: Ana Walquizia Sanches | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/04/96 | 4 |
| 022/95 | A: Eduardo Custódio Dantas R: Daniel da Silva Ribeiro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/05/96 | 4 |
| 027/95 | A: Antonio Leal de Queiroz R: Luiz Otávio Moura Rebelo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/05/96 | 4 |
| 086/95 | A: Osmarina Barros Vieira Barreto R: João Paulino Soares | Execução | Juizado Especial Cível | 02/02/00 | 4 |
| 281/96 | A: Benedito José do Amaral R: Gustavo Maia Dantas | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/05/96 | 4 |
| 337/96 | A: Jonas Amorim e Souza R: Ronaldo R. Lopes | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 13/05/96 | 4 |
| 331/96 | A: Mario Gomes da Silva R: Sérgio Alves da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/04/96 | 4 |
| 163/95 | A: Zeneide Santana Bernardo R: Mariney Nascimento Viana | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/05/96 | 4 |
| 167/95 | A: Mariney Nascimento Silva R: Zeneide Santana Bernardo e outro | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 21/05/96 | 4 |
| 156/95 | A: Francisco Camilo de Aguiar R: Lauro Gomes | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 23/05/96 | 4 |
| 130/95 | A: Benedita Pereira Gomes R: Francisco Costa Pontes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 06/05/96 | 4 |
| 118/96 | A: Carla Souza dos Santos R: Sandro Alves Brasileiro | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 16/05/96 | 4 |
| 113/95 | A: Maria Zuleide de Paiva Souza R: Elizabete Soares Mendonça | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/05/96 | 4 |
| 199/95 | A: Marilene de Alencar Pedrosa R: José Maria Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/05/96 | 4 |
| 318/96 | A: Domingos R. Salazar R: Michelle de tal | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/05/96 | 4 |
| 286/96 | A: Manoel Vieira Silva R: Constemuda | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/05/96 | 4 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 190/95 | A: Ilenir Barbosa de Araújo R: Sandra Barbosa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/05/96 | 4 |
| 174/95 | A: Ernaldo da Paz Cardoso R: Cleomir Rafael Peixoto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/05/96 | 4 |
| 172/95 | A: José Pereira Benfica R: Francisco Marques de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 07/05/96 | 4 |
| 345/96 | A: José Augusto Cavalcante Correa R: Neires Cristiane | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/05/96 | 4 |
| 343/96 | A: Manoel Miranda Filho R: Carlos Germano Waldow | Cobrança | Juizado Especial Cível | 20/05/96 | 4 |
| 312/96 | A: Omar Ananias Carvalho R: Dias e Santos Ltda | Execução | Juizado Especial Cível | 23/04/96 | 4 |
| 274/96 | A: Rejane Lanius Boyle R: Marystela Ribeiro Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 06/05/96 | 4 |
| 273/96 | A: Rejane Lanius Boyle R: Mary Rose Chaves de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/05/96 | 4 |
| 279/96 | A: Maria Nazaret Pereira de Melo Wanda dos Santos Batista | Execução | Juizado Especial Cível | 23/05/96 | 4 |
| 255/96 | A: José Arimatéia Albuquerque da Silva R: Valteir de S. C. Barros | Cobrança | Juizado Especial Cível | 07/05/96 | 4 |
| 224/96 | A: Esthelmário Vasconcelos de Lima R: Maria Madalena da Silva Souza | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 15/05/96 | 4 |
| 223/96 | A: Genival Pereira de Melo R: Maria Luiza Oliveira Costa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 06/05/96 | 4 |
| 214/95 | A: Aldéciria Souza Queiroz R: Márcio Gleison | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/05/96 | 4 |
| 292/96 | A: Jorge Nogueira Teixeira R: Nelson Gomes da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 26/04/96 | 4 |
| 287/96 | A: Valdência Soares Cruz R: Ellen Cristina Pontes Amorim | Cobrança | Juizado Especial Cível | 26/11/96 | 4 |
| 095/95 | A: Ernesto de Jesus R: Maria Helena de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 07/05/96 | 4 |
| 101/95 | A: Nelizan Mendes de Souza R: Maurícia Aparecida Barracho | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/05/96 | 4 |
| 099/95 | A: Nelizan Mendes de Souza R: Zirvana Santos de Moura | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/05/96 | 4 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|--|------------------------|--------------|------|
| 141/95 | A: Maria do Socorro Araújo Costa R: Dsandra Sales Brandão | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/05/96 | 4 |
| 139/95 | A: Mariua do Socorro Araújo Costa R: Magni da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 07/05/96 | 4 |
| 138/95 | A: Maria do Socorro Araújo Costa R: Rebeca Virginia Pugsley | Cobrança | Juizado Especial Cível | 07/05/96 | 4 |
| 094/95 | A: Ernesto de Jesus R: Maria Helena de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 06/05/96 | 4 |
| 142/95 | A: Maria do Socorro Araújo Costa R: Elivete de Pinho | Cobrança | Juizado Especial Cível | 07/05/96 | 4 |
| 1221/96 | A: Iraima Alves da Silva R: Mevilar-Const. E Comércio Ltda | Cobrança | Juizado Especial Cível | 26/06/97 | 21 |
| 1149/96 | A: Jaime Cerqueira Fernandes R: Liana Mecedo Fernandes | Execução | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 21 |
| 1194/96 | A: Noelda Faria da Silva R: Antonio Magalhães Gonçalo de Oliveira e outro | Perdas e Danos c/c Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 17/06/97 | 21 |
| 503/96 | A: Amadeu Humze Hamid R: José Vanglê Santos da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 24/06/97 | 21 |
| 686/96 | A: Maria Josely Verçosa Santos R: Marcus Antônio P. Dunda | Execução | Juizado Especial Cível | 13/06/97 | 21 |
| 1270/96 | A: Jair Domingos da Silva R: Nelbecir Farias de Vasconcelos | Despejo | Juizado Especial Cível | 30/06/97 | 21 |
| 030/97 | A: Itacy da Paz Monteiro R: Franco Francis Rodrigues da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/06/97 | 21 |
| 907/96 | A: Rosanete Almeida Neto R: Marly da Silva e Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 21 |
| 1135/96 | A: Susan Marques R: Olivete Costa Brígia | Execução | Juizado Especial Cível | 30/06/97 | 21 |
| 019/97 | A: Olivete Costa Brígia R: Susan Marques | Embargos | Juizado Especial Cível | 30/06/97 | 21 |
| 1001/96 | A: Osvaldo Ramos dos Santos Souza Filho R: Rosely de Paulo | Execução | Juizado Especial Cível | 10/06/97 | 21 |
| 323/96 | A: Mauro Cesar Bezerra de Amorim R: Domingos Ernany Duarte | Execução | Juizado Especial Cível | 06/04/00 | 21 |
| 1086/96 | A: Ivo José Gallindo Filho R: Alvanci Bastos Gomes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/06/97 | 21 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|-----------------------------------|------------------------|--------------|------|
| 998/96 | A: Osvaldo Ramos dos Santos Souza Filho R: Lourdes de Almeida | Execução | Juizado Especial Cível | 13/06/97 | 21 |
| 807/96 | A: Augusto Cesar Lopes Lima R: Edmilson Oliveira Loura | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 12/06/97 | 21 |
| 521/96 | A: Osdinei Batista Ribeiro R: Alcides Pereira Pinto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/06/97 | 21 |
| 676/96 | A: Maria Vilani Leitão Souza R: Walter Gadelha Pedrosa | Execução | Juizado Especial Cível | 10/06/97 | 21 |
| 831/96 | A: Sebastião Franco da Silva R: Darcy Romero Farias | Cobrança | Juizado Especial Cível | 05/08/97 | 21 |
| 009/97 | A: Aurideth Salustiano do Nascimento R: Luiz Alberto Ferreira Matos | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 30/06/97 | 21 |
| 023/97 | A: Francisco Alves Fonseca R: Afonso Trindade Batista | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/06/97 | 21 |
| 039/97 | A: Humberto Junior de Moraes R: Cleidiane Regis Palacio | Execução por Título Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 27/06/97 | 21 |
| 040/97 | A: João da Rocha Oliveira R: Cimex Ltda | Cobrança | Juizado Especial Cível | 26/06/97 | 21 |
| 602/96 | A: Merçon de Melo Nogueira R: valberto Gomes Silva | Indenização | Juizado Especial Cível | 24/06/97 | 21 |
| 728/96 | A: Miguel Mesquita de Souza R: Luzimar Pereira Chaves | Execução | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 21 |
| 086/97 | A: Elias Rodrigues R: Eldo Rone Ribeiro Costa | Execução por Título Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 11/12/97 | 21 |
| 220/95 | A: Evaldo Avelino da Silva R: Edlamar Silva de Brito | Execução | Juizado Especial Cível | 27/06/97 | 21 |
| 782/96 | A: Socorro Fátima Alves Ribeiro R: Ronaldo Gilberto de Oliveira Hirtz | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 27/06/97 | 21 |
| 580/96 | A: Ana Auxiliadora Elias Bezerra R: Fernando Ferreira Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 10/06/97 | 21 |
| 091/97 | A: Marcelo Soares de Oliveira R: Despachante Fontana (Lori) | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 21 |
| 159/97 | A: Amadeu do Nascimento Ferreira R: Roberto Marinho Melville de Souza | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 25/06/97 | 21 |
| 088/95 | A: José Maria Quaresma Rodrigues R: Sebastião Leal | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 30/01/96 | 1 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 006/95 | A: Raimundo Martins Ferreira | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 07/11/95 | 1 |
| | R: Lastene Maria da Silva Gomes | | | | |
| 005/95 | A: Raimundo Fernandes Ribeiro | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 10/11/95 | 1 |
| | R: Sena (Oficina Sena) | | | | |
| 081/95 | A: Antonio Higino de Queiroz | Cobrança | Juizado Especial Cível | 15/12/95 | 1 |
| | R: João Florindo | | | | |
| 087/95 | A: José Marinho de Assis | Cobrança | Juizado Especial Cível | 29/01/96 | 1 |
| | R: Maria Assunção Aguiar | | | | |
| 067/95 | A: Rosino Costa e Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 25/01/96 | 1 |
| | R: José Nicodemos | | | | |
| 052/95 | A: Elinete Alzier da Silva Oliveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/03/97 | 1 |
| | R: Wandeleia Ferreira Chagas | | | | |
| 044/95 | A: Francisco Sales Mourão | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/02/96 | 1 |
| | R: Niura Jane S. Macedo | | | | |
| 043/95 | A: Francisco Sales Mourão | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/12/95 | 1 |
| | R: Gilvan Alves | | | | |
| 042/95 | A: Francisco Alves Mourão | Cobrança | Juizado Especial Cível | 20/12/95 | 1 |
| | R: Francisco Wellington Silva Tatigiba | | | | |
| 041/95 | A: Maurivania Wanderley Duarte | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/02/96 | 1 |
| | R: Lions Clube Boa Vista (Cauamé) | | | | |
| 057/95 | A: Pedro Mendes da Silva Neto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 29/12/95 | 1 |
| | R: Aldo José Moraes | | | | |
| 075/95 | A: Dinorá Aparecida Bortolini | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/01/96 | 1 |
| | R: Janary dos S. Oliveira | | | | |
| 072/95 | A: André Luiz Gonçalves de Mendonça | Indenização | Juizado Especial Cível | 13/02/96 | 1 |
| | R: Barbosa (Comércio Barbosa) | | | | |
| 065/95 | A: Maria Antonia Santos | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 27/02/96 | 1 |
| | R: José Bezerra de Araújo | | | | |
| 062/95 | A: Raimundo Alberto Gemaque de Oliveira | Execução | Juizado Especial Cível | 15/01/96 | 1 |
| | R: Francisco Pereira Cardoso | | | | |
| 089/95 | A: José Brito Oliveira | Obrigação de Entregar | Juizado Especial Cível | 14/12/95 | 1 |
| | R: Baú da Felicidade – Grupo Silvio Santos | | | | |
| 076/95 | A: Judithi Suely Alvarez da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 25/01/96 | 1 |
| | R: Silvano R. da Silva | | | | |
| 103/95 | A: Nelizan Mendes de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/12/95 | 1 |
| | R: Antonio Francisco de Souza | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 077/95 | A: Judithi Suely Alvarez da Silva R: Selma Maria Moura | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/12/95 | 1 |
| 028/95 | A: Antonio Leal de Queiroz R: Antonio Raimundo Diniz | Cobrança | Juizado Especial Cível | 25/01/96 | 1 |
| 014/95 | A: José Augusto Cavalcante Correa R: Lidiane Rodrigues da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/11/95 | 1 |
| 009/95 | A: José Augusto Cavalcante Correa R: Rosileny Lopes Morais | Cobrança | Juizado Especial Cível | 18/11/95 | 1 |
| 020/95 | A: Ileny Barbosa Souza de Araújo R: Socorro da Silva Gomes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 20/12/95 | 1 |
| 078/95 | A: Judithi Suely Alvarez da Silva R: Maria da Paz P. de Melo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 05/12/95 | 1 |
| 039/95 | A: Edmilson da Silva Garcia R: Francisco Frances S. de Deus | Execução | Juizado Especial Cível | 16/01/96 | 1 |
| 034/95 | A: Carlos Mesquita Ferreira R: Sergio Silva de Santana | Execução | Juizado Especial Cível | 27/02/96 | 1 |
| 031/95 | A: Edinir da Silva Lima R: Jose Maria | Indenização | Juizado Especial Cível | 14/12/95 | 1 |
| 023/95 | A: Eduardo Custódio Dantas R: Pedro Sidney dos Santos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 29/01/96 | 1 |
| 001/95 | A: Maria Anita Barbosa R: Jorge Luiz Lins Albuquerque | Cobrança | Juizado Especial Cível | 20/12/95 | 1 |
| 015/95 | A: José Augusto Cavalcante Correa R: Cleni Fátima Gomes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 07/11/95 | 1 |
| 058/95 | A: Hildecy Alves dos Santos R: José Nunes da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/03/96 | 1 |
| 054/95 | A: Elinete Alzier da Silva Oliveira R: Elda C. Da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/01/96 | 1 |
| 069/95 | A: Maria Ferreira da Silva R: Cleyber da Silva Castro | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 30/01/96 | 1 |
| 082/95 | A: Ana Auxiliadora Elias Bezerra R: Elias do Nascimento Amaral | Execução | Juizado Especial Cível | 15/01/96 | 1 |
| 098/95 | A: Nelizan Mendes de Souza R: Elison Roberto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/01/96 | 1 |
| 096/95 | A: Zacarias Mesquita da Silva R: Sebastiana Ribeiro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/02/96 | 1 |
| 100/95 | A: Nelizan Mendes de Souza R: Hayde Pereira Ribeiro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 29/01/96 | 1 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 025/95 | A: Bines Morais da Silva | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 25/01/96 | 1 |
| | R: Manoel Carlos Bezerra de Amorim | | | | |
| 018/95 | A: Elizabete da Silva Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 06/12/95 | 1 |
| | R: Elizabete Soares Mendonça | | | | |
| 038/95 | A: Noélio Henrique da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/12/95 | 1 |
| | R: José Pereira | | | | |
| 011/95 | A: José Augusto Cavalcante Correa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 07/11/95 | 1 |
| | R: Aglaya O. Cunha | | | | |
| 010/95 | A: José Augusto Cavalcante Correa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 29/12/95 | 1 |
| | R: Rejane Maria de Oliveira dos Santos | | | | |
| 026/95 | A: Manoel Vieira Pereira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/11/95 | 1 |
| | R: Ivone Soares | | | | |
| 012/95 | A: José Augusto Cavalcante Correa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 06/12/95 | 1 |
| | R: Maria do Socorro S. dos Reis | | | | |
| 008/95 | A: José Augusto Cavalcante Correa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/11/95 | 1 |
| | R: Leidiane Oliveira | | | | |
| 021/95 | A: Regina Maria Gomes de Azevedo e outra | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 12/12/95 | 1 |
| | R: João Chaves Neto | | | | |
| 040/95 | A: Herculano Freire de Campos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/12/95 | 1 |
| | R: Juarez Gomes | | | | |
| 071/95 | A: Antonio Francisco Fernandes dos Reis | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 02/01/96 | 1 |
| | R: Jaber Moises Xaud | | | | |
| 209/95 | A: Maria das Neves Vieira Souto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/08/96 | 6 |
| | R: Cláudia Regina da S. Távora | | | | |
| 227/95 | A: Maria da Anunciação Pinheiro Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 03/07/96 | 6 |
| | R: Rita Saraiva dos Santos | | | | |
| 335/96 | A: Maria Gorete da Cruz Cardoso | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 23/07/96 | 6 |
| | R: Maria Iris Rocha Gomes | | | | |
| 248/96 | A: Adão Gomes de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/08/96 | 6 |
| | R: Maria França de Jesus | | | | |
| 669/96 | A: Maria Marli de Oliveira Bandeira | Execução | Juizado Especial Cível | 14/08/96 | 6 |
| | R: Francinã P. Santos | | | | |
| 722/93 | A: Joaquim Antônio Afonso | Execução | Juizado Especial Cível | 23/07/96 | 6 |
| | R: Sebastiana Feitosa Duarte | | | | |
| 853/96 | A: Teresinha Silveira | Execução | Juizado Especial Cível | 01/08/96 | 6 |
| | R: Wanda dos Santos Batista | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|--------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 049/95 | A: Elinete Alzier da Silva Oliveira R: Jubertina Silva Custódio | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/03/97 | 6 |
| 106/95 | A: nelizan Mendes de Souza R: Wankea Lessa Padilha | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/08/96 | 6 |
| 352/96 | A: Raimundo Nonato Farias R: José Carlos Oliveira | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 09/08/96 | 6 |
| 680/96 | A: Maria Marli de Oliveira Bandeira R: Cintia Barris Cruz | Execução | Juizado Especial Cível | 23/07/96 | 6 |
| 766/96 | A: Elias França da Silva R: Antônio Mirnevindo de Assis | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 23/07/96 | 6 |
| 705/96 | A: Arruda Rocha Quixabeira Filho R: Solange Maria Mota | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 26/07/96 | 6 |
| 785/96 | A: Farley Hudson Marques Cunha R: Syllas Souza Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/08/96 | 6 |
| 815/96 | A: José Nicodemos Aguiar Policarpo R: José Resende | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/08/96 | 6 |
| 817/96 | A: Domingos Correa Lira R: Pedro Medeiros de Alencar | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/08/96 | 6 |
| 819/96 | A: Rosivaldo Alves da Nobrega R: Aldecy Apolinário | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/08/96 | 6 |
| 756/96 | A: Alice Pereira da Silva R: Antônio Rodrigues do Nascimento | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 14/08/96 | 6 |
| 572/96 | A: Alaniê Barbosa de Lima R: Manoel Silva Melo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/07/96 | 6 |
| 329/96 | A: Maria das Graças Marinho Ramos R: Ricardo Regis | Despejo | Juizado Especial Cível | 01/08/96 | 6 |
| 653/96 | A: Mariza Cunha Bezerra R: Eliane Augusta de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 26/07/96 | 6 |
| 325/96 | A: Ivete Ribeiro de Matos R: Francisco Fernando da Silva | Despejo | Juizado Especial Cível | 14/08/96 | 6 |
| 660/96 | A: Luiz Carlos Rodrigues R: Carlos de Jesus Ramos Lopes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/07/96 | 6 |
| 692/96 | A: Agnaldo Carvalho Bastos R: Metalúrgica Goiás Ltda | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 03/07/96 | 6 |
| 651/96 | A: Maria Vilani Leitão Souza R: Silvanya Oliveira | Execução | Juizado Especial Cível | 15/08/96 | 6 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|--------------|------------------------|--------------|------|
| 263/96 | A: Cherlan Correa Cavalcante R: Delvan Ferreira Cavalcante | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/08/96 | 6 |
| 269/96 | A: Elinete Alzier da Silva Oliveira R: Lara Fabricio | Cobrança | Juizado Especial Cível | 18/07/96 | 6 |
| 316/96 | A: Neivan Rodrigues R: N. Gomes de Melo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/07/96 | 6 |
| 317/96 | A: João Q. dos Santos R: Assis de Tal | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/07/96 | 6 |
| 205/95 | A: Davi Roque Felippin R: Giovani Magalhães da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/07/96 | 6 |
| 387/96 | A: Raimundo Moraes R: Francisco C. Farias | Execução | Juizado Especial Cível | 16/07/96 | 6 |
| 365/96 | A: carlos Heronildo Pereira Martins R: Maria do Socorro Araújo Costa | Execução | Juizado Especial Cível | 25/07/96 | 6 |
| 391/96 | A: Marivaldo Mustafa de Albuquerque R: Rosineide Oliveira da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 09/08/96 | 6 |
| 474/96 | A: Gianne Delgado Gomes R: Maria Jucilene F. Santos | Execução | Juizado Especial Cível | 23/07/96 | 6 |
| 394/96 | A: Marli Gonçalves da Silva R: Elizangela Maria Machado Vidal | Execução | Juizado Especial Cível | 18/06/96 | 6 |
| 403/96 | A: Raimundo Oliveira da Silva R: Clotilde Barreto Santiago | Execução | Juizado Especial Cível | 16/07/96 | 6 |
| 342/96 | A: José Fernandes Souza R: Luis Ramos de Lima | Execução | Juizado Especial Cível | 16/07/96 | 6 |
| 364/96 | A: Carlos Heronildo Pereira Martins R: Maria do Socorro Araújo Costa | Execução | Juizado Especial Cível | 03/07/96 | 6 |
| 509/96 | A: Waldemir das Graças Lucena dos Santos R: Servaconst – Serv. A. da Const. Ltda | Execução | Juizado Especial Cível | 23/07/96 | 6 |
| 550/96 | A: Rozineide Oliveira dos Santos R: Meirilande Coelho de Souza Melo | Execução | Juizado Especial Cível | 16/07/96 | 6 |
| 548/96 | A: Nelizan Mendes de Souza R: Fabiola Ribeiro da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 11/07/96 | 6 |
| 786/96 | A: Nilson Monteiro Barbosa R: Sérgio Henrique Costa Brigido | Despejo | Juizado Especial Cível | 11/07/96 | 6 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 427/96 | A: Raimundo Mendes da Silva R: Elibio Papi | Indenização | Juizado Especial Cível | 18/07/96 | 6 |
| 781/96 | A: Antônio Carlos Costa R: Casa Jaraguá | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 23/07/96 | 6 |
| 748/96 | A: Maria de Fátima Medeiros Lima R: Marlete Pires Menezes da Silva | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 03/07/96 | 6 |
| 017/95 | A: Elizomar Moraes de Lima R: Francisco Nivaldo Rodrigues Martins | Execução | Juizado Especial Cível | 09/08/96 | 6 |
| 684/96 | A: José Fábio Martins da Silva R: Ernandes Antônio Pinto Costa | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 18/07/96 | 6 |
| 110/95 | A: Leônidas Severino da Silva R: Romélia dos Santos Mangabeira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 03/07/96 | 6 |
| 324/96 | A: Terezinha de Jesus Marinho Vinhote R: Vanidja Guimarães Fagundes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/08/96 | 6 |
| 498/96 | A: Rosalina Viana Miranda R: Ednalva de Brito Barbosa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/07/96 | 6 |
| 405/96 | A: Lauro Beltrani R: Paulo Nogueira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/08/96 | 6 |
| 319/96 | A: Jairo Adriano da Silva Araújo R: Francisco Pereira Alves | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 17/07/96 | 6 |
| 764/96 | A: Joycilene Camilo dos Reis Horta R: Posto Pioneiro | Indenização | Juizado Especial Cível | 12/07/96 | 6 |
| 035/95 | A: Antonio Monteiro Barbosa R: Jorge Anderson Schwinden | Execução | Juizado Especial Cível | 22/11/97 | 15 |
| 079/95 | A: Maria de Andrade Barbosa R: Clotilde Barreto Santiago | Execução | Juizado Especial Cível | 09/04/97 | 15 |
| 1167/96 | A: Cleice Evangelista de Melo R: Sidnei Ferreira Avila Filho | Despejo c/c Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/04/97 | 15 |
| 1148/96 | A: Sebastião de Souza Gaudêncio R: JR Autolocadora Ltda | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 24/04/97 | 15 |
| 755/96 | A: Carlos Alberto Rodrigues R: Francisco Mello Filho | Perdas e Danos | Juizado Especial Cível | 22/04/97 | 15 |
| 1158/96 | A: Suzanne Almeida R: Raimundo de Souza Reis | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 14/04/97 | 15 |
| 829/96 | A: Wilson Alves dos Santos R: Alvaro Rizzi de Oliveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 15 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 884/96 | A: Sebastiana Reis dos Santos R: Antônio Braga de Oliveira | Execução | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 15 |
| 895/95 | A: Auxiliadora de Holanda Lima R: Helio Bras Vieira Junior | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 21/04/97 | 15 |
| 960/96 | A: Maria Pinheiro Leitão R: Marcia Silva Costa | Execução | Juizado Especial Cível | 22/04/97 | 15 |
| 1028/96 | A: Maria Aparecida Marques da Silva R: Elizabete Soares | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/04/97 | 15 |
| 1096/96 | A: Mário Luiz Teixeira dos Santos R: José dos Reis Bandeira dos Santos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/04/97 | 15 |
| 1053/96 | A: Francisco Erivaldo Ferreira R: Magno Gomes Ferreira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 15/04/97 | 15 |
| 802/96 | A: Omar Xaud Araújo R: Jonildo Azevedo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 15 |
| 803/96 | A: Omar Xaud Araújo R: Jonildo Azevedo | Execução | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 15 |
| 1181/96 | A: Afonso Rodrigues de Oliveira R: Nortpel | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 04/04/97 | 15 |
| 215/95 | A: Aldeciria Souza Queiroz R: Zanzerdane Cruz Vieira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/04/97 | 15 |
| 310/96 | A: Maria José da Silva R: Ana Maura Nery | Cobrança | Juizado Especial Cível | 24/04/97 | 15 |
| 559/96 | A: Chirth de Souza Peixoto R: Anália Soares Diniz | Execução | Juizado Especial Cível | 24/04/97 | 15 |
| 586/96 | A: Chirth de Souza Peixoto R: Rosangela R. de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 18/06/97 | 15 |
| 1186/96 | A: Gleison Oliveira do Nascimento R: Samir M. Assen | Execução | Juizado Especial Cível | 04/07/97 | 15 |
| 1188/96 | A: Osvaldo Felipe Rocha Junior R: José Ferreira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/04/97 | 15 |
| 1306/96 | A: Marcelo Luis da Silva R: Eucatur-União Cascavel | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 14/04/97 | 15 |
| 1192/96 | A: Diomar dos Santos Silva R: Iuri Santana Patrício | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 15 |
| 1245/96 | A: Vanderline Vieira Mendes R: Lélío Brasil | Cobrança | Juizado Especial Cível | 24/04/97 | 15 |
| 1252/96 | A: Analia da Silva Castro R: Manoel Luiz dos Santos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/04/97 | 15 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 1253/96 | A: Antonio de Oliveira Mourão | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/04/97 | 15 |
| | R: Panificadora Gran-Roraima | | | | |
| 008/97 | A: Antônio Francisco de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 15/04/97 | 15 |
| | R: Dalcides dos Santos Aniceto | | | | |
| 024/95 | A: Eduardo Custódio Dantas | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/04/97 | 15 |
| | R: Marta Jacome do Nascimento | | | | |
| 033/97 | A: José Ribamar Gomes da Silva Filho | Cobrança | Juizado Especial Cível | 04/04/97 | 15 |
| | R: Adalberto Feitosa Couto | | | | |
| 232/96 | A: Miguel Alves de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 20/08/97 | 15 |
| | R: Clotilde Barreto Santiago | | | | |
| 346/96 | A: Rejane Lanius Boyle | Execução | Juizado Especial Cível | 11/04/97 | 15 |
| | R: Maria Assunção Carlos Teixeira | | | | |
| 404/96 | A: José Eugênio Gonçalves Lira | Execução | Juizado Especial Cível | 24/04/97 | 15 |
| | R: Maria de Fátima Paiva Silva | | | | |
| 506/96 | A: Anátalia Maria Araujo da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 04/04/97 | 15 |
| | R: Olga Maria Reis dos Santos | | | | |
| 603/96 | A: Carlos Nascimento | Execução | Juizado Especial Cível | 21/04/97 | 15 |
| | R: Carlos Alberto Menezes | | | | |
| 533/96 | A: Maria de Fátima Homero Anastácio | Execução | Juizado Especial Cível | 04/04/97 | 15 |
| | R: Silvana de Souza | | | | |
| 621/96 | A: Felícia Soares Cruz | Execução | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 15 |
| | R: Mara Ramos | | | | |
| 631/96 | A: Antonio L. Souza Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 24/04/97 | 15 |
| | R: Maria José Felipe da Silva | | | | |
| 729/96 | A: Miguel Mesquita de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 24/04/97 | 15 |
| | R: Luzimar Pereira Chaves | | | | |
| 1147/96 | A: Diomar de Fátima Correa Diniz | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/04/97 | 15 |
| | R: Maria Jucilene F. Santos | | | | |
| 170/95 | A: Louraci Fernandes Lopes | Execução | Juizado Especial Cível | 24/04/97 | 15 |
| | R: Valdemar Silveira Lima | | | | |
| 208/95 | A: Davi Roque Felippin | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/04/97 | 15 |
| | R: Francisco dos Santos | | | | |
| 1324/96 | A: Maria de Fátima Dias de Oliveira | Cobrança de Honorários | Juizado Especial Cível | 25/04/97 | 15 |
| | R: Marconi Vieira dos Santos | | | | |
| 1296/96 | A: Luis Eutorgio Pinheiro Borges | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 24/04/97 | 15 |
| | R: Viação Aérea Rio-grandense S.A. - VARIG | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 1180/96 | A: Edimar Souza Soares R: Veronice R. Oliveira | Execução | Juizado Especial Cível | 17/07/97 | 15 |
| 005/97 | A: Dilton Jose dos Santos R: Orceles Pereira Rodrigues | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 15/04/97 | 15 |
| 1032/96 | A: Arlene Alves da Conceição R: Zilda Sá Pereira | Execução | Juizado Especial Cível | 27/08/97 | 15 |
| 883/96 | A: Tereza de Jesus Mota Barbosa R: Janira Pinto de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 12/02/98 | 15 |
| 1267/96 | A: Mário Zalem Pereira Rodrigues R: Paulo Roberto Pereira Rodrigues | Cobrança | Juizado Especial Cível | 24/04/97 | 15 |
| 1273/96 | A: Vandineide Serrão de Souza R: Leonidas Soares | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 02/07/97 | 15 |
| 1284/96 | A: Antônio Alves da Silva R: Francisco Pereira de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 24/04/97 | 15 |
| 1294/96 | A: Francisco Cordeiro da Silva R: Zildo Sá Pereira | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 09/04/97 | 15 |
| 771/96 | A: Luciene Marques da Costa R: Hairton F. de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 27/01/97 | 12 |
| 904/96 | A: Maria do Socorro Cabral de Matos R: José Santana de O. Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 08/04/97 | 12 |
| 485/96 | A: Diva Queiroz Melo R: Marcos David Belo de Andrade | Execução | Juizado Especial Cível | 22/01/97 | 12 |
| 416/96 | A: Astrogildo Carneiro da Silva R: Jurandir Severiano Cardoso | Execução | Juizado Especial Cível | 19/03/97 | 12 |
| 732/96 | A: Marivalda Lima Vilhena Ziemann R: Carlos Souza Cruz | Execução | Juizado Especial Cível | 19/02/97 | 12 |
| 608/96 | A: Luiz Gomes da Silva R: Paulo Roberto F. Neto | Execução | Juizado Especial Cível | 18/03/97 | 12 |
| 1290/96 | A: Eleide Holanda Farias R: Francinalda Dias | Execução | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 12 |
| 589/96 | A: Sara Cristina Gonçalves R: Generaldo Antonio Veras de Castro | Execução | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 12 |
| 735/96 | A: Paulo César Dias David Filho R: Eliandro Brandolise | Execução | Juizado Especial Cível | 13/01/97 | 12 |
| 1113/96 | A: Terezinha Souza Silva R: Tony Cássio Rangel Mendes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 12 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--------------------------------------|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 1193/96 | A: Lourival Alves Cardoso | Cobrança | Juizado Especial Cível | 24/01/97 | 12 |
| | R: Maria Deuzelina dos Santos | | | | |
| 1209/96 | A: Maria Dercy Carneiro de Araújo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 12 |
| | R: Edmar dos Santos Peixoto | | | | |
| 1247/96 | A: Edna Maria Menezes Braga | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 12 |
| | R: Adenauer Paracat Santos | | | | |
| 1163/96 | A: Raimundo de Souza da Conceição | Cobrança | Juizado Especial Cível | 03/06/97 | 12 |
| | R: Antonio Rufino da Costa | | | | |
| 1109/96 | A: Diomar Gaíde Feitosa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 12 |
| | R: Paulo Pereira de Lucena | | | | |
| 1103/96 | A: Claudio Costa de Araújo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/01/97 | 12 |
| | R: Vanuza Lins Pantoja | | | | |
| 922/96 | A: Edna Coelho de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 31/01/97 | 12 |
| | R: Marilda Ferreira Lima | | | | |
| 004/96 | A: Bayroneth Medeiros de Carvalho | Recurso | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 12 |
| | R: Renato Lang | | | | |
| 002/96 | A: Antonio Regino Souza Filho | Recurso | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 12 |
| | R: Juscelino Pereira Nogueira | | | | |
| 1184/96 | A: genésio Pessoa Silva | Indenização | Juizado Especial Cível | 24/01/97 | 12 |
| | R: Timbó Joalheria | | | | |
| 1219/96 | A: Elisangela Silva dos Santos Costa | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 18/03/97 | 12 |
| | R: Altamir Nascimento Souza | | | | |
| 1269/96 | A: Adalgisa Mendonça de Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 03/01/97 | 12 |
| | R: João Vieira | | | | |
| 1303/96 | A: Nádua Abdala Carramilo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/01/97 | 12 |
| | R: Iate Clube de Boa Vista | | | | |
| 778/96 | A: João Raimundo Marques de Oliveira | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 07/01/97 | 12 |
| | R: Rosinaldo Pinto da Silva | | | | |
| 906/96 | A: Verlei Silva Bueno | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 24/01/97 | 12 |
| | R: Francisco Vieira Sampaio | | | | |
| 034/97 | A: Genivaldo Coelho de Barros | Indenização | Juizado Especial Cível | 19/03/97 | 12 |
| | R: Sebastião Candido de Souza | | | | |
| 007/95 | A: Antonio Ferreira de Souza | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 24/01/97 | 12 |
| | R: Antonio Gago | | | | |
| 1268/96 | A: Manoel Gomes da Silva | Obrigação de Entregar | Juizado Especial Cível | 21/03/97 | 12 |
| | R: Maria de Jesus | | | | |
| 027/97 | A: Ranicy Pantoja de Araújo | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 31/03/97 | 12 |
| | R: Vanidja Guimarães Fagundes | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 1231/96 | A: Francisco Gomes Rocha R: Raimundo Mendes da Silva | Indenização | Juizado Especial Cível | 15/03/97 | 12 |
| 1249/96 | A: Almério Mota Pereira Filho R: Timbó Joalheria | Indenização | Juizado Especial Cível | 27/01/97 | 12 |
| 1332/96 | A: Hildete Pires Menezes da Silva R: Nassas Hasani Dali | Indenização | Juizado Especial Cível | 28/01/97 | 12 |
| 976/96 | A: Ana Maria Barbosa da Silva R: Empresa de ônibus Rio Branco | Indenização | Juizado Especial Cível | 03/06/97 | 12 |
| 1015/96 | A: Hélio Márcio de Oliveira Negreiros R: Zenaide Pereira Ferreira | Manutenção de Posse | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 12 |
| 1151/96 | A: José Martins dos Santos R: Zilma de Souza da Silva | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 14/03/97 | 12 |
| 1171/96 | A: Ananias Noronha Filho R: Gabriel Walter Moreira de Oliveira | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 03/06/97 | 12 |
| 1226/96 | A: Marcos Araújo Almeida R: Luiz Carlos Felipe de Santana | Execução | Juizado Especial Cível | 27/01/97 | 12 |
| 920/96 | A: Edna Coelho de Souza R: Maria do Socorro da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 12 |
| 1132/96 | A: Susan Marques R: Maria do Perpétuo Socorro da Silva Mota | Execução | Juizado Especial Cível | 20/03/97 | 12 |
| 1225/96 | A: Marcos Araújo Almeida R: Luiz Carlos Felipe de Santana | Execução | Juizado Especial Cível | 27/01/97 | 12 |
| 630/96 | A: Antônio L. Souza Filho R: Sebastião Gonzaga Vieira | Execução | Juizado Especial Cível | 10/01/97 | 12 |
| 1027/96 | A: Alírio de Medeiros Almeida R: Cátia Cristine Magalhães Hebert | Execução | Juizado Especial Cível | 13/01/97 | 12 |
| 1201/96 | A: José de Almeida Lopes Moraes R: Alziro Coelho dos Reis e outros | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 02/07/98 | 18 |
| 032/97 | A: Ednaldo Gomes Vidal R: Carlos Alberto Lorangeira Francelino | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/05/97 | 18 |
| 062/97 | A: José Aparecido Correia R: Tristão Martins de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 08/05/97 | 18 |
| 903/96 | A: Enock Souza Almeida R: Pedro Alcantara de Souza Fernandes | Execução | Juizado Especial Cível | 26/05/97 | 18 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 1076/96 | A: Aparecido Rodrigo R: Tetsuo Eda | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/06/97 | 18 |
| 242/96 | A: João Oliveira Filho R: Luiz Eduardo M. dos Santos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/08/98 | 18 |
| 1036/96 | A: Meirilande Coelho de Souza Melo R: Sandra das Dores Cesar Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 08/05/97 | 18 |
| 860/96 | A: Sulamita Almeida Maciel R: Maria José de Oliveira | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 14/05/97 | 18 |
| 1341/96 | A: Leila Maria Melo Araújo R: Elzenir Valente de Andrade | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/05/97 | 18 |
| 1159/96 | A: Célia Maria Pinheiro R: Lundgren Irmãos Tec. Ind. e Com. S/A | Indenização | Juizado Especial Cível | 08/05/97 | 18 |
| 1142/96 | A: Vera Lucia da Cunha R: José Antonio Alves de Souza | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 21/05/97 | 18 |
| 1118/96 | A: João Farias da Cruz R: Raimundo de Souza Reis | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/05/97 | 18 |
| 1101/96 | A: Sâmara de Souza Sales R: Franciolga Campos dos Santos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/05/97 | 18 |
| 1078/96 | A: Adarlene Vieira Araujo R: Eglauciane Ribeiro | Execução | Juizado Especial Cível | 08/05/97 | 18 |
| 1054/96 | A: Oneci Gonçalves de Andrade R: Aldenizio Honorato de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/05/97 | 18 |
| 1058/96 | A: Amador Benedette R: Nelson Gomes da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 08/05/97 | 18 |
| 1053/96 | A: Oneci Gonçalves de Andrade R: Antônio Ferreira Menezes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/05/97 | 18 |
| 396/96 | A: Marli Gonçalves R: Lucia Patricia Nascimento | Execução | Juizado Especial Cível | 21/05/97 | 18 |
| 406/96 | A: Maria Cecília da Silva R: Arclinton Sales Vieira | Obrigação de Entregar | Juizado Especial Cível | 14/05/97 | 18 |
| 421/96 | A: Adão Albino Barros da Costa R: Clotilde Vasconcelos | Execução | Juizado Especial Cível | 08/05/97 | 18 |
| 458/96 | A: Juvenal Aires dos Santos R: Fausto Xavier de Assis | Indenização | Juizado Especial Cível | 21/05/97 | 18 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|-------------------------------------|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 508/96 | A: Neusa Felix de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 22/05/97 | 18 |
| | R: Cleyton Nascimento da Silva | | | | |
| 579/96 | A: Ana Auxiliadora Elias Bezerra | Execução | Juizado Especial Cível | 08/05/97 | 18 |
| | R: Mery Souza da Silva | | | | |
| 609/96 | A: Regis Pereira de Oliveira | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 22/05/97 | 18 |
| | R: Joaquim Alves Bezerra | | | | |
| 797/96 | A: Cosma da Silva Pontes | Indenização | Juizado Especial Cível | 28/04/97 | 18 |
| | R: Refrigeração Pollo Norte Ltda | | | | |
| 850/96 | A: Kleberson Ricardo S. Martins | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/05/97 | 18 |
| | R: Dorisney Salustiano de Castro | | | | |
| 852/96 | A: Waldeloiza Gomes de Souza | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 14/05/97 | 18 |
| | R: Jose Mauro da Silva | | | | |
| 1316/96 | A: Gedalva Uchôa de Souza | Despejo | Juizado Especial Cível | 22/05/97 | 18 |
| | R: Edson Lourenço de Oliveira | | | | |
| 1308/96 | A: Juaquina Reis da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 08/05/97 | 18 |
| | R: maria do Socorro Santos da Costa | | | | |
| 1271/96 | A: Adalgisa Mendonça de Lima | Indenização | Juizado Especial Cível | 08/05/97 | 18 |
| | R: Rubens da Luz | | | | |
| 1258/96 | A: Claudir Vieira Soares | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/05/97 | 18 |
| | R: Maria Fabiana Sales Santos | | | | |
| 1239/96 | A: Salomão Rodrigues Soares Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 19/05/97 | 18 |
| | R: Iram do Nascimento | | | | |
| 374/96 | A: Vicente Augusto Xavier Izel | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 22/05/97 | 18 |
| | R: Só Freios Com. E Rep. Ltda | | | | |
| 796/96 | A: Daniel Chaves Freitas | Cobrança | Juizado Especial Cível | 28/05/97 | 18 |
| | R: Fadel Nagm | | | | |
| 753/96 | A: Raimundo Oliveira da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 22/05/97 | 18 |
| | R: Glênia S. Oliveira | | | | |
| 719/96 | A: Socorro Peixoto | Execução | Juizado Especial Cível | 23/05/97 | 18 |
| | R: Raquel de Andrade | | | | |
| 303/96 | A: Oton Melo dos Prazeres | Cobrança | Juizado Especial Cível | 20/05/97 | 18 |
| | R: Jonas Santos dos Reis | | | | |
| 300/96 | A: Santolino Berto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/05/97 | 18 |
| | R: José Salete Gonçalves | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 234/96 | A: Sebastião Luizeti da Cruz | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 14/05/97 | 18 |
| | R: Elnis Marcos C. De Holanda e outro | | | | |
| 213/95 | A: Aldeciria Souza Queiroz | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/05/97 | 18 |
| | R: Helencleber de Melo | | | | |
| 066/96 | A: Cicero Graciano da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 23/05/97 | 18 |
| | R: Francisco de Souza Cruz | | | | |
| 872/96 | A: Susan Marques | Execução | Juizado Especial Cível | 21/05/97 | 18 |
| | R: Amilton Costa da Silva | | | | |
| 899/96 | A: Francisco Anacleto Costa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/05/97 | 18 |
| | R: Sebastião Sudário Brilhante Filho | | | | |
| 965/96 | A: Levi Barbosa Lima | Execução | Juizado Especial Cível | 21/05/97 | 18 |
| | R: Vânia dos Santos Teixeira | | | | |
| 987/96 | A: João Batista da Silveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/05/97 | 18 |
| | R: Tercina de Araujo Costa | | | | |
| 679/96 | A: Rosilda Estevan da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 27/10/97 | 18 |
| | R: José Alves Pinheiro | | | | |
| 1205/96 | A: Getúlio da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/05/97 | 18 |
| | R: Maria de Fátima Matos dos Santos | | | | |
| 1207/96 | A: Raimundo Neves | Execução | Juizado Especial Cível | 19/05/97 | 18 |
| | R: Edna Nascimento | | | | |
| 1224/96 | A: Lucileide Alves Lopes | Homologação de Acordo | Juizado Especial Cível | 20/05/97 | 18 |
| | R: Alessandro Silva Magalhães | | | | |
| 997/96 | A: Osvaldo Ramos dos Santos Souza Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 16/05/97 | 18 |
| | R: Leni Borges Alves Rodrigues | | | | |
| 1005/96 | A: Osvaldo Ramos dos Santos Souza Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 22/05/97 | 18 |
| | R: Maria Suely Moraes de Lima | | | | |
| 1011/96 | A: Wanderléia da Costa Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 20/05/97 | 18 |
| | R: Maria Consolata M. Lima | | | | |
| 1031/96 | A: José Roberto Vasques do Nascimento | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/05/97 | 18 |
| | R: Gisele Jorge Lanconi | | | | |
| 720/96 | A: Socorro Peixoto | Execução | Juizado Especial Cível | 22/05/97 | 18 |
| | R: Deusimar Pessoa Silva | | | | |
| 718/96 | A: Socorro Peixoto | Execução | Juizado Especial Cível | 22/05/97 | 18 |
| | R: Cristina Marques Farias | | | | |
| 063/97 | A: Aurydeth Salustiano do Nascimento | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/05/97 | 18 |
| | R: Sebastião Paz | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 1074/96 | A: Inocencio Domingos Mota R: Maria Vieira de Menezes | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 26/05/97 | 19 |
| 1127/96 | A: Ronaldo Ferreira Gontijo R: Edvaldo Cardoso da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 02/06/97 | 19 |
| 1133/96 | A: Susan Marques R: Waldecira Oliveira | Execução | Juizado Especial Cível | 30/05/97 | 19 |
| 1297/96 | A: Cicero Soares de Sousa R: Roque Feitosa | Indenização | Juizado Especial Cível | 26/05/97 | 19 |
| 1299/96 | A: Tereza de Jesus Mota Barbosa e outro R: Maria de Jesus M. Cruz | Reivindicatória | Juizado Especial Cível | 05/06/97 | 19 |
| 975/96 | A: Antonio Boni R: Jair Jorge Krug | Execução | Juizado Especial Cível | 28/08/97 | 19 |
| 1337/96 | A: Condomínio do Edif. Alto Alegre R: Hildete Carneiro Gomes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/10/97 | 19 |
| 1000/96 | A: Osvaldo Ramos dos Santos Souza Filho R: Izelda Alves Candida | Execução | Juizado Especial Cível | 03/06/97 | 19 |
| 954/96 | A: Maria Consolata Veras de Oliveira R: Ronaldo da Cunha | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 02/06/97 | 19 |
| 988/96 | A: João Batista da Silveira R: Terly de Araujo Costa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 26/05/97 | 19 |
| 1039/96 | A: Meirilande Coelho de Souza Melo R: Jucelma Rodrigues do Carmo | Execução | Juizado Especial Cível | 30/05/97 | 19 |
| 1040/96 | A: Adailde Vieira Araujo R: Alessandra Peixoto Correa | Execução | Juizado Especial Cível | 22/05/97 | 19 |
| 1055/96 | A: Matilde de Carvalho R: Raimundo Pereira Gomes e outros | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 26/05/97 | 19 |
| 1019/96 | A: Raimundo Pereira Gomes R: Matilde Carvalho | Manutenção de Posse | Juizado Especial Cível | 26/05/97 | 19 |
| 1020/96 | A: Nair Nogueira Rodrigues R: Matilde Carvalho | Manutenção de Posse | Juizado Especial Cível | 26/05/97 | 19 |
| 1021/96 | A: Maria da Cruz Mendes R: Matilde Carvalho | Manutenção de Posse | Juizado Especial Cível | 26/05/97 | 19 |
| 131/95 | A: Maria do Socorro Araujo Costa R: Elizete Veras Martins | Cobrança | Juizado Especial Cível | 03/06/97 | 19 |
| 272/96 | A: Rejane Lanius Boyle R: Rosa de Andrade Costa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 06/06/97 | 19 |
| 159/95 | A: Benedito José do Amaral R: Júlia da C. Vasconcelos de Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 02/06/97 | 19 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|--------------|------------------------|--------------|------|
| 538/96 | A: Antonio L. Souza Filho R: Genival Lima Farias | Execução | Juizado Especial Cível | 04/06/97 | 19 |
| 636/96 | A: Maria do Socorro Araujo Costa R: Eliana Magalhães | Execução | Juizado Especial Cível | 03/06/97 | 19 |
| 637/96 | A: maria do Socorro Araujo Costa R: Eliana Magalhães | Execução | Juizado Especial Cível | 03/06/97 | 19 |
| 734/96 | A: Françúiles Pinto de Oliveira R: Antônio Lopes de Souza Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 27/05/97 | 19 |
| 828/96 | A: Marcos Ricci R: Jorge Hupsel | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/05/97 | 19 |
| 939/96 | A: José Maria Seabra Ferreira R: Amadeu Gentil Carmo | Execução | Juizado Especial Cível | 26/05/97 | 19 |
| 1214/96 | A: Raimunda Cajir Tavares R: Raimunda Borgia Mesquita | Despejo | Juizado Especial Cível | 03/06/97 | 19 |
| 006/96 | A: José Eudes Pereira Siqueira R: Sérgio Círio Pereira Siqueira | Recurso | Juizado Especial Cível | 05/06/97 | 19 |
| 066/97 | A: Natanael Gonçalves Vieira R: Casbras – Caminhões e Ônibus | Cobrança | Juizado Especial Cível | 27/05/97 | 19 |
| 079/97 | A: Maria Antonia Moura R: Clissaida Rejane Jimenez | Cobrança | Juizado Especial Cível | 27/05/97 | 19 |
| 097/97 | A: Maria Aparecida Pinheiro Lima R: Maria de Fátima Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 30/05/97 | 19 |
| 115/97 | A: Sebastião Correa Lira Neto R: Domingos Correa Lira | Indenização | Juizado Especial Cível | 26/05/97 | 19 |
| 261/96 | A: Thiago T. da Silva R: Demostenes Antonio Mady | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/08/97 | 24 |
| 689/96 | A: Ana Gomes Mendonça R: Raimundo Braga | Execução | Juizado Especial Cível | 18/08/97 | 24 |
| 162/95 | A: Jorge Teles de Almeida R: Avansio do Nascimento | Execução | Juizado Especial Cível | 19/08/97 | 24 |
| 937/96 | A: Carlos Alberto da Silva Ramos R: Manoel Luiz da Silva Santos | Execução | Juizado Especial Cível | 09/08/97 | 24 |
| 717/96 | A: Adailde Vieira Araujo R: Luciano Ferreira da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 14/08/97 | 24 |
| 481/96 | A: Francisca Sandra Cardoso R: Edir da Silva Pamplona | Despejo | Juizado Especial Cível | 14/08/97 | 24 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 809/96 | A: Dilma Santos Araujo R: Pedro Ansaimo | Perdas e Danos | Juizado Especial Cível | 18/08/97 | 24 |
| 109/97 | A: Paulo Cesar Barbosa Costa R: Clidemir Frota Andion e outro | Indenização | Juizado Especial Cível | 12/08/97 | 24 |
| 119/97 | A: Aurideth Salustiano do Nascimento R: Sebastião Paz | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/08/97 | 24 |
| 1237/96 | A: Maria Isolai Junges R: Lucia Maria da Costa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 15/08/97 | 24 |
| 1046/96 | A: Bernadete Maria Deon R: Maria Auxiliadora Rodrigues Jordão | Execução | Juizado Especial Cível | 14/08/97 | 24 |
| 1254/96 | A: Márcio Nogueira Ferreira R: Maria dos Reis Brandão | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 12/08/97 | 24 |
| 1259/96 | A: Claudir Vieira Soares R: Nilmara Hendrek Paiva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/08/97 | 24 |
| 218/97 | A: Otinel Alves de Sousa R: Teumar Ereni de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 15/08/97 | 24 |
| 081/97 | A: Maria Antonia Moura R: Ivonete Albuquerque Feitosa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/08/97 | 24 |
| 087/97 | A: Sebastião Candido de Souza R: Genivaldo Coelho Barros | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 21/08/97 | 24 |
| 103/97 | A: Cleia Bonfim da Conceição R: Jaqueline Socorro Faria Andrade | Monitória | Juizado Especial Cível | 12/08/97 | 24 |
| 581/96 | A: Ana Auxiliadora Elias Bezerra R: Ana Maria Araujo | Execução | Juizado Especial Cível | 12/08/97 | 24 |
| 628/96 | A: Antonio Lopes Souza Filho R: Marcelo S. T. de Siqueira | Execução | Juizado Especial Cível | 12/08/97 | 24 |
| 348/96 | A: Jeová Moreira Bastos R: Wilson José Felipe | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 20/09/96 | 7 |
| 800/96 | A: Tereza de Jesus Mota Barbosa R: Edson dos Santos Oliveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 7 |
| 810/96 | A: Francisco das Chagas Pereira de Brito R: Zolmar Mesquita Peixoto | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 7 |
| 584/96 | A: Edmilson Coelho da Penha R: Manoel Breve | Cobrança | Juizado Especial Cível | 11/09/96 | 7 |
| 851/96 | A: Cleire Carlos Costa R: José Maria Portela Albuquerque | Execução | Juizado Especial Cível | 20/08/96 | 7 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|---------------|---|--------------------|------------------------|--------------|------|
| 825/96 | A: Evanilda Bezerra Moreira R: Janari dos Santos Oliveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 7 |
| 01002055008-2 | A: Valdino da Gama e Melo R: Maria das Graças Marinho Ramos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 07/08/06 | 7 |
| 909/96 | A: Vanderlei Oliveira R: Gilson Carvalho | Execução | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 7 |
| 946/96 | A: Tereza Araujo de Jesus R: Raimundo Souza Maciel | Execução | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 7 |
| 821/96 | A: Maria Candida da Conceição R: Luiz Lima Rodrigues | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/09/96 | 7 |
| 820/96 | A: João Batista Ribeiro R: Francisco Antonio Valdes | Execução | Juizado Especial Cível | 06/09/96 | 7 |
| 875/96 | A: Susan Marques R: Maria Ariadina de Oliveira | Execução | Juizado Especial Cível | 17/09/96 | 7 |
| 596/96 | A: Redenção Sampaio de Vasconcelos R: Ricardo Vieira Perdigão | Cobrança | Juizado Especial Cível | 25/09/96 | 7 |
| 789/96 | A: Leonice de Jesus Lima R: Francisco Bezerra Martins | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/08/96 | 7 |
| 738/96 | A: Eros Cavalcante Magalhães R: Manoel Monteiro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 20/09/96 | 7 |
| 369/96 | A: José Augusto Cavalcante Correa R: Mairla Lopes Moraes | Execução | Juizado Especial Cível | 22/10/96 | 7 |
| 473/96 | A: Marly G. da Silva R: Edson Pereira Passos | Execução | Juizado Especial Cível | 11/09/96 | 7 |
| 478/96 | A: Antonio Luciano Mourthe Leal R: Pedro Medeiros Araujo | Execução | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 7 |
| 415/96 | A: Maria de Lourdes da Conceição R: Romero dos Santos | Execução | Juizado Especial Cível | 08/05/97 | 7 |
| 469/96 | A: Vanda Vieira Mendes R: Francisco Agnaldo da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/09/96 | 7 |
| 767/96 | A: Maria da Saúde C. Santarem R: Nilza Maria Oliveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/09/96 | 7 |
| 592/96 | A: Cleia Bonfim da Conceição R: Paulo Roberto da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 08/05/97 | 7 |
| 050/95 | A: Elielza Lima Nogueira R: Ellen C. Pontes Amorim | Execução | Juizado Especial Cível | 23/08/96 | 7 |
| 706/96 | A: Antonio Carlos da Costa R: Eucatur – Empresa União Cascavel | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 17/09/96 | 7 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 424/96 | A: Silvio Silvestre R: Codisa Engenharia Ltda | Execução | Juizado Especial Cível | 20/09/96 | 7 |
| 459/96 | A: Manoel Oliveira Ribeiro R: Enio de Souza Lima | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 7 |
| 569/96 | A: Lucia Pereira dos Santos R: Edmilson (Ceará) | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/09/96 | 7 |
| 567/96 | A: Maria Marli de Oliveira Bandeira R: Cleonice Xavier Cardoso | Execução | Juizado Especial Cível | 25/03/97 | 7 |
| 708/96 | A: Celina Camargo da Silva R: Francisco Carlos R. Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/08/96 | 7 |
| 513/96 | A: Diva de Queiroz Melo R: Maria Margarete Pereira | Execução | Juizado Especial Cível | 10/11/97 | 7 |
| 409/96 | A: Sebastião Franco da Silva R: Darcy Romero | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 30/08/96 | 7 |
| 371/96 | A: Maria Nazare Pereira de Melo R: Valdevina Pereira Melo | Execução | Juizado Especial Cível | 17/09/96 | 7 |
| 760/96 | A: Ana Paula Barbosa Ferreira R: Jose Maria Gomes Carneiro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/09/96 | 7 |
| 754/96 | A: Maria das Graças Pereira Coutinho R: Mizael O. Lima | Execução | Juizado Especial Cível | 10/09/96 | 7 |
| 336/96 | A: Leodix Barnabé dos Santos R: Leonidas Severino da Silva | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 02/09/96 | 7 |
| 332/96 | A: Suliene Dantas Lestayo R: Antonio Santos da Silva | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 22/10/96 | 7 |
| 799/96 | A: Sônia Fátima dos Santos R: Maria da Conceição Fernandes Ficagna | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 25/09/96 | 7 |
| 601/96 | A: José Agnaldo Rodrigues e Silva R: Elzaides Alves dos Reis | Cobrança | Juizado Especial Cível | 20/09/96 | 7 |
| 870/96 | A: Susan Marques R: Pedro M. Alencar | Execução | Juizado Especial Cível | 21/08/96 | 7 |
| 185/95 | A: Maria da Glória de Souza Lima R: Valdemar Mendes de Vasconcelos e outra | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/08/96 | 7 |
| 225/96 | A: Albertino Teles dos Santos R: Franklin M. Filgueiras | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/09/96 | 7 |
| 422/96 | A: Albino Barros da Costa R: Luzia Ferreira Campos | Execução | Juizado Especial Cível | 22/10/96 | 7 |
| 545/96 | A: Maria Marli Oliveira Bandeira R: Vania Queiroz | Execução | Juizado Especial Cível | 17/08/96 | 7 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 527/96 | A: Maria da Silva dos Santos R: Messias Bizarrias | Cobrança | Juizado Especial Cível | 20/08/96 | 7 |
| 709/96 | A: Enoque Correia Lira R: Homero Sabará de Souza Cruz | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/09/96 | 7 |
| 614/96 | A: Tereza Carmo de Castro R: Waldecia S. Cruz | Execução | Juizado Especial Cível | 16/09/96 | 7 |
| 648/96 | A: Waldir Peccini R: Wanderley Gomes Prudêncio | Execução | Juizado Especial Cível | 10/04/97 | 7 |
| 691/96 | A: Maria Vilani Leitão Souza R: Renato Braga Oliveira | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 20/08/96 | 7 |
| 340/96 | A: José Paulino Pontes do Nascimento R: Raimundo Alves de Almeida | Despejo | Juizado Especial Cível | 20/09/96 | 7 |
| 023/96 | A: Raimundo Alves de Almeida R: José Paulino Pontes do Nascimento | Agravo de Instrumento | Juizado Especial Cível | 21/08/96 | 7 |
| 097/95 | A: Luiza Conceição da Silva R: Carlos Santos Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/07/97 | 23 |
| 132/97 | A: Jaime David de Oliveira Gelfenstein R: Jair E. F. Dos Santos | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 16/07/97 | 23 |
| 202/97 | A: Elizeu Carvalho Assis R: Franklim Paiva de Almeida | Indenização | Juizado Especial Cível | 16/07/97 | 23 |
| 1283/96 | A: Jacy Pires Ferreira R: Valdomiro de Oliveira | Indenização | Juizado Especial Cível | 21/05/98 | 23 |
| 733/96 | A: Françúiles Pinto de Oliveira R: Francisco Pedro Vieira da Costa | Execução | Juizado Especial Cível | 12/08/97 | 23 |
| 052/97 | A: Antonio Porto de Albuquerque e outro R: José Luiz Castro Lima | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 30/07/97 | 23 |
| 070/97 | A: Manoel Vieira do Nascimento R: Raimundo Abel Gomes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/07/97 | 23 |
| 076/97 | A: Juarez Laurentino Lomas R: Obedes Soares | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/07/97 | 23 |
| 520/96 | A: Waldemar Brigido do Nascimento R: Ivaneide Angelo da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 29/07/97 | 23 |
| 626/96 | A: Antonio L. Souza Filho R: Joaquim Santana Andrade | Execução | Juizado Especial Cível | 16/07/97 | 23 |
| 298/96 | A: Haydee Nazaré de Magalhães R: Francisco Alves da Silva | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 16/07/97 | 23 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 099/97 | A: Dejair Francisco dos Santos | Indenização | Juizado Especial Cível | 30/07/97 | 23 |
| | R: Jorge Alberto Brasil de Melo | | | | |
| 108/97 | A: Sebastião Correia Lira Filho | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 30/07/97 | 23 |
| | R: Ivete Ribeiro de Matos | | | | |
| 962/96 | A: Luiz Carlos Ferreira da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 23/10/98 | 23 |
| | R: Victor Hermik da Costa Scharz | | | | |
| 333/96 | A: Benedito Gomes da Costa | Obrigação de Entregar | Juizado Especial Cível | 16/07/97 | 23 |
| | R: João Bosco | | | | |
| 431/96 | A: Maria Euda da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 08/07/97 | 23 |
| | R: Leonidas Egufe | | | | |
| 1166/96 | A: João Alves Pereira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/07/97 | 23 |
| | R: Washington Pará de Lima | | | | |
| 1213/96 | A: Terezinha de Jesus de Oliveira Matos | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 29/07/97 | 23 |
| | R: Cleonice da Fonseca | | | | |
| 1018/96 | A: Elielza Lima Nogueira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 28/07/97 | 23 |
| | R: Eliane Ferreira Araujo | | | | |
| 1075/96 | A: Edmilson Fonseca Torres | Execução | Juizado Especial Cível | 16/07/97 | 23 |
| | R: Marcio Parente Fagundes | | | | |
| 1091/96 | A: Antonio Paulo Nicacio | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 16/07/97 | 23 |
| | R: José Alves Figueiredo | | | | |
| 1094/96 | A: Ciro Matias Cruz | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 30/07/97 | 23 |
| | R: Edir Pamplona | | | | |
| 1110/96 | A: Edilson Honorato da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 01/08/97 | 23 |
| | R: Adilberto Queiroz | | | | |
| 926/96 | A: Maria da Silva Leitão de Souza | Despejo | Juizado Especial Cível | 16/07/97 | 23 |
| | R: Luiz Gonçalves da Silva | | | | |
| 664/96 | A: Dinorá Aparecida Bortolini | Execução | Juizado Especial Cível | 16/07/97 | 23 |
| | R: José Silva Filho | | | | |
| 973/96 | A: Antonio Jairzinho de Almeida | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/07/97 | 23 |
| | R: Maria Zilda Cabral Barbosa | | | | |
| 814/96 | A: Paulo Macedo de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/07/97 | 23 |
| | R: Deolinda | | | | |
| 855/96 | A: Maria Dioneia Gomes Monteles | Execução | Juizado Especial Cível | 16/07/97 | 23 |
| | R: Marna C. De Oliveira | | | | |
| 515/96 | A: Diva de Queiroz Melo | Execução | Juizado Especial Cível | 10/11/97 | 23 |
| | R: Rosaélia Vieira Carneiro | | | | |
| 1119/96 | A: José Almeida e Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/07/97 | 23 |
| | R: Maria Gorete B. Gomes | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--------------------------------------|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 1236/96 | A: Maria Isolai Junges | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/07/97 | 23 |
| | R: João Cavalcante Araujo Filho | | | | |
| 1323/96 | A: Cícero Mendes Machado | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/07/97 | 23 |
| | R: Raimunda Fátima do Nascimento Foo | | | | |
| 1265/96 | A: Maria Anita Barbosa | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 30/07/97 | 23 |
| | R: Raimundo Maia de Souza | | | | |
| 1286/96 | A: José Carlos Amorim Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 30/07/97 | 23 |
| | R: Magno José Nunes | | | | |
| 923/96 | A: Edna Coelho de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 01/10/97 | 23 |
| | R: Maria de Nazaré da Silva Pinheiro | | | | |
| 685/96 | A: Gustavo Costada Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/07/97 | 22 |
| | R: Deodato Rosa Pereira | | | | |
| 666/96 | A: Luiz Carlos Rodrigues | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/01/98 | 22 |
| | R: Romeu Ferreira Carvalho | | | | |
| 656/96 | A: Anita Iracema de Souza | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 02/07/97 | 22 |
| | R: Odair Luiz Correa Miranda | | | | |
| 1037/96 | A: Meirilande Coelho de Souza Melo | Execução | Juizado Especial Cível | 08/07/97 | 22 |
| | R: Joelma Lima Mesquita | | | | |
| 1034/96 | A: Meirilande Coelho de Souza Melo | Execução | Juizado Especial Cível | 08/07/97 | 22 |
| | R: Noemia da Mota Peres | | | | |
| 187/95 | A: Francisco Gonçalves de Melo | Execução | Juizado Especial Cível | 11/05/99 | 22 |
| | R: Jânio Marcos Silva | | | | |
| 464/96 | A: Maria de Fátima H. Anastácio | Execução | Juizado Especial Cível | 17/06/97 | 22 |
| | R: Gecival José Queiroz Campos | | | | |
| 627/96 | A: Antonio L. Souza Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 17/06/97 | 22 |
| | R: Luiz Augusto Gomes | | | | |
| 083/97 | A: Rogério Luiz Caleffi | Execução | Juizado Especial Cível | 27/02/98 | 22 |
| | R: Wilton Carlos de Melo | | | | |
| 715/96 | A: Maria Lima Pereira | Execução | Juizado Especial Cível | 17/06/97 | 22 |
| | R: Maria Sônia Alves dos Santos | | | | |
| 737/96 | A: Jorge Luiz Teixeira | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 08/06/97 | 22 |
| | R: Genilson Miranda da Silva | | | | |
| 816/96 | A: Andréia Dória Silva Ferreira | Execução | Juizado Especial Cível | 08/06/97 | 22 |
| | R: Claudia Souza Oliveira e outra | | | | |
| 823/96 | A: Eliana Helena dos Santos Araujo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/06/97 | 22 |
| | R: Fernando Jose de Souza | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|-------------------------------------|--------------------|------------------------|--------------|------|
| 863/96 | A: Jozias da Silva Leite | Execução | Juizado Especial Cível | 17/06/97 | 22 |
| | R: Maria Ribeiro de Oliveira | | | | |
| 950/96 | A: Juvenal Gomes Xavier | Execução | Juizado Especial Cível | 21/07/97 | 22 |
| | R: Marco Antonio da Silva e Silva | | | | |
| 970/96 | A: Cícero Alves Camelo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/07/97 | 22 |
| | R: Raimundo Pereira dos Santos | | | | |
| 420/96 | A: Adão Albino Barros da Costa | Execução | Juizado Especial Cível | 17/06/97 | 22 |
| | R: Valcio Cavalcante | | | | |
| 438/96 | A: Mirani David de Sena | Execução | Juizado Especial Cível | 08/07/97 | 22 |
| | R: P. M. T. de Arruda | | | | |
| 064/97 | A: Otoniel Alves de Souza | Monitória | Juizado Especial Cível | 05/08/97 | 22 |
| | R: Espedito de Paula R. Júnior | | | | |
| 1081/96 | A: Antonio Cardoso de Souza | Indenização | Juizado Especial Cível | 08/07/97 | 22 |
| | R: Dorgival Paulo Pereira | | | | |
| 1168/96 | A: Sergio Rodrigues Acordi | Execução | Juizado Especial Cível | 13/08/97 | 22 |
| | R: Nilo César Ribeiro | | | | |
| 047/97 | A: Elias Viana Ferreira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 26/06/97 | 22 |
| | R: Newton Marcio Barros da Silva | | | | |
| 982/96 | A: Epaminondas de Melo Cabral | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 17/06/97 | 22 |
| | R: Sebastião Garcia Prata | | | | |
| 1010/96 | A: Sergio Rodrigues Acordi | Execução | Juizado Especial Cível | 08/07/97 | 22 |
| | R: Nilo César Ribeiro | | | | |
| 1228/96 | A: Luiz Boiz do Nascimento | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/02/98 | 22 |
| | R: Tânia Gois | | | | |
| 1285/96 | A: Joversi Xavier Ferreira Junior | Execução | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 22 |
| | R: Raimundo de Souza da Conceição | | | | |
| 1044/96 | A: Amador Benedette | Execução | Juizado Especial Cível | 08/07/97 | 22 |
| | R: José Castro dos Santos | | | | |
| 1313/96 | A: Benedito Jose do Amaral | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/07/97 | 22 |
| | R: Geralda Cardoso de Assunção | | | | |
| 130/97 | A: Alessandra Battanoli Sasso | Execução | Juizado Especial Cível | 08/07/97 | 22 |
| | R: Marlene da Costa Padilha | | | | |
| 268/96 | A: Elinete Alzier da Silva Oliveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/06/97 | 22 |
| | R: Carlos Alberto Silva | | | | |
| 055/95 | A: Elinete Alzier da Silva Oliveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/07/97 | 22 |
| | R: Edinea Pinto | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 1128/96 | A: Ronaldo Ferreira Gontijo | Execução | Juizado Especial Cível | 03/12/99 | 22 |
| | R: Luiz Carlos Coelho dos Santos | | | | |
| 289/96 | A: Maria Nazare Pereira de Melo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/06/97 | 22 |
| | R: Douglas Cerquinho | | | | |
| 187/97 | A: Manoel Siqueira Souza Lopes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/07/97 | 22 |
| | R: Aparecida Maria da Silva D. Albuquerque | | | | |
| 136/97 | A: Braulino Rodrigues Chaves | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/07/97 | 22 |
| | R: Antonio Vieira de Aquino Filho | | | | |
| 125/97 | A: José Renato Hadad | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 08/07/97 | 22 |
| | R: Sheila da Gama e Silva e outra | | | | |
| 093/97 | A: Luiz Ferreira dos Santos | Despejo | Juizado Especial Cível | 08/07/97 | 22 |
| | R: Antonio da Silva Mendes | | | | |
| 1250/96 | A: Henrique Peixoto Soares | Cobrança | Juizado Especial Cível | 20/03/97 | 13 |
| | R: Valdeci Pereira da Silva | | | | |
| 1262/96 | A: José de Arimatéia de Sousa Cardoso | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 13 |
| | R: Egnaldo Vilela | | | | |
| 980/96 | A: Alcino Florentino de Arruda | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/03/97 | 13 |
| | R: José de Lima | | | | |
| 1257/96 | A: Claudia Vieira Soares | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 13 |
| | R: Ivanilda da Silva | | | | |
| 848/96 | A: José Ribamar Lopes de Carvalho | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 13 |
| | R: Carlos Alberto Marques dos Santos | | | | |
| 102/95 | A: Nelizan Mendes de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 03/01/97 | 13 |
| | R: Gerson Roberto S. Oliveira | | | | |
| 017/97 | A: Itamar Afonso Lamonier | Cobrança | Juizado Especial Cível | 20/02/97 | 13 |
| | R: Pedro | | | | |
| 212/95 | A: Aldeciria Souza Queiroz | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 13 |
| | R: Valcio da C. Cavalcante | | | | |
| 1106/96 | A: Espólio de José Rodrigues de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/03/97 | 13 |
| | R: Joaldo Gomes do Nascimento | | | | |
| 1117/96 | A: João Farias da Cruz | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 13 |
| | R: Luiz Alves de Oliveira | | | | |
| 1105/96 | A: Francisco das Chagas Bezerra | Indenização | Juizado Especial Cível | 17/03/97 | 13 |
| | R: Posto Equatorial | | | | |
| 525/96 | A: Raimunda Mendes da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 19/01/97 | 13 |
| | R: Lauri Rosa | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 1141/96 | A: Cristine Anne Marques R: Silvana Lira | Execução | Juizado Especial Cível | 24/01/97 | 13 |
| 629/96 | A: Antônio L. Souza Filho R: Josafá Gomes | Execução | Juizado Especial Cível | 14/03/97 | 13 |
| 1153/96 | A: Maria das Neves Vieira Santos R: Nivana Machado Campos | Execução | Juizado Especial Cível | 29/01/97 | 13 |
| 1187/96 | A: Gilmar Vitorino Schramm R: Josué Augusto Leite | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 04/11/97 | 13 |
| 1223/96 | A: Maria José Borges Padilha R: Bernardo Panfelo | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 13 |
| 1102/96 | A: Marineide Cardoso Peixoto R: Raimundo Francisco dos Santos | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 13 |
| 1248/96 | A: Richard Robson Noronha de Souza R: José de Souza Veloso | Indenização | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 13 |
| 938/96 | A: Júlio Cesar Kunzler Machado R: Marinete Rodrigues | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 10/01/97 | 13 |
| 792/96 | A: Janderlubi Pimentel de Andrade R: Valber Costa da Silva | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 13 |
| 165/95 | A: Armando Gomes Filho R: Francisco Selio de Vasconcelos | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 18/03/97 | 13 |
| 064/95 | A: Francisca Maria Gomes R: Refrigeração JR | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 03/01/97 | 13 |
| 048/97 | A: Edinelza Pinheiro Lobo R: Raimunda Mendes da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 03/01/97 | 13 |
| 025/97 | A: Otaviano Batista da Silva R: Francisco Brandão do Nascimento | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 17/03/97 | 13 |
| 226/96 | A: Antenor dos S. Messias R: Vanilza de S. Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 27/01/97 | 13 |
| 1164/96 | A: Minerva Maria Salustiano Barros R: jenildo Ferreira Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 13 |
| 1210/96 | A: José Alípio Pereira Novais R: Antonio da Costa Ferreira Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 13 |
| 1175/96 | A: Nilão dos Passos Araujo R: Francisco de Souza Cruz | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 13 |
| 1233/96 | A: Milton de Souza Lourenço R: Marília Viana Camara | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 13 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--------------------------------------|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 1227/96 | A: Sinaldo Soares | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 13 |
| | R: Trocão Amortecedores | | | | |
| 1196/96 | A: Francisca da Silva de Souza | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 17/03/97 | 13 |
| | R: Francisca de Almeida Barros | | | | |
| 750/96 | A: Suzana da Silva Soares | Execução | Juizado Especial Cível | 24/01/97 | 13 |
| | R: Ana de Fátima da Silva Melo | | | | |
| 741/96 | A: Cleire Carlos Costa | Execução | Juizado Especial Cível | 13/01/97 | 13 |
| | R: Ilza Helena Magalhães Assen | | | | |
| 812/96 | A: Juvenal Gomes Xavier | Execução | Juizado Especial Cível | 22/05/97 | 13 |
| | R: Marco Antonio da Silva e Silva | | | | |
| 1045/96 | A: Dinirah Aparecida Bortoline | Execução | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 13 |
| | R: Gleydstone Alves Damasceno | | | | |
| 941/96 | A: Alcides Dutra Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 18/03/97 | 13 |
| | R: mauro Raimundo Mota do Nascimento | | | | |
| 934/96 | A: Maria da Saúde Carneiro Santarem | Execução | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 13 |
| | R: Maria das Graças Serrão | | | | |
| 587/96 | A: Rosimar Regis de Oliveira | Execução | Juizado Especial Cível | 01/04/97 | 13 |
| | R: Iracema Arrieta Jutai | | | | |
| 233/96 | A: Noélio Henrique da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 28/02/96 | 2 |
| | R: José Pereira | | | | |
| 182/95 | A: Carlos Emerson Azevedo de Araujo | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 16/01/96 | 2 |
| | R: Retifica Mirage Ltda | | | | |
| 206/95 | A: Juscelino Costa Pinheiro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/01/96 | 2 |
| | R: Mari Ivone Seganfredo | | | | |
| 203/95 | A: Samuel Moraes da Silva | Indenização | Juizado Especial Cível | 21/02/96 | 2 |
| | R: Francisco Rufino de Souza | | | | |
| 218/95 | A: Gerson Barbosa Lima | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 21/02/96 | 2 |
| | R: Gilmar Magalhães Guimarães | | | | |
| 219/95 | A: Rosiana Rossy Bezerra Magalhães | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 2 |
| | R: Setembrino Alves Padilha | | | | |
| 236/96 | A: Regina Maria Gomes de Azevedo | Execução | Juizado Especial Cível | 28/02/96 | 2 |
| | R: Doralice Holanda Bessa | | | | |
| 238/96 | A: Haydee Nazaré de Magalhães | Acordo Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 15/01/96 | 2 |
| | R: Tereza Carmo de Castro | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 239/96 | A: Nair Figueira Nogueira R: Tereza Carmo de Castro | Acordo Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 15/01/96 | 2 |
| 241/96 | A: Ruimar dos Santos Peixoto R: Luis Albuquerque Loureiro | Execução | Juizado Especial Cível | 06/03/96 | 2 |
| 244/96 | A: Ananias Felix Mota R: Paulo Victor Sales de Magalhães | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 21/02/96 | 2 |
| 245/96 | A: Wilson Queiroz Maia R: Sebastião Cardoso Ramos | Obrigação de Entregar | Juizado Especial Cível | 21/02/96 | 2 |
| 251/96 | A: Cícero José de Oliveira R: Jorlando Bastos | Despejo | Juizado Especial Cível | 14/02/96 | 2 |
| 266/96 | A: Farias Nascimento Ribeiro R: Valfredo Neves Yokoyma | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/03/96 | 2 |
| 271/96 | A: Rejane Lanius Boyle R: Auristela de Oliveira Alexandre | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/02/96 | 2 |
| 288/96 | A: Indira da Silva Bacchus R: Casa Lira | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 21/02/96 | 2 |
| 302/96 | A: Carlos Francisco R: Maria Tereza Martins Viana | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 01/03/96 | 2 |
| 304/96 | A: Francisco Ednardo de liveira R: Leyden Roney Damasceno Baldi | Cobrança | Juizado Especial Cível | 29/02/96 | 2 |
| 305/96 | A: Wanderléia da C. Silva R: Cristina Rodrigues | Cobrança | Juizado Especial Cível | 11/04/96 | 2 |
| 306/96 | A: Antonio Conceição R: Luiz Carlos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 15/03/96 | 2 |
| 308/96 | A: Francisco das Chagas Bahia Aguiar R: Antonio Lopes de Souza Filho | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/04/96 | 2 |
| 314/96 | A: Antonia Lúcia Rodrigues Costa R: Eliane Maria Viana Pereira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/04/96 | 2 |
| 327/96 | A: Erenilza Pereira de Moraes R: Lira & Cia Ltda | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 15/03/96 | 2 |
| 341/96 | A: Joicelene Camilo dos Reis Horta R: Carlos Mendes Rodrigues | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/03/96 | 2 |
| 344/96 | A: Jacinta Maria Thomaz R: Ana Paula Rocha dos Santos | Despejo | Juizado Especial Cível | 10/04/96 | 2 |
| 166/95 | A: Célio Lopes Moraes Monteiro R: Evaldo Floriano Peixoto | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 25/01/96 | 2 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 180/95 | A: Luiz Gomes da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 02/01/96 | 2 |
| | R: Carlos Denner Lima Bezerra | | | | |
| 181/95 | A: Lúcia de Fátima Pereira França | Obrigação de Entregar | Juizado Especial Cível | 30/01/96 | 2 |
| | R: Oficina Alfa | | | | |
| 183/95 | A: Ildemar Alcleciano de Freitas Cardel | Cobrança | Juizado Especial Cível | 25/01/96 | 2 |
| | R: Adelson Pantoja | | | | |
| 188/95 | A: Eulina Santos do Carmo | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 04/01/97 | 2 |
| | R: Alcemi dos Santos Prestes | | | | |
| 195/95 | A: Rosilda Demétrio Magalhães | Cobrança | Juizado Especial Cível | 25/01/96 | 2 |
| | R: Manoel Teixeira | | | | |
| 196/95 | A: Maria Helena Magalhães | Execução | Juizado Especial Cível | 31/01/96 | 2 |
| | R: Mylene Comoti Vita | | | | |
| 356/96 | A: Sebastião M. de Almeida | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/04/96 | 2 |
| | R: William H. Moraes | | | | |
| 104/95 | A: Nelizan Mendes de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/03/96 | 2 |
| | R: Helen Rosy R. da G. | | | | |
| 105/95 | A: Nelizan Mendes de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/01/96 | 2 |
| | R: Iranir Monteiro da Silva | | | | |
| 111/95 | A: Vagno André Sousa Pantoja | Cobrança | Juizado Especial Cível | 31/01/96 | 2 |
| | R: Elcidon Pinto Filho | | | | |
| 112/95 | A: Francisco Martins da Costa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/01/96 | 2 |
| | R: Maria de Fátima Paiva | | | | |
| 114/95 | A: Maurilio Ferreira da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/12/95 | 2 |
| | R: Svirino Humberto Ataide Perciano | | | | |
| 121/95 | A: Ormezindo Vilela de Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 18/12/95 | 2 |
| | R: Ozilene Lopes da Silva | | | | |
| 122/95 | A: Ormezindo Vilela de Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/02/96 | 2 |
| | R: Deborah Melville Figueiredo | | | | |
| 126/95 | A: Ormezindo Vilela de Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/02/96 | 2 |
| | R: Katia Cilene Gomes | | | | |
| 132/95 | A: Maria do Socorro Araujo Costa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/02/96 | 2 |
| | R: Joicimeire Martins | | | | |
| 143/95 | A: Manoel Ferreira da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 25/01/96 | 2 |
| | R: Sergio Vanderli Luiz Celeste | | | | |
| 144/95 | A: Joziel Menezes Brito | Cobrança | Juizado Especial Cível | 31/01/96 | 2 |
| | R: José Pacheco Filho | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 150/95 | A: José Walker Coelho de Andrade Filho R: Sebastião Almeida Filho | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/12/95 | 2 |
| 155/95 | A: Josimar Ramos de Carvalho R: Josias Martins da Cruz | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 25/01/96 | 2 |
| 158/95 | A: Cícero Luiz Pereira Filho R: José Vieira de Lima | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 15/01/96 | 2 |
| 161/95 | A: José Maria Ferreira dos Santos Junior R: Wilson Resplande | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 18/12/95 | 2 |
| 164/95 | A: Raimundo Silva R: Maria Edna Rosas Dos Santos | Execução | Juizado Especial Cível | 25/01/96 | 2 |
| 151/96 | A: Geová Rodrigues de Lima R: Paulo de Souza Peixoto | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 09/01/96 | 2 |
| 1088/96 | A: Maria Luiza Ferreira R: Francisca Pinheiro Marinho | Execução | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 1097/96 | A: Alba Machado R: Gilberto Lima Rodrigues | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 18/06/97 | 20 |
| 1060/96 | A: Antonio Pereira de Souza R: José Alípio Pereira Novais | Execução | Juizado Especial Cível | 05/09/97 | 20 |
| 618/96 | A: Luiz Gomes da Silva R: Maria das Graças Moraes | Execução | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 649/96 | A: maria Vilani Leitão Souza R: Nivea Maria F. Santos | Execução | Juizado Especial Cível | 10/06/97 | 20 |
| 647/96 | A: Elizete Diniz dos Santos R: Maria do Carmo Pereira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/06/97 | 20 |
| 864/96 | A: Raimunda Souza da Costa R: Clemilda Sobral | Execução | Juizado Especial Cível | 13/06/97 | 20 |
| 662/96 | A: Juvenal Costa da Cruz R: Emiliano Sales de Magalhães | Execução | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 006/97 | A: Luiz Carlos Bitencourt da Silva R: Marcos Antonio da Silva | Indenização | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 702/96 | A: Ana Neri do O. Portela R: Maria do Carmo Patrícia Teixeira | Execução | Juizado Especial Cível | 21/07/98 | 20 |
| 638/96 | A: Maria do Socorro Araujo Costa R: Eliana Magalhães | Execução | Juizado Especial Cível | 03/06/98 | 20 |
| 032/95 | A: Francisco das Chagas Pereira R: Mário Sarmento da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 919/96 | A: Edna Coelho de Souza R: Edileuza Rodrigues Costa | Execução | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 096/97 | A: Alcira Cardoso Vieira R: Valdecira Silva de Oliveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 065/97 | A: Minervina Maria Sebastiana Barros R: Flavio Machado Castellar | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 058/97 | A: Antonio Sene Lopes R: Itautinga Agro-Industrial | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 530/96 | A: Waldinete de Carvalho Chaves R: José Fernando dos Reis | Execução | Juizado Especial Cível | 10/06/97 | 20 |
| 450/96 | A: Marialvo Mustafó de Albuquerque R: Ieda Lima Palada | Execução | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 432/96 | A: Ducineia Passos dos Santos R: Valberto Gomes da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 372/96 | A: Maria Nazaret Pereira de Melo R: Regina Vasconcelos Veras | Execução | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 178/95 | A: Eliezer Oliveira Maciel R: U. D. Ferreira Carvalho | Execução | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 1016/96 | A: Valter Aparecido Bacarin R: José Alison do Nascimento | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 1038/96 | A: Meirilande Coelho de Souza Melo R: Nilza Alves do Nascimento | Execução | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 1041/96 | A: Adarlene Vieira Araujo R: Rober Marivânia Pereira Peixoto | Execução | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 1112/96 | A: Carlos Geraldo Paulo de Souza R: R. A. Neto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/06/97 | 20 |
| 1130/96 | A: Ronaldo Ferreira Gontijo R: Maria da Luz Gomes de Souza | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 928/96 | A: José Amaro Oliveira de Barros R: Pedro Braga da Costa | Execução | Juizado Especial Cível | 10/06/97 | 20 |
| 1325/96 | A: Joel de Melo e outros R: Acir Costa Moraes Brasil | Manutenção de Posse | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 1314/96 | A: Francisco Charles da Silva Pereira R: Antonio Dioclécio | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 1282/96 | A: José Vieira Alves R: Élio Simon | Indenização | Juizado Especial Cível | 16/06/97 | 20 |
| 384/96 | A: Antonio Ferreira Barbosa R: Antero C. Sá Neto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 26/07/96 | 5 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|--------------------|------------------------|--------------|------|
| 378/96 | A: Pedro Nunes Ferraz da Silva R: Gilberto Inácio Araujo | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 15/05/96 | 5 |
| 053/95 | A: Elinete Alzier da Silva Oliveira R: Nivea Queiroz | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/03/97 | 5 |
| 348/96 | A: Nair Figueira Nogueira R: João Modesto Moreira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 07/05/96 | 5 |
| 326/96 | A: Antonia Lúcia Rodrigues Costa R: Iara R. Bednarczuk | Cobrança | Juizado Especial Cível | 27/06/96 | 5 |
| 565/96 | A: Maria Janice Coutinho Robson R: Avcil-São Paulo Transporte e Fretamentos Ltda | Despejo | Juizado Especial Cível | 13/05/96 | 5 |
| 564/96 | A: Maria Janice Coutinho Robson R: Avcil-São Paulo Transporte e Fretamentos Ltda | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/08/97 | 5 |
| 553/96 | A: Vanderlei Oliveira R: Gilson Ramalho | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/05/96 | 5 |
| 511/96 | A: Raimunda de Melo Lourenço R: Francisca Marques Pinheiro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/05/96 | 5 |
| 510/96 | A: Maria Aparecida Abreu Rodrigues R: Francisco Marques Pinheiro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/05/96 | 5 |
| 380/96 | A: Abadias Nogueira da Silva R: Jeovane Magalhães | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 13/05/96 | 5 |
| 471/96 | A: Irani Camiotto Fortunato R: Alvaro Callegari | Cobrança | Juizado Especial Cível | 03/05/96 | 5 |
| 654/96 | A: José Jozuilson Chaves Leitão R: Lourenço Lopes de Azevedo Neto | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 17/06/96 | 5 |
| 570/96 | A: Givaldo Lima Silva R: Yonara Santos Cruz | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/05/96 | 5 |
| 051/95 | A: Elinete Alzier da Silva Oliveira R: Naldilene do Vale Araujo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/06/96 | 5 |
| 697/96 | A: Cleuza Terezinha Mainardi R: Rozires Pereira Sobreira | Execução | Juizado Especial Cível | 17/06/96 | 5 |
| 696/96 | A: Cleuza Terezinha Mainardi R: Emanuela J. F. Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 17/06/96 | 5 |
| 674/96 | A: Manoel Joaquim dos Santos Figueira R: Ricardo Borges Nascimento | Cobrança | Juizado Especial Cível | 18/06/96 | 5 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|--------------------|------------------------|--------------|------|
| 671/96 | A: Izaura Maciel | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 19/06/96 | 5 |
| | R: Edmilson da Silva de Carvalho | | | | |
| 655/96 | A: Francisco Franco Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/06/96 | 5 |
| | R: Ivo Constancio Catanhede Peres | | | | |
| 434/96 | A: Maria dos Anjos Parnaíba de Oliveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/05/96 | 5 |
| | R: Vando Rodrigues da Silva | | | | |
| 439/96 | A: Antonio Conceição | Cobrança | Juizado Especial Cível | 27/06/96 | 5 |
| | R: Sirlei de tal | | | | |
| 444/96 | A: Antonio Mendonça Oliveira | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 17/06/96 | 5 |
| | R: Alci Lima da Silva | | | | |
| 452/96 | A: Anuzia Almira de Melo Cunha | Despejo | Juizado Especial Cível | 17/06/96 | 5 |
| | R: Ciberdata Informatica Ltda | | | | |
| 047/95 | A: Moises Paulino de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/06/96 | 5 |
| | R: Rubens Garcia da Silva | | | | |
| 402/96 | A: Clebson G. de Oliveira | Execução | Juizado Especial Cível | 09/05/96 | 5 |
| | R: Nilton Menezes | | | | |
| 399/96 | A: Yasuyo Eda | Cobrança | Juizado Especial Cível | 24/06/96 | 5 |
| | R: Netuno Rodrigues de Oliveira | | | | |
| 395/96 | A: Marli Gonçalves da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 19/06/96 | 5 |
| | R: Evandro de Souza Silva | | | | |
| 414/96 | A: Sueleni Ribeiro Carneiro | Indenização | Juizado Especial Cível | 19/05/96 | 5 |
| | R: Antonio Vieira | | | | |
| 393/96 | A: Lucilene Pereira da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 23/04/96 | 5 |
| | R: Elionete Carvalho de Castro | | | | |
| 392/96 | A: José Carlos Barros Batista | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/06/96 | 5 |
| | R: Odeineu Mota Lima | | | | |
| 390/96 | A: Marialvo Mustafa de Albuquerque | Execução | Juizado Especial Cível | 16/04/96 | 5 |
| | R: Lene da Silva | | | | |
| 412/96 | A: Raimundo Alves Rodrigues | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 09/05/96 | 5 |
| | R: Amaro de Lima Silva Junior | | | | |
| 407/96 | A: Solange M. Mota | Execução | Juizado Especial Cível | 17/06/96 | 5 |
| | R: Silvana Viana | | | | |
| 221/96 | A: Margareth Pinheiro Pereira | Despejo | Juizado Especial Cível | 27/06/96 | 5 |
| | R: Edimar da Conceição | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|------------------------------------|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 528/96 | A: Luiz Carlos Bitencourt da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/05/96 | 5 |
| | R: Maurício José Gomes da Silva | | | | |
| 320/96 | A: Osvaldo dos Santos | Obrigação de Entregar | Juizado Especial Cível | 17/06/96 | 5 |
| | R: Oficina do João | | | | |
| 296/96 | A: Brian Cukuso Flett | Obrigação de Entregar | Juizado Especial Cível | 17/06/96 | 5 |
| | R: Moacir Lima | | | | |
| 388/96 | A: Rocilda da Silca | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/05/96 | 5 |
| | R: Afonso Rodrigues | | | | |
| 383/96 | A: Juberlita Lima do Nascimento | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 03/05/96 | 5 |
| | R: Martins Refrigeração Ltda | | | | |
| 198/95 | A: José Ribamar Costa Leite | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 27/06/96 | 5 |
| | R: Geovana Brito Rocha | | | | |
| 128/95 | A: Ormezindo Vilela de Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/06/96 | 5 |
| | R: Eliane Ferreira Granjeiro | | | | |
| 283/96 | A: Laudecy Silva Ribeiro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/06/96 | 5 |
| | R: Luis Santana Hermoza | | | | |
| 260/96 | A: Rosa de Saron Lemos | Execução | Juizado Especial Cível | 27/06/96 | 5 |
| | R: Carlos Alberto de Lima | | | | |
| 252/96 | A: José Ribeiro de Lima | Despejo | Juizado Especial Cível | 17/06/96 | 5 |
| | R: José Luiz Rodrigues Magalhães | | | | |
| 250/96 | A: Zoriolando Alves de Olanda | Indenização | Juizado Especial Cível | 17/06/96 | 5 |
| | R: José Barbosa Paulo | | | | |
| 377/96 | A: Raimundo Ferreira Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/06/96 | 5 |
| | R: Flexkolor | | | | |
| 359/96 | A: Olival Melo Nunes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/04/96 | 5 |
| | R: Ricardo de Souza Sant'anna | | | | |
| 357/96 | A: Alaide Rebouças Peres | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 23/04/96 | 5 |
| | R: Eletronica Roraima | | | | |
| 354/96 | A: Luizete Lopes da Silveira | Despejo | Juizado Especial Cível | 09/05/96 | 5 |
| | R: Marcos Amaral | | | | |
| 353/96 | A: Jorge Luis de Souza Fagundes | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 17/06/96 | 5 |
| | R: Itaciara Ferreira | | | | |
| 125/95 | A: Ormezindo Vilela de Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/03/96 | 3 |
| | R: Rosires Ferreira Sobreira | | | | |
| 120/95 | A: Ormezindo Vilela de Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/03/96 | 3 |
| | R: Marilda Freire de Lima | | | | |
| 124/95 | A: Ormezindo Vilela de Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/03/96 | 3 |
| | R: Vera Furman | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 147/95 | A: Domingos Rodrigues Salazar R: Nair Nascimento de Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/04/96 | 3 |
| 129/95 | A: João Batista de Souza Oliveira R: Delson Alceu Bramg | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/04/96 | 3 |
| 148/95 | A: Jucinete Reis Martins R: Neide Correa Lira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/04/96 | 3 |
| 177/95 | A: Maria de Fátima Silva R: Haide Parreras | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/04/96 | 3 |
| 210/95 | A: Antonio Francisco Rodrigues da Silva R: Elzaídes Alves dos Reis | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/04/96 | 3 |
| 231/96 | A: Maria da Saúde C. Santarem R: Nilza Maria Oliveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/03/96 | 3 |
| 243/96 | A: João Oliveira Filho R: Ivan Cantanhede | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/04/96 | 3 |
| 555/96 | A: Lauri Hauschild Petry R: Elisuar Lopes da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/06/96 | 3 |
| 002/95 | A: Maria Anita Barbosa R: Francisco Chagas de Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 11/04/96 | 3 |
| 173/95 | A: Maria Luzia Pinheiro de Melo R: Maria Luzia Rodrigues | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 15/03/96 | 3 |
| 184/95 | A: Maria Auxiliadora de Almeida R: Maria Jussara Azevedo Cruz Ramos | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 16/04/96 | 3 |
| 123/95 | A: Ormezindo Vilela de Lima R: Meire Alves da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/03/96 | 3 |
| 189/95 | A: Ilenir Barbosa de Araujo R: Milton Correa Melo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/03/96 | 3 |
| 003/95 | A: Lindivalda Sales de Souza Belo R: Margarete Mulinari da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/04/96 | 3 |
| 074/95 | A: Argemiro Francisco dos Santos R: Raimundo Cardoso da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/04/96 | 3 |
| 217/96 | A: Jose Fernando de Oliveira R: Feitosa e Silva Ltda | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 17/04/96 | 3 |
| 211/95 | A: José Maria S. Ferreira R: Amadeu Gentil Carmo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/04/96 | 3 |
| 117/95 | A: Ormezindo Vilela de Lima R: Eduardo Laborda Izel Neto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/03/96 | 3 |
| 246/96 | A: Maria Cecilia da Silva R: Arcliton Sales Vieira | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 01/03/96 | 3 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|--------------------------------------|------------------------|--------------|------|
| 119/95 | A: Ormezindo Vilela de Lima R: Paulo Roberto Ferra Mota | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/03/96 | 3 |
| 504/96 | A: João Alves de Oliveira R: Triangulo Com. E Rep. Ltda | Declaratória de sustação de protesto | Juizado Especial Cível | 17/04/96 | 3 |
| 145/95 | A: Raul Braz de Almeida R: Ari Costa Rocha | Despejo | Juizado Especial Cível | 18/04/96 | 3 |
| 086/95 | A: Francisco Benevenuto Marinho R: Melquisedeque Silva Bezerra | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/04/96 | 3 |
| 137/95 | A: Marco Antonio Lucas de Souza R: Margareth Zanella Ribeiro | Despejo | Juizado Especial Cível | 11/04/96 | 3 |
| 068/95 | A: Silvia Alves do Amaral R: Hotel Uiramutã | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 17/04/96 | 3 |
| 116/95 | A: Ormezindo Vilela de Lima R: Marilene da Silva Alves | Cobrança | Juizado Especial Cível | 31/01/96 | 3 |
| 030/95 | A: Valdério Barbosa de Oliveira R: Theodorico Julio Monteiro Neto | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 20/12/95 | 3 |
| 249/96 | A: Maria Oneide de Queiroz Moura R: Ostenil Pereira da Silva | Consignação em Pagamento | Juizado Especial Cível | 16/04/96 | 3 |
| 037/95 | A: Itamar Viana Lima R: Jose Ribamar Teixeira Silva | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 10/04/96 | 3 |
| 019/95 | A: Maria Ferreira de Melo Torquato R: Casas Pernambucanas | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 11/04/96 | 3 |
| 277/96 | A: Hydja Nara de Sousa Lucas R: Aduino Carneiro Oliveira | Indenização | Juizado Especial Cível | 17/04/96 | 3 |
| 294/96 | A: Paulo Vieira de Matos R: Francisco A. Pinheiro e outro | Obrigação de Entregar | Juizado Especial Cível | 10/04/96 | 3 |
| 413/96 | A: Merçon de Melo Nogueira R: Francisco Martins Teixeira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/04/96 | 3 |
| 108/96 | A: Orceles Pereira Rodrigues R: João Candido Oliveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 11/04/96 | 3 |
| 419/96 | A: Sebastião Alberto Vieira Moura R: Ronaldo Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/04/96 | 3 |
| 389/96 | A: Marialvo Mustafa de Albuquerque R: Flora da Silva Roque | Execução | Juizado Especial Cível | 17/04/96 | 3 |
| 408/96 | A: Solange M. Motta R: Rosangela S. Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 19/04/96 | 3 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|--------------|------------------------|--------------|------|
| 291/96 | A: Juceny de Oliveira Silva R: Eline de M. Carvalho | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/03/96 | 3 |
| 382/96 | A: Heitor Penha Saldanha R: Edmilson B. Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 19/04/96 | 3 |
| 257/96 | A: Rosineide Moreira Paz R: Leni Elizario Alves | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/04/96 | 3 |
| 282/96 | A: Benedito Jose do Amaral R: Ceci C. N. Ribeiro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/04/96 | 3 |
| 278/96 | A: Benedito Jose do Amaral R: Cristovão Boaventura da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 11/04/96 | 3 |
| 280/96 | A: Raimunda Mendes da Silva R: Lauri Rosa | Execução | Juizado Especial Cível | 01/03/96 | 3 |
| 1264/96 | A: Raimundo Lourival Veras R: Elvira dos Santos Martins | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/04/96 | 3 |
| 265/96 | A: Eliana Souza Lopes R: Maria das Neves de Souza Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 11/04/96 | 3 |
| 194/95 | A: Francisco da Conceição Isabel R: Julio Cesar | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/09/96 | 8 |
| 222/96 | A: José Ribeiro da Silva Leite R: Estânia Menezes da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/09/96 | 8 |
| 134/95 | A: Maria do Socorro A. Costa R: Elza Maria Teixeira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 8 |
| 149/95 | A: Jose Walker Coelho de Andrade Filho R: Marcos Antonio Duarte | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/09/96 | 8 |
| 355/96 | A: Francisco de Assis R. Coelho R: Luiz Carlos Guimarães Almeida e outra | Execução | Juizado Especial Cível | 19/09/96 | 8 |
| 425/96 | A: Lucia Rosa Araujo Rego R: Ana Fatima Silva Melo | Execução | Juizado Especial Cível | 12/09/96 | 8 |
| 613/96 | A: Tereza Carmo de Castro R: Marconi M. Nascimento | Execução | Juizado Especial Cível | 17/09/96 | 8 |
| 900/96 | A: Julio Cesar Monteiro Jordão R: Walfredo de Albuquerque Rocha Viana | Cobrança | Juizado Especial Cível | 25/09/96 | 8 |
| 168/95 | A: Maria Inês Feitosa Lau R: Rosa de Saron Lemos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 8 |
| 556/96 | A: Jose Resplandes Carneiro R: Maria Raimunda Melonio Amorim | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/09/96 | 8 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|--------------------|------------------------|--------------|------|
| 311/96 | A: Omar Ananias Carvalho R: Margareth P. da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/11/97 | 8 |
| 070/95 | A: Honorato Barbosa dos Santos Neto R: Mozarildo Monteiro da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/09/96 | 8 |
| 140/95 | A: Maria do Socorro A. Costa R: Terencio Martins Wanko | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 8 |
| 386/96 | A: Ulisses Jose Ribamar Correa Dantas R: Neuma Garcia Caliri | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 8 |
| 379/96 | A: Antonio Gomes do Nascimento R: Benedito Bandeira de Figueiredo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/09/96 | 8 |
| 847/96 | A: Maria Jucilene Albuquerque da Silva R: Afonso Trindade Batista | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 8 |
| 351/96 | A: Maria Elizabete da Silva Oliveira R: Luciane Diniz Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/09/96 | 8 |
| 400/96 | A: Maria do Socorro M. Santana R: Ronald Farias | Execução | Juizado Especial Cível | 17/09/96 | 8 |
| 935/96 | A: Jose de Freitas da Silva R: Clodoaldo Vasconcelos Rodrigues | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/10/96 | 8 |
| 285/96 | A: Raimundo Nonato de S. Barbosa R: João Bosco Oliveira Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/09/96 | 8 |
| 256/96 | A: Rosineide Moreira da Paz R: Dilene Beckman Correa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/02/97 | 8 |
| 1061/96 | A: Marilia Viana Camara R: Getulio Souza Cruz | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 22/10/96 | 8 |
| 512/96 | A: Manoel Siqueira S> Lopes R: Magnus Nunes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/09/96 | 8 |
| 859/96 | A: Renato Evaristo dos Santos R: Jose Maria Moreira de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 25/09/96 | 8 |
| 201/95 | A: Durval Pereira da Silva Filho R: Marconi M. Nascimento | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/11/96 | 8 |
| 826/96 | A: Eliaci Guiomar dos Santos R: Catia Silene da Silva Oliveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/10/96 | 8 |
| 788/96 | A: Maria Eloisa Bento R: Francisco Bento da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/10/96 | 8 |
| 367/96 | A: Enildo Henrique de Oliveira R: Railandio da Silva Gaia | Execução | Juizado Especial Cível | 25/09/96 | 8 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|-------------------------------------|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 004/95 | A: Francisco Gomes da Costa | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 19/09/96 | 8 |
| | R: Antonio Robson Conceição Bento | | | | |
| 197/95 | A: Marilene Ferreira de Souza | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 19/09/96 | 8 |
| | R: Geovana Brito Rocha | | | | |
| 591/96 | A: Cléia Bonfim da Conceição | Execução | Juizado Especial Cível | 08/05/97 | 8 |
| | R: Jaqueline Socorro Faria Andrade | | | | |
| 560/96 | A: Carmen Tereza Favacho de Sena | Execução | Juizado Especial Cível | 19/09/96 | 8 |
| | R: James Nascimento | | | | |
| 494/96 | A: Conceição I. Teixeira | Execução | Juizado Especial Cível | 17/09/96 | 8 |
| | R: Marilza Dinelli Dias | | | | |
| 056/95 | A: Meire de Aquino Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 8 |
| | R: Edineia de Oliveira Pinto | | | | |
| 668/96 | A: Maria Marli de Oliveira Bandeira | Execução | Juizado Especial Cível | 17/11/99 | 8 |
| | R: Eliana Magalhães | | | | |
| 683/96 | A: Luiz Claudio de Jesus Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 8 |
| | R: Manoel Ferreira | | | | |
| 486/96 | A: Maria Luisa Batista de Souza | Direito de Construir | Juizado Especial Cível | 19/09/96 | 8 |
| | R: Antonio Pereira da Silva | | | | |
| 1085/96 | A: Marcos de Souza Aniceto | Indenização | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 8 |
| | R: Jose Pimentel | | | | |
| 930/96 | A: Carlos Fernando Martins de Melo | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 04/09/96 | 8 |
| | R: Gezenin Custódio Dantas | | | | |
| 657/96 | A: Abadias Nogueira da Silva | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 09/09/96 | 8 |
| | R: Firma Imosa Ltda | | | | |
| 724/96 | A: José Evandro de Carvalho | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 17/09/96 | 8 |
| | R: Jeoberto Lima | | | | |
| 908/96 | A: Ari Arruda | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 19/09/96 | 8 |
| | R: Reinbold Aluizio Souza Lima | | | | |
| 539/96 | A: Antonio L. Souza Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 25/09/96 | 8 |
| | R: Admilson Agostinho Elias | | | | |
| 200/95 | A: Ronildo de Souza Lima | Obrigação de Entregar | Juizado Especial Cível | 13/09/96 | 8 |
| | R: Claudio Veículos | | | | |
| 441/96 | A: Benedito José do Amaral | Execução | Juizado Especial Cível | 22/10/96 | 8 |
| | R: Maria de Jesus | | | | |
| 547/96 | A: Maria Marli de Oliveira Bandeira | Execução | Juizado Especial Cível | 17/09/96 | 8 |
| | R: Leidimar Laranjeira Franco | | | | |
| 695/96 | A: Tereza Almeida | Execução | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 8 |
| | R: Laudina Ramos | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|--------------|------------------------|--------------|------|
| 447/96 | A: Antonio Agamenon de Almeida | Execução | Juizado Especial Cível | 19/09/96 | 8 |
| | R: Construtora Mendes e Rodrigues Ltda | | | | |
| 876/96 | A: Susan Marques | Execução | Juizado Especial Cível | 14/05/97 | 8 |
| | R: José de Arimatéia Rodrigues Thury | | | | |
| 682/96 | A: Carlos Reges Rufli | Cobrança | Juizado Especial Cível | 24/10/96 | 8 |
| | R: Ilmo Senge | | | | |
| 770/96 | A: Wanilda Marques de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 19/09/96 | 8 |
| | R: Francineide S. Macedo | | | | |
| 834/96 | A: Maria de Fátima de Araújo Aguiar | Execução | Juizado Especial Cível | 24/10/96 | 8 |
| | R: Rosimeiry Beckman | | | | |
| 769/96 | A: José Arnaldo Mateus de Souza | Indenização | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 9 |
| | R: José Remide Magalhães Assen | | | | |
| 751/96 | A: Raimundo Nonato Morais de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 16/10/96 | 9 |
| | R: Iremar Boros Leite | | | | |
| 435/96 | A: Silvio Oliveira da Costa | Execução | Juizado Especial Cível | 13/02/97 | 9 |
| | R: Neide Medeiros | | | | |
| 445/96 | A: Eleide Holanda Farias | Execução | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 9 |
| | R: Arisaidna Farias | | | | |
| 457/96 | A: Zanadréia Pereira de Andrade | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/10/96 | 9 |
| | R: Jacirema Braga de Almeida | | | | |
| 476/96 | A: Antonio Luciano Mourthe Leal | Execução | Juizado Especial Cível | 18/04/97 | 9 |
| | R: Andre Avelino Marques de Souza | | | | |
| 309/96 | A: Maria Zenaide Carneiro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 29/10/96 | 9 |
| | R: Raimundo Nonato Machado | | | | |
| 370/96 | A: Artemizia de Brito Tupinambá | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/10/96 | 9 |
| | R: Roger da Silva Belnek | | | | |
| 925/96 | A: Marcilio Augusto Silva de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/10/96 | 9 |
| | R: Mario Wander Nascimento | | | | |
| 963/96 | A: Walfrido Pissini Neto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/10/96 | 9 |
| | R: Marlon Almeida Pereira | | | | |
| 952/96 | A: Lucilene Barbosa Lopes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 9 |
| | R: Carla Emidia Silva de Oliveira | | | | |
| 1071/96 | A: Rita de Cassia Feitosa Alencar Ferreira | Indenização | Juizado Especial Cível | 19/10/96 | 9 |
| | R: Varig S.A. | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 1070/96 | A: Silvani Ferreira Filho R: Varig S.A. | Indenização | Juizado Especial Cível | 29/10/96 | 9 |
| 1029/96 | A: Lindalva da Silva Mota R: Rosana Priscilla | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 9 |
| 361/96 | A: Dorian Feitosa Garrido R: Cidete Briglia | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 31/10/96 | 9 |
| 338/96 | A: Sebastião Barbosa de Medeiros R: Geraldo Eduardo Gomes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/10/96 | 9 |
| 877/96 | A: Susan Marques R: Heloisa Franco de Araujo | Execução | Juizado Especial Cível | 14/05/97 | 9 |
| 871/96 | A: Susan Marques R: Fatima Alves de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 14/05/97 | 9 |
| 845/96 | A: Antonio Francisco de Melo R: Paulo Roberto Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/10/96 | 9 |
| 881/96 | A: Susan Marques R: Fábio de Jesus da Silva Almeida | Execução | Juizado Especial Cível | 09/06/97 | 9 |
| 672/96 | A: Edmar da Conceição R: Odney Mota de Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 31/10/96 | 9 |
| 426/96 | A: Lucia Rosa Araujo Rego R: Paulo Roberto ferreira Mota | Execução | Juizado Especial Cível | 16/10/96 | 9 |
| 398/96 | A: Raimunda Morena dos Santos R: Maria Dalva Batista | Cobrança | Juizado Especial Cível | 20/09/96 | 9 |
| 176/95 | A: Terezinha Silveira R: Adauto Carneiro Oliveira | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 9 |
| 127/95 | A: Ormezindo Vilela de Lima R: Carlos da Silva de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 9 |
| 994/96 | A: Rosiane do Socorro Lima de Oliveira R: Viação Aérea Rio-Grandense | Indenização | Juizado Especial Cível | 09/10/96 | 9 |
| 983/96 | A: Alaide de Melo Horta R: Anastacio Chavier Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 31/10/96 | 9 |
| 575/96 | A: Antonio Hilário da Silva Filho R: José Romulo de Oliveira | Execução | Juizado Especial Cível | 11/01/97 | 9 |
| 561/96 | A: Carmen Tereza Favacho de Sena R: Doricelia Andrade da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 16/10/96 | 9 |
| 549/96 | A: Carmen Tereza Favacho de Sena R: Andreia de Oliveira | Execução | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 9 |
| 526/96 | A: Edir da Silva Pamplona R: José Francisco da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/05/97 | 9 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 235/96 | A: Ruimar dos Santos Peixoto R: Luzia Lopes Pacheco | Execução | Juizado Especial Cível | 29/10/96 | 9 |
| 313/96 | A: Rubia da Conceição Nunes R: Manoel Neto de Oliveira | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 16/10/96 | 9 |
| 971/96 | A: Arlete Maria Silva Magalhães R: Amélia Nascimento Coutinho | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 9 |
| 517/96 | A: Nelizan Mendes de Souza R: Elizangela Saraiva Menezes | Execução | Juizado Especial Cível | 16/10/96 | 9 |
| 611/96 | A: João Batista Lopes da Nobrega R: Zaqueu José da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 24/10/96 | 9 |
| 610/96 | A: Ivanir Lucena de Melo R: Haidee Marley Guimarães Sequeira | Execução | Juizado Especial Cível | 16/10/96 | 9 |
| 607/96 | A: Francisca da Silva Souza R: Sr. Chico | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/10/96 | 9 |
| 179/95 | A: Luiz Gomes da Silva R: Cristiane Dias Rodrigues | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 9 |
| 115/95 | A: Ormezindo Vilela de Lima R: Elizabete Helena Roque | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 9 |
| 029/95 | A: Joana Maria da Silva Medeiros R: Dirceu Fonseca | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/10/96 | 9 |
| 267/96 | A: Elinete Alzier da Silva Oliveira R: Dennis Barreto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/03/97 | 9 |
| 801/96 | A: Jeferson Tadeu da Silva Fortes R: Uiracy Caturité da Silva | Indenização | Juizado Especial Cível | 09/11/99 | 9 |
| 018/97 | A: Marcos Herbert Félix R: Israel Ferreira de Lima | Embargos | Juizado Especial Cível | 05/09/97 | 26 |
| 1278/96 | A: Israel Ferreira de Lima R: Marcos Herbert Félix | Execução | Juizado Especial Cível | 05/09/97 | 26 |
| 1199/96 | A: José Simplicio Januário R: Osvaldo Rodrigues da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/09/97 | 26 |
| 142/97 | A: João Gaspar Rodrigues R: João Felix Vasconcelos | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 01/09/97 | 26 |
| 505/96 | A: Anatalia maria Araujo da Silva R: Sebastiana Reis Santos | Execução | Juizado Especial Cível | 03/09/97 | 26 |
| 016/97 | A: Marielza Nunes da Silva R: Francisco Rosimar Brito | Cobrança | Juizado Especial Cível | 03/09/97 | 26 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 588/96 | A: Sara Cristina Gonçalves | Execução | Juizado Especial Cível | 03/09/97 | 26 |
| | R: Generaldo Antonio Veras de Castro | | | | |
| 339/96 | A: Valencio Humberto Martins de Alencar | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/09/97 | 26 |
| | R: Jocineide da Silva Prola | | | | |
| 330/95 | A: Valencio Humberto Martins de Alencar | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/05/97 | 26 |
| | R: Jocineide da Silva Prola | | | | |
| 193/97 | A: Antonio Boni | Execução | Juizado Especial Cível | 16/10/97 | 26 |
| | R: José Moacir Tenório de Deus | | | | |
| 1152/96 | A: José de Freitas da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/09/97 | 26 |
| | R: Clodoaldo Vasconcelos Rodrigues | | | | |
| 206/97 | A: Pedro Xavier Coelho Sobrinho | Indenização | Juizado Especial Cível | 01/09/97 | 26 |
| | R: Norte Informatica | | | | |
| 1051/96 | A: Bernadete Maria Deon | Execução | Juizado Especial Cível | 08/09/97 | 26 |
| | R: Joana Rodrigues Jordão | | | | |
| 757/96 | A: Gilciene Gonçalves Freitas | Execução | Juizado Especial Cível | 27/08/97 | 26 |
| | R: Sandra América Marino de Araujo | | | | |
| 1116/96 | A: Carlos Alberto Nonato de Moura | Cobrança | Juizado Especial Cível | 29/08/97 | 26 |
| | R: Consterra Ltda | | | | |
| 761/96 | A: Raimundo Souza da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/09/97 | 26 |
| | R: José Roberto Sagradin da Silva | | | | |
| 585/96 | A: Chirth de Souza Peixoto | Execução | Juizado Especial Cível | 28/08/97 | 26 |
| | R: Haydee Lucas Parreira | | | | |
| 328/96 | A: Isaias Pereira da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 01/09/97 | 26 |
| | R: Manoel Cordeiro Bastos | | | | |
| 1291/96 | A: Eleide Holanda Farias | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 01/09/97 | 26 |
| | R: Edinalda Dias Cabral | | | | |
| 502/96 | A: Edmilson Pereira da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 01/09/97 | 26 |
| | R: Manoel Soares de Souza | | | | |
| 794/96 | A: Laudecy Silva Ribeiro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 26/08/97 | 26 |
| | R: Renildo Carlos Miranda | | | | |
| 865/96 | A: Hildemar Ferreira de Miranda | Execução | Juizado Especial Cível | 26/08/97 | 26 |
| | R: João José Lima Lemos | | | | |
| 171/95 | A: Benedito José do Amaral | Cobrança | Juizado Especial Cível | 26/08/97 | 26 |
| | R: Manoel Arruda Neto | | | | |
| 537/96 | A: Antonio L. Souza Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 26/08/97 | 26 |
| | R: Herberth Jessé Cunha Rodrigues | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 259/97 | A: Maria da Silva Mourão R: Rigoberto Stewrd | Indenização | Juizado Especial Cível | 02/09/97 | 26 |
| 1062/96 | A: Romildo Alves da Silva R: José Francisco da Silva Souza | Indenização | Juizado Especial Cível | 02/09/97 | 26 |
| 1211/96 | A: Maria Luiza Cazario Crispim R: José Moreira de Souza Filho | Cobrança | Juizado Especial Cível | 02/09/97 | 26 |
| 140/97 | A: Domingos Jorge Grana Gadelha R: Nilcelita Araujo Soares | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 02/09/97 | 26 |
| 887/96 | A: Sebastiana Reis dos Santos R: Valdevina Pereira Melo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 02/09/97 | 26 |
| 1124/96 | A: Maria Gilza Carvalho Pereira R: Francisca Vanderlene Concidaste | Indenização | Juizado Especial Cível | 02/09/97 | 26 |
| 105/97 | A: Thome Alves de Souza R: Paulo Roberto Barbosa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 27/08/97 | 26 |
| 014/97 | A: Marielza Nunes da Silva R: Angela Anaira Castro Ribeiro | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 26/08/97 | 26 |
| 1319/96 | A: Flávio da Costa Pinheiro R: José Evandro de Carvalho | Execução | Juizado Especial Cível | 01/09/97 | 26 |
| 102/97 | A: Giharone Araujo Nascimento R: Francisco Araujo da Silva | Monitória | Juizado Especial Cível | 02/09/97 | 26 |
| 185/97 | A: Belsasar Roberto Lopes R: José Viana da Silva | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 26/08/97 | 26 |
| 152/97 | A: Belsasar Roberto Lopes R: Jorginete Costa de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 27/08/97 | 26 |
| 1137/96 | A: Cristine Anne Marques R: Manoel Joaquim Vieira | Execução | Juizado Especial Cível | 26/08/97 | 26 |
| 1315/96 | A: Erinalda Soares Pinto R: Sara Queila Costa Gonçalves | Indenização | Juizado Especial Cível | 06/05/97 | 16 |
| 847/96 | A: Corinto Pereira da Silva R: Justino Amorio da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 06/05/97 | 16 |
| 856/96 | A: Maria Dioneia Gomes Monteles R: Meyre Alves da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 05/05/97 | 16 |
| 857/96 | A: Fabio Bezerra de Faria R: Franklin Delano Gutemberg | Cobrança | Juizado Especial Cível | 05/05/97 | 16 |
| 940/96 | A: Evanesse Nascimento Cavalcante R: João Vieira Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 06/05/97 | 16 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--------------------------------------|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 880/96 | A: Susan Marques | Execução | Juizado Especial Cível | 05/05/97 | 16 |
| | R: Rita Medeiros de Alencar | | | | |
| 874/96 | A: Susan Marques | Execução | Juizado Especial Cível | 05/05/97 | 16 |
| | R: Guilherme Galdino de Souza | | | | |
| 849/96 | A: Cícero Pereira da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 25/04/97 | 16 |
| | R: Afonso Gomes do Nascimento | | | | |
| 921/96 | A: Edna Coelho de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 05/05/97 | 16 |
| | R: Necy Souza Castro | | | | |
| 951/96 | A: Lucilene Barbosa Lopes | Execução | Juizado Especial Cível | 07/05/97 | 16 |
| | R: Glenia Silva de Oliveira | | | | |
| 612/96 | A: Diura Jane de Brito Tupinambá | Execução | Juizado Especial Cível | 29/04/97 | 16 |
| | R: Maria das Graças Sancho Torres | | | | |
| 996/96 | A: Lizete Pereira Carneiro | Execução | Juizado Especial Cível | 07/05/97 | 16 |
| | R: Tania Luiza Menegais | | | | |
| 957/96 | A: Maria Pinheiro Leitão | Execução | Juizado Especial Cível | 06/05/97 | 16 |
| | R: Jean Carlos Evaristo da Silva | | | | |
| 918/96 | A: Edna Coelho de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 12/09/97 | 16 |
| | R: Francisco Araujo Parente | | | | |
| 783/96 | A: Lana Leitão Martins | Execução | Juizado Especial Cível | 06/05/97 | 16 |
| | R: Francisco Sélio de Vasconcelos | | | | |
| 558/96 | A: Lana Leitão Martins | Execução | Juizado Especial Cível | 06/05/97 | 16 |
| | R: Francisco Sélio de Vasconcelos | | | | |
| 350/96 | A: Lana Leitão Martins | Execução | Juizado Especial Cível | 06/05/97 | 16 |
| | R: Francisco Sélio de Vasconcelos | | | | |
| 956/96 | A: Raimunda Pereira Reis | Execução | Juizado Especial Cível | 05/05/97 | 16 |
| | R: Marlene de Fátima B. Silva | | | | |
| 1131/96 | A: Svirino Pauli | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 12/05/97 | 16 |
| | R: Mozarildo Monteiro da Silva | | | | |
| 986/96 | A: Edna Coelho de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 01/10/97 | 16 |
| | R: Elizeth de Souza | | | | |
| 010/97 | A: Aurideth Salustiano do Nascimento | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 17/04/97 | 16 |
| | R: José de Almeida Lopes Morais | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 566/96 | A: Antonio Martins Urbano | Execução | Juizado Especial Cível | 14/08/97 | 16 |
| | R: Círio Amazonas Ribeiro Souza | | | | |
| 713/96 | A: Maria Lima Pereira | Execução | Juizado Especial Cível | 28/04/97 | 16 |
| | R: José Wilson Alves | | | | |
| 704/96 | A: Getro Soares da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 05/05/97 | 16 |
| | R: Irene Rodrigues Thury | | | | |
| 763/96 | A: Ana Maria Hirano dos Santos | Indenização | Juizado Especial Cível | 05/05/97 | 16 |
| | R: Raimundo Gentil | | | | |
| 1090/96 | A: José Barbosa Lima | Execução | Juizado Especial Cível | 05/05/97 | 16 |
| | R: Rosa Ferreira | | | | |
| 775/96 | A: Luiz Santana Hermoza | Execução | Juizado Especial Cível | 07/05/97 | 16 |
| | R: Daniel Dalécio de Souza | | | | |
| 1082/96 | A: Carmen Lucia Rosa da Silva | Indenização | Juizado Especial Cível | 28/04/97 | 16 |
| | R: Empresa União Cascavel Transportes/Turismo Ltda | | | | |
| 1079/96 | A: Maria de Lurdes da Conceição | Obrigação de Entregar | Juizado Especial Cível | 24/09/97 | 16 |
| | R: Utilar – Moveis e Refrigeração | | | | |
| 1057/96 | A: Dinorah Aparecida Bortoline | Execução | Juizado Especial Cível | 06/05/97 | 16 |
| | R: Jorge Hursel | | | | |
| 1056/96 | A: Maria José da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 07/05/97 | 16 |
| | R: Ana Maria Cardoso | | | | |
| 1033/96 | A: Meirilande Coelho de Souza Melo | Execução | Juizado Especial Cível | 07/05/97 | 16 |
| | R: Marta Candida da Silva | | | | |
| 1006/96 | A: Osvaldo Ramos dos Santos Souza Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 05/05/97 | 16 |
| | R: Vanuzia Batista Souza | | | | |
| 1007/96 | A: Osvaldo Ramos dos Santos Souza Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 16/05/97 | 16 |
| | R: Shirly Silva Nascimento | | | | |
| 1154/96 | A: Raimundo Mendes da Silva | Manutenção de Posse | Juizado Especial Cível | 30/03/98 | 16 |
| | R: Elibio Papi | | | | |
| 169/97 | A: Jocilon Veloso Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/04/98 | 45 |
| | R: Lazaro Santana | | | | |
| 031/98 | A: Enett Peçanha Júnior | Indenização | Juizado Especial Cível | 31/03/98 | 45 |
| | R: Lirauto Ltda | | | | |
| 070/98 | A: José Maria Rodrigues de Pontes e outra | Cobrança | Juizado Especial Cível | 02/04/98 | 45 |
| | R: José Ferreira da Silva | | | | |
| 490/97 | A: Solange da Paz Ribeiro Melo | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 13/04/98 | 45 |
| | R: Reginaldo Neves Silva | | | | |
| 495/97 | A: José Nonato da Conceição | Monitória | Juizado Especial Cível | 13/04/98 | 45 |
| | R: João Vieira | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 029/98 | A: Edmundo Rodrigues Filho R: Ronaldo Goulart Duarte | Cobrança | Juizado Especial Cível | 15/04/98 | 45 |
| 045/98 | A: Ismael Joaquim de Oliveira R: Hely Jorge Moreira da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/04/98 | 45 |
| 076/98 | A: Nanci Moreira Oliveira R: Maria Ednelza de Souza Reis | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/03/98 | 45 |
| 466/97 | A: Maria do Perpétuo Socorro Pereira Rebouças R: José Marinho Falcão Filho | Monitória | Juizado Especial Cível | 15/10/98 | 45 |
| 064/98 | A: Sergio Rodrigues Acordi R: Cleomar A. Andrade Coelho | Monitória | Juizado Especial Cível | 15/10/98 | 45 |
| 220/97 | A: Julio Cesar Monteiro Jordão R: Teodomiro Braz Azevedo | Indenização | Juizado Especial Cível | 31/03/98 | 45 |
| 028/97 | A: Julio Cesar Monteiro Jordão R: Teodomiro Braz Azevedo | Execução | Juizado Especial Cível | 31/03/98 | 45 |
| 082/98 | A: Francilene de Souza Lima R: Sandra M. P. de Araujo | Monitória | Juizado Especial Cível | 31/03/98 | 45 |
| 386/97 | A: Antonio Albuquerque R: Francisco da Silva Souza | Monitória | Juizado Especial Cível | 13/03/98 | 45 |
| 377/97 | A: José Francisco da Silva Pereira R: Elza Figueiredo | Monitória | Juizado Especial Cível | 23/03/98 | 45 |
| 418/97 | A: Isabel Sanches de Lima R: Carlos Alberto Penelegine Medeiros | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 23/03/98 | 45 |
| 475/96 | A: Antônio Regino de Souza Filho R: Juscelino Pereira Nogueira | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 08/04/98 | 45 |
| 716/96 | A: Maria Lima Pereira R: Léia da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 23/03/98 | 45 |
| 079/98 | A: Silmara Viana Bezerra R: Jenny Mendonça Oliveira | Monitória | Juizado Especial Cível | 23/03/98 | 45 |
| 086/98 | A: Antônio Lazaro Santana R: Jocilon Veloso Silva | Declaratória | Juizado Especial Cível | 23/03/98 | 45 |
| 085/98 | A: José Eudes Pereira de Siqueira R: Maria L. M. Soares | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 23/03/98 | 45 |
| 468/97 | A: Uldemar de Melo e outra R: Francisco Chagas Bahia | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 31/03/98 | 45 |
| 482/97 | A: Belsasar Roberto Lopes R: Tereza de Jesus Maria Ribeiro da Silva | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 31/03/98 | 45 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 473/97 | A: Maria Benedita da Fonseca Lima R: Edilamar Galvão Vieira | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 01/08/98 | 45 |
| 478/97 | A: Maria Terezinha Rodrigues da Silva R: Lenise Farias | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/03/98 | 45 |
| 503/97 | A: Raimunda Dila da Costa Izel R: Maíza Geiza Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/03/98 | 45 |
| 435/97 | A: Maria das Graças Lopes Soares R: Dalvina de Oliveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/03/98 | 45 |
| 381/97 | A: Antonio Albuquerque R: Jorge Luiz A. Carvalho | Execução | Juizado Especial Cível | 13/03/98 | 45 |
| 092/95 | A: Antonio Bento Medrado R: Ivo Aurelio Silva Almeida | Execução | Juizado Especial Cível | 16/12/97 | 29 |
| 808/96 | A: Antonio José da Silva R: Mauro Amorim | Cobrança | Juizado Especial Cível | 02/10/97 | 29 |
| 1301/96 | A: Francisca Viana Damasceno R: Kleber Ricardo S. Martins | Cobrança | Juizado Especial Cível | 02/10/97 | 29 |
| 093/95 | A: Antonio Bento Medrado R: Ivo Aurelio Silva Almeida | Execução | Juizado Especial Cível | 23/10/97 | 29 |
| 262/96 | A: Jandira Vieira Ramalho R: Franco Frances da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/09/97 | 29 |
| 274/97 | A: Edilson Albino de Lima R: Marlim Portela de Moura | Execução | Juizado Especial Cível | 29/09/97 | 29 |
| 1035/96 | A: Meirilande Coelho de Souza Melo R: Iraci da Silva Noronha | Execução | Juizado Especial Cível | 02/10/97 | 29 |
| 100/97 | A: Enério da Costa Braga R: Francisco de Assis dos Santos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 02/10/97 | 29 |
| 044/97 | A: Antonia Eleonora Melo da Silva R: Evenilson Barbosa Cavalcanti | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 22/09/97 | 29 |
| 257/97 | A: Manoel Gomes de Carvalho R: Elto Pereira Borcalho | Execução | Juizado Especial Cível | 22/09/97 | 29 |
| 430/96 | A: Marlene Alencar Rodrigues R: Arimateia S. Viana | Execução | Juizado Especial Cível | 02/10/97 | 29 |
| 278/97 | A: Edilson Luiz da Conceição R: Kairat Turysbekovich Minbaev | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 10/10/97 | 29 |
| 088/97 | A: Taylor Colares Filgueiras R: Setrav – Serviço de Segurança | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 10/10/97 | 29 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--------------------------------------|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 1157/96 | A: Vicente Alexandrino Nogueira Neto | Execução | Juizado Especial Cível | 06/10/97 | 29 |
| | R: Naon Medeiros de Anselmo | | | | |
| 1287/96 | A: Raimundo Monteiro da Silva Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 02/10/97 | 29 |
| | R: João da Cruz dos Santos Souza | | | | |
| 150/97 | A: Adalberto Bezerra de Menezes | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 02/10/97 | 29 |
| | R: neide Oselavio | | | | |
| 238/97 | A: Raimundo Neuton da Mata Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/10/97 | 29 |
| | R: Jadir de Souza Mota | | | | |
| 1087/96 | A: Dileuza Reinaldo de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 12/09/97 | 29 |
| | R: Jandira Maria Rodrigues Ribeiro | | | | |
| 1300/96 | A: Janiures Costa dos Santos | Indenização | Juizado Especial Cível | 22/09/97 | 29 |
| | R: Despachante Atual | | | | |
| 123/97 | A: Terezinha Silveira | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 19/09/97 | 29 |
| | R: Manoel Veloso | | | | |
| 126/97 | A: Alexandre Gonella | Cobrança | Juizado Especial Cível | 02/10/97 | 29 |
| | R: Alzenir Pinheiro de Melo | | | | |
| 295/96 | A: Maria Auxiliadora B. Dos Santos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 02/10/97 | 29 |
| | R: Afonso Gomes do Nascimento | | | | |
| 138/97 | A: Marielza Nunes da Silva | Monitória | Juizado Especial Cível | 02/10/97 | 29 |
| | R: Marcio de tal | | | | |
| 1212/96 | A: Zilma Nunes da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/09/97 | 29 |
| | R: Francisco Pereira da Silva | | | | |
| 049/97 | A: Raimundo Rodrigues Lopes | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 22/09/97 | 29 |
| | R: Nedilva Bezerra de Araújo | | | | |
| 045/97 | A: Maria de Nazaré Conceição | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 30/09/97 | 29 |
| | R: Ronildo Cavalcante Conrado | | | | |
| 208/97 | A: Belsasar Roberto Lopes | Execução | Juizado Especial Cível | 02/09/97 | 25 |
| | R: Afonso R. de S. Mamed | | | | |
| 632/96 | A: Antonio L. Souza Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 04/08/97 | 25 |
| | R: Gilvan Fonseca Roxo | | | | |
| 577/96 | A: Ana Auxiliadora Elias Bezerra | Execução | Juizado Especial Cível | 08/08/97 | 25 |
| | R: Ana Maria Araujo | | | | |
| 832/96 | A: Raimunda Souza Costa | Execução | Juizado Especial Cível | 04/08/97 | 25 |
| | R: Francisca Rejane Fernandes | | | | |
| 113/97 | A: Jorge Arruda Cordeiro | Indenização | Juizado Especial Cível | 10/07/97 | 25 |
| | R: valdenir Veras Rodrigues | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 784/96 | A: Pedro Francisco dos Santos R: Raimundo Nonato | Cobrança | Juizado Especial Cível | 25/06/99 | 25 |
| 167/97 | A: Doraci Brasil Alves R: José Martins dos Santos e outra | Notificação | Juizado Especial Cível | 05/08/97 | 25 |
| 443/96 | A: Rosemaqui Galdino Rodeiro R: Jorge Edson Pereira Santana | Cobrança | Juizado Especial Cível | 07/08/97 | 25 |
| 162/97 | A: David Pereira da Silva Junior R: Humberto Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 12/08/97 | 25 |
| 112/97 | A: Evantuil Tosin R: José Francisco de Melo | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 07/08/97 | 25 |
| 160/97 | A: Maria Salete de Oliveira R: Rivardo de Tal | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/08/97 | 25 |
| 675/96 | A: Maria Vilani Leitão Souza R: José Alves de Moraes | Execução | Juizado Especial Cível | 22/08/97 | 25 |
| 1275/96 | A: Terezinha Eloá Bizzi R: Inoá Duarte | Execução | Juizado Especial Cível | 26/08/97 | 25 |
| 158/97 | A: Belsasar Roberto Lopes R: Moises Carlos Santos de Matos | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 27/08/97 | 25 |
| 071/97 | A: Antonia Lucia Rodrigues Costa R: Norton Luiz Oliveira | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 26/08/97 | 25 |
| 168/97 | A: Francisca Helena da silva Magalhães R: Ana Maria Barros | Monitória | Juizado Especial Cível | 22/08/97 | 25 |
| 932/96 | A: Mariano Costa Silva R: Juscelino Rodrigues Castro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 26/08/97 | 25 |
| 1179/96 | A: Edimar Souza Soares R: Jonilton Alves de Oliveira | Execução | Juizado Especial Cível | 26/08/97 | 25 |
| 1030/96 | A: Lindalva da Silva Mota R: Maria Albertina Soares | Execução | Juizado Especial Cível | 26/08/97 | 25 |
| 806/96 | A: Benedito José Amaral R: Jeferson José Figueiredo | Execução | Juizado Especial Cível | 26/08/97 | 25 |
| 854/96 | A: Maria Luiza Nascimento de Oliveira R: Maria de Fátima Martins Matos | Execução | Juizado Especial Cível | 25/08/97 | 25 |
| 082/97 | A: Batista Rodrigues da Cruz R: Pedro de Tal | Cobrança | Juizado Especial Cível | 26/08/97 | 25 |
| 1242/96 | A: Juvenal Gomes Xavier R: Marco Antonio da Silva e Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 04/08/97 | 25 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|--------------|------------------------|--------------|------|
| 1322/96 | A: Nilsen Dutra Santana R: Acácia da Silva Sevalho | Cobrança | Juizado Especial Cível | 07/08/97 | 25 |
| 1072/96 | A: Maria do Perpetuo Socorro Souza R: Lirauto Ltda | Indenização | Juizado Especial Cível | 04/08/97 | 25 |
| 1183/96 | A: José Ribeiro Lima Neto R: Marcondes Ulisses Campelo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 04/08/97 | 25 |
| 1129/96 | A: Ronaldo Ferreira Gontijo R: Edna Maria Pereira Marinho | Execução | Juizado Especial Cível | 06/08/97 | 25 |
| 1026/96 | A: Alysso Rheider Cavalcante de Lucena E: Espedito de Paula R. Júnior | Execução | Juizado Especial Cível | 06/08/97 | 25 |
| 1198/96 | A: Maria do Socorro de Souza R: Edilanir Galvão Vieira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 25/04/00 | 25 |
| 699/96 | A: Ananias Gomes de Medeiros R: Arenildo Rodrigues Jordão | Execução | Juizado Especial Cível | 26/08/97 | 25 |
| 597/96 | A: Claudia Regina da Silva Távora R: Paulo Roberto da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 26/08/97 | 25 |
| 868/96 | A: Cleia D'ajuda da Silva Lima R: Elizete Ferreira | Execução | Juizado Especial Cível | 04/08/97 | 25 |
| 916/96 | A: Edna Coelho de Souza R: Maria Ribeiro de Menezes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 06/08/97 | 25 |
| 897/96 | A: Antonio Leal Chaves R: J. J. Praciano | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/08/97 | 25 |
| 375/96 | A: Rosileide H. Correa R: Isabel Carlos Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 04/12/96 | 10 |
| 639/96 | A: Rocicleia Trajano Santos R: Ana Alice | Execução | Juizado Especial Cível | 03/12/96 | 10 |
| 622/96 | A: Felícia Soares Cruz R: Margareth dos Santos Catão | Execução | Juizado Especial Cível | 19/11/96 | 10 |
| 284/96 | A: Paulo Lima Eduardo R: Michelly Lima da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/11/96 | 10 |
| 972/96 | A: Maria de Fátima de Araujo Aguiar R: Andrea Batista Alves | Execução | Juizado Especial Cível | 03/12/96 | 10 |
| 645/96 | A: Maria Valdeniza Paula R: Olga Maria Reis dos Santos | Execução | Juizado Especial Cível | 26/11/96 | 10 |
| 667/96 | A: Maria Marli de Oliveira Bandeira R: Jussara da C. Cunha | Execução | Juizado Especial Cível | 16/11/96 | 10 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|--------------------------|------------------------|--------------|------|
| 712/96 | A: Maria Lima Pereira | Execução | Juizado Especial Cível | 03/12/96 | 10 |
| | R: Maria Edna Acassio dos Santos | | | | |
| 700/96 | A: Cleusa Terezinha Sauzem Mainardi | Execução | Juizado Especial Cível | 26/11/96 | 10 |
| | R: Benedito de Brito | | | | |
| 544/96 | A: Antonio L. Souza Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 21/11/96 | 10 |
| | R: Maria Rosa | | | | |
| 862/96 | A: Paulo Macedo de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/11/96 | 10 |
| | R: Silvia Carla da Silva Castro | | | | |
| 858/96 | | Cobrança | Juizado Especial Cível | 26/11/96 | 10 |
| | R: Taylor Nunes Pereira | | | | |
| 841/96 | A: Terezinha Iolanda de Paula Dias | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/11/96 | 10 |
| | R: Indcof | | | | |
| 1059/96 | A: Juvenal Pereira Viana | Cobrança | Juizado Especial Cível | 26/11/96 | 10 |
| | R: Maria Auxiliadora Costa Silva | | | | |
| 1162/96 | A: Raimundo de Souza da Conceição | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/11/96 | 10 |
| | R: maria José Nascimento Rosa | | | | |
| 1069/96 | A: Adalberto Bezerra de Menezes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 02/12/96 | 10 |
| | R: francisco das Chagas Barbosa de Souza | | | | |
| 1144/96 | A: Dilson Lemos Santos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 26/11/96 | 10 |
| | R: Núbia | | | | |
| 830/96 | A: Francisco Alcino Reis | Cobrança | Juizado Especial Cível | 26/11/96 | 10 |
| | R: Gilberto Barbosa Rocha | | | | |
| 429/96 | A: Livaneide Oliveira Lima | Execução | Juizado Especial Cível | 26/11/96 | 10 |
| | R: Ricardo Borges do Nascimento | | | | |
| 376/96 | A: Rosileide H. Correa | Execução | Juizado Especial Cível | 04/12/96 | 10 |
| | R: Raiane de Souza | | | | |
| 321/96 | A: Ionaldo Luciano de Almeida | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 21/11/96 | 10 |
| | R: Olindo Abad Toaldo | | | | |
| 1008/96 | A: Irlene Maria Matão Bonfim | Consignação em Pagamento | Juizado Especial Cível | 19/11/96 | 10 |
| | R: Valdoir da Conceição | | | | |
| 835/96 | A: Maria de Fátima de Araujo Aguiar | Execução | Juizado Especial Cível | 03/12/96 | 10 |
| | R: Nazaré R. Nascimento | | | | |
| 961/96 | A: Maria Pinheiro Leitão | Execução | Juizado Especial Cível | 19/11/96 | 10 |
| | R: Vilma Meires Lima Carioca | | | | |
| 933/96 | A: José Maranhão de Araújo | Execução | Juizado Especial Cível | 26/11/96 | 10 |
| | R: Laudelino Barbosa da Silva | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|-------------------------------------|-----------------------|------------------------|--------------|------|
| 838/96 | A: Maria de Fátima de Araujo Aguiar | Execução | Juizado Especial Cível | 03/12/96 | 10 |
| | R: Manoel Carlos Vale da Silva | | | | |
| 433/96 | A: Maria Conceição Costa Mesquita | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 22/11/96 | 10 |
| | R: Vicente Dourado de Santana | | | | |
| 616/96 | A: Auzenir da Silva Pereira | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 08/11/96 | 10 |
| | R: Lojas Perin Ltda | | | | |
| 605/96 | A: Estepheson G. S. Nogiera | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 26/11/96 | 10 |
| | R: Shopping Centerhum | | | | |
| 606/96 | A: Maria do Carmo Alves de Lemos | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 26/11/96 | 10 |
| | R: Shopping Centerhum | | | | |
| 707/96 | A: Rosemary de Almeida Araujo | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 11/11/96 | 10 |
| | R: Refrigeração São João | | | | |
| 663/96 | A: Dinorá Aparecida Bortoline | Execução | Juizado Especial Cível | 22/05/97 | 10 |
| | R: Jonas Viana Pereira | | | | |
| 454/96 | A: Raimundo Pereira de Souza | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 21/11/96 | 10 |
| | R: Otaviano Batista da Silva | | | | |
| 1161/96 | A: Lourival Maia Bezerra | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 19/11/96 | 10 |
| | R: Doriedson Silva Ribeiro | | | | |
| 160/95 | A: Cícero Pereira da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/11/96 | 10 |
| | R: Raimundo Ferreira Pimentel | | | | |
| 468/96 | A: Agostinho Gabriel da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/11/96 | 10 |
| | R: Porthos de Abreu Vieira | | | | |
| 837/96 | A: Maria de Fátima de Araujo Aguiar | Execução | Juizado Especial Cível | 03/12/96 | 10 |
| | R: Neto Roger N. Rosa | | | | |
| 836/96 | A: Maria de Fátima de Araujo Aguiar | Execução | Juizado Especial Cível | 03/12/96 | 10 |
| | R: Gilda C. Costa de Menezes | | | | |
| 798/96 | A: Domingos Gomes Damasceno | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 19/11/96 | 10 |
| | R: Francisco Martins | | | | |
| 1241/96 | A: Dilson Castro Trindade | Cobrança | Juizado Especial Cível | 28/11/96 | 10 |
| | R: Impot. E Export. Jesus me Deu | | | | |
| 1125/96 | A: Vanderlei Oliveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/11/96 | 10 |
| | R: Gilson Ramalho | | | | |
| 1123/96 | A: Ana Maria Amorim dos Santos | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 26/11/96 | 10 |
| | R: Acinete Lopes Marinho | | | | |
| 617/96 | A: Adler Cordeiro de Moura | Cobrança | Juizado Especial Cível | 24/01/97 | 10 |
| | R: Maria do Socorro Pereira | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|--------------------|------------------------|--------------|------|
| 1050/96 | A: Bernadete Maria Deon R: Alderina da Silva Lopes | Execução | Juizado Especial Cível | 28/07/97 | 10 |
| 1002/96 | A: Osvaldo Ramos dos Santos Souza Filho R: Antonia Gracemi | Execução | Juizado Especial Cível | 24/01/97 | 10 |
| 646/96 | A: Mariene da Gama Gomes R: José Pedro Picolloto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 28/11/96 | 10 |
| 322/96 | A: Esmeraldina S. Souza R: Paulo Roberto Ferreira Mota | Cobrança | Juizado Especial Cível | 18/03/98 | 10 |
| 1063/96 | A: José Arthur da Silva Neiva Moreira R: Wilma Padilha Lobato | Indenização | Juizado Especial Cível | 19/11/96 | 10 |
| 1305/96 | A: Luis Carlos Rodrigues R: Lilia Socorro Leitão Costa | Execução | Juizado Especial Cível | 04/09/97 | 27 |
| 791/96 | A: Dioneide de Almeida Lima Veras R: Maria Gorete Brilhante Gomes | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 04/09/97 | 27 |
| 1145/96 | A: Manoel Dutra de Almeida R: Cabo Marcio Sarmento | Cobrança | Juizado Especial Cível | 04/09/97 | 27 |
| 818/96 | A: Hamid Nourani R: Cezarino Inacio Martins | Execução | Juizado Especial Cível | 04/09/97 | 27 |
| 230/97 | A: Edinaldo Costa Lopes R: Elizangela Cavalcante | Indenização | Juizado Especial Cível | 04/09/97 | 27 |
| 203/97 | A: Hamid Nourani R: Terezinha de Jesus R. Martins | Cobrança | Juizado Especial Cível | 04/09/97 | 27 |
| 1115/96 | A: Carlos Alberto Nonato de Moura R: Consterra Ltda | Cobrança | Juizado Especial Cível | 29/08/97 | 27 |
| 029/97 | A: Julio Paulo Rangel Mendes R: Luiz Sergio de Oliveira | Embargos | Juizado Especial Cível | 05/09/97 | 27 |
| 590/96 | A: Creuza Bonfim da Conceição R: Evanezi Silva Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 09/09/97 | 27 |
| 1084/96 | A: Waytman Cunha Almeida R: Roraima Motores Ltda | Indenização | Juizado Especial Cível | 09/09/97 | 27 |
| 1264/96 | A: Josélia Maria Costa Silva R: Eldiléia Beckman Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/09/97 | 27 |
| 493/96 | A: Raimunda Tavares de Souza R: Construtora C. e A. Ltda | Execução | Juizado Especial Cível | 04/09/97 | 27 |
| 514/96 | A: Diva de Queiroz Melo R: Viviane Barros | Execução | Juizado Especial Cível | 10/11/97 | 27 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---------------------------------------|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 169/95 | A: Antonio Luiz de Almeida | Execução | Juizado Especial Cível | 04/09/97 | 27 |
| | R: Raquel Borges da Silva e outro | | | | |
| 529/96 | A: Manoel Lopes Sobrinho | Execução | Juizado Especial Cível | 04/09/97 | 27 |
| | R: José Ribamar dos Santos | | | | |
| 1089/96 | A: Damiana Soares de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 04/09/97 | 27 |
| | R: Vânia dos Santos Teixeira | | | | |
| 111/97 | A: Jairzinho Freitas da Silva | Monitória | Juizado Especial Cível | 05/09/97 | 27 |
| | R: Bruno Leandro F. Siqueira | | | | |
| 901/96 | A: Heitor Penha Saldanha | Cobrança | Juizado Especial Cível | 05/09/97 | 27 |
| | R: Valdecir Oliveira da Silva e outro | | | | |
| 253/96 | A: Antonio Ribeiro Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/09/97 | 27 |
| | R: Romoaldo Guimarães | | | | |
| 562/96 | A: Sebastião Queiroz Barbosa | Execução | Juizado Especial Cível | 10/09/97 | 27 |
| | R: Ana de Fátima da Silva Melo | | | | |
| 334/96 | A: João da Costa Marcelino | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 09/09/97 | 27 |
| | R: Maria Iris Rocha Gomes | | | | |
| 762/96 | A: Sebastião Queiroz Barbosa | Execução | Juizado Especial Cível | 10/09/97 | 27 |
| | R: Tania Luiza Menegais | | | | |
| 133/95 | A: Maria do Socorro Araujo Costa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/09/97 | 27 |
| | R: Samara Soares Costa | | | | |
| 687/96 | A: Elizete Ferreira | Execução | Juizado Especial Cível | 10/09/97 | 27 |
| | R: Cleonir Mendes | | | | |
| 180/97 | A: Maria Aparecida Marciel | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 10/09/97 | 27 |
| | R: Haroldo da Silva Farias | | | | |
| 001/97 | A: Regina Maria Gomes de Azevedo | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 08/09/97 | 27 |
| | R: Maria das Graças Mourão de Souza | | | | |
| 765/96 | A: Almir da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/09/97 | 27 |
| | R: Sebastião Queiroz Farias | | | | |
| 199/97 | A: Mario Roberto Carabajal Lopes | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 09/09/97 | 27 |
| | R: Julieta Galvão dos Santos | | | | |
| 635/96 | A: Antonio L. Souza Filho | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/09/97 | 27 |
| | R: Arair Costa | | | | |
| 012/97 | A: Maria Edilene Ribeiro Silva | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 09/09/97 | 27 |
| | R: Arnoud Assunção de Medeiros | | | | |
| 109/95 | A: Lana Leitão Martins | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/09/97 | 27 |
| | R: José Castro dos Santos | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 1280/96 | A: Alda Cursina dos Santos R: Agelza C. Brígida | Execução | Juizado Especial Cível | 10/09/97 | 27 |
| 437/96 | A: Antonio Alves Ricarte R: José Pedro Lima Salis | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/09/97 | 28 |
| 945/96 | A: Condomínio do Ed. Alto Alegre R: Antonio Souza da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 24/09/97 | 28 |
| 867/96 | A: Cleia D'ajuda da Silva Lima R: José Carlos de Araujo | Execução | Juizado Especial Cível | 18/09/97 | 28 |
| 272/97 | A: Paulo Richard Coelho Sampaio R: Washington Pará de Lima | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 22/09/97 | 28 |
| 593/96 | A: Marielza Nunes da Silva R: Maria de Fátima J. Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 18/09/97 | 28 |
| 594/96 | A: Marielza Nunes da Silva R: Jeane Coimbra Rodrigues | Execução | Juizado Especial Cível | 18/09/97 | 28 |
| 1136/96 | A: Cristine Anne Marques R: Joana Darque Teixeira | Execução | Juizado Especial Cível | 18/09/97 | 28 |
| 1274/96 | A: Terezinha Eloá Bizzi R: Francisco Elano Rodrigues | Execução | Juizado Especial Cível | 12/09/97 | 28 |
| 1220/96 | A: Eliene Lopes da Silva R: Claudiomiro Monsarvax | Execução | Juizado Especial Cível | 10/09/97 | 28 |
| 542/96 | A: Antonio L. Souza Filho R: Stefania Coutinho Coimbra | Execução | Juizado Especial Cível | 16/09/97 | 28 |
| 195/97 | A: Vincenzo Di Manso R: Zoila Cristina de Lima Correa | Execução | Juizado Especial Cível | 12/09/97 | 28 |
| 229/96 | A: Antonia Santos Carneiro R: Vicente de Alcantara Junior | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 12/09/97 | 28 |
| 283/97 | A: Maria das Graças Rezende Barguil R: Sérgio Barroso de Vasconcelos | Despejo | Juizado Especial Cível | 15/09/97 | 28 |
| 992/96 | A: Maria Flor da Conceição Lopes R: Nazilene de Carvalho Freitas | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 15/09/97 | 28 |
| 002/97 | A: Regina Maria Gomes de Azevedo R: Antonio Agamenom de Almeida | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 10/09/97 | 28 |
| 003/97 | A: Regina Maria Gomes de Azevedo R: Maria de Jesus A. Barroso | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 10/09/97 | 28 |
| 244/97 | A: Maria do Socorro Araujo Costa R: Elizangela Cavalcante | Execução | Juizado Especial Cível | 10/09/97 | 28 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 179/97 | A: Ieda Rebouças Mota R: Tatiana de Tal | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/09/97 | 28 |
| 183/97 | A: Belsasar Roberto Lopes R: Jobélia Nobre Chaves | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 25/09/97 | 28 |
| 480/96 | A: Maria Doralice Pinto Nascimento R: Moises Oliveira Araujo | Despejo | Juizado Especial Cível | 12/09/97 | 28 |
| 164/97 | A: Ana Maria Gomes da Silva R: Kleber da Silva Faria | Despejo | Juizado Especial Cível | 12/09/97 | 28 |
| 281/97 | A: Angelo Romárop Battanoli R: José Hermínio de Souza | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 03/11/97 | 28 |
| 269/97 | A: Diego de Andrade Gomes R: Auto Posto Canarinho | Indenização | Juizado Especial Cível | 15/09/97 | 28 |
| 896/96 | A: José Rodrigues dos Santos R: José Leal da Costa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 15/09/97 | 28 |
| 776/96 | A: Tereza de Jesus Mota Barbosa R: Mozarildo Monteiro | Execução | Juizado Especial Cível | 12/09/97 | 28 |
| 599/96 | A: Claudia Regina da Silva Távora R: Geisa Gomes | Execução | Juizado Especial Cível | 12/09/97 | 28 |
| 1311/96 | A: Flavio da Costa Pinheiro R: José Evandro de Carvalho | Execução | Juizado Especial Cível | 22/09/97 | 28 |
| 135/97 | A: Gleide Marilene P. Bednarczuk R: marília Viana Camara | Embargos | Juizado Especial Cível | 19/11/97 | 28 |
| 1336/96 | A: Geercilene Nicola Rufino R: Maria da Conceição Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 15/09/97 | 28 |
| 240/96 | A: Maria José da Silva Guerreiro R: Ana Lucia Dias Gomes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 15/09/97 | 28 |
| 011/97 | A: José Estevão da Gama R: Luiz Carlos F. Oliveira | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 15/09/97 | 28 |
| 948/96 | A: Gilcilene Gonçalves Freitas R: Margareth Sombra Christ | Execução | Juizado Especial Cível | 15/09/97 | 28 |
| 104/97 | A: Cleia Bonfim da Conceição R: Paulo Roberto | Monitória | Juizado Especial Cível | 10/10/97 | 30 |
| 449/96 | A: Elizabeth Lomas dos Santos R: Geraldo Joaquim de Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/10/97 | 30 |
| 200/97 | A: Andréia Freire dos Santos R: Luiz Ribeiro Neto | Indenização | Juizado Especial Cível | 10/10/97 | 30 |
| 232/97 | A: Mário Couquiti Kitamura R: Eduardo M. Araújo | Indenização | Juizado Especial Cível | 09/10/97 | 30 |
| 495/96 | A: Elza Luzia Souza de Almeida R: Sandra Regina Batista | Execução | Juizado Especial Cível | 13/10/97 | 30 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 174/97 | A: Luiz Ribeiro Neto R: José Ferreira de Souza | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 15/10/97 | 30 |
| 128/97 | A: Alexandre Gonella R: José Almeida | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/10/97 | 30 |
| 107/97 | A: Augusto César Pinho de Queiroz R: Sheila Maria Pinho de Queiroz | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 10/10/97 | 30 |
| 619/96 | A: Edilanir Galvão Vieira R: Martha Machado Campos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/10/97 | 30 |
| 051/97 | A: carlos Alexandre Oliveira Santana R: Orlando de Lira Carneiro | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 15/10/97 | 30 |
| 999/96 | A: Osvaldo Ramos dos Santos Souza Filho R: Jucicleide M. Albuquerque | Execução | Juizado Especial Cível | 15/10/97 | 30 |
| 300/97 | A: maria Edilza de Souza R: Leila Martins Viana | Monitória | Juizado Especial Cível | 10/10/97 | 30 |
| 1052/96 | A: Bernadete Maria Deon R: Marilda Freire de Lima | Execução | Juizado Especial Cível | 15/10/97 | 30 |
| 149/97 | A: Adalberto Bezerra de Menezes R: Neide Oselavio | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/10/97 | 30 |
| 217/97 | A: Marcos Antonio Sarubby do Nascimento R: Francisca Luiza Martins | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 15/10/97 | 30 |
| 1331/96 | A: Paulo Cesar Barbosa da Costa R: Francisco José Moreira Araújo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 15/10/97 | 30 |
| 1025/96 | A: Gleyk dos Santos Rezende R: José de Oliveira Lopes | Execução | Juizado Especial Cível | 15/10/97 | 30 |
| 045/95 | A: Olival Melo Nunes R: Stenio José Pinheiro Neto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 15/10/97 | 30 |
| 1298/96 | A: Teófila Barradas da Silva R: Timóteo Ferreira | Despejo | Juizado Especial Cível | 15/10/97 | 30 |
| 1260/96 | A: Claudir Vieira Soares R: Marlucia Santos da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 15/10/97 | 30 |
| 1261/96 | A: Claudir Vieira Soares R: Edimara Melo da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 15/10/97 | 30 |
| 551/96 | A: Maria de Fátima de Araujo Aguiar R: Louracy Lopes | Execução | Juizado Especial Cível | 17/10/97 | 30 |
| 251/97 | A: Gianne Delgado Gomes R: Neide Oselavio | Execução | Juizado Especial Cível | 16/10/97 | 30 |
| 192/97 | A: Antonio Boni R: Luiz Carlos da Costa Ramos | Execução | Juizado Especial Cível | 16/10/97 | 30 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 315/96 | A: Antonia Lucia Rodrigues Costa R: Danielle A. Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 15/10/97 | 30 |
| 554/96 | A: Joana de Moura Martins R: Charles Dantas da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/10/97 | 31 |
| 182/97 | A: Sandra Maria Paiva Araujo R: Cleomar Assunção Andrade Coelho | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 04/11/97 | 31 |
| 1340/96 | A: Leila Maria Melo Araujo R: Walide Magalhães Assen | Cobrança | Juizado Especial Cível | 04/11/97 | 31 |
| 307/97 | A: Celma Vieira Barros R: Varig | Indenização | Juizado Especial Cível | 04/11/97 | 31 |
| 442/96 | A: Francisco Santana Chagas R: Jamil Pinto de Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 04/11/97 | 31 |
| 347/97 | A: Miguel Fialas do Nascimento R: Elizabeth Cezar Lobo | Despejo | Juizado Especial Cível | 04/11/97 | 31 |
| 084/97 | A: João Pereira da Silva R: Sebastião de Souza Galdencio | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 04/11/97 | 31 |
| 207/95 | A: Santolino Berto R: Eline M. Carvalho | Cobrança | Juizado Especial Cível | 03/11/97 | 31 |
| 324/97 | A: Marcos Campos Faria R: Maria Carmem Lana | Despejo | Juizado Especial Cível | 03/11/97 | 31 |
| 1320/96 | A: Miriam dos Santos Vidal R: Dione A. S. de Oliveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 04/11/97 | 31 |
| 292/97 | A: Fernando Reis Areco R: Cristiano Rocha da Fonseca | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 23/10/97 | 31 |
| 1342/96 | A: Lucia Silva Moreira R: Construtora C. e A. Ltda | Execução | Juizado Especial Cível | 29/10/97 | 31 |
| 106/97 | A: Francisco Pereira da Silva R: Antonio Silvério da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 31/10/97 | 31 |
| 143/97 | A: Ana Maria Braga R: Damiana da Silva Pontes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/11/97 | 31 |
| 291/97 | A: Alziene Guilherme Lima R: José Antonio Martins | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 22/10/97 | 31 |
| 302/97 | A: Antonio Lisboa Santos R: Valdemar Monteiro da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 22/10/97 | 31 |
| 031/97 | A: Ladi Solange M. Lopes R: Jordania Maria de Jesus Gomes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/10/97 | 31 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 181/97 | A: Antonio Alves Bezerra | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 23/10/97 | 31 |
| | R: Cleomar Assunção Andrade Coelho | | | | |
| 078/97 | A: Jose Horizonte de Castro Gomes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/10/97 | 31 |
| | R: Rogério Oliveira Rosa | | | | |
| 296/97 | A: Oscarino Trindade da Silva | Indenização | Juizado Especial Cível | 23/10/97 | 31 |
| | R: Eucatur | | | | |
| 229/97 | A: Ataliba de Albuquerque Moreira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/10/97 | 31 |
| | R: Jonas Viana Pereira | | | | |
| 239/97 | A: Sebastião Adelson de Oliveira Pantoja | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 23/10/97 | 31 |
| | R: Rodolfo Luiz Conceição | | | | |
| 507/96 | A: Alba Machado | Execução | Juizado Especial Cível | 10/08/98 | 31 |
| | R: Olga Maria Félix | | | | |
| 320/97 | A: Agnaldo José Geber dos Santos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/10/97 | 31 |
| | R: José melo de Araujo | | | | |
| 205/97 | A: Silvia Taveira Paiva Viana | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/10/97 | 31 |
| | R: Nubia Costa Lima | | | | |
| 147/97 | A: Ana Maria Braga Pinto | Monitória | Juizado Especial Cível | 23/10/97 | 31 |
| | R: Ana Maria da Silva Nascimento | | | | |
| 024/97 | A: Alaide de Melo Horta | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/10/97 | 31 |
| | R: Emiliano Natal do Nascimento | | | | |
| 1288/96 | A: Neusa Maria Zimmer | Execução | Juizado Especial Cível | 31/10/97 | 31 |
| | R: Izoneide da Silva Menezes | | | | |
| 317/97 | A: Edina dos Santos Souza | Indenização | Juizado Especial Cível | 12/11/97 | 31 |
| | R: Adienio Silva de Farias | | | | |
| 371/97 | A: Neiri Fernandes de Negreiro | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 18/06/98 | 48 |
| | R: Elisangela Cavalcante | | | | |
| 378/97 | A: Francisco Cavaleiro da Silva | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 18/06/98 | 48 |
| | R: David Monteiro Batista | | | | |
| 102/98 | A: Condomínio do Ed. Caracará | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/06/98 | 48 |
| | R: Maria José Rodrigues Jordão | | | | |
| 332/97 | A: Marlene Alencar Rodrigues | Indenização | Juizado Especial Cível | 18/06/98 | 48 |
| | R: Gizila Barbosa de Melo | | | | |
| 284/97 | A: Reginaldo Nunes Barbosa | Monitória | Juizado Especial Cível | 18/06/98 | 48 |
| | R: José da Paz da C. Camilo | | | | |
| 106/98 | A: Luis Carlos Rodrigues | Monitória | Juizado Especial Cível | 18/06/98 | 48 |
| | R: Elias Donato de Araujo | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|--------------------|------------------------|--------------|------|
| 012/98 | A: Clarete Aparecida Castralli e outro | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 08/06/98 | 48 |
| | R: Gladys Matilde Bueni Brasil | | | | |
| 337/97 | A: Maria Lenice Gomes | Monitória | Juizado Especial Cível | 08/06/98 | 48 |
| | R: Ana Lucrecia Madeira | | | | |
| 021/98 | A: Otacília Conceição Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/06/98 | 48 |
| | R: Luzimar Pereira Chaves | | | | |
| 080/98 | A: Silmara Viana Bezerra | Monitória | Juizado Especial Cível | 08/06/98 | 48 |
| | R: Marli Nascimento | | | | |
| 1012/96 | A: Maria da Glória de Souza Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/06/98 | 48 |
| | R: Maria Telina Coelho | | | | |
| 1204/96 | A: Maria da Glória de Souza Lima | Despejo | Juizado Especial Cível | 08/06/98 | 48 |
| | R: Maria Telina Coelho | | | | |
| 157/97 | A: Maria Telina Coelho | Embargos | Juizado Especial Cível | 28/11/97 | 48 |
| | R: Maria da Glória de Souza Lima | | | | |
| 355/97 | A: José Aparecido Correia | Execução | Juizado Especial Cível | 22/06/98 | 48 |
| | R: Vitória Régia de Araujo Quintana | | | | |
| 1218/96 | A: Jocilon Veloso Silva | Despejo | Juizado Especial Cível | 08/06/98 | 48 |
| | R: Lazaro Santana | | | | |
| 388/97 | A: Ozidório Silveira de Araujo | Embargos | Juizado Especial Cível | 08/06/98 | 48 |
| | R: Antonio Fernandes da Silva | | | | |
| 497/96 | A: Francisca das Chagas Saraiva | Execução | Juizado Especial Cível | 30/07/98 | 32 |
| | R: Sônia Maria Costa Souza | | | | |
| 192/95 | A: Antônia Lucia Rodrigues Costa | Cobrança | Juizado Especial Cível | 05/11/97 | 32 |
| | R: Verônica Souza da Silva | | | | |
| 279/97 | A: Elias José Pereira | Indenização | Juizado Especial Cível | 05/11/97 | 32 |
| | R: Josiel Wanderley da Silva | | | | |
| 977/96 | A: Rubem Manoel Alves | Restituição | Juizado Especial Cível | 05/11/97 | 32 |
| | R: Feirão do Povo | | | | |
| 400/97 | A: Magnus Lawrence Hart | Indenização | Juizado Especial Cível | 05/11/97 | 32 |
| | R: Enesa Turismo Ltda | | | | |
| 178/97 | A: Aldemy das Chagas | Cobrança | Juizado Especial Cível | 05/11/97 | 32 |
| | R: Mozarildo Monteiro da Silva | | | | |
| 979/96 | A: Humberto Honorato de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 13/11/97 | 32 |
| | R: Francisco de Souza Cruz | | | | |
| 186/97 | A: Luiz Carlos Pinheiro Carvalho | Indenização | Juizado Especial Cível | 22/05/02 | 32 |
| | R: Mario Alberto Gomes dos Santos | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|------------------------|--------------|------|
| 134/97 | A: Ana Cristina Alves Souza R: Edilane Marques Freitas | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 05/11/97 | 32 |
| 224/97 | A: Mirian dos Santos Vidal R: Daniel da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 05/11/97 | 32 |
| 466/96 | A: Margareth Pinheiro Pereira R: Edimar da Conceição | Despejo | Juizado Especial Cível | 19/03/99 | 32 |
| 1307/96 | A: Joaquim Gonçalves Carneiro R: Pedro Souza Pereira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 05/11/97 | 32 |
| 247/97 | A: José Marinho Melo de Souza R: João Ferreira Conde | Indenização | Juizado Especial Cível | 05/11/97 | 32 |
| 362/97 | A: Maria do Perpétuo Socorro Sá da Costa R: \Luiz Afonso Faccio | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/11/97 | 32 |
| 321/97 | A: Rander Luiz Calisto da Costa R: Milton Duarte Maduro Filho | Execução | Juizado Especial Cível | 06/11/97 | 32 |
| 1173/96 | A: Ozanias Santos da Silva R: Francisco de Assis Alves Bezerra | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 12/11/97 | 32 |
| 658/96 | A: Waldir Peccini R: Mário Ribeiro de Moura | Execução | Juizado Especial Cível | 05/11/97 | 32 |
| 275/97 | A: Antônio Araújo Costa R: Magno Gomes Ferreira | Embargos | Juizado Especial Cível | 05/11/97 | 32 |
| 021/97 | A: Inácia maria Martins Araújo R: Ironi Realino Berto | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 05/11/97 | 32 |
| 1200/96 | A: Simval Froes Boaes R: Manoel Carlos Bezerra Amorim | Indenização | Juizado Especial Cível | 05/11/97 | 32 |
| 543/96 | A: Antônio L. Souza Filho R: Kátia Regina Velasco Rodrigues | Execução | Juizado Especial Cível | 06/11/97 | 32 |
| 367/97 | A: Sílvia Cristina Nunes Ramos R: Cátia Rocha Matos | Monitória | Juizado Especial Cível | 06/11/97 | 32 |
| 022/97 | A: Alexandra Conceição Soares R: Susan Marques | Embargos | Juizado Especial Cível | 05/11/97 | 32 |
| 582/96 | A: Maria de Nazaré Sodrê Ramalho R: Márcia Eliane F. Silva | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 06/11/97 | 32 |
| 677/96 | A: Maria Vilani Leitão Souza R: Arisaidina Marques Farias | Execução | Juizado Especial Cível | 05/11/97 | 32 |
| 1203/96 | A: Bruno de Campos Souza R: Elizangela Cavalcante | Indenização | Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 33 |
| 107/95 | A: Orceles Pereira Rodrigues R: Marta Machado Campos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/05/98 | 33 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 227/97 | A: Onildo Lira dos Santos R: Elias Dutra de Freitas | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/11/97 | 33 |
| 297/97 | A: Adina Maria Gomes Lima R: Tarjino Pereira Lucena Neto | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 26/01/98 | 33 |
| 344/97 | A: Paulo Oto Tavares de Melo R: Danilo Preventino Farias da Silva | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 21/11/97 | 33 |
| 1185/96 | A: Joaci Martins Magalhaes R: Junio Cesar Medeiros de Matos | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 21/11/97 | 33 |
| 488/96 | A: Nelizan M. de Souza R: José Ribamar da Silva | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 20/11/97 | 33 |
| 290/97 | A: Paulo Cezar Barbosa Costa R: Clidemir Frota Andion | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 20/11/97 | 33 |
| 694/96 | A: Cláudia Nakamines Lima R: Jesus de Magalhães | Execução | Juizado Especial Cível | 20/11/97 | 33 |
| 318/97 | A: Dário Pinto Oliveira R: Josefa Pereira Bento | Reintegração de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/97 | 33 |
| 077/97 | A: Francisco de Assis Gomes R: Paulo Amorim Ramos e outra | Despejo | Juizado Especial Cível | 29/12/98 | 33 |
| 129/97 | A: Alexandre Gonella R: Rafael Jervásio Amorim | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/11/97 | 33 |
| 389/97 | A: Bento Portela da Costa R: Construtora Realeza Ltda | Cautelar de Arresto | Juizado Especial Cível | 12/11/97 | 33 |
| 329/97 | A: Roberto Chagas Correa R: Célia Macedo Rodrigues | Embargos | Juizado Especial Cível | 17/11/97 | 33 |
| 090/95 | A: Célia Macedo Rodrigues R: Albertina de Souza Mourão | Cautelar de Arresto | Juizado Especial Cível | 17/11/97 | 33 |
| 1120/96 | A: Nilda Horta do Carmo R: Anastasio Chavier Filho | Cautelar de Arresto | Juizado Especial Cível | 24/11/97 | 33 |
| 213/97 | A: Osmar Barreto dos Santos R: Julio Cesar Lima | Obrigação de Fazer | Juizado Especial Cível | 19/11/97 | 33 |
| 237/97 | A: Raimundo Neuton da Mata Silva R: Valéria Silva Ferreira | Execução | Juizado Especial Cível | 20/11/97 | 33 |
| 343/97 | A: Bento Portela da Costa R: Construtora Realeza Ltda | Monitória | Juizado Especial Cível | 17/11/97 | 33 |
| 054/97 | A: Ana Ilza Silva Coelho R: Mara Antônia Gouveia | Cobrança | Juizado Especial Cível | 17/11/97 | 33 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 248/97 | A: Belsasar Roberto Lopes | Execução | Juizado Especial Cível | 17/11/97 | 33 |
| | R: Cassia Maria Castro de Carvalho | | | | |
| 215/97 | A: Pedro Messias Pereira | Indenização | Juizado Especial Cível | 12/11/97 | 33 |
| | R: Mecânica União ind. e com. Ltda | | | | |
| 894/96 | A: Candido Pereira de Lima | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 21/11/97 | 33 |
| | R: José Ailton Cardoso de Souza | | | | |
| 361/97 | A: Maria Andrade Barbosa | Execução | Juizado Especial Cível | 19/11/97 | 33 |
| | R: Cleodete Fernandes Ferreira | | | | |
| 1289/96 | A: Eleide Holanda Farias | Execução | Juizado Especial Cível | 11/02/98 | 33 |
| | R: Marinalva Cabral Ferreira | | | | |
| 681/96 | A: Doroteia Bentes de Queiroz | Execução | Juizado Especial Cível | 20/11/97 | 33 |
| | R: Francisco Leonor Rodrigues | | | | |
| 1309/96 | A: Socorro Carlos Fernandes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/01/98 | 38 |
| | R: Janira Pinto de Souza | | | | |
| 458/97 | A: Raimundo Alves dos Reis | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/01/98 | 38 |
| | R: Retífica Exata Imp. Ind. Com. Ltda | | | | |
| 428/97 | A: Maria Aparecida Maciel | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 21/01/98 | 38 |
| | R: Antonia Braga de Oliveira | | | | |
| 139/97 | A: Antonnete Nogueira Barreto | Cautelar de Arresto | Juizado Especial Cível | 05/02/98 | 38 |
| | R: Valmiro Martins da Veiga | | | | |
| 437/97 | A: Hildemar Ferreira de Miranda | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 22/01/98 | 38 |
| | R: Beniram Gama Gonzales | | | | |
| 359/97 | A: Alquindar Pires Pereira | Monitória | Juizado Especial Cível | 22/01/98 | 38 |
| | R: João da Silva Batista | | | | |
| 964/96 | A: Walfrido Pissini Neto | Cobrança | Juizado Especial Cível | 22/01/98 | 38 |
| | R: Francisco Iron de Andrade | | | | |
| 277/97 | A: Eunice dos Prazeres Correa | Execução | Juizado Especial Cível | 22/01/98 | 38 |
| | R: Marlene Bezerra de Araújo | | | | |
| 188/97 | A: Manoel Siqueira Souza Lopes | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 22/01/98 | 38 |
| | R: Aparecida Maria da Silva D. Albuquerque | | | | |
| 080/97 | A: Maria Antonia Moura | Cobrança | Juizado Especial Cível | 18/06/98 | 38 |
| | R: Arli Coelho Lago | | | | |
| 348/97 | A: Sérgio Murilo Campos Faria | Execução | Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 38 |
| | R: Robson Conceição Bento | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 1295/96 | A: Osvaldo Nogueira e outro R: Paulo Faustino de Oliveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 28/04/99 | 38 |
| 368/97 | A: Clovis Franco dos Santos R: Guilherme Cristóvão Schawcb | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/01/98 | 38 |
| 172/97 | A: Paulo Afonso Santana de Andrade R: Lucimar Pereira Chaves | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 23/01/98 | 38 |
| 254/97 | A: Itamar Santos Vasconcelos R: Amilton Mutran Brito | Monitória | Juizado Especial Cível | 21/01/98 | 38 |
| 190/97 | A: Nadja Andréia Campos Cavalcante R: Francisco Valdo de Assis | Execução | Juizado Especial Cível | 21/01/98 | 38 |
| 430/97 | A: Edilson Gomes da Silva R: Paulo Amorim | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 21/01/98 | 38 |
| 1244/96 | A: Luis Pereira de Araujo Neto R: Manoel Rodrigues Guimarães | Execução | Juizado Especial Cível | 21/01/98 | 38 |
| 061/97 | A: Pedro Mário de Jesus R: Neurimar da Silva Ferreira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/01/98 | 38 |
| 322/97 | A: Rander Luiz Calisto da Costa R: Jeferson Figueiredo | Execução | Juizado Especial Cível | 21/01/98 | 38 |
| 270/96 | A: Rejane Lanis Boyle R: Maria de Fátima Macedo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/01/98 | 38 |
| 650/96 | A: Maria Vilani Leitão Souza R: Maria Sueli D. Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 09/12/97 | 35 |
| 448/96 | A: Joselane Lopes Peixoto R: José Alves Moraes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/12/97 | 35 |
| 1234/96 | A: Maria Isolai Junges R: Enoque Aragão Souza | Cobrança | Juizado Especial Cível | 11/12/97 | 35 |
| 804/96 | A: Aprigio Bastos Wanderley R: Construtora C e A Ltda | Execução | Juizado Especial Cível | 15/12/97 | 35 |
| 085/97 | A: Raimundo Rodrigues Lopes R: Agelza Costa Brígia | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 15/12/97 | 35 |
| 276/97 | A: Eunice dos Prazeres Correa R: Marinalda Alves dos Santos | Execução | Juizado Especial Cível | 11/12/97 | 35 |
| 1122/96 | A: Avanzio do Nascimento R: Antonio Fernandes de Souza | Restituição | Juizado Especial Cível | 11/12/97 | 35 |
| 153/97 | A: Belsasar Roberto Lopes R: Iodete Gentil de Matos | Execução | Juizado Especial Cível | 11/12/97 | 35 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 1150/96 | A: Francisco Alves Ribeiro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 11/12/97 | 35 |
| | R: Luiz Carlos Felipe de Santana | | | | |
| 121/97 | A: Flávio Porto da Rosa | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 11/12/97 | 35 |
| | R: Ruy Alberto Braga | | | | |
| 701/96 | A: Cleneide Silva Medeiros | Execução | Juizado Especial Cível | 15/12/97 | 35 |
| | R: Gleide Peixoto Duarte | | | | |
| 1066/96 | A: Humberto Honorato de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 11/12/97 | 35 |
| | R: Francisco de Souza Cruz | | | | |
| 413/97 | A: Hary Iury Uchoa Tomé | Cobrança | Juizado Especial Cível | 11/12/97 | 35 |
| | R: Sérgio Trajano | | | | |
| 333/97 | A: Natanael Gonçalves Vieira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 11/12/97 | 35 |
| | R: Cia. Desenv. Do Estado de Roraima S/A | | | | |
| 822/97 | A: Maria Candida da Conceição | Cobrança | Juizado Especial Cível | 11/12/97 | 35 |
| | R: Márcio Antonio Cardoso Vieira | | | | |
| 267/97 | A: Gelso Pedrosi Filho | Indenização | Juizado Especial Cível | 09/12/97 | 35 |
| | R: José Leal da Costa | | | | |
| 641/96 | A: Maria Vilani Leitão Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 09/12/97 | 35 |
| | R: Aliete Quadre | | | | |
| 095/97 | A: Candido Pereira de Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/12/97 | 35 |
| | R: Construtora Dias e Santos Ltda | | | | |
| 752/96 | A: Raimundo Oliveira da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 04/12/97 | 35 |
| | R: Raimundo Ribeiro | | | | |
| 370/96 | A: Rosimar Reges de Oliveira | Execução | Juizado Especial Cível | 03/12/97 | 35 |
| | R: Socorro Menezes Paulo | | | | |
| 576/96 | A: Rosimar Reges de Oliveira | Execução | Juizado Especial Cível | 03/12/97 | 35 |
| | R: Socorro Menezes Paulo | | | | |
| 978/96 | A: Hilda da Costa Lima | Indenização | Juizado Especial Cível | 04/12/97 | 35 |
| | R: Manoel (prop. loja Trocalar) | | | | |
| 306/97 | A: Antonia Maria Nery Barbosa | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 02/12/97 | 35 |
| | R: José Ribamar Lima dos Reis | | | | |
| 390/97 | A: Erasmo Jacob Batista | Cobrança | Juizado Especial Cível | 02/12/97 | 35 |
| | R: Rosimeire Rodrigues Figueroa | | | | |
| 289/97 | A: Joel Souza da Cunha | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 03/12/97 | 35 |
| | R: Cesar Augusto Cruz Tupinambá | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|--------------------|---------------------------|--------------|------|
| 228/97 | A: Luis Claudio de Jesus Silva R: Neide Osclavio e outro | Despejo | Juizado Especial Cível | 05/12/97 | 35 |
| 094/97 | A: Maurílio Antonio Ruthes R: Messias da Silva Barroso | Execução | Juizado Especial Cível | 16/12/97 | 35 |
| 273/97 | A: Messias da Silva Barros R: Maurilio Antonio Ruthes | Embargos | Juizado Especial Cível | 16/12/97 | 35 |
| 286/97 | A: Wandernos de Melo Silva R: Enett Peçanha | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 37 |
| 375/97 | A: José Aparecido Correia R: Vitoria Régia de Araújo Quintana | Execução | Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 37 |
| 583/96 | A: Mardete das Graças Ribeiro R: Marta Braga de Oliveira | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 37 |
| 1235/96 | A: Maria Isolai Junges R: Marcele Cardoso Vieira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 37 |
| 358/97 | A: Carlos da Silva Moura R: Silvano do Carmo Cavalcante | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 37 |
| 474/97 | A: Raimundo Silva Soares R: Laurismar Ribeiro Sampaio | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 37 |
| 314/97 | A: José Fábio Martins da Silva R: Zaqueu José da Silva | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 37 |
| 451/97 | A: Francisco Neto Santana R: Jocilon Veloso Silva | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 14/01/98 | 37 |
| 505/97 | A: Condomínio Ed. Normandia – Conj. M. Roraima R: Francisco Azevedo | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 37 |
| 504/97 | A: Condomínio Ed. Normandia – Conj. M. Roraima R: Ricardo Perdigão | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 37 |
| 1217/96 | A: Eleide Holanda Farias R: Arisaidna Farias | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 37 |
| 074/97 | A: Rosineide Oliveira dos Santos R: Ercilio do Nascimento Costa | Execução | Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 37 |
| 1100/96 | A: José Horácio do Nascimento R: Suely do Perpetuo Girão Rebouças | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 37 |
| 298/97 | A: Altacir da Silva Andrade R: Altacir Zane de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 37 |
| 118/97 | A: Herbe Torreia do Nascimento R: Ciremy Caldas Branco | Cobrança | Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 37 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 037/97 | A: Maria de Fátima Albuquerque Feitosa R: Peixoto e Antonio de Tal | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 37 |
| 447/97 | A: Ryane Salomão Pereira R: Kleber da Silva Faria | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 19/01/98 | 37 |
| 416/97 | A: Cícero Ivo Moura Bezerra R: Ana Lucia de Figueiredo Ferreira | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 37 |
| 120/97 | A: Jeferson Fernandes do Nascimento R: Adalberto de Oliveira Sales | Monitória | Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 37 |
| 336/97 | A: Erisberto Barbosa Rocha R: Tania Goes | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 37 |
| 081/98 | A: Silmara Viana Bezerra R: Patrícia Costa Rodrigues | Monitória | Juizado Especial Cível | 10/11/98 | 56 |
| 140/98 | A: francisco Jonas Araújo Lira R: Tania Luíza Menegás | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/09/98 | 56 |
| 297/98 | A: Francisco José de Araújo Farias R: Neyrymar Vasconcelos de Souza e outra | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/98 | 56 |
| 050/98 | A: Brasiliano Alfredo Muniz Neto R: Erivaldo da Silva Marinho | Execução | Juizado Especial Cível | 10/09/98 | 56 |
| 211/98 | A: Rubem de França Siqueira R: Nídio Gomes de Carvalho | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/09/98 | 56 |
| 217/98 | A: Rosângela Gomes de Oliveira R: Adler da Costa Lima | Núnciação de Obra Nova | 1º Juizado Especial Cível | 10/09/98 | 56 |
| 224/98 | A: Alphonso Thomaz Brashe Filho R: Peres Pereira de Araújo | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 25/01/99 | 56 |
| 162/98 | A: Alphonso Thomaz Brashe Filho R: Peres Pereira de Araújo | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 25/01/99 | 56 |
| 018/98 | A: José Gervásio da Cunha R: Carmem Tereza Talamas Azevedo | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 10/09/98 | 56 |
| 049/98 | A: Sérgio Rodrigues Acordi R: Leonice Maria Oliveira Rocha | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/09/98 | 56 |
| 061/98 | A: Luiz Gonzaga Nóbili R: Claudio Roberto Firmino de Oliveira | Execução | Juizado Especial Cível | 16/09/98 | 56 |
| 279/99 | A: Paulo Macedo de Souza R: Maria Antônia Costa | Execução | Juizado Especial Cível | 04/09/99 | 56 |
| 432/99 | A: Ana Maria Gomes da Silva R: Boa Vista Energia S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 08/09/99 | 56 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 126/99 | A: Paulo Cezar Barbosa Costa | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 08/09/99 | 56 |
| | R: Katia Fidência da Rocha Lima | | | | |
| 474/99 | A: Helen Suzane da Silva Negreiros | Busca e Apreensão | 1º Juizado Especial Cível | 08/09/99 | 56 |
| | R: Pedro Duque Cavalcante | | | | |
| 110/99 | A: Hulda Alves Rodrigues | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 09/09/99 | 56 |
| | R: Varig | | | | |
| 285/98 | A: João José Moraes dos Santos | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 13/09/99 | 56 |
| | R: Geisa Maria Ferreira Vieira | | | | |
| 252/98 | A: Kátia Vanuzia da Silva | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 19/07/99 | 56 |
| | R: Rosaela Vieira Carneiro | | | | |
| 465/97 | A: Márcia Olívia Neves Esteves Martins | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 04/09/98 | 56 |
| | R: Francisco de Assis dos Santos | | | | |
| 334/98 | A: Margareth Pinheiro Pereira | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 21/05/99 | 56 |
| | R: Edimar da Conceição | | | | |
| 270/98 | A: Banco do Brasil S/A | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 03/09/98 | 56 |
| | R: Colombo dos Santos Silva e outra | | | | |
| 199/98 | A: Laudelino Barbosa da Silva | Indenização | Juizado Especial Cível | 10/09/98 | 56 |
| | R: Bravo Indústria de Artefatos de Concreto Ltda | | | | |
| 229/99 | A: Rosana Vanusa Ferraz dos Santos | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 09/09/99 | 56 |
| | R: Zuleuma Vale Oliveira | | | | |
| 338/98 | A: Raimundo Nonato David Machado | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/09/98 | 56 |
| | R: Maria Auxiliadora Almeida Damasceno | | | | |
| 348/98 | A: Luiz Cláudio de Jesus Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/09/98 | 56 |
| | R: Agenilda Mafra Rocha | | | | |
| 404/99 | A: Marileuda Leite Moraes | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 04/09/99 | 56 |
| | R: Pedro D. Zannlorenzzi | | | | |
| 385/98 | A: Sergio Rodrigues Acordi | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 01/09/98 | 56 |
| | R: Paulo José Ferreira | | | | |
| 179/98 | A: Luiz Aristeu Bento | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 16/09/98 | 56 |
| | R: Rosiane Serafim Silva | | | | |
| 172/98 | A: Marqueses da Silva Lima | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 16/09/98 | 56 |
| | R: Eliandro da Silva de Souza | | | | |
| 365/97 | A: Colombo dos Santos Silva e outra | Indenização | Juizado Especial Cível | 17/09/98 | 56 |
| | R: Banco do Brasil S/A | | | | |
| 399/97 | A: Lenise Farias | Indenização | Juizado Especial Cível | 13/07/98 | 51 |
| | R: Maria Terezinha Rodrigues da Silva | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 122/98 | A: Retifica Exata Imp. Exp. Ind. Com. Ltda R: Svirino Pauli | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 13/07/98 | 51 |
| 041/98 | A: Sergio Rodrigues Acordi R: Fábio dos Santos Chaves | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 07/07/98 | 51 |
| 498/99 | A: José Gomes do Nascimento R: Telaima Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 29/10/99 | 51 |
| 124/98 | A: Maria Pereira de Araújo Souza R: João Bosco de A. Nery | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 51 |
| 199/99 | A: Rita do Socorro de Oliveira Lacerda R: Telaima S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 29/10/99 | 51 |
| 117/98 | A: Vitória Costa Teixeira dos Santos R: Cirena Gomes de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 02/07/98 | 51 |
| 451/97 | A: Francisco Mauricio Barros Ribeiro R: José Edmar Souza | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 02/07/98 | 51 |
| 252/97 | A: Regina Maria Gomes de Azevedo R: Márcia Jeane da Silva Miranda | Execução | Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 51 |
| 113/98 | A: Francisco Sales de Lima R: Pierre Barbedo de Souza | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 51 |
| 210/98 | A: Paulo Cesar Pereira Dias R: Anete de Araújo Padilha | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 02/07/98 | 51 |
| 351/97 | A: Sebastião Custódio de Souza R: Lúcia Rosania Bezerra | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 13/07/98 | 51 |
| 077/98 | A: Iracy Alves Rodrigues R: Esplanada Tecidos | Indenização | Juizado Especial Cível | 13/07/98 | 51 |
| 412/97 | A: Antonio José Castro Lima R: Alípio Novaes | Monitória | Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 51 |
| 410/97 | A: Cosme Coelho de Araújo R: Brekar Comércio e Representação Ltda | Execução | Juizado Especial Cível | 14/07/98 | 51 |
| 094/98 | A: Ana Paula Venzel R: Sinter | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 02/07/98 | 51 |
| 465/96 | A: Jesuíto G. da Costa R: Rita de Cássia | Cobrança | Juizado Especial Cível | 01/07/98 | 51 |
| 270/97 | A: José Franco Rodrigues R: Elizangela Cavalcante | Indenização | Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 51 |
| 133/97 | A: Francisco de Assis Gomes R: Francisco Pereira de Souza | Despejo | Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 51 |
| 481/98 | A: Herbert Santos da Silva R: José Marculino dos Santos | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 27/10/99 | 51 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 564/98 | A: Izabel Pereira Iannuzzi R: Manoel Antonio da Silva | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 29/10/99 | 51 |
| 312/98 | A: José Araújo R: Francisco das Chagas Freitas da Silva | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 29/10/99 | 51 |
| 531/99 | A: Adilson Rodrigues Carvalho R: J. V. Silva – Casa do Caminhoneiro | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 29/10/99 | 51 |
| 519/99 | A: Solange Maria de Melo Leitão dos Santos R: Rosenilde Melo da Cunha | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 51 |
| 512/99 | A: Olival de Souza Oliveira R: Lita Maria B. Cardelli | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 21/10/99 | 51 |
| 504/99 | A: Sydcley Martins Cavalcante R: Amazonia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 27/10/99 | 51 |
| 550/99 | A: Eneas da Silva R: Casa do Eletricista Ltda | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 29/10/99 | 51 |
| 475/99 | A: Everaldo Carlos da Silva R: Amazonia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 51 |
| 051/98 | A: Sandra Fidência Barreto R: Zilpa Guedes de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 01/07/98 | 51 |
| 250/98 | A: Deusilene do Nascimento Silva R: Ednaldo Gomes Vidal | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/98 | 57 |
| 293/98 | A: Antonio Francisco das Chagas Sabino R: Raimundo Almeida Moraes | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/98 | 57 |
| 273/98 | A: Chrystiane Leite de Melo R: Alderice Feitosa Horta | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 02/10/98 | 57 |
| 245/97 | A: Délcio Dias Feu R: Claudionor Chaves Carneiro | Cobrança | Juizado Especial Cível | 02/10/98 | 57 |
| 195/98 | A: Edmar Araujo de Matos R: Pedro Francisco dos Santos | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 57 |
| 363/98 | A: Daniela Pereira Andrade R: Assistefon | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/98 | 57 |
| 366/98 | A: Francisco Mauricélio Barbosa Alves R: Armênio Monteiro de Souza | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 01/10/98 | 57 |
| 380/98 | A: José Ribamar de Araújo R: Antonio Chagas de Freitas | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 02/10/98 | 57 |
| 450/99 | A: Sheila Macedo Soares R: Telaima Celular S/A | 30/12/99 | 1º Juizado Especial Cível | 13/05/00 | 57 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 167/99 | A: Edson Rodrigues de Souza R: Mateus de Moraes Lima | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 15/09/99 | 57 |
| 405/97 | A: Maria de Fátima Cavalcante R: Telaima S/A | Indenização | Juizado Especial Cível | 01/10/98 | 57 |
| 177/97 | A: Marilza Gemaque de Barros R: Adna Rodrigues Coelho | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 24/09/98 | 57 |
| 025/98 | A: Glicilene Gonçalves Freitas R: Manoel Elizel Monteiro | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/98 | 57 |
| 139/99 | A: Maria do Perpétuo Socorro Cruz Gutemberg R: José Rodrigues de Souza | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 09/09/99 | 57 |
| 109/99 | A: Moisés Lima da Silva R: Francisco Cesário da Costa Neto | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/09/99 | 57 |
| 302/98 | A: José Gomes R: Dias e Santos Ltda | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 01/10/98 | 57 |
| 294/98 | A: Waldelia das Graças Baraúna Mendes R: Eucatur Ltda | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 25/09/98 | 57 |
| 087/99 | A: Inês E. dos Prazeres Lucena R: José Benedito M. Joca | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 18/07/01 | 57 |
| 194/98 | A: Valdecir Gomes da Silva R: Milamon Sebastião N. Júnior | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 30/09/98 | 57 |
| 359/99 | A: José Alípio Pereira Novais R: F.C.K. Construtora Ltda | Cobrança | Juizado Especial Cível | 15/09/99 | 57 |
| 343/99 | A: Enéias da Silva R: José Almir de Lima | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/99 | 57 |
| 373/99 | A: Indira Cruz Paracat R: Eliana Neves Wandenberg | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/99 | 57 |
| 289/98 | A: Rute de Sena Batista R: Osman Oliveira Alves | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 31/05/00 | 57 |
| 369/98 | A: Rita de Cássia Queiroz Pimenta R: Eduardo Monteiro dos Santos | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/98 | 57 |
| 352/98 | A: Jorge da Silva Barbosa R: Mozarildo Carvalho Silva | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 02/10/98 | 57 |
| 128/99 | A: Roque Sighinel R: Everton Paiva de Oliveira | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 15/02/01 | 57 |
| 078/98 | A: Antonio Elisvaldo Martins Santana R: Antonio Cesar Saraiva da Silva | Monitória | Juizado Especial Cível | 13/01/99 | 63 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 004/98 | A: José Pereira Martins R: Antonio Luiz Chagas | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 07/01/99 | 63 |
| 547/98 | A: Ivan Barbosa Cardoso Filho R: Ilma de Araujo Xaud | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 11/01/99 | 63 |
| 355/98 | A: Marilin Fernandes Silva R: Lirauto Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 25/08/99 | 63 |
| 286/99 | A: João Souza Alves R: Setrave | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 19/01/99 | 63 |
| 387/99 | A: Sandra de Sousa Campos R: Francisco Aldeci de Medeiros | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 30/09/99 | 63 |
| 241/98 | A: Wilson Ferreira L. Sobrinho R: Lúcio Távora | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 07/01/99 | 63 |
| 446/99 | A: Marcílio Duarte da Silva R: Rosana Meire da Silva | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 25/08/99 | 63 |
| 191/99 | A: Rita de Cássia Ribeiro de Souza R: Telaima Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 25/08/99 | 63 |
| 083/98 | A: Davi Mendes Scyla Maria de Paiva Oliveira | Indenização | Juizado Especial Cível | 07/01/99 | 63 |
| 175/98 | A: Alvaro Luiz dos Santos Nascimento R: Antonio Coelho Queiroz | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 07/01/99 | 63 |
| 425/97 | A: Juracy Silva Moura R: Eucatur Ltda | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 19/01/99 | 63 |
| 561/98 | A: Eucatura Ltda R: Juracy Silva Moura | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 19/01/99 | 63 |
| 421/98 | A: Maria de Fátima Faria Andrade R: Jacilene Damasceno Uchoa | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 07/01/99 | 63 |
| 362/98 | A: Hildemar Ferreira de Miranda R: Paulo José dos Santos | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/07/99 | 63 |
| 397/98 | A: Fernando Cesar Arigony de Lima R: Magnos Bahia | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 07/01/99 | 63 |
| 698/96 | A: Valdir da Silva Auzier R: Helvécio de Mello | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 19/01/99 | 63 |
| 144/99 | A: Mirtes Domingas dos Santos R: Maria das Graças de Araújo Lucena | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 17/05/00 | 63 |
| 507/98 | A: Maria Divina Moreira Araújo R: Angela Lobo Carvalho | Manutenção de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/99 | 63 |
| 554/98 | A: Antonio Carlos Saraiva Cruz R: Banco do Brasil S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/99 | 63 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|---------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 428/98 | A: Elian dos Santos Souza R: Francisco Carlos da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 25/01/99 | 63 |
| 479/98 | A: Airton Vieira de Souza R: Wilmar de Carvalho | Cobrança | Juizado Especial Cível | 19/01/99 | 63 |
| 373/98 | A: Maria Júlia Araujo de Lima R: Suzana Tavares | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/99 | 63 |
| 309/98 | A: Fabiano Serrão Nogueira R: Ordelan da Silva Sales | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 13/08/99 | 63 |
| 282/98 | A: Luiz Ghiisi R: Geci da Silva Américo | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 11/04/00 | 63 |
| 506/97 | A: Estelita Barros da Silva R: Silvio Oliveira dos Santos | Execução | Juizado Especial Cível | 06/01/99 | 63 |
| 315/98 | A: Adalto Cordovil de Araujo R: Stephenson Jorge Moura Nogueira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 16/08/99 | 63 |
| 01006144535-6 | A: Edson Eduardo de Souza R: Names Levino da Silva Filho | Cobrança | Juizado Especial Cível | 20/09/07 | 63 |
| 01007163766-3 | A: Raimundo Sousa Rodrigues R: Antonia Silva Costa | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 03/04/09 | 63 |
| 370/98 | A: Maria de Fátima Lima Perdigão R: Margareth Sombra Christ | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 28/09/00 | 63 |
| 126/98 | A: Retifica Exata Imp. Exp. Ind. Com. Ltda R: Svirino Pauli | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 13/07/98 | 50 |
| 287/98 | A: Joecio Francisco de Lima R: Keila Guimarães dos Anjos | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 15/07/98 | 50 |
| 432/97 | A: Jamil Moisés Xaud Júnior R: Canuto Candido Chaves Neto | Execução | Juizado Especial Cível | 15/07/98 | 50 |
| 266/97 | A: José Maria da Silva R: Fernando Heder Nogueira | Indenização | Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 50 |
| 353/97 | A: Sidney de Oliveira Nascimento R: Antonio Rodrigues da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 50 |
| 206/98 | A: Abizai Alves Olivério R: Sonia Duarte Brandão | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 15/07/98 | 50 |
| 510/97 | A: Francisca Francinete Lampert R: Otávio Theodoro | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/07/98 | 50 |
| 197/98 | A: Edmilson Pessoa Cabral R: Augustinho | Cobrança | Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 50 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 154/98 | A: Dalcirene da Silva Bezerra R: Losang | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 15/07/98 | 50 |
| 407/97 | A: Solange da Paz Ribeiro Melo R: Nilce Pena Palheta | Execução | Juizado Especial Cível | 15/07/98 | 50 |
| 237/98 | A: Ana Maria Gomes da Silva R: Kleber da Silva Faria | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/07/98 | 50 |
| 128/98 | A: Retifica Exata Imp. Exp. Ind. Com. Ltda R: Svirino Pauli | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 13/07/98 | 50 |
| 008/98 | A: Deidson Barata Azevedo R: Amazonas Antonio de Araujo | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 50 |
| 125/98 | A: Retifica Exata Imp. Exp. Ind. Com. Ltda R: Svirino Pauli | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 13/07/98 | 50 |
| 024/98 | A: Gesiel Almeida de Souza R: Abimelec de Souza Guedes | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 50 |
| 020/98 | A: Otacilia Conceição Lima R: Luzimar Pereira Chaves | Execução | Juizado Especial Cível | 13/07/98 | 50 |
| 022/98 | A: Retifica Exata Imp. Exp. Ind. Com. Ltda R: Svirino Pauli | Embargos | Juizado Especial Cível | 13/07/98 | 50 |
| 148/99 | A: Deusimar Gomes do Nascimento R: Hamilton H. de O. Filho | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 27/10/99 | 50 |
| 161/99 | A: Eliene Ferreira da Silva R: Cleuzenir Evangelista Nascimento | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 27/10/99 | 50 |
| 320/99 | A: Francisco Franco Silva R: Francisco Alves da Fonseca | Monitória | Juizado Especial Cível | 21/10/99 | 50 |
| 068/97 | A: Francisco das Chagas Albuquerque R: Laurindo Dezan | Reintegração de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 06/08/98 | 50 |
| 336/99 | A: Samuel Moraes da Silva R: Francisca Elba de Andrade | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 06/11/00 | 50 |
| 333/99 | A: Dalvany Melo de Castro R: Cebrac S/A | Cobrança | Juizado Especial Cível | 21/10/99 | 50 |
| 400/99 | A: Telaima Celular S/A R: Alba Nuzia Barbosa Marques | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 19/10/99 | 50 |
| 399/99 | A: Telaima Celular S/A R: Lucicleide Barreto Queiroz | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 19/10/99 | 50 |
| 472/99 | A: Paulo Roberto Rodrigues R: Carlos Augusto Melo Oliveira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/10/99 | 50 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 508/99 | A: Juliana Mendes Albuquerque R: Cebrac S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 21/10/99 | 50 |
| 391/89 | A: Telaima Celular S/A R: Nagib Paracat Neto | Impugnação | Juizado Especial Cível | 19/10/99 | 50 |
| 413/99 | A: Angelicio João da Silva R: Elizete Veras Martins | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 21/10/99 | 50 |
| 374/99 | A: Valdir Costa Mateus R: Alex Ricardo dos Passos Farias | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 27/01/00 | 50 |
| 246/98 | A: Izabel Terezinha Alves R: Elizeba Rodrigues Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/07/98 | 52 |
| 245/98 | A: Liliana Regina Alves R: Elizeba Rodrigues Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/07/98 | 52 |
| 141/98 | A: Francisco Mauricio Barros Robeiro R: Jadir da Silva Rocha | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 52 |
| 476/97 | A: Elbilene Rodrigues da Silva R: Raimundo da Conceição Bezerra Rodrigues | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 13/07/98 | 52 |
| 464/97 | A: Petronio Lira dos Santos R: Elizangela Cavalcante | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 02/07/98 | 52 |
| 122/97 | A: Terezinha Silveira R: Clotilde Soares Lima | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/07/98 | 52 |
| 146/98 | A: Elizabete Maria dos Santos R: Eucatur Ltda | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 13/07/98 | 52 |
| 130/98 | A: Idalina Rodrigues da Silva R: Luis Roberto G. Stein | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 13/10/99 | 52 |
| 279/98 | A: Helio de Freitas R: Reinaldo de Andrade Santos | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 30/07/98 | 52 |
| 181/98 | A: Luiz Aristeu Bento R: Marilda Freire de Lima | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 30/07/98 | 52 |
| 415/97 | A: Hary Iury Uchoa Tomé R: Kanuto Chaves | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/07/98 | 52 |
| 248/98 | A: Deidson Barata Azevedo R: Amazonas Antonio de Araujo | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 18/09/98 | 52 |
| 147/98 | A: Elenice de Almeida Rodrigues R: Imobiliaria Santa Cecilia | Rescisão Contratual | 1º Juizado Especial Cível | 13/07/98 | 52 |
| 075/98 | A: Francisco Araujo Saraiva R: Paulo Sergio Xavier Macedo | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 52 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 169/98 | A: Garibaldi F. Guimarães R: João Portela | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 17/07/98 | 52 |
| 230/98 | A: Carlos Hamilton Soares Pereira R: Espólio de José Márcio dos Reis | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 30/07/98 | 52 |
| 395/97 | A: José William Noronha de Oliveira R: J. Amaro de Oliveira-me | Monitória | Juizado Especial Cível | 30/07/98 | 52 |
| 089/98 | A: Lana Leitão Martins de Azevedo R: Cesar da Silva Carneiro | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 21/07/98 | 52 |
| 498/97 | A: Dilson Vieira da Silva R: Julio Melo Horta | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 21/07/98 | 52 |
| 249/98 | A: Israel Granjeiro Rocha R: Motoraima | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 21/07/98 | 52 |
| 600/99 | A: Carlos Vitor Vilhena R: Izaías Pereira Costa Filho | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 29/10/99 | 52 |
| 212/98 | A: Carlos de Lima Ferreira R: Utilar Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 21/07/98 | 52 |
| 093/98 | A: Adelar José de Souza Martins R: Maria Lina da Silva Matias | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 21/07/98 | 52 |
| 075/97 | A: Antonio Selenieudo Vieira R: Telaima | Indenização | Juizado Especial Cível | 24/09/98 | 52 |
| 393/97 | A: Maria Ferreira Passos R: Demétrio Rocha Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/09/98 | 52 |
| 217/99 | A: Joaquim Alves da Costa R: Valdir Martins de Oliveira | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 20/02/01 | 52 |
| 497/99 | A: Marcia Silva Moura R: Rivaldo Pereira da Silva | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 14/10/99 | 52 |
| 015/99 | A: Fátima Ondite Pereira das Neves R: Banco Bilbao Viscaya | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 06/10/99 | 52 |
| 050/99 | A: Luiz Nazareno Mesquita da Silva R: Euzébio Bento da Silva | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 09/10/99 | 52 |
| 443/98 | A: Raimundo de Souza Amorim R: Onicon-Locadora de Mão de Obra Ltda | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 61 |
| 444/98 | A: Alberto Pereira da Conceição R: Onicon-Locadora de Mão de Obra Ltda | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 61 |
| 437/98 | A: Raimundo Lima de Lima R: Onicon-Locadora de Mão de Obra Ltda | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 61 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 463/98 | A: Valter Mariano de Moura | Execução | Juizado Especial Cível | 11/12/98 | 61 |
| | R: Onicon-Locadora de Mão de Obra Ltda | | | | |
| 441/98 | A: Francisco Costa e Silca | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 61 |
| | R: Onicon-Locadora de Mão de Obra Ltda | | | | |
| 442/98 | A: Jocivaldo Pereira Lopes | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 61 |
| | R: Onicon-Locadora de Mão de Obra Ltda | | | | |
| 438/98 | A: Odilon Marques de Moura | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 61 |
| | R: Onicon-Locadora de Mão de Obra Ltda | | | | |
| 446/98 | A: Messias Rodrigues Barbosa | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 61 |
| | R: Onicon-Locadora de Mão de Obra Ltda | | | | |
| 445/98 | A: Antonio Ferreira Batista | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 61 |
| | R: Onicon-Locadora de Mão de Obra Ltda | | | | |
| 462/98 | A: José Belizare de Souza | Execução Extrajudicial | Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 61 |
| | R: Onicon-Locadora de Mão de Obra Ltda | | | | |
| 440/98 | A: Etelvino de Oliveira | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 61 |
| | R: Onicon-Locadora de Mão de Obra Ltda | | | | |
| 447/98 | A: Manoel Augusto Pereira | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 61 |
| | R: Onicon-Locadora de Mão de Obra Ltda | | | | |
| 439/98 | A: José do Carmo Rocha | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 61 |
| | R: Onicon-Locadora de Mão de Obra Ltda | | | | |
| 416/98 | A: Francisco José do Nascimento | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/12/98 | 61 |
| | R: Raimundo de Castro Barros | | | | |
| 009/99 | A: Beti Lourenço Duarte | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 20/02/01 | 61 |
| | R: Patricia Sampaio Viriato | | | | |
| 133/99 | A: Maria Augusta Leitão | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 61 |
| | R: Doraci Brasil Alves | | | | |
| 328/98 | A: Djacir Raimundo de Souza | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 30/08/99 | 61 |
| | R: Telaima S/A | | | | |
| 387/98 | A: Telecomunicações de Roraima S/A – Telaima | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 30/08/99 | 61 |
| | R: Djacir Raimundo de Souza | | | | |
| 480/98 | A: João Walnaven Júnior e outra | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 03/12/98 | 61 |
| | R: Borracharia Sonho Dourado | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 461/98 | A: Raimundo Moreno do Vale | Execução | Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 61 |
| | R: Onicon-Locadora de Mão de Obra Ltda | | | | |
| 275/99 | A: Maria Jucilene Costa | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 31/08/99 | 61 |
| | R: Janderson Williams Alves Viana | | | | |
| 466/99 | A: Coelho e Cia. Ltda | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 31/08/99 | 61 |
| | R: Eliete R. Farias | | | | |
| 037/99 | A: Soraya Iracelia Maria Rosa | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 26/08/99 | 61 |
| | R: José Ribamar Saldanha Trovão | | | | |
| 272/99 | A: Odacir Luiz Mayer | Cobrança | Juizado Especial Cível | 31/08/99 | 61 |
| | R: Valdecir Fontana | | | | |
| 516/98 | A: Maria das Graças da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 11/12/98 | 61 |
| | R: Maria Auxiliadora Machado de Albuquerque | | | | |
| 528/98 | A: Luiz mendes da Silva Neto e outros | Reintegração de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 14/12/98 | 61 |
| | R: Tarcisio de Souza Rolim | | | | |
| 184/98 | A: Joaquim Pereira dos Santos | Cobrança | Juizado Especial Cível | 14/12/98 | 61 |
| | R: Raimundo Vicente Ferreira | | | | |
| 349/98 | A: Paula de Jesus Rodrigues | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 14/12/98 | 61 |
| | R: Tania Luiza Menegas | | | | |
| 495/98 | A: Anaiza Santos Reis | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 27/05/99 | 61 |
| | R: Antonio João Venzel | | | | |
| 452/98 | A: Pedro Neto Soares JR | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 61 |
| | R: Onicon-Locadora de Mão de Obra Ltda | | | | |
| 344/98 | A: Marlete Pires Menezes da Silva | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 07/12/98 | 61 |
| | R: Sheila Maria Pinho Queiroz | | | | |
| 395/98 | A: Rosemar Costa de Oliveira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 07/12/98 | 61 |
| | R: Carlos Mendes Rodrigues e outro | | | | |
| 1206/96 | A: Jucilene Araujo Vieira | Execução | Juizado Especial Cível | 07/12/98 | 61 |
| | R: Marlene Alencar Rodrigues | | | | |
| 084/98 | A: Cilene Maria de Jesus Oliveira | Cobrança | Juizado Especial Cível | 15/12/98 | 61 |
| | R: Silvino Coelho G. Correia Gondim | | | | |
| 490/98 | A: José Domingos Mineiro | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 04/12/98 | 61 |
| | R: F. A. da Fonseca | | | | |
| 307/98 | A: Leonidas Daniel Pereira Filho | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 07/12/98 | 61 |
| | R: Vania Maria Silva Rodrigues | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 522/98 | A: Jucelino Costa Pinheiro R: Tania Luiza Menegas | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/12/98 | 61 |
| 424/99 | A: Ana Maria Garcia de Oliveira R: Jucineide da Silva Queiroz | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 26/08/99 | 61 |
| 529/98 | A: Sulamita Almeida Maciel R: Marcio Lins de Souza | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 14/12/98 | 61 |
| 230/99 | A: Raimundo da Silva Marinho R: Sul América Seguros | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 31/08/99 | 61 |
| 413/98 | A: Pedro Pereira da Silva R: Gerson Chagas | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 14/12/98 | 61 |
| 545/98 | A: Kelsen Frederico Evelim Coelho R: José Suelio Moreira Pinho | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 07/12/98 | 61 |
| 496/98 | A: Codesaima R: Natanael Gonçalves Vieira | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 07/12/98 | 61 |
| 367/98 | A: Generi Nilo Almeida de Souza R: Arclinton de Sales Vieira | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 29/01/99 | 61 |
| 121/98 | A: Terezinha de Jesus Peixoto de Barros R: Antonio Carlos de Lima Reinbold | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/01/00 | 61 |
| 519/98 | A: Nilsen Dutra Santana R: Wanderley Silva Drumond | Despejo | Juizado Especial Cível | 14/12/98 | 61 |
| 308/97 | A: José Reinaldo Pereira da Silva R: José Ozimar Barbosa | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 16/12/97 | 36 |
| 310/97 | A: Margarida Fernanda Silva R: Deuzuita Aparecida Gomes Sobrinho | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 18/12/97 | 36 |
| 444/97 | A: Irlanda Lucia Andrade Vieira R: Carlos Kimak & Cia Ltda | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 16/12/97 | 36 |
| 089/97 | A: Maria Antonia Moura R: Laura Melo de Souza | Monitória | Juizado Especial Cível | 06/01/98 | 36 |
| 325/97 | A: José Pureza de Castro R: Ronaldo Silveira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 18/12/97 | 36 |
| 366/96 | A: Geraldo de Souza Moreno R: Paulo Campos | Reintegração de Posse | Juizado Especial Cível | 16/08/01 | 36 |
| 758/96 | A: Paulo Cesar Dias David Filho R: Ronaldo dos S. Plácido | Cobrança | Juizado Especial Cível | 15/12/97 | 36 |
| 440/97 | A: Pedro Fortunato de Sales R: Francisca Vieira Cabral | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 16/12/97 | 36 |
| 824/96 | A: Eliana Helena dos Santos Araujo R: João Santos Lopes | Regressiva de Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/12/97 | 36 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 219/97 | A: Luiz Tomaz Alves de Lima R: Ricardo Viana Bizerra | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/12/97 | 36 |
| 420/97 | A: Nubson Ney de S. Padilha R: Luiz Claudio de Melo | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 15/12/97 | 36 |
| 968/96 | A: Antonio Pereira da Silva R: Antonio da Silva Menezes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 06/01/98 | 36 |
| 246/97 | A: Robison Sá de Souza R: Motoraima Motores Ltda | Restituição | Juizado Especial Cível | 23/12/97 | 36 |
| 813/96 | A: Edilson Luiz da Conceição R: Leomar Pereira da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 16/12/97 | 36 |
| 036/97 | A: Carmem Uchoa Bitencourt R: Antonio Mendes da Silva | Cobrança | Juizado Especial Cível | 15/01/98 | 36 |
| 026/97 | A: José Nicodemus de Goes R: Francisco Dourandilson B. Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 20/04/98 | 36 |
| 072/97 | A: Maria Antonia Moura R: Marcele Cardoso Vieira | Execução | Juizado Especial Cível | 16/12/97 | 36 |
| 101/97 | A: José Vieira Moraes R: Francisco Oliveira | Monitória | Juizado Especial Cível | 17/06/98 | 36 |
| 439/97 | A: Francisco Oliveira R: José Vieira Moraes | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 16/12/97 | 36 |
| 1334/96 | A: Gercilene Nicola Rufino R: Rita Maria Medeiros Lopes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 08/07/98 | 36 |
| 805/96 | A: Jadlan Antonio da Silva R: Antonio Souza da Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 23/12/97 | 36 |
| 496/96 | A: Antonia Lucia Rodrigues Costa R: Debora Millvile de Figueiredo | Execução | Juizado Especial Cível | 13/12/97 | 36 |
| 193/95 | A: Antonia Lucia Rodrigues Costa R: Debora Millvile de Figueiredo | Cobrança | Juizado Especial Cível | 23/12/97 | 36 |
| 201/97 | A: Terezinha Silveira R: Ivete Aragão | Monitória | Juizado Especial Cível | 15/12/97 | 36 |
| 175/98 | A: Eliésio Costa Dias R: Tarcísio Lima Batista | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 02/07/98 | 49 |
| 099/98 | A: José Carlos Peres R: Giovanna Maria dos Santos Gonçalves | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 02/07/98 | 49 |
| 301/97 | A: Olíria Florinda de Queiroz R: Luzia Lopes Pacheco | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 02/07/98 | 49 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 062/98 | A: Francisco Gilvan Gomes Basílio | | Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 49 |
| | R: Maria Elizania Nolasco Ferreira | | | | |
| 107/98 | A: Maria Elizania Nolasco Ferreira | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 13/07/98 | 49 |
| | R: Francisco Gilvan Gomes Basílio | | | | |
| 127/98 | A: Retifica Exata Ltda | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 13/07/98 | 49 |
| | R: Svirino Pauli | | | | |
| 116/98 | A: Raimundo Rosas da Silva | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 02/07/98 | 49 |
| | R: Ezequias Sudário | | | | |
| 397/96 | A: Rita do Nascimento Veloso | Execução | Juizado Especial Cível | 02/07/98 | 49 |
| | R: Anete de Araújo Padilha | | | | |
| 410/96 | A: Luiz Sergio de Oliveira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 02/07/98 | 49 |
| | R: Julio Paulo R. Mendes | | | | |
| 028/98 | A: Gelso Pedrosi Filho | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 27/12/99 | 49 |
| | R: Sergio Luiz Ioris e outra | | | | |
| 242/97 | A: Nelsivan de Oliveira Gomes | Cobrança | Juizado Especial Cível | 02/07/98 | 49 |
| | R: Mironaldo Lopes da Silva | | | | |
| 141/97 | A: maria Núbia Ribeiro Bantin | Despejo | Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 49 |
| | R: José Duarte Fontoura Neto | | | | |
| 258/97 | A: Antonio Fernandes da Silva | Indenização | Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 49 |
| | R: Ozidório Silveira de Araujo | | | | |
| 222/97 | A: Renato Meoti | Indenização | Juizado Especial Cível | 10/07/98 | 49 |
| | R: Castro Mendes Rodrigues | | | | |
| 003/98 | A: Regina Aparecida Silva | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 08/06/98 | 49 |
| | R: Andre Gustavão de Azevedo Faia | | | | |
| 166/97 | A: Edvaldo Lourenço Ribeiro | Reparação de Danos | Juizado Especial Cível | 22/06/98 | 49 |
| | R: Francisca Rodrigues dos Santos Veras | | | | |
| 103/98 | A: Condomínio do Edifício Caracará | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 22/06/98 | 49 |
| | R: Tarcizo M. Vitor | | | | |
| 261/97 | A: Antonio Oliveira Lima | Indenização | Juizado Especial Cível | 22/06/98 | 49 |
| | R: Nader Abdala | | | | |
| 506/98 | A: Carlos Alberto Laranjeira Francelino | Manutenção de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 17/12/98 | 62 |
| | R: Angela Lobo Carvalho | | | | |
| 548/98 | A: Sandra de Souza Campos | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 23/12/98 | 62 |
| | R: Francisco Aldeci | | | | |
| 429/98 | A: Jucicleide Mendes Albuquerque | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 23/12/98 | 62 |
| | R: Angélica Maria de Lima | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---------------------------------------|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 401/98 | A: Ivo Pereira | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 23/12/98 | 62 |
| | R: Henrique Peixoto Neto e outro | | | | |
| 393/98 | A: Lauro Reinehr | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 17/12/98 | 62 |
| | R: Manoel Gonçalves | | | | |
| 526/98 | A: Talhes de Oliveira Girelli | Manutenção de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 30/12/98 | 62 |
| | R: Angela Lobo Carvalho | | | | |
| 455/97 | A: Eucilene de Jesus Correia da Silva | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 17/12/98 | 62 |
| | R: Maria Izabel Antelo Machado | | | | |
| 827/96 | A: Aprígio Bastos Wanderley | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 23/12/98 | 62 |
| | R: Construtora C&A Ltda | | | | |
| 482/98 | A: Otoniel de Jesus Pereira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 30/12/98 | 62 |
| | R: Jeová Bandeira Lima e outra | | | | |
| 566/98 | A: Douglas Maia da Silva | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 17/12/98 | 62 |
| | R: Marilin F. Silva | | | | |
| 485/98 | A: Regina de Souza Castro | Indenização | Juizado Especial Cível | 17/12/98 | 62 |
| | R: Eletronorte | | | | |
| 277/98 | A: Luiz Carlos Trez | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 17/12/98 | 62 |
| | R: Lindomar Felix da Silva | | | | |
| 325/98 | A: Jamil Moisés Xaud Junior | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 23/12/98 | 62 |
| | R: Canuto Candido Chaves Neto | | | | |
| 105/98 | A: Luiz Carlos Rodrigues | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 25/03/99 | 62 |
| | R: Julio Cesar Monteiro Jordão | | | | |
| 427/99 | A: Raimundo Pereira da Costa | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 17/08/99 | 62 |
| | R: Ranieri Marinho | | | | |
| 508/98 | A: Marcilea Santiago Matos | Manutenção de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 23/12/98 | 62 |
| | R: Angela Lobo Carvalho Silva | | | | |
| 331/97 | A: Jairzinho Freitas da Silva | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 17/12/98 | 62 |
| | R: Bruno Leandro F. de Siqueira | | | | |
| 353/98 | A: Ancelmo Barcelar de Abreu | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 23/12/98 | 62 |
| | R: Sebastião Douglas Portela | | | | |
| 180/98 | A: Luiz Aristeu Bento | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 30/12/98 | 62 |
| | R: Dandréia Melville de Souza | | | | |
| 284/98 | A: Francisco Claudio Oliveira Barbosa | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 18/12/98 | 62 |
| | R: Maria Nazaré Correa de Melo | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|------------------------------|--------------|------|
| 049/99 | A: Marcos Alberto Souza Ribeiro R: Paulo Giovani | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 30/08/99 | 62 |
| 052/98 | A: Franherick Edimo Faustino e outro R: Dalton Roberto Ribeiro Paz | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 27/08/99 | 62 |
| 380/99 | A: João Bosco da Silva R: Washington de Souza Carvalho | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 26/08/99 | 62 |
| 383/98 | A: Katia Bezerra de Almeida R: Fininvest S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 07/10/99 | 62 |
| 436/99 | A: Sergio Loncarovich Rapanelli R: Evandro da Silva Calixto | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 02/09/99 | 62 |
| 342/98 | A: Francisco de Matos Costa R: José Dilson da Silva Teixeira | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 30/11/00 | 62 |
| 497/97 | A: Francisco Wanderlei da Silva R: Sá Engenharia Ltda | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/98 | 39 |
| 382/97 | A: Antonio Albuquerque R: Ruy Alberto Braga | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 23/01/98 | 39 |
| 401/97 | A: Vanderleide Vieira Mendes R: Alberto Abreu | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 15/01/98 | 39 |
| 1092/96 | A: Wilma de Jesus da Costa Imbiriba R: Gesse Vieira e Silva | Execução | Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 39 |
| 212/97 | A: Marivaldo Andrade Barbosa Junior R: Meiro Mario de Souza | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 39 |
| 131/97 | A: Luiza Rodrigues da Silva R: Ramiro Rodrigues Barreto e outros | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 12/01/98 | 39 |
| 048/97 | A: Alexandre Barbosa Ramos e outra R: Aguinaldo de Araujo Oliveira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 12/01/98 | 39 |
| 360/96 | A: Robson Jose Costa Ruela R: Luiz Edson Licarião Tavora | Cobrança | Juizado Especial Cível | 12/01/98 | 39 |
| 736/96 | A: James Freitas Pinto Souza R: Julio Martins | Execução | Juizado Especial Cível | 07/05/02 | 39 |
| 488/99 | A: Lucio Evandro Costa Vieira R: Jhones de Medeiros Barbosa | Penal | 2º Juizado Especial Criminal | 31/01/00 | 39 |
| 263/97 | A: David Pereira da Silva Junior R: Alexandre Magno C. Dos Santos | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 30/01/98 | 39 |
| 271/97 | A: Raimundo Rodrigues Lopes R: Francisco Valdo de Assis | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 39 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|--------------------|---------------------------|--------------|------|
| 910/96 | A: Chirt de Souza Peixoto | Execução | Juizado Especial Cível | 17/12/97 | 39 |
| | R: Gigliola de Almeida Barros | | | | |
| 423/97 | A: Renato Luiz Ramos Inove | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 23/01/98 | 39 |
| | R: Varig – Viação Aérea Riograndense S/A | | | | |
| 1169/96 | A: Edna Coelho de Souza | Execução | Juizado Especial Cível | 12/01/98 | 39 |
| | R: Maria Penha P. Alves | | | | |
| 234/97 | A: Belsasar Roberto Lopes | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 12/01/98 | 39 |
| | R: Natacha Alexandra R. Costa | | | | |
| 990/96 | A: Cícero Luiz Pereira Filho | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/01/98 | 39 |
| | R: Luiz Carlos Felipe de Santana | | | | |
| 843/96 | A: Antonio Edson da Silva | Indenização | Juizado Especial Cível | 02/05/01 | 39 |
| | R: Esperidião Coidolo | | | | |
| 001/98 | A: Pedro Conceição | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/98 | 39 |
| | R: Francisco Idelmond de Albuquerque | | | | |
| 483/97 | A: Alípio Novaes | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 30/01/98 | 39 |
| | R: Antonio José Castro de Lima | | | | |
| 484/97 | A: Indira Duarte de Oliveira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 30/01/98 | 39 |
| | R: Francisco Silva de Souza | | | | |
| 379/97 | A: José Alberto Xavier da Rocha | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 15/01/98 | 39 |
| | R: Lirauto Lira Automóveis Ltda | | | | |
| 1134/96 | A: Susan Marques | Execução | Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 39 |
| | R: Noé Silva Aguiar | | | | |
| 369/97 | A: Francisco Gregório de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/98 | 39 |
| | R: Joel Lopes Magalhaes | | | | |
| 1230/96 | A: Zuleide Pereira Constantino | Cobrança | Juizado Especial Cível | 13/01/98 | 39 |
| | R: Marli Sampaio da Costa | | | | |
| 1160/96 | A: Naby Costa Farias | Indenização | Juizado Especial Cível | 09/01/98 | 39 |
| | R: Francisco Edson Farias | | | | |
| 226/97 | A: Batista Rodrigues da Cruz | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 19/02/98 | 39 |
| | R: Francisco Alves da Fonseca | | | | |
| 095/98 | A: Paulo Henrique Lemos Montijo (repres.) | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 15/05/98 | 47 |
| | R: Timbó Turismo Ltda | | | | |
| 376/97 | A: José Francisco da Silva Pereira | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 14/05/98 | 47 |
| | R: Altair Figueiredo | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 493/97 | A: Itamar Afonso Lamounier | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/05/98 | 47 |
| | R: Francisco de Assis Lasmar | | | | |
| 087/98 | A: Jocilon Veloso Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 20/04/98 | 47 |
| | R: Lazaro Santana | | | | |
| 119/98 | A: José Eudes Pereira de Siqueira | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 20/04/98 | 47 |
| | R: Maria L. M. Soares | | | | |
| 1302/96 | A: Antonio Elisvaldo Martins Santana | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 16/04/98 | 47 |
| | R: Antonio Cesar Saraiva da Silva | | | | |
| 299/97 | A: Sebastião Candido de Souza | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 20/04/98 | 47 |
| | R: Genivaldo Coelho de Barros | | | | |
| 038/97 | A: Ana Maria dos Santos Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/05/98 | 47 |
| | R: Eline de Melo Carvalho | | | | |
| 457/97 | A: Maria Geomélia Xavier Calício | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 14/05/98 | 47 |
| | R: Paulo Roberto Ferreira Mota | | | | |
| 131/98 | A: Alexandre Barbosa Ramos e outra | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 21/05/98 | 47 |
| | R: raimundo Luiz Ferreira dos Santos | | | | |
| 011/98 | A: Magno Gomes Ferreira | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 08/06/98 | 47 |
| | R: Antonio Araujo Costa | | | | |
| 176/97 | A: Magno Gomes Ferreira | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 06/05/98 | 47 |
| | R: Antonio Araujo Costa | | | | |
| 134/98 | A: Joaquim Carvalho de Abreu | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 08/05/98 | 47 |
| | R: Studio Somlar | | | | |
| 114/97 | A: Otavio Morais Tabosa | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 21/05/98 | 47 |
| | R: Paulo Almir Bezerra de Lima | | | | |
| 499/97 | A: Maria de Jesus de Souza | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 15/05/98 | 47 |
| | R: Rivelino Habert de Oliveira | | | | |
| 512/97 | A: natanael Gonçalves Vieira | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 14/05/98 | 47 |
| | R: Lerliz Pereira da Silva | | | | |
| 112/98 | A: Jean Carlos Serrão da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/05/98 | 47 |
| | R: Samuel de Oliveira | | | | |
| 097/98 | A: José Ricardo Neto | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 20/05/98 | 47 |
| | R: Associação Atletica Banco do Brasil AABB | | | | |
| 384/97 | A: Antonio Albuquerque | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 14/05/98 | 47 |
| | R: Patricio da Silva Cheusa | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 166/98 | A: Petronilia Carreiro Resplandes | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/06/98 | 47 |
| | R: Paulo Geovani Aguirre Samoel | | | | |
| 133/98 | A: Maria Cristina da Silva Alves | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 03/06/99 | 47 |
| | R: Tricia Tatiane de Andrade Filgueiras | | | | |
| 137/98 | A: José Maria Rodrigues de Pontes e outra | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 02/06/98 | 47 |
| | R: José Ferreira da Silva | | | | |
| 426/97 | A: Rogério Luiz Caleffi | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 02/06/98 | 47 |
| | R: Marineide Boaventura Santos | | | | |
| 096/98 | A: Sandra F. Barreto Brasil | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 29/05/98 | 47 |
| | R: Marcos Davis Melo de Andrade | | | | |
| 157/98 | A: M. N. Freire de Souza | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 13/05/98 | 47 |
| | R: Alex Fabian Ferreira da Silva | | | | |
| 129/98 | A: Ana Flavia Santos | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 14/05/98 | 47 |
| | R: Sergio Rodrigues Acordi | | | | |
| 046/98 | A: Jose Antonio dos Santos Guedes | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 14/05/98 | 47 |
| | R: Axxis Equipamentos Eletronicos Ltda | | | | |
| 038/98 | A: Daniel Henrique de Araujo | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 14/05/98 | 47 |
| | R: Vital Pereira | | | | |
| 053/98 | A: Francisco Jonas dos Santos | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/05/98 | 47 |
| | R: José Dagoberto Sineiro | | | | |
| 065/98 | A: Sergio Rodrigues Acordi | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/98 | 47 |
| | R: Cleomar A. Andrade Coelho | | | | |
| 014/98 | A: Cleidiane Vieira Souza | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 10/06/98 | 47 |
| | R: Tania Luiza Menegas | | | | |
| 335/97 | A: Vanda Lira da Costa | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 10/06/98 | 47 |
| | R: José Orlando da Mata Bastos | | | | |
| 244/98 | A: Letícia Maria Rosenatto Toaldo | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 17/08/98 | 53 |
| | R: Casa Lira | | | | |
| 015/98 | A: Raimundo Rodrigues Lopes | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 11/07/98 | 53 |
| | R: Maraci Fugueira da Silva | | | | |
| 288/97 | A: Juliana da Silva Figueiredo | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 31/07/98 | 53 |
| | R: Izanete Mendes de Almeida | | | | |
| 247/98 | A: Ricardo Alexandre Macena Ferreira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 23/07/98 | 53 |
| | R: Glair Pereira da Silva | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|------------------------------------|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 161/98 | A: Francisco Adalmir de Souza | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 05/08/98 | 53 |
| | R: José Marinho Melo de Souza | | | | |
| 040/98 | A: Edeilson Guimarães Santos | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 06/08/98 | 53 |
| | R: Albertino T. Santos | | | | |
| 100/98 | A: Afonso Ribeiro dos Reis | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 05/05/99 | 53 |
| | R: Roseanny Ramalho da Silva | | | | |
| 009/98 | A: Nilsen Dutra Santana | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 06/08/98 | 53 |
| | R: Maria das Graças C. Cardoso | | | | |
| 480/99 | A: Maria de Souza Santos | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 06/10/99 | 53 |
| | R: Boa Vista Energia S/A | | | | |
| 493/99 | A: Tereza de Jesus Mora Barbosa | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 21/02/00 | 53 |
| | R: Elizete Veras Martins | | | | |
| 356/98 | A: Mauro Souza do Vale | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 06/10/99 | 53 |
| | R: Paulo Macedo | | | | |
| 209/98 | A: Wilson Andrade de Almeida | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 26/09/00 | 53 |
| | R: Janaina Marques Lemos | | | | |
| 198/98 | A: Alberto Senesen Hirtz | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 15/07/98 | 53 |
| | R: Bilau Baydon | | | | |
| 506/99 | A: Ternilson de Souza Santos | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 14/10/99 | 53 |
| | R: Cebrac | | | | |
| 234/98 | A: José Carlos Peres | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/08/98 | 53 |
| | R: Francisco Frota Alves Vieira | | | | |
| 477/99 | A: Cláudia Raquel de Mello Francez | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 21/01/00 | 53 |
| | R: Ponte Irmão e Cia. Ltda | | | | |
| 488/99 | A: Juracy Silva Moura | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 06/10/99 | 53 |
| | R: Maria Sonali Dalmolin | | | | |
| 487/99 | A: Maria Eunice Oliveira Lima | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 14/10/99 | 53 |
| | R: Boa Vista Energia S/A | | | | |
| 25/5/59 | A: Jacy Pires Ferreira | Reintegração de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 20/09/04 | 53 |
| | R: Churrascaria Lá em Casa | | | | |
| 104/98 | A: Francisco Anacleto da Silva | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 10/08/98 | 53 |
| | R: Reginaldo Ferreira da Silva | | | | |
| 284/99 | A: Maria Sonali Dalmoni | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 01/06/09 | 53 |
| | R: José Ribeiro Campos | | | | |
| 450/97 | A: Alexandre Ribeiro e Silva | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 13/07/98 | 53 |
| | R: Sandra Maria Andrade da Silva | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 050/97 | A: Alessandra Battanoli Sasso R: Marlene da Costa Padilha | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 12/08/98 | 53 |
| 010/98 | A: Sara Lima Oliveira R: Marilda Freire de Lima | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 10/08/98 | 53 |
| 189/98 | A: Valentin Souza Filho R: Valeria Silva Ferreira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/98 | 53 |
| 397/97 | A: Wenston Paulino Berto Raposo R: Maria Carmélia O. Fonseca | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 13/12/99 | 53 |
| 453/97 | A: David Pereira da Silva Junior R: Albertino T. Santos | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 23/07/98 | 53 |
| 235/98 | A: Andreza Chaves Lavor R: Canuto Candido Chaves Neto | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 12/08/98 | 53 |
| 092/98 | A: Raimundo Rodrigues da Silva R: Francisco de Souza Cruz | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 23/07/98 | 53 |
| 269/98 | A: Geraldo Silva de Fátima R: Euzébio Bento da Silva | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 22/03/99 | 53 |
| 356/97 | A: José Ferreira Silva R: Vicente Paulo Bezzerá Daniel | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 31/08/98 | 55 |
| 441/97 | A: Pedro Paulo Pereira dos Santos R: Franklin Delano Gutemberg | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 27/08/98 | 55 |
| 132/98 | A: Maria Pereira Araujo Souza R: Francisco Rodrigues | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 23/11/98 | 55 |
| 033/98 | A: Condomínio do Edifício Caracará R: Jany Lires Souza Cruz | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/07/99 | 55 |
| 1229/96 | A: Raimundo Conceição Ramos da Silva R: Valtino Anacleto da Silva | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 31/08/98 | 55 |
| 1216/96 | A: Andre Evaristo de Souza R: Telina Coelho | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 31/08/98 | 55 |
| 392/99 | A: Telaima Celular S/A R: Cleide Sampaio da Silva e outro | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 20/09/99 | 55 |
| 308/99 | A: Cleide Sampaio da Silva e outro R: Amazônia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 20/09/99 | 55 |
| 047/98 | A: Altamir Nascimento de Souza R: Raimundo José Taveira Guerreiro | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 55 |
| 422/98 | A: Jonimar Tabajara N. Pereira R: Leodalmo Dias Santos | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 17/09/99 | 55 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 426/99 | A: Raimundo Pereira da Costa R: Gomes e Marinho Ltda | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 17/09/99 | 55 |
| 277/99 | A: Gracinei Barbosa Alcantara R: Renato Peres Lorensi | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 22/09/99 | 55 |
| 307/99 | A: Alfredo Marculino de Souza Neto R: Amazonia Celular | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 20/09/99 | 55 |
| 468/99 | A: Telaima Celular S/A R: Alfredo Marculino de Souza Neto | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 20/09/99 | 55 |
| 449/99 | A: Ernesto Olimpio de Moraes Neto R: Telaima Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 55 |
| 190/98 | A: Francisco Simplicio de Andrade R: Inacio Oliveira do Nascimento | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 31/08/98 | 55 |
| 178/98 | A: Luiz Aristeu Bento R: Romildo Serafim Silva | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 31/08/98 | 55 |
| 168/98 | A: José Wilton Alves da Silva R: Roberto Milagres Cabral | Reintegração de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 26/08/98 | 55 |
| 286/98 | A: Luiz Gonzaga Pinheiro Leitão R: Raimundo Nunes Monteiro | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 31/08/98 | 55 |
| 274/98 | A: Maria Luzenir Ribeiro R: Maria Palmira Oliveira Gomes | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 31/08/98 | 55 |
| 306/98 | A: Marcelo da Silva Mundim R: Monica Maria Ribeiro Cabral | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/98 | 55 |
| 266/98 | A: Cleonice Nunes Vasconcelos R: Jeferson Perpétuo de Lima | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 31/08/98 | 55 |
| 262/98 | A: José Maria Moreira de Souza R: Joaquim Francisco de Souza | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 31/08/98 | 55 |
| 253/98 | A: Juscelino Costa Pinheiro R: Tania Luiza Menegas | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 27/10/98 | 55 |
| 064/99 | A: Francisco de Moura Mesquita R: Avanzio do Nascimento | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 06/07/00 | 55 |
| 482/99 | A: Paulo Cesar Pereira Iammuzzi R: Maria do Amparo Pimentel Macedo | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 23/09/99 | 55 |
| 418/99 | A: Lucas Norberto Fernandes de Queiroz R: Lojas Perin | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 22/09/99 | 55 |
| 319/98 | A: Renan Prates Porto R: Retifica Mirage Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 31/08/98 | 55 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|---------------|--|--------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 292/98 | A: Elcy Falcão Martins de Almeida R: Luzivalda da Silva Castro | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 31/08/98 | 55 |
| 202/98 | A: Kaiê Siebeneichler R: Grupo Kimak Ltda | Conhecimento | 1º Juizado Especial Cível | 19/08/98 | 54 |
| 170/98 | A: Aluizio Almeida Lopes de Moraes R: Dileusa Ribeiro dos Santos | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 24/08/98 | 54 |
| 171/98 | A: francisco José de Araujo Farias R: Maria Lucia de Souza Azevedo | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 24/08/98 | 54 |
| 404/97 | A: Pedro Rodrigues Sobrinho R: J. M. Rocha | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 19/08/98 | 54 |
| 1042/96 | A: Willen Pinheiro Campos R: José Jader Saraiva Farias | Reintegração de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 18/08/98 | 54 |
| 242/98 | A: Ananete Teixeira Lorangeira e outro R: Claudia de Assis Monteiro Rolin | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 24/08/98 | 54 |
| 017/98 | A: Alvaro Luiz dos Santos Nascimento R: Feitosa e Silva Ltda | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 24/08/98 | 54 |
| 228/98 | A: Julio Sergio Vasconcelos de Macedo R: Antonio Pereira da Silva | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 10/06/99 | 54 |
| 310/98 | A: Condomínio do Edifício Normandia R: Alzira Menezes Amorim | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 19/08/98 | 54 |
| 149/98 | A: Ivete Ribeiro de Matos R: Lucimar da Silva Praia | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 18/08/98 | 54 |
| 115/98 | A: Fernando Rodrigues Leal R: J. A. Pedrosa Ltda | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 17/08/98 | 54 |
| 01002036725-5 | A: Emanuel da Silva Lavra R: Amarildo da Rocha Freitas | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 30/01/04 | 54 |
| 174/98 | A: Terezinha Eloa Bizzi R: Valdenia Maria Laurindo de Lima | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 18/08/98 | 54 |
| 233/98 | A: Jacob Luiz da Silva R: Ednaldo Gomes Vidal | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 18/08/98 | 54 |
| 205/98 | A: Mauro Souza do Vale R: Paulo Macedo | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 19/08/98 | 54 |
| 301/98 | A: raimundo Rodrigues da Silva R: Hoberdam da Silva Carneiro | Consignação em Pagamento | 1º Juizado Especial Cível | 20/08/98 | 54 |
| 446/97 | A: Terezinha Martins Chagas R: Sidney de Oliveira Nascimento | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 20/08/98 | 54 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|--------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 263/98 | A: Mauro Silva de Castro R: Scam/Internet/Boa Vista | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 20/08/98 | 54 |
| 232/98 | A: Jeane Soares Batista R: Marcos David Belo de Andrade | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 19/08/98 | 54 |
| 528/99 | A: Rubens Fontana R: Valdete dos Santos Lima | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 14/10/99 | 54 |
| 412/99 | A: Mario Melo Moura R: mercadão Feijão com Arroz | Consignação em Pagamento | 1º Juizado Especial Cível | 14/10/99 | 54 |
| 151/98 | A: Augusto Jorge Ferreira Lima R: Maria das Graças Sampaio Ferreira | | 1º Juizado Especial Cível | 19/08/98 | 54 |
| 044/99 | A: Rita de Cássia Queiroz Pimenta R: Marcos José Lima de Araujo | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 24/09/99 | 54 |
| 058/99 | A: Janari Rui Negreiros da Silva R: Credicard S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 21/11/00 | 54 |
| 530/99 | A: Olindo Abad Toaldo R: Agencia de Fomento do Estado de Roraima S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 14/10/99 | 54 |
| 415/99 | A: Euzita Morais da Silva R: Flora Mota Pereira | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 15/10/99 | 54 |
| 494/98 | A: Antonio José de Pinho Bezerra R: Natal Martins de Andrade | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 14/10/99 | 54 |
| 280/99 | A: João de Carvalho R: Terezinha de Fátima S. Bussad | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 16/10/99 | 54 |
| 491/99 | A: Juracy Silva Moura R: Maria Sonali Dalmolin | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 31/01/00 | 54 |
| 026/99 | A: Antonia Lucia Rodrigues Costa R: Rosimeire Queiroz Lopes Carvalho | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 24/09/99 | 54 |
| 108/98 | A: Izabel Terezinha Alves R: Maria das Graças Carvalho Filgueiras | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/00 | 54 |
| 076/99 | A: Luiza Aparecida da Costa R: Oquimar Frazão de Freitas Júnior | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 24/09/99 | 54 |
| 527/99 | A: Rubens Fontana R: Elias Ribeiro dos Santos | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/10/99 | 54 |
| 502/99 | A: Junior Teixeira Carolino R: Ozeias Ferreira Sobrinho | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 24/09/99 | 54 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|-----------------------|---------------------------|--------------|------|
| 355/99 | A: Wilson Holanda dos Santos R: Hercildo Gomes Cidade | Rescisão Contratual | 1º Juizado Especial Cível | 16/10/99 | 54 |
| 622/98 | A: Anúnciação Nascimento de Andrade R: N. S.A. P. - Norte Serv. de Arrecadação e Pgto Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 26/01/98 | 64 |
| 609/98 | A: Liduina Rivcarte Beserra Amancio R: Jaime Ansolim Barden | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 04/02/99 | 64 |
| 597/98 | A: Antonio Oliveira Morais R: M. F. De Lima-me | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 28/01/99 | 64 |
| 596/98 | A: Dilson Vieira da Silva R: EIT – Empresa Industrial Técnica | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 28/01/99 | 64 |
| 592/98 | A: Mariuzan Nunes Ferreira R: Isabele Cruz Duarte | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 28/01/99 | 64 |
| 589/98 | A: José Maria Carvalho da Silva R: Raimundo Nonato da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 28/01/99 | 64 |
| 584/98 | A: Elias Alves Ferreira R: F. A. da Fonseca-Me | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 12/02/99 | 64 |
| 474/98 | A: Maicon da Silva R: F. A. da Fonseca-Me | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 03/02/99 | 64 |
| 154/99 | A: Katia Vanuzia Borges Gama R: daniela Matos da Silva | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 10/08/99 | 64 |
| 001/99 | A: Romina Batista de Lucena R: Associação dos Servidores da UFRR | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 20/08/99 | 64 |
| 183/99 | A: Julia Sombra França R: Quidia Soares Santos | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 20/08/99 | 64 |
| 171/99 | A: Antonia Vidal da Silva R: Joaquim Cardoso da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 23/08/99 | 64 |
| 281/99 | A: Francisco Oliveira Rodrigues R: R.V. Perdigão | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/08/99 | 64 |
| 435/99 | A: Francinete Silva Lima R: Nafanião Freitas Santos Filho | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 20/08/99 | 64 |
| 486/98 | A: Maria José de Oliveira R: Celia Maria Nascimento Melo | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 01/02/99 | 64 |
| 1292/96 | A: Sheila da Gama e Silva R: Silvia Cristina Agiar | Reintegração de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 09/02/99 | 64 |
| 042/98 | A: Sergio Rodrigues Acordi R: Francisco dos Santos Chaves | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 28/01/99 | 64 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|--------------------|---------------------------|--------------|------|
| 014/99 | A: Edson Camelo da Silva R: Sá Engenharia | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 19/08/99 | 64 |
| 320/98 | A: Iracema Custódio de Santana R: Iranir de Oliveira Lima | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 28/01/99 | 64 |
| 318/98 | A: Vicente Manoel Osiel R: Manoel Gonzaga de Souza Filho | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 28/01/99 | 64 |
| 290/98 | A: Antonio Pereira da Silva R: Joel Mair Mafra dos Santos | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 28/01/99 | 64 |
| 295/98 | A: Marili Domann Oliveira R: Elidio Martins | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 12/02/99 | 64 |
| 308/98 | A: Ricardo Luiz Oliveira Ribeiro R: Siex – Com e Representação Ltda | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 09/02/99 | 64 |
| 361/98 | A: Gerson Edilson Lima dos Santos R: Dimas Bezerra de Avila | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 28/01/99 | 64 |
| 407/98 | A: Antonio Marcos Nascimento R: Ronaldo Mendes da Silva | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 28/01/99 | 64 |
| 410/98 | A: Wilson da Silva Melo R: Rodolfo de Oliveira Braga | Inominada | 1º Juizado Especial Cível | 09/02/99 | 64 |
| 454/98 | A: Elio Brito Frota R: Alaim Lopes Filho e outro | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 11/02/99 | 64 |
| 512/98 | A: Olando Alistair Pereira R: José Wellington Lemos Rabelo | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 10/02/99 | 64 |
| 196/98 | A: Joaquim Francisco de Souza R: José Maria Moreira de Souza | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 10/02/99 | 64 |
| 471/98 | A: Eraldo Crispim da Silva R: F. A. da Fonseca-Me | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 28/01/99 | 64 |
| 517/98 | A: Charlison Alves de Souza R: Auto Escola e Despachante Nova Esperança | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 28/01/99 | 64 |
| 530/98 | A: Geovane Sales da Silva R: Joaquim Torres Filho | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 08/02/99 | 64 |
| 546/98 | A: Genner Dantas Monteiro R: France Rodrigues | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 12/02/99 | 64 |
| 453/98 | A: Reinaldo Koury de Souza R: Armando Luiz Barbosa | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 28/01/99 | 64 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--------------------------------------|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 327/98 | A: João Bento Rodrigues de Oliveira | Restituição | 1º Juizado Especial Cível | 28/01/99 | 64 |
| | R: Normando dos Santos Lima | | | | |
| 109/98 | A: Leomir Ramos de Souza | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 22/10/98 | 58 |
| | R: Josafá Lopes da Silva | | | | |
| 142/98 | A: Francisco Mauricio Barros Ribeiro | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 23/10/98 | 58 |
| | R: Manoel Luiz da Silva Santos | | | | |
| 171/97 | A: Aurydeth Salustiano do Nascimento | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/10/98 | 58 |
| | R: Ednaldo Gomes Vidal | | | | |
| 155/98 | A: Maria Antonia Moura | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 08/10/98 | 58 |
| | R: Elcy Falcão Martins de Almeida | | | | |
| 350/98 | A: Joaldo Gomes do Nascimento | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 09/03/99 | 58 |
| | R: Severino Brígida Filho | | | | |
| 317/98 | A: Antonio Pereira dos Santos | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 08/10/98 | 58 |
| | R: Isakeu Barbosa Lima | | | | |
| 016/98 | A: Raimundo Silva Soares | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 23/10/98 | 58 |
| | R: Laurismar Ribeiro Sampaio | | | | |
| 225/98 | A: Rita de Cássia Queiroz | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 02/02/99 | 58 |
| | R: Margarethi Cristi | | | | |
| 974/96 | A: Alírio de Medeiros Almeida | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 08/10/98 | 58 |
| | R: Núbia de Castro Branco dos Reis | | | | |
| 414/97 | A: Hary Iury Uchoa Tomé | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 23/10/98 | 58 |
| | R: Willem Pinheiro Campos | | | | |
| 032/98 | A: João Oliveira Filho | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 08/10/98 | 58 |
| | R: Mardete das Graças R. Batista | | | | |
| 226/98 | A: Maria das Graças Costa Santos | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 23/10/98 | 58 |
| | R: Luiz Carlos ferreira da Silva | | | | |
| 243/98 | A: José Custódio de Faria | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 23/10/98 | 58 |
| | R: Onorato Nava Souza | | | | |
| 409/98 | A: Alcira Cardoso Vieira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 20/10/98 | 58 |
| | R: Paulo Júlio Cinésio Filho | | | | |
| 294/97 | A: Maria Gomes da Silva | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 15/10/98 | 58 |
| | R: Kleber da Silva Farias | | | | |
| 303/98 | A: Pedro Ubiratan Rocha Ferreira | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 23/10/98 | 58 |
| | R: Altamir Nascimento de Souza | | | | |
| 314/98 | A: Jossivan Dantas Fernandes | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 23/10/98 | 58 |
| | R: Nírio Gomes de Carvalho | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--------------------------------------|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 322/98 | A: Marivaldo Lucena de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 08/10/98 | 58 |
| | R: Eliene Fernandes de Souza | | | | |
| 333/98 | A: Anaiza Santos Reis | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 15/10/98 | 58 |
| | R: Antonio João Venzel | | | | |
| 389/98 | A: Maria de Fátima Pereira Martins | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 23/10/98 | 58 |
| | R: Refrigeração São João Ltda | | | | |
| 396/98 | A: Maria Zenaide Carneiro | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/10/98 | 58 |
| | R: Assistecon | | | | |
| 215/98 | A: Dileusa Reinaldo de Souza | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 23/10/98 | 58 |
| | R: Mozarildo Monteiro da Silva | | | | |
| 191/98 | A: Janeb Marcos Silva | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 23/10/98 | 58 |
| | R: Jussara | | | | |
| 221/99 | A: Estevão Alves veras | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 15/09/99 | 58 |
| | R: Franklin Lucena de Cabral | | | | |
| 182/98 | A: Maria do Socorro dos Santos Moura | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 23/10/98 | 58 |
| | R: Luis Roberto Grischkow Utein | | | | |
| 200/98 | A: Francisco Regis Maciel de Melo | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 23/10/98 | 58 |
| | R: Kimacon Com. E Ind. Ltda | | | | |
| 213/98 | A: Paulo César Reis da Silva | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 30/12/98 | 59 |
| | R: Daniel Conceição Araujo | | | | |
| 379/98 | A: Clayton Henrique Ribeiro Fonseca | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 11/11/98 | 59 |
| | R: Marilda Braga de Moraes | | | | |
| 311/98 | A: Condomínio do Edifício Normandia | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 11/11/98 | 59 |
| | R: Hamilton Lucas da Cruz e outra | | | | |
| 384/98 | A: Mariza Nunes Gomes | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 11/11/98 | 59 |
| | R: Fininvest S/A | | | | |
| 167/98 | A: João Vieira Filho | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/98 | 59 |
| | R: Diorcele Mendes Peixoto | | | | |
| 207/98 | A: Evaldo Ribeiro de Lima | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 11/11/98 | 59 |
| | R: Peres Pereira de Araujo | | | | |
| 458/98 | A: Edna Alves da Silva | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 09/11/98 | 59 |
| | R: Ceramica Vieira | | | | |
| 376/98 | A: Elvira Fernandes Barbosa | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 28/03/01 | 59 |
| | R: Construtora Terracota Ltda | | | | |
| 387/97 | A: Terly Aires Pinto | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 26/10/98 | 59 |
| | R: José Luiz Antonio Camargo | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|--------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 192/98 | A: Cleilza Cabral Barbosa R: Construtora Potiguar Ltda | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 10/06/99 | 59 |
| 293/97 | A: Otiniel Alves de Souza R: Teumar Erieni de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 26/10/98 | 59 |
| 323/98 | A: maria Domingas de Souza Amorim R: João Evangelista do Amarante Junior | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 11/11/98 | 59 |
| 218/98 | A: Paulo Henrique Lemos Montijo R: Timbó Turismo Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/98 | 59 |
| 144/98 | A: Eduardo Magalhaes de Araujo R: Editorarte | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 19/12/00 | 59 |
| 281/98 | A: Cesar ferreira Rocha R: Heberon Batista Paixão | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 09/02/99 | 59 |
| 238/98 | A: Eurenice Barroso Uchoa R: Flamice dos Santos | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/98 | 59 |
| 371/98 | A: Anastácio Gomes Coutinho R: Francisco Carlos de Carvalho | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/98 | 59 |
| 372/98 | A: Alcira Cardoso Vieira R: João Mendes Duarte | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 11/11/98 | 59 |
| 394/98 | A: Roseli Brito Sobrinho Rebouças R: Conceição Maria Gai | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 17/11/98 | 59 |
| 007/98 | A: Salvador Parrone Mascedo R: Elzilene Valente de Andrade | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/98 | 59 |
| 390/98 | A: Rosilene do Socorro Rodrigues Almeida R: Izana Maria Branco de Oliveira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 08/04/99 | 59 |
| 262/97 | A: Maria da Conceição Alves Pereira R: José Neves da Silva e outro | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 28/04/99 | 59 |
| 010020550108 | A: Joycy da Silva Pinho R: Ana Marta Costa de Castro | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 25/03/09 | 59 |
| 118/98 | A: Sergio Rodrigues Acordi R: Franklin de Lano Roosevelt Gutemberg | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/98 | 59 |
| 337/98 | A: Laide Henrique Alves R: Adalberto Feitosa | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/98 | 59 |
| 229/98 | A: Minerva Maria Salustiano Barros R: Marcos Augusto Rangel | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 08/03/99 | 59 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--------------------------------------|------------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 433/97 | A: Aleário Pinho da Costa | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 11/11/98 | 59 |
| | R: Maria Lindalva Chã Costa e outro | | | | |
| 471/97 | A: Paulo César Silva Costa | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 11/11/98 | 59 |
| | R: Aleário Pinho da Costa | | | | |
| 264/97 | A: Jan Rowan Wilt | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 15/09/99 | 59 |
| | R: Antonio Vandenildo de Queiroz | | | | |
| 448/99 | A: Cristina Vieira de Souza | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 15/09/99 | 59 |
| | R: Elizangela Sampaio Frenço Santana | | | | |
| 442/99 | A: Telaima Celular S/A | Impugnação ao valor da causa | 1º Juizado Especial Cível | 16/09/99 | 59 |
| | R: Cleber Carvalho Vieira | | | | |
| 371/99 | A: Cleber Carvalho Vieira | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/99 | 59 |
| | R: Telaima Celular S/A | | | | |
| 539/98 | A: Guilherme Hanois Falbo | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/99 | 60 |
| | R: Mudanças Confiança | | | | |
| 280/98 | A: Mauricio Pimentel de Andrade | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 19/11/98 | 60 |
| | R: Florencio Costa de Melo | | | | |
| 460/98 | A: Maria Nunes Gomes | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 11/11/98 | 60 |
| | R: Fininvest S/A | | | | |
| 469/98 | A: Romildo Nogueira Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/11/98 | 60 |
| | R: F. A. da Fonseca | | | | |
| 272/98 | A: Marcos Antonio Cavalcante | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 30/11/98 | 60 |
| | R: Francisco Claudio Ferreira Farias | | | | |
| 148/98 | A: Adriano Nogueira Batista | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/98 | 60 |
| | R: Dsandro dos Santos Torres e outro | | | | |
| 288/98 | A: Vitória Régia de Araújo Quintana | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/98 | 60 |
| | R: Clóvis Ferreira Machado e outro | | | | |
| 168/99 | A: Marlim Portela de Moura | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 06/09/99 | 60 |
| | R: Wadson de Araújo Melo | | | | |
| 214/98 | A: Ronete Rodrigues Ribeiro | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 06/09/99 | 60 |
| | R: Alexandre Souza | | | | |
| 200/99 | A: Francisco Carlos Gouvea | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/99 | 60 |
| | R: Francisco das Chagas Costa | | | | |
| 302/99 | A: Maria Nazaré Lima Cunha | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 06/09/99 | 60 |
| | R: Miriam Rocha Costa | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 408/98 | A: Marco Antonio Vanni R: Varig | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/98 | 60 |
| 433/98 | A: Ademar Brito da Frota R: Luiz darlen da Silva Cavalcante | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/99 | 60 |
| 427/98 | A: Eudes Martins Torquato R: Josafá Lopes da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/98 | 60 |
| 265/98 | A: Hermilino Venceslau Abadi R: R. V. Perdigão | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 30/11/98 | 60 |
| 351/98 | A: Manoel Rodrigues Nolvaz R: Benedito José Magalhães Joca | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 30/05/01 | 60 |
| 260/98 | A: Marta Ivani da Silva Amorim R: Lindinalva da Silva Alves | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/98 | 60 |
| 377/98 | A: Claudio de Oliveira Sampaio R: Aldemar de Almeida e Silva | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/98 | 60 |
| 101/98 | A: José Sarney Dias dos Santos R: Peres Pereira de Araújo | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/98 | 60 |
| 358/99 | A: Roberto José da Costa Neto R: Ieda de tal | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 09/09/99 | 60 |
| 451/98 | A: Antonio Cassio Reis Pinto R: Onicon | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 60 |
| 110/97 | A: Paulo Cesar Barbosa Costa R: Marlon de Souza Vieira e outra | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 20/11/98 | 60 |
| 186/98 | A: Rita de Cássia Queiroz Pimenta R: Elienai do Vale Menezes | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/98 | 60 |
| 296/98 | A: Elienai do Vale Menezes R: Rita de Cássia Queiroz Pimenta | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/98 | 60 |
| 374/98 | A: Dilson Vieira da Silva R: EIT- Empresa Industrial Técnica S/A | | 1º Juizado Especial Cível | 27/11/98 | 60 |
| 185/98 | A: Sebastião Moreira Souza R: Nídio Carvalho | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 30/11/98 | 60 |
| 345/99 | A: Francisca Souza Paz Cavalcante R: Estanislau Rodrigues | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/99 | 60 |
| 358/98 | A: Verlei Silva Bueno R: José Ivanildo de Souza Pereira | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 05/01/99 | 60 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 156/98 | A: Antonio Pereira da Silva R: Antonio da Silva Mendes | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 25/01/99 | 60 |
| 430/98 | A: Francisco Robério de Souza R: Roney Barros da Silva | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 21/12/98 | 60 |
| 457/98 | A: Prontofisio Santa Maria Ltda R: José Duarte Simões Moura | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 18/11/98 | 60 |
| 291/98 | A: Raimundo Moraes da Silva R: Joel Mair Mafra dos Santos | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 18/11/98 | 60 |
| 498/98 | A: Iracilda Carvalho Nina R: Telaima S/A | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 24/11/98 | 60 |
| 409/97 | A: Ednaldo Gomes Vidal R: Maria Deuzimar Ribeiro Amorim e outro | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 60 |
| 231/99 | A: Cleia D'Ajuda da Silva Lima R: Maria terciã Eluan | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 01/06/99 | 73 |
| 235/99 | A: José Augusto Pinheiro R: Raimundo Nonato Menezes Rodrigues | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 11/05/99 | 73 |
| 219/99 | A: Alfredo Marculino de Souza Neto R: Telaima S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 01/06/99 | 73 |
| 021/99 | A: Alielza Lima Nogueira R: Mário Nascimento | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 17/06/99 | 73 |
| 034/99 | A: Paulo da Cruz Silva Trajano R: SGSP Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 05/05/99 | 73 |
| 245/99 | A: Jeovan Oliveira da Silva R: Even Keila Sales | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 11/06/99 | 73 |
| 613/98 | A: Rosilda Mesquita Barros R: Francisco Viana Imóveis Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 21/06/99 | 73 |
| 296/99 | A: Bucker Lira Filho R: Mauricio Peixoto Damasceno | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 11/06/99 | 73 |
| 316/98 | A: Vilmar Pereira de Oliveira R: Elizangela Cavalcante | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 17/06/99 | 73 |
| 615/98 | A: Antonio Romário de Moraes R: Banco Real S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 05/05/99 | 73 |
| 051/99 | A: Núbia do Perpétuo Rabelo Bezerra R: Pedro José Nascimento Dias | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 10/05/99 | 73 |
| 046/99 | A: Maria das Graças Lopes Soares R: Raimunda S. de Araújo | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 05/05/99 | 73 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 600/98 | A: Giltério Ferreira Batista R: Ana Sérgia Pereira Lago | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 18/06/99 | 73 |
| 464/98 | A: Luiz Moraes R: Carlos Humberto Freitas Vieira | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 11/05/99 | 73 |
| 598/98 | A: Rita de Cássia O. Pimenta R: Lindinalva Lopes Ramos | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 17/06/99 | 73 |
| 449/98 | A: Hildemar Ferreira de Miranda R: Richardson Pereira | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 06/05/99 | 73 |
| 621/98 | A: Tatiane Carvalho Eda da Silva R: Paulo Giovani Candido Bezerra | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 11/05/99 | 73 |
| 193/99 | A: Eliésio Costa Dias R: Paulo Onete e outros | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 05/05/99 | 73 |
| 172/99 | A: José Pedro de Araújo R: José Flávio Matos | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 03/05/02 | 73 |
| 298/98 | A: Samuel Weber Braz R: Banco Real S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 07/05/99 | 73 |
| 840/96 | A: Antonio Alves da Silva R: Francisco Pereira de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 03/05/99 | 73 |
| 002/99 | A: Isaias Soares Cruz R: Flora Pereira Duarte | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 05/08/99 | 73 |
| 227/98 | A: Neutelina Cruz da Silva R: Jeferson Perpétuo Lima Oliveira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 11/06/99 | 73 |
| 220/99 | A: Melquizedeque Silva Bezerra R: Augusto Dantas Leitão | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 11/06/99 | 73 |
| 209/99 | A: Estevam Elias R: Orlando Donizete de Paula | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 07/06/99 | 73 |
| 162/99 | A: Timóteo Martins Nunes R: Maria da Luz Gomes | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 11/05/99 | 73 |
| 125/99 | A: Antonio Ferreira do Vale R: Francisco Alves da Fonseca | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 11/06/99 | 73 |
| 104/99 | A: Irenilton Arruda de Miranda R: Célio Júnior | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 05/05/99 | 73 |
| 095/99 | A: Minevaldo Lopes da Silva R: Almir Marques Rodrigues | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 08/06/99 | 73 |
| 060/99 | A: Soraya Regina Barros de Lima R: Casa Lira S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 05/05/99 | 73 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 388/98 | A: Vicencia Maria de Souza Santos R: Júlio Firmino da Silva | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/99 | 73 |
| 189/99 | A: Deusimar Pessoa Silva R: Ednaldo R. Campelo | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 08/06/99 | 73 |
| 163/99 | A: Elimar Gomes de Lima R: Ricardo Viana Bizerra | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 17/06/99 | 73 |
| 141/99 | A: Vinicius dos Santos R: Varig S/A | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 07/05/99 | 73 |
| 208/98 | A: José Araújo Silvino R: Julio Cesar Monteiro Jordão | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 13/05/99 | 74 |
| 147/99 | A: Claudete Franco dos Santos R: Maria da Luz Bezerra Lucena | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 21/05/99 | 74 |
| 146/99 | A: Antonio Lima Ferreira R: J. D. Lavor – Somar | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 16/06/99 | 74 |
| 118/99 | A: José Eno Carneiro Albuquerque R: Marcley dos Santos Zorrilla | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 25/05/99 | 74 |
| 102/99 | A: Luiz Carlos Vieira de Souza R: Francisco das Chagas Libório | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 18/05/99 | 74 |
| 106/99 | A: Francisco de Moura Mesquita R: Alessandro Ney Guimarães Távora e outro | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 25/05/99 | 74 |
| 065/99 | A: Maria do Socorro Castro Pereira R: Wellington Nascimento dos Santos | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 13/05/99 | 74 |
| 080/99 | A: Airton Vieira de Souza R: Wilmar de Carvalho | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/05/99 | 74 |
| 092/99 | A: Sérgio Murilo Campos Farias R: Miramom Sebastião Nunes | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 17/05/99 | 74 |
| 035/99 | A: Itamar Gomes da Silva R: Manuel da Guia Ferreira | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 14/05/99 | 74 |
| 047/99 | A: Francisca Souza Paz Cavalcante R: Tania Menegais | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 13/05/99 | 74 |
| 273/99 | A: Lenildo Medeiros do Nascimento R: Telaima S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 16/06/99 | 74 |
| 599/98 | A: Pedro Almeida Souza R: Edson Santos Freitas | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 08/06/99 | 74 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 239/99 | A: Jucicleide Messias de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 29/03/00 | 74 |
| | R: Vanuza Liz de Souza Pantoja | | | | 74 |
| 012/99 | A: Paulo Macedo de Souza | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 21/05/99 | 74 |
| | R: Maria Antonia Costa | | | | 74 |
| 267/98 | A: Jancen Franco Silva | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 14/05/99 | 74 |
| | R: Paulo Nelson Pinto | | | | 74 |
| 255/99 | A: Marileuda Leite Moraes | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 16/06/99 | 74 |
| | R: Wilton S. da Silva e outra | | | | 74 |
| 250/97 | A: Eliete Chaves Pinto de Castro | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 13/05/99 | 74 |
| | R: Refrigeração Alfa Ltda | | | | 74 |
| 211/99 | A: Lenildo Medeiros do Nascimento | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 16/06/99 | 74 |
| | R: Telaima S/A | | | | 74 |
| 187/98 | A: Paulo Cesar Reis da Silva | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 17/12/99 | 74 |
| | R: Daniel Conceição Araújo | | | | 74 |
| 278/98 | A: Anderson Coelho Amorim | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 13/05/99 | 74 |
| | R: Rosangela Sarmiento Silva | | | | 74 |
| 347/98 | A: Associação dos Empregados da Eletronorte | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 13/05/99 | 74 |
| | R: Luciano Rodrigues Santos | | | | 74 |
| 414/98 | A: Marlene Moraes Ribeiro | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 13/05/99 | 74 |
| | R: Ricardo Viana Bezerra | | | | 74 |
| 491/98 | A: Romualdo Guimarães de Araújo | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 25/05/99 | 74 |
| | R: José Ferreira da Silva | | | | 74 |
| 488/98 | A: Emílio Domingos Ioris | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 25/05/99 | 74 |
| | R: Mário César Gomes Ribeiro e outro | | | | 74 |
| 513/98 | A: Emílio Domingos Ioris | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 25/05/99 | 74 |
| | R: Artel Comércio e Representação Ltda | | | | 74 |
| 525/98 | A: Romualdo Sicales Campos | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 24/05/99 | 74 |
| | R: Pedro Souza Fernandes | | | | 74 |
| 237/99 | A: Jorge Gomes de Lima | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 25/05/99 | 74 |
| | R: Maria Consolata da Silva Rocha | | | | 74 |
| 241/99 | A: Janderson Williams Alves Viana | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 16/06/99 | 74 |
| | R: Maria Jucilene Costa | | | | 74 |
| 205/99 | A: José Antonio Moraes de Vasconcelos | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 05/05/99 | 74 |
| | R: Boa Vista Energia S/A | | | | 74 |
| 201/99 | A: Francisco de Moura Mesquita | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/05/99 | 74 |
| | R: Lélío Ferreira de Souza | | | | 74 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 398/98 | A: Maria Mercedes dos Santos Coelho | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 13/05/99 | 74 |
| | R: Raimundo Pacaraima Coelho e outra | | | | 74 |
| 419/98 | A: Luiz Cláudio de Jesus Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/05/99 | 74 |
| | R: Agenilda Mafra Rocha | | | | 74 |
| 549/98 | A: Dorivan Vieira da Silva | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 25/05/99 | 74 |
| | R: José Ferreira da Silva | | | | 74 |
| 560/98 | A: João Antonio Gonzalez Mendes | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 25/05/99 | 74 |
| | R: Waldir Mendes de Souza | | | | 74 |
| 145/97 | A: Ana Maria Braga Pinto | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 19/04/99 | 70 |
| | R: Selma Maria Moura | | | | |
| 1077/96 | A: Cícero Carvalho de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/04/99 | 70 |
| | R: Renan Bekel Pacheco | | | | |
| 264/98 | A: Emília Salim Ibrahim | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 06/04/99 | 70 |
| | R: Avelino Pedro da Silva | | | | |
| 086/99 | A: Jadir Correa da Costa | Reintegração de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 14/04/99 | 70 |
| | R: Élide Coelho Raymundo | | | | |
| 511/98 | A: Romulo Saulo Barrio Alves | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 19/04/99 | 70 |
| | R: Telaima Celular S/A | | | | |
| 174/99 | A: M. E. Barbosa Reska – Elaine Modas | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 19/04/99 | 70 |
| | R: Maria do Socorro Cruz Guttemberg | | | | |
| 165/98 | A: carlos Alberto Rodrigues Coelho | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 10/05/99 | 70 |
| | R: Mário Ribeiro de Moura | | | | |
| 159/98 | A: Leonira Mota Monteiro | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 08/04/99 | 70 |
| | R: Francisco de Souza Cruz | | | | |
| 1165/96 | A: José Américo Macellaro Vieira | Conhecimento | Juizado Especial Cível | 08/04/99 | 70 |
| | R: Manoel Amadeu de Souza | | | | |
| 574/98 | A: Francisco de Moura Mesquita | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 09/04/99 | 70 |
| | R: Elias Lima da Silva | | | | |
| 537/98 | A: Weidson Silveira de Lima | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 11/07/99 | 70 |
| | R: Herbe Torreia Nascimento | | | | |
| 604/98 | A: Luiz Mendes da Silva Neto e outros | Reintegração de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 09/04/99 | 70 |
| | R: Tarcisio de Souza Rolim | | | | |
| 386/98 | A: Francisco das Chagas Cardoso | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 13/09/99 | 70 |
| | R: Fania de Fátima Pires | | | | |
| 492/98 | A: Domingos Freitas Oliveira | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 08/04/99 | 70 |
| | R: Onicon _ Locadora de Mão de Obra Ltda | | | | |
| 532/98 | A: Urias Pereira da Costa | Reintegração de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 19/04/99 | 70 |
| | R: Cicero dos Santos Ferreira | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|-------------------------------------|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 524/98 | A: Catherine Aires Saraiva | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 02/06/99 | 70 |
| | R: Teodorico Braz Azevedo-ME | | | | |
| 345/98 | A: Marcos Antonio do Nascimento | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 12/04/99 | 70 |
| | R: Flora Pereira Duarte | | | | |
| 326/98 | A: Ernandes Moura Fernandes | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 21/06/99 | 70 |
| | R: Rozenilde Melo da Cunha | | | | |
| 328/99 | A: Antonio OlcinoFerreira Cid | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 13/07/99 | 70 |
| | R: Paulo Roberto Francisco da Silva | | | | |
| 402/98 | A: Geraldo Nunes da Silva | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 13/07/99 | 70 |
| | R: Telecomunicações de Roraima S/A | | | | |
| 459/98 | A: Telecomunicações de Roraima S/A | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 13/07/99 | 70 |
| | R: Geraldo Nunes da Silva | | | | |
| 094/99 | A: Pedro Lima Siqueira | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 16/07/01 | 70 |
| | R: Losango | | | | |
| 421/97 | A: Maria de Lourdes Sales de Souza | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 12/04/99 | 70 |
| | R: Antonio Alves da Silva | | | | |
| 423/98 | A: Fernando Souza Lago | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 13/07/99 | 70 |
| | R: Aécio Sales Júnior | | | | |
| 426/98 | A: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 08/04/99 | 70 |
| | R: Valdir Costa Mateus | | | | |
| 433/98 | A: Francisco Carlos Dorado da Silva | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 20/04/99 | 70 |
| | R: José J. T. Barros e outra | | | | |
| 418/98 | A: maria Júlia Araújo de Lima | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 22/03/99 | 67 |
| | R: Marinalda Alves dos Santos | | | | |
| 602/98 | A: Theodorico Júlio Monteiro Neto | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 67 |
| | R: valdério Barbosa de Oliveira | | | | |
| 508/97 | A: Maria Lúcia de Souza Azevedo | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/99 | 67 |
| | R: Arisaidna Marques Farias | | | | |
| 652/99 | A: Telecomunicações de Roraima S/A | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 18/05/00 | 67 |
| | R: Josenilda Tavares dos Santos | | | | |
| 285/99 | A: Josenilda Tavares dos Santos | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 18/05/00 | 67 |
| | R: Telecomunicações de Roraima S/A | | | | |
| 335/98 | A: Manoel da Guia Teixeira | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 15/07/99 | 67 |
| | R: Maria Palmira O. Gomes | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 160/98 | A: Fernando Heder Nogueira R: Francisco de Souza Cruz | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 67 |
| 138/98 | A: José Nicodemus de Goés R: Carlos Augusto de Castro Martins | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 67 |
| 061/99 | A: Telson Alves de França R: Elizangela M. Cavalcante | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 22/03/99 | 67 |
| 521/98 | A: Francisco das Chagas Batista e outra R: Eptácio Pessoa de Moraes | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 19/07/99 | 67 |
| 090/98 | A: Marcos Antonio Nascimento R: Célia Regina Fernandes | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 22/03/99 | 67 |
| 603/98 | A: Luciano Araújo de Almeida R: Jonas da Silva Nascimento Júnior | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 22/03/99 | 67 |
| 518/98 | A: Pedro Augusto Ticiane R: Sérgio Loncarovich Rapaneli | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 22/03/99 | 67 |
| 036/99 | A: Maria Palmira Oliveira Gomes R: Manoel da Guia Teixeira | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 22/03/99 | 67 |
| 341/98 | A: Carlos Alberto S. de Araújo R: Banco Real S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 67 |
| 202/99 | A: José Pereira da Silva R: Edmilson Lopes da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/07/99 | 67 |
| 063/98 | A: Paulo Roberto Rodrigues R: Wagner de Lima | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 22/03/99 | 67 |
| 089/99 | A: Francisco de Moura Mesquita R: Vagner Ramos Epifanio | | 1º Juizado Especial Cível | 11/03/99 | 67 |
| 041/99 | A: Nmanoel Pedro Carlos R: Elzaídes Alves dos Reis | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 67 |
| 059/99 | A: Renan Bekel Pacheco R: Cícero Carvalho de Souza | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/99 | 67 |
| 057/99 | A: Antonia Marlice de Almeida Santos R: Marino Barreto Caldas | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 18/03/99 | 67 |
| 507/97 | A: Neiryamar Vasconcelos de Souza R: Arisaidna Marques Farias | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/99 | 67 |
| 078/99 | A: Marcelo José Veigas T, da Silva R: Rizeuda de Moura Cunha | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 22/03/99 | 67 |
| 419/97 | A: Delma Maria de Aguiar Galvão R: Alberto de Oliveira | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/98 | 67 |
| 472/98 | A: Raimundo Lucas dos Santos R: F. A. da Fonseca | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 20/07/99 | 67 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 069/99 | A: Francisco de Moura Mesquita R: Angela Maria Schardong | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 18/03/99 | 67 |
| 070/99 | A: Francisco de Moura Mesquita R: Elizomar Moraes de Lima | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 18/03/99 | 67 |
| 019/98 | A: João Batista Gomes da Silva R: João Alcenio da Silva Ferreira | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 21/02/00 | 67 |
| 184/97 | A: Maria Aparecida Pinheiro de Lima R: Palmira V. Santos | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 19/07/99 | 67 |
| 364/98 | A: Antonio Albertino Pontes Filho R: Silvio Joel Meira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 08/04/99 | 69 |
| 448/98 | A: Hildemar Ferreira de Miranda R: José Ildo Diniz Lacerda | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 08/04/99 | 69 |
| 198/99 | A: Mauricio Alves Nascimento R: Oswaldo da Silva Tavares | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 01/07/99 | 69 |
| 099/99 | A: Paulo Alberto de Araújo R: Nídio Carvalho Figueiredo | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 08/04/99 | 69 |
| 298/99 | A: Neusa Silveira de Souza R: Ozair da Silva Peixoto | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 08/07/99 | 69 |
| 500/98 | A: Maria Zenaide Carneiro R: Assistefon | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 16/08/99 | 69 |
| 420/98 | A: Alexandre da Silva Daniel R: Jaísa Lameira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 08/07/99 | 69 |
| 411/98 | A: Valdete Correa Ramalho R: Gilberto dos Santos Barbosa | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/99 | 69 |
| 553/98 | A: Gervan Ferreira Vida R: Jalser Renier | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/99 | 69 |
| 476/98 | A: Francisco Batista Vieira R: F. A. da Fonseca | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 08/04/99 | 69 |
| 297/99 | A: Ovídio Pereira de Oliveira R: Antonio Deute Correia | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/07/99 | 69 |
| 084/99 | A: Fábio Sabini R: José Suélio Moreira Pinho | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 12/04/99 | 69 |
| 278/99 | A: Irenilton Arruda de Miranda R: Célio Júnior | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 13/07/99 | 69 |
| 346/98 | A: Raul Teodoro Tolentino R: Pedro Miguel Ferreira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 16/04/00 | 69 |
| 257/99 | A: Telaima Celular S/A R: Rita de Cássia Ribeiro de Souza | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 20/07/99 | 69 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------------|---|---------------------------|------------------------------|--------------|------|
| 216/98 | A: Eduardo Loureto de Souza R: Luiz Carlos Paes Lima | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 22/04/99 | 69 |
| 150/98 | A: Francisco José Maia Fidélis R: Cobra Cobranças Ltda | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 08/04/99 | 69 |
| 019/99 | A: Vitória Régia de Araújo R: Orcon – Organização Contábil e Comercial Ltda | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 23/07/99 | 69 |
| 006/99 | A: Josino Ferreira Castro Filho R: Dalzina da Silva Pereira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/99 | 69 |
| 088/99 | A: Francisco de Moura Mesquita R: Elenice de Almeida Rodrigues | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 08/04/99 | 69 |
| 01003072118- 6 | A: Jacques Douglas Fernandes R: Maria do Carmo Silva | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 09/02/04 | 69 |
| 571/98 | A: Constantino Pereira R: Manoel Faiá | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 08/04/99 | 69 |
| 607/98 | A: Floriza Marinho Almeida R: Romeu José Ferst | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 08/04/99 | 69 |
| 552/98 | A: Jocedy Teixeira Monteiro R: Neiryamar Vasconcelos de Souza e outra | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/99 | 69 |
| 542/98 | A: Jocedy Teixeira Monteiro R: Maria Lucia de Azevedo e outra | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/99 | 69 |
| 445/97 | A: José Duarte Simões Moura R: Prontofisio Santa Maria Ltda | Conhecimento | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/99 | 69 |
| 254/99 | A: José Ribamar Saldanha Trovão R: Soraya Iracelia Maria Rosa | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 23/07/99 | 69 |
| 312/99 | A: Ivan Paulo da Silva R: Ivanaldo Paulo da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 19/07/99 | 69 |
| 292/99 | A: Regivan Chaves Brito R: Caer | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 06/07/99 | 69 |
| 327/97 | A: Ednaldo Gomes Vidal R: Euflázio Pereira de Andrade | Cobrança | Juizado Especial Cível | 30/03/99 | 69 |
| 158/98 | A: Maria de Fátima Barbosa da Costa R: Francisco de Souza Cruz | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/99 | 69 |
| 029/99 | A: Emival dos Santos R: Shop Som Ltda-ME | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 03/07/99 | 69 |
| 391/98 | A: Raimundo Antonio Teixeira da Silveira R: Angela Nascimento Souza | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 26/04/99 | 71 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 348/99 | A: Elci Batista da Silva R: Julio Augusto Correa Sena | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 25/06/99 | 71 |
| 347/99 | A: Luiz Antonio Machado R: Tania Maria Cardoso Oliveira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 28/06/99 | 71 |
| 300/98 | A: Eliel Ribeiro da Silva R: Cibrasia | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 26/04/99 | 71 |
| 583/98 | A: Norberto de Oliveira Souza R: Marco Antonio Faria Andrade | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 28/04/99 | 71 |
| 505/98 | A: Luiz Alfredo Mendes de Souza Cruz R: Suzete de Macedo Oliveira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 28/04/99 | 71 |
| 558/98 | A: Luzia Aires de Alencar R: maria de Fátima F. Da Silva | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 27/04/99 | 71 |
| 405/98 | A: Alexandre Ribeiro e Silva R: Silvio Oliveira dos Santos | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 22/04/99 | 71 |
| 123/99 | A: Angela Lobo carvalho da Silva R: João Trindade da Silva | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 27/07/99 | 71 |
| 120/98 | A: Paulo Cesar Barbosa da Costa R: Jader Cabral Costa | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 27/04/99 | 71 |
| 048/98 | A: Altamir Nascimento Souza R: Pedro Ubiratan Rocha Ferreira | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 22/04/99 | 71 |
| 032/99 | A: Paulo da Cruz Seabra R: Maria do Carmo Cizina de Paiva | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 30/04/99 | 71 |
| 097/99 | A: Maria das Graças Carvalho Filgueiras R: Izabel Terezinha Alves | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 09/09/99 | 71 |
| 339/98 | A: Joversi Xavier Ferreira R: Silvio Oliveira dos Santos | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 13/10/99 | 71 |
| 523/98 | A: Marilda Braga de Moraes R: Vaptitis Anastase Papoortzis | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 06/08/99 | 71 |
| 124/99 | A: Angela Lobo Cavalho da Silva R: João Trindade da Silva | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 24/06/99 | 71 |
| 282/97 | A: José Ribamar Sales Lira R: Adalberto Feitosa Couto | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 24/06/99 | 71 |
| 223/99 | A: Raimundo da Silva Marinho R: David Ivan Mary Dias | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 24/06/99 | 71 |
| 236/98 | A: Rondinely Moreira de Souza R: Silvio Oliveira dos Santos | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 22/04/99 | 71 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 190/99 | A: Elizabete Maria dos Santos | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 28/04/99 | 71 |
| | R: Francisca Gerlandia Barbosa | | | | |
| 165/99 | A: Maria Elenilse Bezerra Menezes | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 28/06/99 | 71 |
| | R: Servisin Segurança | | | | |
| 031/99 | A: Ednaldo Gomes Vidal | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 26/04/99 | 71 |
| | R: Maria Isabel Antelo Machado e outro | | | | |
| 177/99 | A: Francisco de Moura Mesquita | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 22/04/99 | 71 |
| | R: Eberson Lucio Aleixos Candido | | | | |
| 152/99 | A: Serginaldo Menezes da Costa | Imissão de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 22/04/99 | 71 |
| | R: Gedálio Gomes Rodrigues | | | | |
| 145/99 | A: Iara dos Santos Barbosa | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 28/04/99 | 71 |
| | R: Kleberson Ricerdo Martins | | | | |
| 139/98 | A: José marcelino de Souza Filho | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 22/04/99 | 71 |
| | R: Ricardo Borges do Nascimento | | | | |
| 293/99 | A: Luciana Silva Callegário | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 24/06/99 | 71 |
| | R: Auto Escola Despachante São Jorge | | | | |
| 040/99 | A: Everaldo Lima Carneiro Júnior | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 30/04/99 | 72 |
| | R: Hamilton Santos Campos | | | | |
| 043/99 | A: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 30/04/99 | 72 |
| | R: Patrícia B. Lima | | | | |
| 062/99 | A: Antonia Marlice de Almeida Santos | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 30/04/99 | 72 |
| | R: Marino Barreto Caldas | | | | |
| 101/99 | A: Maria das Neves Madeira Azevedo | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 07/04/99 | 72 |
| | R: Varig S/A | | | | |
| 108/99 | A: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 01/06/99 | 72 |
| | R: Aristobulo Pereira Chaves | | | | |
| 114/99 | A: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 27/04/99 | 72 |
| | R: Antonio Ernane Cacique de New York Junior | | | | |
| 115/99 | A: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 30/04/99 | 72 |
| | R: Geraldo Pereira do Nascimento Filho | | | | |
| 121/99 | A: José Eno Carneiro Albuquerque | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 21/06/99 | 72 |
| | R: Árlis Andes Santos Zorrilla | | | | |
| 233/99 | A: Claudinice Martins de Araújo | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 01/06/99 | 72 |
| | R: Neiryamar Vasconcelos de Souza | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 276/98 | A: Milton Wanderlei Suppi R: Empresa Carlos Kimak | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 21/06/99 | 72 |
| 406/98 | A: Hendds Williams de Souza Rodrigues R: Ronaldo Mendes da Silva | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 13/06/99 | 72 |
| 153/99 | A: Handison Nabuco de Araújo R: Sindicato dos Radialistas e Telev. de Roraima | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 07/06/99 | 72 |
| 151/99 | A: João Batista do Nascimento R: Luiz Afonso Maciel Melo | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 30/04/99 | 72 |
| 578/98 | A: Alzira da Silva Cavalcante R: Laudemir Bitencourt da Silva | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 01/06/99 | 72 |
| 593/98 | A: Orlando Souza R: North Tour Turismo Ltda | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 30/04/99 | 72 |
| 489/98 | A: Francisco das Chagas Cardoso R: Fania de Fátima Pires | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 21/06/99 | 72 |
| 011/99 | A: Emídio Sérgio Pinheiro Costa R: Elizabeth Carneiro de Brito | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 07/06/99 | 72 |
| 236/99 | A: Francisco Franco Silva R: Francisco Alves da Fonseca | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 01/06/99 | 72 |
| 249/99 | A: Francisco Joris Souza Martins R: Bovesa | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 11/06/99 | 72 |
| 538/98 | A: Orlando Cardoso da Costa R: F. A. da Fonseca | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 28/04/99 | 72 |
| 620/98 | A: Lauro Yoshui Endo R: Marcio Wander C. Nascimento | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 30/04/99 | 72 |
| 027/99 | A: Almir dos Santos Prestes R: Antonio Lucio Chagas | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 17/04/99 | 72 |
| 415/98 | A: Belsasar Roberto Lopes R: José Eduardo Figueiredo | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 30/04/99 | 72 |
| 501/97 | A: Francisca Gomes de Araujo R: Lélío Brasil | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 11/06/99 | 72 |
| 185/99 | A: Willians Nascimento Dowsley R: Vilma Gurgel da Silva | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 21/06/99 | 72 |
| 232/99 | A: Cleia D'Ajuda da Silva Lima R: Irani Monteiro da Silva | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 07/06/99 | 72 |
| 225/99 | A: Jorge Carlos Pittas Reinboud Júnior R: Sótem Engenharia Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 08/06/99 | 72 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|--------------------|---------------------------|--------------|------|
| 559/98 | A: Jailson de Lima Damasceno R: Editora Boa Vista Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 30/04/99 | 72 |
| 017/99 | A: Shirley França de Oliveira R: Tereza Adla Tavora Aguiar e outro | Ressarcimento | 1º Juizado Especial Cível | 15/11/01 | 72 |
| 550/98 | A: Manoel Lopes Sobrinho R: José Alvaro Pedrosa | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 28/04/99 | 72 |
| 555/98 | A: André Henrique da Cunha Pessoa R: Dirlan Alves da Costa | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 30/04/99 | 72 |
| 576/98 | A: Hilma Rodrigues Fonseca R: geraldo Amorim Marcelino | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 10/05/99 | 72 |
| 304/98 | A: Franquimar da Silva Nascimento R: Eliano Mota Pereira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 01/12/99 | 72 |
| 243/97 | A: Renilde de Souza Lima R: Importadora Movilar | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 20/07/99 | 66 |
| 321/98 | A: Renildo Correia da Silva R: Paschoal Magalhaes Duarte | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/99 | 66 |
| 324/98 | A: Antonio Paulo Souza Bezerra R: J. A. Pedrosa Ltda | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/03/99 | 66 |
| 066/99 | A: Francisco de Moura Mesquita R: Alba Machado | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/99 | 66 |
| 045/99 | A: Aglacy Coutinho Barbosa R: Julio Cesar Ladislau Pereira | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 10/03/99 | 66 |
| 025/99 | A: João Maria Conte da Silva R: Boa Vista Energia S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 09/03/99 | 66 |
| 016/99 | A: José Lourenço Ribeiro R: Francisco Fernandes de Oliveira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 03/03/99 | 66 |
| 005/99 | A: Raimundo Nonato de Souza R: Telecomunicações de Roraima S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 03/03/99 | 66 |
| 179/99 | A: Rosangela Maria Georgete C. Pantoja R: Jurandir do Carmo Silva | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 19/07/99 | 66 |
| 138/99 | A: Maria do Perpetuo Socorro Cruz Gutemberg R: Valter Mariano de Moura | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 21/07/99 | 66 |
| 203/99 | A: Paulo Henrique de Almeida Nina R: Banco Bilbao Vizcaya | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 20/07/99 | 66 |
| 499/98 | A: Sonira Andrade de Araujo R: Caleb Ferreira Lima | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 03/03/99 | 66 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|-----------------------|---------------------------|--------------|------|
| 515/98 | A: Maria Silva de Araujo | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 09/03/99 | 66 |
| | R: Eliacy da Silva Medeiros e outro | | | | |
| 434/97 | A: Natanael Gonçalves Vieira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 09/03/99 | 66 |
| | R: Codesaima | | | | |
| 436/98 | A: Damares Araújo Lira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 03/03/99 | 66 |
| | R: Nelci da Silva | | | | |
| 067/99 | A: Francisco de Moura Mesquita | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/99 | 66 |
| | R: Elias Lima da Silva | | | | |
| 068/99 | A: Francisco Moura Mesquita | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/99 | 66 |
| | Rudson Leite da Silva | | | | |
| 551/98 | A: Adão Irineu da Silva Neto | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 05/05/99 | 66 |
| | R: João Gaúcho | | | | |
| 608/98 | A: Wilmar de Carvalho | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 27/04/99 | 66 |
| | R: Airton Vieira de Souza | | | | |
| 588/98 | A: Cosme Rubens Pereira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 10/03/99 | 66 |
| | R: Ilderban Pereira da Silva | | | | |
| 022/99 | A: José Vilar da Silva | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 18/05/99 | 66 |
| | R: Williams Nascimento Dousley | | | | |
| 586/98 | A: Amoque Benigno de Araújo | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 09/03/99 | 66 |
| | R: Varig S/A | | | | |
| 587/98 | A: Condomínio do Edifício Bonfim | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 03/03/99 | 66 |
| | R: José Ribamar Carvalho Santos | | | | |
| 563/98 | A: Nilse Pires de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 03/03/99 | 66 |
| | R: Margarete Sombra Cristhe | | | | |
| 557/98 | A: Alvaro Gianlupi | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 03/03/99 | 66 |
| | R: Jader Cabral Costa | | | | |
| 541/98 | A: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior | Reintegração de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 03/03/99 | 66 |
| | R: Valdir Costa Mateus | | | | |
| 465/98 | A: Alvaro Luiz dos Santos Nascimento | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 03/03/99 | 66 |
| | R: Luiz Carlos Santos e Jesus | | | | |
| 468/98 | A: Delmino Cinisso de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/03/99 | 66 |
| | R: F. A. da Fonseca | | | | |
| 322/99 | A: Gislene Rocha Ferreira | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 14/11/99 | 80 |
| | R: Amazônia Celular – Telaima Celular S/A | | | | |
| 390/99 | A: Telaima Celular S/A | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 26/11/99 | 80 |
| | R: Gislene Rocha Ferreira | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 523/99 | A: Valdemir da Silva | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 01/12/99 | 80 |
| | R: Polienge Construtora de Serviços Ltda | | | | |
| 581/99 | A: Tereza Edla Távora de Aguiar | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/99 | 80 |
| | R: Shirley França de Oliveira | | | | |
| 336/98 | A: Luiz Aguiar Castelo Branco | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 18/09/00 | 80 |
| | R: Francisco Chagas de Lima | | | | |
| 309/99 | A: Isaac Benarros | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 28/06/00 | 80 |
| | R: Silvio de Castro Silveira | | | | |
| 632/99 | A: Telaima Celular S/A | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/00 | 80 |
| | R: Israel Alves Silva | | | | |
| 533/99 | A: Israel Alves Silva | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 16/03/00 | 80 |
| | R: Telaima celular S/A | | | | |
| 378/99 | A: Valdomiro Pereira Viana | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/99 | 80 |
| | R: Adelson Augusto de Oliveira | | | | |
| 384/99 | A: Edvaldo Pereira Maia | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 30/11/99 | 80 |
| | R: André Schuler | | | | |
| 534/99 | A: Raimundo Ferreira Barbosa | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 29/11/99 | 80 |
| | R: Telaima celular S/A | | | | |
| 470/99 | A: Francisco Moura Mesquita | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 01/12/99 | 80 |
| | R: Eduardo Monteiro dos Santos | | | | |
| 574/99 | A: Marcelo da Silva Pereira | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 29/11/99 | 80 |
| | R: Banco Bradesco S/A | | | | |
| 324/99 | A: Lucicleide Barreto Queiroz | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/99 | 80 |
| | R: Amazônia Celular – Telaima Celular S/A | | | | |
| 654/99 | A: Joel Ambrósio Monteiro | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 02/12/99 | 80 |
| | R: E. D. E. S. Goiana | | | | |
| 624/99 | A: Leomir Ramos de Souza | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 02/12/99 | 80 |
| | R: Andrea Leão e Silva | | | | |
| 685/99 | A: Telaima Celular S/A | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 01/12/99 | 80 |
| | R: Ester de Souza Bastos | | | | |
| 606/99 | A: Ester de Souza Bastos | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 01/12/99 | 80 |
| | R: Telaima Celular S/A | | | | |
| 585/99 | A: Francisco Chagas Lima | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/99 | 80 |
| | R: Castelo Luiz Aguiar Branco | | | | |
| 571/99 | A: Marileuda Leite Moraes | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/99 | 80 |
| | R: Albertino Pereira de Figueiredo e outra | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 713/99 | A: Maria Soledade Garcia Benedetti | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 29/02/00 | 80 |
| | R: Maria do Amparo Ribeiro da Silva | | | | |
| 560/99 | A: Marileuda Leite Moraes | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 30/11/99 | 80 |
| | R: Wilton Santiago da Silva e outra | | | | |
| 048/00 | A: Associação dos Empregados da Eletronorte – ASEEL | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 29/02/00 | 80 |
| | R: Luciano Rodrigues Santos | | | | |
| 701/99 | A: Raimundo Nonato Alves Oliveira | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 29/02/00 | 80 |
| | R: Helson de Biazzi | | | | |
| 416/99 | A: Samuel Moraes da Silva | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 29/02/00 | 80 |
| | R: CEBRAC – Centro Brasileiro de Computação | | | | |
| 510/99 | A: Raimundo Cesar Gonçalves | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 29/02/00 | 80 |
| | R: Federação Roraimense de Basquetebol | | | | |
| 639/99 | A: Gleison Oliveira do Nascimento | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 29/11/99 | 80 |
| | R: Bovesa S/A | | | | |
| 794/99 | A: José Fábio Martins da Silva | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 22/02/00 | 80 |
| | R: Mônica Maria Ribeiro Cabral | | | | |
| 081/99 | A: Luiz Pomim | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 20/06/02 | 80 |
| | R: Neuliman da Silva Ferreira | | | | |
| 441/99 | A: Sebastião César de Sena Barbosa | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/99 | 80 |
| | R: Vicente Ferreira de Souza | | | | |
| 712/99 | A: Raimundo Frota dos Santos | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 29/02/00 | 80 |
| | R: Inair | | | | |
| 616/98 | A: Cleoniza Francisca de Aguiar | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 23/10/00 | 80 |
| | R: Mauro Silva de Castro | | | | |
| 552/99 | A: Israel Veras Barros | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 01/12/99 | 80 |
| | R: Dirlan Alves da Costa | | | | |
| 392/98 | A: Domingos Pereira de Souza | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 01/12/99 | 80 |
| | R: Ana Maria Gomes de Oliveira | | | | |
| 434/99 | A: Osvaldo Lopes da Silva | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 25/11/99 | 80 |
| | R: Maria América Ribeiro Amorim | | | | |
| 687/99 | A: Maria América Ribeiro Amorim | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 17/09/99 | 80 |
| | R: Osvaldo Lopes da Silva | | | | |
| 030/99 | A: Herbe Torreia do Nascimento | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 27/07/99 | 76 |
| | R: Fânia de Fátima Pires | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|--------------------|---------------------------|--------------|------|
| 150/99 | A: Illo Augusto dos Santos R: Henri de Laere | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 29/07/99 | 76 |
| 314/99 | A: Telaima Celular S/A R: Marinaldo José Soares | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 17/08/99 | 76 |
| 325/99 | A: Lucicleide Barreto Queiroz R: Varig S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 03/08/99 | 76 |
| 213/99 | A: Maria de Nazaré C. De Melo R: Varig S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 04/08/99 | 76 |
| 228/99 | A: Francisco Pereira de Melo R: Dorvile Maranhão Filho | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 09/02/01 | 76 |
| 403/98 | A: João Cordeiro Silva R: Robervan Maia Lima | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 30/07/99 | 76 |
| 398/99 | A: Vanuza Cristina Martins R: Regina Edna Geraldo | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 23/07/99 | 76 |
| 194/99 | A: Luciano Araujo de Almeida R: Jonas da Silva Nascimento Junior | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 30/07/99 | 76 |
| 381/99 | A: Ednaldo Gomes Vidal R: Antonio Pereira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 26/08/99 | 76 |
| 300/99 | A: Hilmar Rodrigues Fonseca R: Maria do Rosário S. Morais | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 27/07/99 | 76 |
| 240/99 | A: Marinaldo José Soares R: Amazônia Celular – Telaima Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 17/08/99 | 76 |
| 212/99 | A: Maria Anselma Carvalho da Silva R: Jonato Pereira de Araujo | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 13/08/99 | 76 |
| 251/98 | A: José Maria Rodrigues de Pontes e outra R: José Ferreira da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 06/10/99 | 76 |
| 321/99 | A: Solange da Silva Pressato R: Israel Antonio Machado | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 02/08/99 | 76 |
| 207/97 | A: Adonis Luis Castelo Branco Rocha R: Vivaldo Feitosa da Silva | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 13/08/99 | 76 |
| 260/99 | A: Washington Luiz de Araújo R: José de Oliveira Lopes | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 76 |
| 170/99 | A: Cristiane Alves Barbosa dos Santos R: Varig S/A | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 29/07/99 | 76 |
| 276/99 | A: Marciano Pires de Paula R: Caixa Econômica Federal | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 27/07/99 | 76 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 231/98 | A: Heloila Maria da Silva Quadros R: Handerson Torres Dias de Lima | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/99 | 76 |
| 039/99 | A: Verlei Silva Bueno R: José Ivanildo de Souza Pereira | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 13/08/99 | 76 |
| 134/99 | A: Raimundo Alves Santana R: Raimundo da Conceição Bezerra Rodrigues | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 03/08/99 | 76 |
| 020/99 | A: Ivanilda Evangelista e outro R: Ricardo Viana Serv. Imobiliários | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 29/07/99 | 76 |
| 531/98 | A: Olecy de Oliveira R: Rui Oliveira Figueiredo | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 29/07/99 | 76 |
| 163/98 | A: Maria Aparecida Pinheiro de Lima R: Silvany Mateus de Oliveira | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 01/10/01 | 76 |
| 136/99 | A: Arione Coimbra da Silva R: Marcelo Mota de Macedo | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 01/03/00 | 76 |
| 169/99 | A: Viviane Barros R: Antonia Melo da Silva | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 10/08/99 | 76 |
| 023/99 | A: Antonio Souza dos Santos R: Paulo Machado | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 12/08/99 | 76 |
| 120/99 | A: José Eno Carneiro Albuquerque R: Eliane Cristina Gama Queiroz | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 21/07/99 | 68 |
| 573/98 | A: Mauricio Pimentel de Andrade R: Beniram Gama Gonzales | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 25/03/99 | 68 |
| 577/98 | A: Sandra Maria dos Santos Oliveira e outro R: Luiz Osmar Carlos | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 25/03/99 | 68 |
| 424/97 | A: Maria de Fátima Saraiva do Nascimento R: Rui Cardoso | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 25/03/99 | 68 |
| 346/99 | A: Juracy Maria Santos Levy R: Evandro Sampaio Tomaz | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 07/07/99 | 68 |
| 450/98 | A: Irlanda Lucia Andrade Vieira R: José Luiz Araujo Duarte | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 68 |
| 091/99 | A: Cícero Robson Bandeira Feitosa R: Bozano, Simonsen Leasing S.A. | Ordinária | 1º Juizado Especial Cível | 25/03/99 | 68 |
| 313/98 | A: Maria Leda Coelho da Silva R: Ruth de Tal | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 25/03/99 | 68 |
| 375/98 | A: Conceição Ferreira Cavalcante R: Ronirys Leite das Neves | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 24/03/99 | 68 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 399/98 | A: Raimunda Mendes Silva Veras R: Marlene Bezerra Araújo | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 25/03/99 | 68 |
| 412/98 | A: Deidson Barata Azevedo R: Amazonas Antonio de Araújo | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 23/03/99 | 68 |
| 591/98 | A: Marilda Braga de Moraes R: Edson Rodrigues Bussad | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 23/03/99 | 68 |
| 614/98 | A: Telaima Celular S/A R: Romulo Saulo Barrio Alves | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 23/03/99 | 68 |
| 096/99 | A: Ana Fátima Lopes Rendeiro R: Suely Pinto dos Santos | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 02/07/99 | 68 |
| 221/98 | A: José Ferreira Alves R: Yone de Lima Trindade | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 30/07/99 | 68 |
| 255/98 | A: Yone de Lima Trindade R: José Ferreira Alves | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 25/03/99 | 68 |
| 226/99 | A: Lincon José Teixeira R: Telaima S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 21/07/99 | 68 |
| 175/99 | A: Ademir Souza Figueredo R: Kleber David Pereira Santos | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 19/07/99 | 68 |
| 156/99 | A: Juvenal José da Silva R: Bento Pinho da Fonseca | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/07/99 | 68 |
| 265/99 | A: Joel de Lima Damasceno R: J. Santiago e Cia Ltda | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 14/07/99 | 68 |
| 313/99 | A: Salvador Muniz Soares R: João Batista Catalano | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 26/07/99 | 68 |
| 119/99 | A: José Eno Carneiro Albuquerque R: Erivaldo Mario Rosa | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 14/07/99 | 68 |
| 301/99 | A: Eliene Ausier da Silva O. Bezerra R: Boa Vista Energia S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 14/07/99 | 68 |
| 510/98 | A: Francisco Carlos Sampaio Araújo R: Elizete Veras Martins | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/99 | 68 |
| 484/98 | A: Fabio Bandeira Bendaham R: Ronaldo Maia Souto | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 25/03/99 | 68 |
| 483/98 | A: Fábio Bandeira Bendaham R: Ronaldo Maia Souto | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 25/03/99 | 68 |
| 173/98 | A: Manoel Gonçalves R: Antonio Geraldo da Silva | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 25/03/99 | 68 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|--------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 268/98 | A: Catherine Saraiva | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/99 | 68 |
| | R: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Roraima | | | | |
| 072/99 | A: Augusto Dantas Leitão | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 29/03/99 | 68 |
| | R: Lourenço Tapeçaria | | | | |
| 053/99 | A: Jeffson Araujo dos Santos | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 08/03/99 | 68 |
| | R: Hitler Messias | | | | |
| 424/98 | A: Paulo Henrique Leite | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 08/06/99 | 68 |
| | R: Heráclio Moraes Costa | | | | |
| 079/99 | A: Uicaths Sales de Souza | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/99 | 68 |
| | R: Jeane Esther M. Brito Oliveira | | | | |
| 612/98 | A: Alan Filgueira Nunes | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 02/07/99 | 68 |
| | R: Gerson Luis | | | | |
| 227/99 | A: Gilberto Fidelis | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 06/07/99 | 68 |
| | R: Estael Rodrigues | | | | |
| 291/99 | A: Maria Ivanir Duarte | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 06/07/99 | 68 |
| | R: Caer | | | | |
| 181/99 | A: Nilsen Pires de Souza | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 27/10/99 | 77 |
| | R: Maria Adriana Branco Rosas | | | | |
| 601/98 | A: Francisca das Chagas F. De Andrade | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 11/11/99 | 77 |
| | R: João Bosco Matoso Lago | | | | |
| 410/99 | A: Paulo Henrique Dionísio Costa | Consignação em Pagamento | 1º Juizado Especial Cível | 14/02/00 | 77 |
| | R: Marcley de Tal | | | | |
| 220/98 | A: Rosita Moraes Lima | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 11/11/99 | 77 |
| | R: Selmar de Souza Almeida | | | | |
| 105/99 | A: Juvenal Costa da Cruz | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 18/11/99 | 77 |
| | R: Tânia Eloisa Menegais | | | | |
| 203/98 | A: João Marcelo Moraes Melo | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 27/10/99 | 77 |
| | R: Roberto Franco P. Coelho | | | | |
| 481/99 | A: Pedro Luiz de Souza | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 09/11/99 | 77 |
| | R: Lira & Cia Ltda | | | | |
| 547/99 | A: Rosa Maria de Oliveira Pinheiro | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 09/11/99 | 77 |
| | R: Cebrac – Centro Brasileiro de Computação | | | | |
| 407/99 | A: Rubenita Geronimo da Silva | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 26/05/00 | 77 |
| | R: Ana Paula Pereira Lago | | | | |
| 340/99 | A: Mauro da Rocha Freitas | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 19/10/99 | 77 |
| | R: Emanuel da Silva Lavra | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|---------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 580/99 | A: Ápio de Souza Vasconcelos R: Simone de Abreu Vieira | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 09/11/99 | 77 |
| 379/99 | A: Hamid Nourami R: João Alonso Soares | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 27/10/99 | 77 |
| 411/97 | A: José Newton Alfaia da Silva R: Geraldo Silva Santos | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 11/11/99 | 77 |
| 132/99 | A: Condomínio do Ed. Caracará R: Janir Lires Souza Cruz | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 22/09/00 | 77 |
| 477/96 | A: Antonio Luciano Mourthe Leal R: Luzinete Vilanova da Silva e outro | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/99 | 77 |
| 568/99 | A: Magriffe e Liberato da Silva – ME R: Margareth Sombra Cristian | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/99 | 77 |
| 01002036691-9 | A: Laurio Dantas Leitão R: Amarildo Rocha Freitas | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 05/02/03 | 77 |
| 216/97 | A: Adriana Regina da Rocha Chirone R: Jonatan Gonçalves Vieira | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 17/10/99 | 77 |
| 511/99 | A: Mario de Carvalho Neto R: Francisco P. de Souza | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 09/11/99 | 77 |
| 627/99 | A: Francisco Tadeu do Nascimento R: Valdir Henrique da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 09/11/99 | 77 |
| 135/99 | A: Aglacy Coutinho Barbosa R: Julio Cesar Ladislau Pereira | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 21/10/99 | 77 |
| 471/99 | A: Francisco de Moura Mesquita R: Patricio da Silva Cheusa | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 28/10/99 | 77 |
| 352/97 | A: Sidney de Oliveira Nascimento R: Terezinha Martins Chagas | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 27/10/99 | 77 |
| 299/99 | A: Iranita Souza Freitas R: Marcos Aurélio Reis dos Santos | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/99 | 77 |
| 518/99 | A: Crispim Orlando Sá R: Neusa Maria | Reintegração de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 09/11/99 | 77 |
| 250/99 | A: Janderson Williams Alves Viana R: Maria Lucilene Costa | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/99 | 78 |
| 215/99 | A: Antonio da Silva Tomé R: marlene Caroline da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/99 | 78 |
| 414/99 | A: Glicério Marcos Fernandes Pereira R: Walter Menezes | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/99 | 78 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|--------------------|---------------------------|--------------|------|
| 162/00 | A: Luciano Rodrigues Santos | Depósito | 1º Juizado Especial Cível | 16/05/00 | 78 |
| | R: Associação dos Empregados da Eletronorte – Aseel | | | | |
| 183/00 | A: Luciano Rodrigues Santos | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 18/05/00 | 78 |
| | R: Associação dos Empregados da Eletronorte – Aseel | | | | |
| 263/99 | A: Antonio da Silva | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/99 | 78 |
| | R: Banco do Brasil S/A | | | | |
| 505/99 | A: Maria das Graças Espindola da Silva | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/99 | 78 |
| | R: Cebrac – Centro Brasileiro de Computação | | | | |
| 538/99 | A: José Antonio Tomé da Silva | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/99 | 78 |
| | R: Cebrac – Centro Brasileiro de Computação | | | | |
| 543/98 | A: Ricardo Petry | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 29/02/00 | 78 |
| | R: Manoel Rodrigues Martins | | | | |
| 028/99 | A: Manoel Alves de Lima | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 19/02/00 | 78 |
| | R: Sandra da Silva | | | | |
| 130/99 | A: Condomínio do Ed. Caracará | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/99 | 78 |
| | R: Daniel Pedro Rios Peixoto | | | | |
| 388/99 | A: Joel Nonato Freire de Souza | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 23/08/01 | 78 |
| | R: Sandra America Marinho Araújo | | | | |
| 420/99 | A: Isaias Soares Cruz | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 18/06/01 | 78 |
| | R: Flora Pereira Duarte | | | | |
| 417/98 | A: Ronaldo Wagner Paiva de Araújo | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 22/08/00 | 78 |
| | R: Cobra Cobranças Ltda | | | | |
| 343/98 | A: Alvira Rodrigues Pina | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 07/06/00 | 78 |
| | R: Osman de Oliveira Alves | | | | |
| 098/99 | A: Raimundo Nonato da Costa | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/99 | 78 |
| | R: Antonia dos Santos Nunes | | | | |
| 503/98 | A: Maria Luzenir Ribeiro Amorim | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/99 | 78 |
| | R: Maria Palmireia Oliveira Gomes | | | | |
| 378/98 | A: Sandra Regina Monteiro Santos | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/99 | 78 |
| | R: Casa Lira Cia Ltda e Fininvest S/A | | | | |
| 042/00 | A: Elizabete Maria dos Santos | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 24/02/00 | 78 |
| | R: Antonio Marcos da Silva | | | | |
| 048/99 | A: Diego de Andrade Gomes | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 12/11/00 | 78 |
| | R: Guedes e Guedes Ltda | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|---------------------------|------------------------------|--------------|------|
| 605/99 | A: Hudson Vitorino Lima R: Anderw Rodrigues | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 10/11/99 | 78 |
| 721/99 | A: Natália Leitão Costa R: Henry Carlos Lopez Fabian | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 24/02/00 | 78 |
| 323/99 | A: Nagib Paracat Neto R: Amazônia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 18/11/99 | 79 |
| 035/00 | A: Marta Gomes Zaccarini R: Clóvis Rodrigues da Costa | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/00 | 79 |
| 441/00 | A: Eliton dos Santos Silva R: Transvig Ltda | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/00 | 79 |
| 377/99 | A: Adinilton Pereira da Silva R: Boa Vista Energia S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 18/11/99 | 79 |
| 384/00 | A: Belsem de Souza kremer R: Telemar S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 03/06/02 | 79 |
| 517/99 | A: Jose Erivaldo da Costa R: Luis Alberto Loiola | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 15/08/01 | 79 |
| 595/98 | A: Jandira Arruda Alcantara R: Luis Roberto G. Stein | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 19/11/99 | 79 |
| 523/00 | A: Jesus Lourenço da Silva R: Enesio Soares Pereira Filho | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/00 | 79 |
| 397/00 | A: Edmilson da Silva Garcia R: Ester Nascimento de Souza | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 18/09/00 | 79 |
| 428/00 | A: Cleomar dos Santos Teixeira R: Francisco Dias Negreiro | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 18/09/00 | 79 |
| 191/00 | A: Maria Gildení Ferreira Aragão R: Telemar S/A | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 11/09/00 | 79 |
| 571/00 | A: Madalena Magalhães Carneiro R: Amazônia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 18/09/00 | 79 |
| 386/99 | A: José de Ribamar Fernandes Campos R: Rinaldo de A. Santos | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 18/11/99 | 79 |
| 606/98 | A: Edileuza Borges Azevedo Santos R: Francisca Oliveira Silva | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 22/11/99 | 79 |
| 640/99 | A: Antonio Rolvino Viana R: maria Almeida Ivanoff | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 24/11/99 | 79 |
| 567/98 | A: Roseli Brito Sobrinho Rebouças R: Conceição Maria Gai | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 18/11/99 | 79 |
| 417/99 | A: Charles Chaves Carneiro R: Alfonso Rodrigues | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 18/11/99 | 79 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 409/99 | A: Maria da Anunciação Pinheiro R: Boa Vista Energia S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 12/11/99 | 79 |
| 397/99 | A: Acir Tosin R: José Reinaldo Pereira da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 12/11/99 | 79 |
| 305/99 | A: João Camilo dos Santos R: Almir Lopes Martins | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 23/11/99 | 79 |
| 182/99 | A: José Viana dos Santos R: Fernando Bernardes Machado | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 22/11/99 | 79 |
| 396/99 | A: Bernardo Soares Mota R: Silva de Tal | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 22/11/99 | 79 |
| 425/99 | A: Maria Isabel Antelo Machado R: Marilde Fernandes da Silva | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 18/11/99 | 79 |
| 653/99 | A: Beatriz Vieira da Silva R: Marcio Carlos N. de Oliveira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 22/11/99 | 79 |
| 630/99 | A: José Wilson P. do Nascimento R: Luis Roberto G. Stein | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 30/04/01 | 79 |
| 157/99 | A: Angela Lobo Carvalho da Silva R: Silvanio Almeida da Silva | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 18/11/99 | 79 |
| 551/99 | A: Cidalia Maria dos Santos R: Cebrac – Centro Brasileiro de Computação | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 12/11/99 | 79 |
| 602/99 | A: Maria Aparecida Garcia Menezes R: Telaima S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 16/11/99 | 79 |
| 444/99 | A: Edimar Andrade Magalhães R: Auto Escola São Jorge | Obrigação de Entregar | 1º Juizado Especial Cível | 18/11/99 | 79 |
| 613/99 | A: Sildenir da Conceição P. Pacheco R: J. Toledo da Amazonia Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 10/04/00 | 79 |
| 310/99 | A: Antonia Pereira de Amorim R: Moisés Duarte Xavier | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 12/11/99 | 79 |
| 326/99 | A: Alba Nuzia Barbosa Marques R: Amazônia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 22/11/99 | 79 |
| 660/99 | A: francisco de Assis Gonçalves R: Franklei Andre M. Santiago | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 19/11/99 | 79 |
| 676/99 | A: Luiz Fernando Rodrigues Marques R: Utilar Móveis e Refrigeração Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 22/11/99 | 79 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|-------------------------------------|--------------------|---------------------------|--------------|------|
| 288/99 | A: Natanael Gonçalves Vieira | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 27/04/00 | 79 |
| | R: Paulo Marcelo Ribeiro de Freitas | | | | |
| 207/99 | A: Elizabeth Barbosa da Cunha | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 16/08/99 | 65 |
| | R: Júlio Cesar Ladislau Pereira | | | | |
| 178/99 | A: Ednaldo Gomes Vidal | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 16/08/99 | 65 |
| | R: genivaldo Coelho Barros | | | | |
| 408/99 | A: Maria de Fátima Maciel Macambira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 17/08/99 | 65 |
| | R: Jorge Luiz R. Soares | | | | |
| 329/98 | A: Aucidéia Barbosa da Silva | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 08/08/00 | 65 |
| | R: Losango Promotora de Vendas | | | | |
| 546/96 | A: Maria Marli Oliveira Bandeira | Execução | Juizado Especial Cível | 09/03/00 | 65 |
| | R: ilderly Abreu Mourão | | | | |
| 540/98 | A: Maria do Socorro Carneiro Veloso | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 09/03/99 | 65 |
| | R: Sistema Boa Vista de Com. Ltda | | | | |
| 569/98 | A: Olália Araújo Braga | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 05/03/99 | 65 |
| | R: Banco Real | | | | |
| 581/98 | A: Rosemar Costa de Oliveira | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 03/03/99 | 65 |
| | R: Carlos Mendes Rodrigues | | | | |
| 594/98 | A: Vera Lúcia Moura Souza | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 10/03/99 | 65 |
| | R: Refrigeração São João | | | | |
| 605/98 | A: Telson Alves de França | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 08/03/99 | 65 |
| | R: Elizangela Cavalcante | | | | |
| 088/98 | A: Ana Auxiliadora Elias Bezerra | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 07/06/99 | 65 |
| | R: Maria Aparecida C. De Souza | | | | |
| 575/98 | A: Francisco Argemiro Bezerra | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 04/03/99 | 65 |
| | R: Pena Transportes Aéreos | | | | |
| 197/99 | A: Renildo Correa da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 03/08/99 | 65 |
| | R: Imobiliária Potiguar Ltda | | | | |
| 466/98 | A: Ozeas Chaves Rodrigues | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/03/99 | 65 |
| | R: F. A. da Fonseca | | | | |
| 463/97 | A: Leandro José da Rocha Garcia | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 12/03/99 | 65 |
| | R: Tarcísio Soares Lima | | | | |
| 467/98 | A: Genival Ramos da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 24/05/99 | 65 |
| | R: F. A. da Fonseca | | | | |
| 470/98 | A: José Arnaldo Marques França | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/03/99 | 65 |
| | R: F. A. da Fonseca | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 473/98 | A: Carlos da Silva R: F. A. da Fonseca | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 18/02/99 | 65 |
| 477/98 | A: José Antonio dos Santos Mendes R: F. A. da Fonseca | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/03/99 | 65 |
| 527/98 | A: sandra Nazaré de Souza Cruz Silva R: E. A. F. Soares Lima -ME | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 03/03/99 | 65 |
| 004/99 | A: João de Carvalho R: Terezinha de Fátima S. Bussad | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 11/03/99 | 65 |
| 055/98 | A: Hélio Cavalcante Barbalho R: Adonis Luis Castelo Branco Rocha | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 24/02/99 | 65 |
| 204/98 | A: Aglades Coutinho Barbosa R: R. H. Camargo Ltda | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 11/02/99 | 65 |
| 340/98 | A: Ananias Ribeiro da Costa R: Luiz Aguiar Castelo Branco | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 18/02/99 | 65 |
| 365/98 | A: Lucineila Duarte R: J. A. Pedrosa | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 23/02/99 | 65 |
| 455/98 | A: Aglades Coutinho Barbosa R: Eliete Rocha Muniz | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 23/02/99 | 65 |
| 188/98 | A: Enett Peçanha Júnior R: Everaldo Sérgio Tomaz de Oliveira | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 04/03/99 | 65 |
| 251/99 | A: Marcos Alberto Souza Ribeiro R: Jandira Gomes dos Santos | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 08/06/99 | 75 |
| 258/99 | A: Marly Agnes Correa R: Marcio Chaves Lavôr | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 08/06/99 | 75 |
| 254/98 | A: Jorge da Silva Fraxe R: Albertina de Souza Mourão | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 08/06/99 | 75 |
| 618/98 | A: José Machado da Silva Filho R: Manoel Progênio Ribeiro | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 10/06/99 | 75 |
| 218/99 | A: Aline de Almeida Cavalcante R: Bovesa S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 01/06/99 | 75 |
| 090/99 | A: Isaac Benarrós R: Silvio de Castro Silveira | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 28/06/00 | 75 |
| 143/99 | A: Rubens Fontana R: Clodoci Ferreira do Amaral | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 27/05/99 | 75 |
| 556/98 | A: Clodoci Ferreira do Amaral R: Rubens Fontana | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 27/05/99 | 75 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 238/99 | A: Celison Lira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 09/06/99 | 75 |
| | R: José Batista Barros | | | | |
| 111/99 | A: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 17/05/99 | 75 |
| | R: Marcio Adriano Silva de Azevedo | | | | |
| 224/99 | A: Terezinha Silveira | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 18/06/99 | 75 |
| | R: Lindinalva L. Ramos | | | | |
| 590/98 | A: Luiz Gonzaga Lira dos Santos | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 27/05/99 | 75 |
| | R: Ignácio Francisco da Silva | | | | |
| 568/98 | A: Carlos Alberto de Santana | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 31/05/99 | 75 |
| | R: Ronaldo Almeida Barreto | | | | |
| 117/99 | A: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 27/05/99 | 75 |
| | R: Raimunda da Silva Soares | | | | |
| 269/99 | A: Denivaldo dos Santos Neves | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 30/06/10 | 75 |
| | R: Emerson Lima dos Santos | | | | |
| 400/98 | A: Joecio Francisco de Lima | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 23/05/99 | 75 |
| | R: keila Guimarães dos Anjos | | | | |
| 093/99 | A: Jânio Alves | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/06/99 | 75 |
| | R: André Chaves Correia | | | | |
| 073/99 | A: Luiz Claudio de Jesus Silva | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 23/08/99 | 75 |
| | R: Eletrolar | | | | |
| 611/98 | A: Ednaldo Gomes Vidal | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 09/06/99 | 75 |
| | R: Vilma A. Pinheiro Araújo e outro | | | | |
| 585/98 | A: Darci Jaime de Souza | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 07/06/99 | 75 |
| | R: Helen Borbgonha de Souza Figueira | | | | |
| 112/99 | A: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 27/05/99 | 75 |
| | R: Silvana L. R. Minoto | | | | |
| 075/99 | A: José Alves da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 09/06/99 | 75 |
| | R: Francisco Coimbra de Oliveira | | | | |
| 003/99 | A: José Lurene Nunes Avelino | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 01/06/99 | 75 |
| | R: J. G. Vieira Indústria e Comércio Ltda | | | | |
| 055/99 | A: Eunice Boaventura Tertuliano Cavalcanti | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 27/05/99 | 75 |
| | R: Telecomunicações de Roraima Ltda | | | | |
| 052/99 | A: Claudinete Martins da Silva | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 31/05/99 | 75 |
| | R: banco Itaú S/A | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 056/99 | A: raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos R: Luana Charles Pereira Santos | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 31/05/99 | 75 |
| 160/99 | A: Francisco Stênio Leão Barros R: Guilherme Ribeiro da Silva | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 27/05/99 | 75 |
| 460/96 | A: Valdério Barbosa de Oliveira R: Theodorico Julio Monteiro Neto | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 31/05/99 | 75 |
| 242/99 | A: Julio Lucena Ferreira R: José Valdízio C. Junior | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 28/05/99 | 75 |
| 610/98 | A: Francisco de Assis Quezado Araujo R: Eliene Ferreira da Silva e outra | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 07/06/99 | 75 |
| 271/98 | A: José Suélio Moreira Pinho R: Kelsen Frederico Ivelin Coelho | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 19/07/99 | 75 |
| 368/99 | A: Luciana Silva Callegário R: Auto Escola São Jorge | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 27/12/99 | 83 |
| 651/99 | A: Rubens Fontana R: José Pedro de Araujo e outro | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 15/12/99 | 83 |
| 103/99 | A: Sandro Gonçalves França R: José Leonardo Alves de Ataíde | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 23/08/01 | 83 |
| 636/99 | A: José Leonardo Alves de Ataíde R: sandro Cavalcante França | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 04/09/00 | 83 |
| 192/99 | A: Angela Camara Cunha R: Afonso Kleber de S. Mamede | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/08/00 | 83 |
| 675/99 | A: Daniel Dalécio de Souza R: Antonio Mariano de Souza | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 09/03/00 | 83 |
| 549/99 | A: Edmar dos Santos Barros R: Wanderlane Gomes de Souza | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 17/12/99 | 83 |
| 425/99 | A: Norberto Neri Aguiar R: Valdemar Sarto | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 27/12/99 | 83 |
| 537/99 | A: Laerte Correa de Souza R: GEAP | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 17/12/99 | 83 |
| 484/00 | A: Elenir Gomes do Nascimento R: José Rubens S. Duarte | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 15/09/00 | 83 |
| 360/99 | A: Sebastião Fullioto R: Raimunda Nonata F. Da Silva | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 13/09/00 | 83 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|---------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 250/00 | A: Cídila Regina Level Cunha R: Amazônia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 19/09/00 | 83 |
| 135/00 | A: Valdira Nascimento Silva R: Dagmar da Silva Oliveira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 28/06/01 | 83 |
| 633/00 | A: Kleber Ribeiro Melo R: Telaima S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 19/09/00 | 83 |
| 595/00 | A: Liossan dos Santos Padilha R: Aldeci Martins Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 13/09/00 | 83 |
| 091/00 | A: Elizeu Ferreira de Oliveira R: Janira Pinto de Souza | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 11/09/00 | 83 |
| 367/00 | A: Balbina Dantas Barbosa R: Imobiliária Potiguar Ltda | Ressarcimento | 1º Juizado Especial Cível | 11/09/00 | 83 |
| 576/99 | A: Patricio Costa Rodrigues R: Willem Pinheiro Campos | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/12/99 | 82 |
| 622/99 | A: Josué Dourado Silva R: Polienge Construtora de Serviços Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 13/12/99 | 82 |
| 548/99 | A: Jorge Luiz da Costa R: Boa Vista Energia S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 13/12/99 | 82 |
| 494/99 | A: Benildo Pereira da Silva R: Maracy Carmo de Souza | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 13/12/99 | 82 |
| 702/00 | A: Antonio Leal Fonseca da Silva R: José Vicente Oliveira Alves | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 18/09/00 | 82 |
| 149/99 | A: Gleicimar Freire Correa R: Banco Real S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 27/12/99 | 82 |
| 619/99 | A: Zaqueu de Jesus Souza Garcias R: Polienge Construtora de Serviços Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 13/12/99 | 82 |
| 270/99 | A: Franklin Lucena de Cabral R: Anabel Mota e Silva | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 22/09/00 | 82 |
| 01001001964-3 | A: Antonio Quezado Araujo Neto R: Antonio Souza da Silva | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 29/01/02 | 82 |
| 289/99 | A: Paulo Giovanni Aguirre Samoel R: Telma de Paiva Martins Oliveira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 13/12/99 | 82 |
| 621/99 | A: Isaias dos Santos Silva R: Polienge Construtora de Serviços Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 13/12/99 | 82 |
| 421/99 | A: Joel Souza da Cunha R: Expresso Araçatuba | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 27/12/99 | 82 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|-------------------------------------|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 556/99 | A: Dimas Bezerra de Avilar | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 13/12/99 | 82 |
| | R: Gerson Adilson Lima dos Santos | | | | |
| 394/00 | A: Deneval Gonçalves Maciel | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 18/09/00 | 82 |
| | R: Adilson de Oliveira Santos | | | | |
| 555/99 | A: Telaima Celular S/A | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 13/12/99 | 82 |
| | R: Francisco Hamann Neto | | | | |
| 460/99 | A: Francisco Hamann Neto | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 13/11/99 | 82 |
| | R: Amazônia Celular S/A | | | | |
| 423/99 | A: João José Rodrigues Frota | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 17/12/99 | 82 |
| | R: Telecomunicações de Roraima Ltda | | | | |
| 278/00 | A: Jean da Silva Mota | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/00 | 82 |
| | R: Telemar S/A | | | | |
| 422/99 | A: Maria Salete de Oliveira | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 15/12/99 | 82 |
| | R: Marlene Bezerra de Araújo | | | | |
| 736/00 | A: Vicente Carlos Pereira Viana | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 18/09/00 | 82 |
| | R: Dirceu Pereira | | | | |
| 666/00 | A: Maria das Neves Pereira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 20/09/00 | 82 |
| | R: Silvio Gilberto Hermes Barata | | | | |
| 713/00 | A: Adriana Darcia Lopes do Rosário | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 18/09/00 | 82 |
| | R: Pedro Sant'anna de Oliveira | | | | |
| 627/00 | A: Ronnie Peterson Rodrigues | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 18/09/00 | 82 |
| | R: Josias Lima da Silva | | | | |
| 735/00 | A: Divina de Fátima Marques Ribeiro | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 19/09/00 | 82 |
| | R: Julieta Maria da Silva Alexandre | | | | |
| 119/00 | A: Francisco das Chagas Bezerra | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/00 | 82 |
| | R: Clodoci Ferreira do Amaral | | | | |
| 515/99 | A: mauricio Rodrigues Borges | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 13/12/99 | 82 |
| | R: Boa Vista Energia S/A | | | | |
| 714/00 | A: Isaltino Fonseca de Sousa | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 03/04/01 | 82 |
| | R: Jaime Barreto Teixeira e outros | | | | |
| 070/00 | A: Ana Maria Barbosa Bezerra | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 18/09/00 | 82 |
| | R: Wardson de Araujo Melo | | | | |
| 464/99 | A: Ronaldy Douglas de Jesus Barros | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/12/99 | 82 |
| | R: Eunival Reis Bezerra | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|--------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 620/99 | A: José de Ribamar Soares Gomes R: Polienge Construtora de Serviços Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 13/12/99 | 82 |
| 557/99 | A: Francisca Gama dos Reis R: Enedino Veriato da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/12/99 | 82 |
| 438/99 | A: Marli Oliveira Martins R: Nelson Fernandes da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/12/99 | 82 |
| 414/00 | A: Ademir André Pereira R: Fernanda Araujo | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 19/09/00 | 82 |
| 167/00 | A: Francisco de Assis dos Santos R: Leidimar Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/00 | 82 |
| 506/00 | A: João Monteles da Silva R: Mauricio de Tal | Notificação | 1º Juizado Especial Cível | 18/09/00 | 82 |
| 636/00 | A: Carlos Henrique Moraes Vinga R: Norte Brasil telecom S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 18/09/00 | 82 |
| 706/99 | A: Osmar Raposo Ramos R: José Batista da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 01/09/00 | 82 |
| 690/99 | A: Ronaldo Mauro Costa Paiva R: Caer | Consignação em Pagamento | 1º Juizado Especial Cível | 13/11/99 | 82 |
| 248/99 | A: Rosa Monai Montessi Luiz R: Wardson Melo | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 86 |
| 210/99 | A: José Ribeiro de Lima Neto R: José Queiroz de Moura | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 86 |
| 021/00 | A: Janilene Ribeiro de Melo R: Kleber Ricardo Martins | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 28/11/00 | 86 |
| 261/99 | A: Telaima Celular S/A R: Gizelda Maria de Souza | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 86 |
| 741/99 | A: Cirene Pires da Silva R: Jucineide Vieira de Araujo | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 86 |
| 503/99 | A: Maria Cleudimar Ribeiro de Araujo R: Rosana dos Santos Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 86 |
| 756/99 | A: Leonice Pereira das Neves R: Francisco Guerra | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/02 | 86 |
| 357/99 | A: João Viana Filho R: Geotecnica Poços Artesianos Ltda | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 86 |
| 349/99 | A: Svirino Pauli R: Francisca Vieira Chagas | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 86 |
| 437/99 | A: Alvaro Luiz Silva Coelho R: Rosely da Silva Amorim | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 25/10/00 | 86 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|---------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 563/99 | A: Antonio Paiva | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 86 |
| | R: Polienge Construtora de Serviços Ltda | | | | |
| 008/00 | A: raimundo Arnaldo Severo de Oliveira | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 86 |
| | R: Arilda Custódio da Silva | | | | |
| 598/99 | A: João Paulo Alves Araujo | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 86 |
| | R: HSBC Bamerindus S/A | | | | |
| 529/99 | A: Carlos Alberto Meira | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 86 |
| | R: B. B. Financeira S.A. | | | | |
| 704/99 | A: Ednaldo Gomes Vidal | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 86 |
| | R: Stanley de Aguiar Correa | | | | |
| 720/99 | A: Eros Cavalcante Magalhães | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 86 |
| | R: Rosaléia V. Carneiro | | | | |
| 609/99 | A: Theófilo Mussi de Andrade | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 29/03/00 | 86 |
| | R: Marco Aurélio de Oliveira Santos | | | | |
| 206/99 | A: João Batista Rêgo | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 86 |
| | R: Dirce Brasil de Araujo | | | | |
| 544/99 | A: Humberto Tenison Ribeiro Bantim | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 86 |
| | R: José Irineu Schimitt | | | | |
| 499/99 | A: Ednaldo Gomes Vidal | | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 86 |
| | R: Antonio Pereira | | | | |
| 603/99 | A: Junor T. Carolino | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 15/08/02 | 86 |
| | R:: Ozeias Ferreira Sobrinho | | | | |
| 673/99 | A: José Alexandre de Oliveira | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 86 |
| | R: C.A.T. | | | | |
| 467/99 | A: José Saraiva de Araújo | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 18/09/01 | 86 |
| | R: Sebastião Mesquita Pimentel | | | | |
| 743/99 | A: Odilia Cristina Pereira de Miranda | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 86 |
| | R: Francisco de Lima Silva | | | | |
| 011/00 | A: Georgeton Gonçalves Redman | Restituição | 1º Juizado Especial Cível | 15/02/00 | 86 |
| | R: Nizete Horta | | | | |
| 01002055025-6 | A: Cleina Castro de Araújo | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 25/02/03 | 86 |
| | R: Viviane Barros | | | | |
| 294/99 | A: Cleia D'Ajuda da Silva | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 03/03/00 | 86 |
| | R: Maria Tércia Eluan | | | | |
| 295/99 | A: Cleia D'Ajuda da Silva | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 86 |
| | R: Irani Monteiro da S. | | | | |
| 395/99 | A: José Ramos Figueiredo | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 86 |
| | R: Cebrac | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 20/8/47 | A: Muyrakitam da Silva Matos R> Alaídes Pereira Barbosa | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 06/04/00 | 86 |
| 569/99 | A: Ana Maria Gomes Ferreira R: Boa Vista Energia S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 86 |
| 795/99 | A: José Francisco da Silva Pereira R: Norma Antonia Nascimento Araujo | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 86 |
| 661/99 | A: Ronaldo Mauro Costa Paiva R: Elza Maria Gavinho Santos | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 86 |
| 483/99 | A: Nazário Silvério da Silva R: Sandro Roberto Moraes Campos | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 86 |
| 451/99 | A: Elizabeth Silva Barros R: Messias Nonato Freire | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 89 |
| 631/00 | A: Massilon Oliveira Albuquerque R: Meire Luce Barros de Oliveira | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 10/01/01 | 89 |
| 393/00 | A: Ivanete Camelo de Oliveira R: Ivone Soares Amorim | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 89 |
| 476/00 | A: Richardson de Souza Pereira R: Eduardo nascimento Belo | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 89 |
| 677/99 | A: Marlita Gomes da Cunha R: Amazônia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 08/05/00 | 89 |
| 738/99 | A: Telaima Celular S/A R: Marlita Gomes da Cunha | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 89 |
| 457/00 | A: Pedro dos Santos Trindade R: Rosivaldo Sampaio Moreira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 89 |
| 532/99 | A: Geraldo João da Silva R: Francisco Chagas de Lima | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 08/01/01 | 89 |
| 437/00 | A: Isadelia Monteiro de Oliveira R: Nayara Batista de Araujo | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 29/05/01 | 89 |
| 11/9/57 | A: carlos Roberto Amorim da Silva R: J. G. de Araújo | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 05/03/00 | 89 |
| 695/99 | A: Tanha Maria Pinho Souza R: Antonia Janete Pinho de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 89 |
| 595/99 | A: Ademair Elias de Oliveira R: Marcus Andrade | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 09/03/00 | 89 |
| 783/99 | A: Daphine Leila Jackson King R: Manoel Carlos Bezerra de Amorim | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 89 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 137/99 | A: Edival Almeida Bastos | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 13/03/00 | 89 |
| | R: José Luiz Rodrigues Magalhães | | | | |
| 618/99 | A: Neiryamar Vasconcelos de Souza | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 10/03/00 | 89 |
| | R: Gerciane Almeida de Souza | | | | |
| 619/00 | A: Terezinha de Jesus Vasconcelos de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 89 |
| | R: Rolney Menezes | | | | |
| 725/00 | A: Brademir Bertolotto | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 89 |
| | R: Jeane Magalhães Xaud | | | | |
| 407/00 | A: Sérgio Carreiro de Carvalho | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 20/03/01 | 89 |
| | R: Jósio Braga Magalhaes | | | | |
| 351/99 | A: Luiz Antonio Machado | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 89 |
| | R: Tania Maria Cardoso Oliveira | | | | |
| 599/00 | A: Sebastião da Silva | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 08/03/00 | 89 |
| | R: Jesus Lourenço da Silva | | | | |
| 115/00 | A: João Alfredo Ferreira | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 09/03/00 | 89 |
| | R: Karam Abou Hard | | | | |
| 067/00 | A: Alfredo Humberto Gil | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 23/03/00 | 89 |
| | R: Lourdes de Tal | | | | |
| 650/99 | A: Ricardo Viana Bizerra | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 89 |
| | R: Evandro Nazario Santos Souza | | | | |
| 342/99 | A: Maria José M. Gonçalves | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 09/03/00 | 89 |
| | R: Coelho & Miranda Comercio de Piscinas Ltda | | | | |
| 341/99 | A: Idelmo Alves Ramalho | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 89 |
| | R: Francisco das Chagas da Costa | | | | |
| 507/99 | A: Francisca Souza Paz Cavalcante | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 13/03/00 | 89 |
| | R: Veronica Cardoso | | | | |
| 516/00 | A: Jesus Lourenço da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 89 |
| | R: José Ribamar Reis | | | | |
| 274/00 | A: Marília Veras Figueiredo | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 89 |
| | R: Jonilson Veras Figueiredo | | | | |
| 403/99 | A: Odenice Araujo Braga | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 09/03/00 | 89 |
| | R: Antonio Pereira da Silva | | | | |
| 629/99 | A: Evandro de Oliveira Sampaio | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 89 |
| | R: João Chaves Neto | | | | |
| 805/99 | A: José Ribamar da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 89 |
| | R: maria Inês Ribeiro Libório | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|---------------------|---------------------------|--------------|------|
| 344/99 | A: Aldo Gastão de Medeiros R: Luiz Marcelo | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 15/01/00 | 89 |
| 715/00 | A: Marinho Pereira Cachiado R: Roberval Garcia Menezes | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 12/06/03 | 89 |
| 570/99 | A: Elizabeth Barbosa da Cunha R: Gerson Lopes Gomes | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/03/00 | 89 |
| 024/00 | A: Maria Alexandrina Rodrigues de Sá R: Everaldo Pereira da Silva | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 89 |
| 419/99 | A: Francisco Alves dos Santos R: Maria das Graças Barbosa de Melo | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 03/03/00 | 89 |
| 046/00 | A: Antonio Marcos da Silva R: Ana Luíza Dorneles Matiane | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 89 |
| 591/99 | A: Pedro Ivan Mantovani R: Mudança Confiança & Transporte Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 89 |
| 036/00 | A: Maria Assunção Souza R: Ana Rita Costa Lima | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 89 |
| 009/00 | A: Ailton Marcelo Lima Monteiro R: Sercob Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 89 |
| 785/99 | A: Aldeci Gomes Soares R: Deyse Maria Martins | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 89 |
| 041/00 | A: Kleber de Castro Souza R: Felipe Valério Macuxi | Rescisão Contratual | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 89 |
| 763/99 | A: Pedro Braga da Costa R: Glaudson Alves da Silva | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 89 |
| 027/00 | A: José Gomes Oliveira Filho R: Sercob Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 89 |
| 689/99 | A: Ronaldo Mauro Costa Paiva R: Caer S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 07/01/00 | 84 |
| 469/99 | A: Telaima Celular S/A R: Vanessa Vieira dos Santos | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 07/01/00 | 84 |
| 407/00 | R: Vanessa Vieira dos Santos | | | | |
| 383/99 | A: Vanessa Vieira dos Santos R: Amazônia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 07/01/00 | 84 |
| 578/99 | A: Madel Coelho Pereira R: Maria Helena Magalhaes | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 84 |
| 153/98 | A: Manoel Antonio da Silva R: Italo de Castro Ianuzzi | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 07/01/00 | 84 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|---------------------------|------------------------------|--------------|------|
| 159/99 | A: Maria de Fatima Lima Perdigão R: Joici Soares Lima | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 03/01/00 | 84 |
| 473/99 | A: Clariza Turmina Monte R: Amazônia Celular S/A | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 84 |
| 129/99 | A: Rosangela Silva de Souza R: Maria do Socorro S. Alexandre | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 84 |
| 698/99 | A: Adriano de Almeida Corinhti R: Mardete das Graças Ribeiro Batista | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 84 |
| 268/99 | A: Francisco de Moura Mesquita R: Marcelo Mota de Macedo | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 84 |
| 018/99 | A: Gerson Edilson L. dos Santos R: Dimas Bezerra de Avilar | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 03/01/00 | 84 |
| 564/99 | A: Edimar Santos Batista R: Polienge Construtora de Serviços Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 84 |
| 638/99 | A: Joecio Francisco de Lima R: Mauricia Ponte Portela | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 84 |
| 305/98 | A: André Schuler R: nildo Lira dos Santos | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 84 |
| 714/99 | A: João Viana Filho R: Super Som Ltda-Me | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 10/01/00 | 84 |
| 440/00 | A: Vital K. da Luz R: Edmilson de Lima Moraes | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/00 | 84 |
| 090/00 | A: Elizeu Ferreira de Oliveira R: Jacira Pinto de Souza | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/00 | 84 |
| 063/99 | A: Franz Alfred Birkner R: Getulio de A. Costa | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 84 |
| 779/99 | A: Rosa Maria da Silva R: Hutton Pinheiro Lages | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 84 |
| 604/99 | A: Janete Oliveira Moraes R: Banco Itaú S/A | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 07/01/00 | 84 |
| 579/99 | A: Diva Rodrigues de Freitas R: José da Silva Rodrigues | Manutenção de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 84 |
| 326/00 | A: Telaima Celular S/A R: Rejane S. Pimenta | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 15/09/00 | 84 |
| 251/00 | A: Rejane S. Pimenta R: Amazônia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 13/09/00 | 84 |
| 520/00 | A: Jesus Lourenço da Silva R: Luiz Rogério Batista | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/00 | 84 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|---------------|---|--------------------|---------------------------|--------------|------|
| 153/00 | A: João de Deus Santiago Nery | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 04/09/00 | 84 |
| | R: Francisco das Chagas da Freitas da Silva | | | | |
| 745/99 | A: Jorge Leonidas Souza França | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/00 | 84 |
| | R: Telemar S/A | | | | |
| 594/99 | A: Basilio Caudy de Souza | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 06/11/00 | 84 |
| | R: J. R. Valente-ME | | | | |
| 522/00 | A: Jesus Lourenço da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/00 | 84 |
| | R: José Carlos dos Prazeres Neto | | | | |
| 01002036697-6 | A: Luiz Gonzaga Lira dos Santos | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 17/06/03 | 84 |
| | R: Erivaldo Sérgio da Silva | | | | |
| 476/99 | A: Djacir Raimundo de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 84 |
| | R: Varig S/A | | | | |
| 735/99 | A: Ana Maria Barbosa Bezerra | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 84 |
| | R: Wardson de Araujo Melo | | | | |
| 484/99 | A: Iolanda Nascimento Tomé | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 84 |
| | R: Sueny Peixoto de Oliveira | | | | |
| 479/99 | A: Maria José de Jesus | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 07/01/00 | 84 |
| | R: Daniella Assunção Vieira | | | | |
| 631/99 | A: Telaima Celular S/A | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 84 |
| | R: Clariza Turmina Monti | | | | |
| 442/00 | A: Wilson Rogério da Silva Lima | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 01/09/00 | 84 |
| | R: Hélcio de Oliveira | | | | |
| 116/99 | A: Raimundo Nonato F. Vasconcelos | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 09/02/00 | 84 |
| | R: Ilce Silva de Melo | | | | |
| 365/99 | A: Maria geania de Lima | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 29/01/00 | 87 |
| | R: Elizete V. Martins e outra | | | | |
| 01001017380-4 | A: Inês L. Gomes | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 14/04/04 | 87 |
| | R: Rovel S/A | | | | |
| 456/99 | A: Zacarias Francisco A. Neto | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 27/01/00 | 87 |
| | R: Juliana R. Minoto | | | | |
| 711/99 | A: Evandro de Jesus Teixeira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 20/03/00 | 87 |
| | R: Telemar S/A | | | | |
| 460/97 | A: Enes Leal Pereira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 29/01/00 | 87 |
| | R: Aldo Dantas | | | | |
| 561/99 | A: Marileuda L. Moraes | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 26/01/00 | 87 |
| | R: Maria E. Rodrigues | | | | |
| 781/99 | A: Juscelino C. Lima | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 25/01/00 | 87 |
| | R: João nelson | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 465/99 | A: Francisco Alves M. Filho R: Brasilnorte S/A | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 25/01/00 | 87 |
| 703/99 | A: Vedeth Neves Lima R: Magazine Ipanema | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 25/01/00 | 87 |
| 747/99 | A: Minerva M. S. Barros R: Marcos D. B. De Andrade | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 19/01/00 | 87 |
| 592/99 | A: Walquimar S. Rabelo R: Sandro R. dos Santos | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/01/00 | 87 |
| 100/99 | A: Alex A. Medeiros R: J. P. Christ | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 14/01/00 | 87 |
| 042/99 | A: Antonio Morgan Medeiros R: Banco Real S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 27/01/00 | 87 |
| 544/28 | A: Ildecy S. Diniz R: Banco Real S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 25/01/00 | 87 |
| 572/98 | A: L. Falcão Silva-Me R: Humberto T. R. Bantim | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 14/01/00 | 87 |
| 337/99 | A: Renarli D. Góis R: Adalberto P. Costa | Ressarcimento | 1º Juizado Especial Cível | 17/01/00 | 87 |
| 033/99 | A: Kelsen F. E. Coelho R: José S. M. Pinho | Repetição de Indébito | 1º Juizado Especial Cível | 15/02/00 | 88 |
| 140/99 | A: Lucas N. F. De Queiroz R: Edenilson M. Braga | Ressarcimento | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 88 |
| 475/98 | A: Elizeu G. dos Santos R: F. A. da Fonseca | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 06/12/00 | 88 |
| 587/99 | A: Raquel L. Queiroz R: Luiz E. Santos | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 88 |
| 439/99 | A: Francisco de A. Gomes R: Francisco A. da Fonseca | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 21/02/00 | 88 |
| 448/00 | A: Josimar H. Pereira R: José A. O. De Barros | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/01 | 88 |
| 348/00 | A: Ananias Gomes de Medeiros R: Eulina S. Carmo | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 88 |
| 295/00 | A: Marlon Jesus dos Santos R: Ricardo F. De moura e outra | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 13/06/01 | 88 |
| 393/99 | A: Adernildo Rodrigues R: Amélia T. de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/02/00 | 88 |
| 489/99 | A: Alber J. dos Santos R: Varig S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 16/02/00 | 88 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|----------------------------|------------------------------|--------------|------|
| 790/99 | A: Augusto P. de Souza R: Victor B. Abacherli | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/02/00 | 88 |
| 672/99 | A: Augusto S. S. Queiroz R: I. Ferreira Souza-Me | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 21/02/00 | 88 |
| 189/00 | A: Carlos A. Gonçalves R: J. A. Pedrosa | Arbitramento de Honorários | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 88 |
| 566/99 | A: Daniel Dourado Silva R: Polienge Construtora de Serviços Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 21/02/00 | 88 |
| 635/00 | A: Izaias F. Assis R: Walter Antonio R. M. L. Filho | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 88 |
| 022/00 | A: Francisco Fernandes Guimarães R: Jonatan Gonçalves V. Júnior e outra | Reintegração de Posse | 1º Juizado Especial Cível | 06/12/00 | 88 |
| 659/99 | A: Jose O. B. Oliveira R: Uildcaths Sales de Souza | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 01/02/00 | 88 |
| 724/99 | A: Lincn K. C. Araujo R: José Reinaldo do Nascimento | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 88 |
| 158/99 | A: Elias Barbalho Xavier R: Banco Excel Economico S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 02/03/01 | 88 |
| 533/00 | A: Fábio A. carvalho R: Cleia Lima | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 88 |
| 208/99 | A: Terezinha Silveira R: Maria Odete P. Dias | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 88 |
| 796/99 | A: Maria do Perpétuo Socorro Oliveira R: C. S. Oliveira Corretora | Ressarcimento | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 88 |
| 558/99 | A: Maria de Deus Monteiro R: Souto Engenharia Ltda | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 27/06/00 | 88 |
| 574/00 | A: Jose G. A. de França R: Embratel | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 88 |
| 449/00 | A: Alzenira P. Costa R: Ubiramar de Lima | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 88 |
| 325/00 | V: Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz Autor do fato: Antero Correia de Sá Neto | Penal | 1º Juizado Especial Criminal | 11/01/01 | 88 |
| 766/99 | A: Kleiton S. Barros R: Ana Maria Barros | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 88 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 668/99 | A: Laudelina Dias Gomes | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 88 |
| | R: Sindicatos do Radialistas e Televisão de Roraima | | | | |
| 679/99 | A: Maria do S. tavares S. Matos | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 88 |
| | R: henzio J. L. Andrade | | | | |
| 259/99 | A: Anete Elis de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/02/00 | 88 |
| | R: Keyla Guimarães dos Anjos | | | | |
| 620/00 | A: Gleison Oliveira do Nascimento | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 88 |
| | R: Sonia M. B. De Oliveira | | | | |
| 733/00 | A: Miguel A. M. Neto | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 88 |
| | R: Rosimar B. De Assunção | | | | |
| 099/00 | A: Josué P. da Costa | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 88 |
| | R: Moacir J. B. Mota | | | | |
| 532/00 | A: Francisco Joris S. Martins | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 88 |
| | R: Motoraima Ltda | | | | |
| 195/99 | A: Gizelda M. de Souza | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 16/02/00 | 88 |
| | R: Telaima Celular S/A | | | | |
| 390/00 | A: Issac A. da Conceição | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 88 |
| | R: Aureliano L. Viana | | | | |
| 467/00 | A: Sandra O. Lopes | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 21/09/00 | 88 |
| | R: Mardeus Peixoto | | | | |
| 789/99 | A: Tereza A. T. Aguiar | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 21/02/00 | 88 |
| | R: Shirley F. De Oliveira | | | | |
| 586/99 | A: Julia S. França | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 17/02/00 | 88 |
| | R: Olga Pinheiro de Souza | | | | |
| 164/99 | A: Sebastiana do N. Ribeiro | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 04/05/01 | 90 |
| | R: Louis A. de Azevedo Carneiro | | | | |
| 452/00 | A: Nelzi Pereira da Silva | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 22/09/00 | 90 |
| | R: Louis A. de Azevedo Carneiro | | | | |
| 074/99 | A: Joazi Costa dos Santos | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 29/03/00 | 90 |
| | R: Rosani F. Da Silva | | | | |
| 077/99 | A: Ezequias Sudário | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 29/03/00 | 90 |
| | R: Joazi costa dos Santos | | | | |
| 641/99 | A: José Domann Oliveira | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/00 | 90 |
| | R: Simão A. Cardoso | | | | |
| 611/99 | A: Shop Som Ltda | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 29/03/00 | 90 |
| | R: Emival dos Santos | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 256/99 | A: José Pedro A. e outro R: Rubens Fontana | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 29/03/00 | 90 |
| 081/00 | A: João Miguel R: bahtel 'Engenharia | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/00 | 90 |
| 038/00 | A: Clodoaldo A. Ricarte R: Claudiono C. Amorim | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/00 | 90 |
| 118/00 | A: Rosangela Silva Queiroz R: Roupa Nova e outro | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/00 | 90 |
| 113/99 | A: Francisco A. de Farias R: Marlin Portela de Moura e outro | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 28/03/00 | 90 |
| 028/00 | A: Antonio W. M. da Silva R: Itamar G. da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 29/03/00 | 90 |
| 1172/96 | A: Sonia F. Dos Santos R: Orleydes B. G. Bizonin | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 09/03/00 | 90 |
| 459/99 | A: Artur nogueira Neto R: Amazônia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 10/03/00 | 90 |
| 125/00 | A: Olavo P. A. Barros R: Banco Real S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/00 | 90 |
| 457/99 | A: Lisarb L. Amorim R: Amazônia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/00 | 90 |
| 080/00 | A: Hélio F. Da Paixão R: Bahtel 'Engenharia | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/03/00 | 90 |
| 282/99 | A: Clever U. Gomes R: Margarete S. Christ | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 19/05/00 | 90 |
| 702/99 | A: Clarice T. M. Monauer R: Boa Vista Energia S/A | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/00 | 90 |
| 497/98 | A: Rebeca L. Silva R: Eugênia Glaucy M. Ferreira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/00 | 90 |
| 501/98 | A: Alcira Cardoso Vieira R: Paulo Júlio C. Filho | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/00 | 90 |
| 674/99 | A: Beatriz V. da Silva R: Marcio C. N. de Oliveira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 29/03/00 | 90 |
| 025/00 | A: Georgton G. Redman R: Nizete M. Horta | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/02/01 | 90 |
| 082/00 | A: Alberto F. Da silva R: Bahtel 'Engenharia | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/00 | 90 |
| 802/99 | A: Ilzany Mota Romeu R: Lusimar P. Chaves | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/00 | 90 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|--------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 709/99 | A: Jean da Silva Mota R: Telemar S/A | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 18/04/00 | 90 |
| 332/99 | A: Raimundo Castello Branco R: Antonio de Padua S. Lima | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/03/00 | 90 |
| 663/99 | A: Milena P. S. L. Alves R: Banco do Brasil | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 28/03/00 | 90 |
| 764/99 | A: Ronaldo Mauro Costa Paiva R: Alexandre G. Souza e outra | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 20/09/00 | 90 |
| 740/99 | A: Cesar Elias Gotaski R: Terli M. Ayres | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 29/03/00 | 90 |
| 734/99 | A: Paulo Donizetti T. dos Santos R: Jose M. Rodrigues | Ressarcimento | 1º Juizado Especial Cível | 28/03/00 | 90 |
| 083/00 | A: Edimar Luiz Pereira R: Bahtel 'Engenharia | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/00 | 90 |
| 562/99 | A: Evaldo S. da Silva R: Evaldo Sanches da Silva | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 11/01/00 | 85 |
| 375/99 | A: João Ramos do Nascimento R: Natanael G. Vieira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 11/01/00 | 85 |
| 753/99 | A: Marci Euler Candido R: Valnécio D. dos Santos | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 85 |
| 637/99 | A: Joecio F. De Lima R: Mauricia P. Portela | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 85 |
| 447/99 | A: Niclébio M. Coutinho R: Daniel da Conceição Araujo | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 85 |
| 700/99 | A: Sydcley M. Cavalcante 0/1/00 | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 85 |
| 313/00 | A: Ernani O. Freitas R: Telemar S/A | Consignação em Pagamento | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/00 | 85 |
| 290/99 | A: Antonio H. M. Antunes R: Telma de Paiva Oliveira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 85 |
| 610/99 | A: Hudson V. Lima R: Cesar Gonella | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 85 |
| 599/99 | A: Jorge Vilair S. Oliveira R: Banco do Brasil S/A | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 85 |
| 554/99 | A: Telaima Celular S/A R: Artur N. Neto | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 85 |
| 350/99 | A: Francisco de Assis P. Pimentel R: Raimundo J. Guerreiro | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 85 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|--------------------|---------------------------|--------------|------|
| 233/00 | A: Osmarino Avelino de Souza R: Marcelo L. Vasconcelos | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 22/09/00 | 85 |
| 522/99 | A: Isaias Barros Gomes R: Lira & Cia Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 10/01/00 | 85 |
| 727/99 | A: Janio S. dos Santos R: Casa Lira 2 | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 85 |
| 736/99 | A: Silvéria Maria B. Trindade R: Lygia F. De S. C. Barreto | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 85 |
| 287/99 | A: Francimar de S. Mesquita R: Valderéz V. Barreto | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 11/09/00 | 85 |
| 535/00 | A: Carlos V. Joaquim R: Celso Araujo de Souza | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 11/09/00 | 85 |
| 601/99 | A: Maria Barros Carvalho R: Inês S. Castro | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 85 |
| 623/98 | A: Antonio A. Rodrigues R: Doracy L. R. da Silva | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 11/01/00 | 85 |
| 565/99 | A: Daniel Silva Oliveira R: Polienge Construtora de Serviços Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 11/01/00 | 85 |
| 013/99 | A: Jadir C. Da Costa R: Kleber da Silva Faria | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 22/09/00 | 85 |
| 525/00 | A: Jesus Lourenço da Silva R: Altamir de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 22/09/00 | 85 |
| 584/00 | A: Ildecy da Silva Cruz R: Banco do Brasil | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 14/09/00 | 85 |
| 376/99 | A: Orib Ziedson Gama R: Daniel da Conceição Araujo | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 06/01/00 | 85 |
| 303/99 | A: maria Gilsete C. Filgueiras R: Fininvest S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 02/07/04 | 85 |
| 573/99 | A: Ronaldo P. da Silva R: Unibrás | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 19/11/01 | 85 |
| 184/99 | A: José Airton s. Lima R: Geane Vieira de Melo | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 13/01/00 | 85 |
| 494/00 | A: José Augusto C; Valente R: Francisco E. C. De Aguiar | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 03/04/01 | 85 |
| 553/99 | A: Adalto C. De Araujo R: Stephenson J. Moura | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 06/12/99 | 81 |
| 131/99 | A: Condomínio do Ed. Caracará R: Maria José R. Jordão | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 16/11/00 | 81 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|---------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 406/99 | A: Domicia Maria M. de Oliveira | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 06/12/99 | 81 |
| | R: M. R> Tur – Monte Roraima | | | | |
| 543/99 | A: Telaima Celular S/A | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 06/12/99 | 81 |
| | R: Humberto C. A. e Silva | | | | |
| 454/99 | A: Humberto C. A. e Silva | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 03/12/99 | 81 |
| | R: Amazônia Celular S/A | | | | |
| 186/99 | A: Euclides E. da Silva | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 07/12/99 | 81 |
| | R: Antonio S. Carneiro | | | | |
| 646/99 | A: Maria M. A. Sampaio | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 03/12/99 | 81 |
| | R: Marilza C. Damaceno | | | | |
| 405/99 | A: Antonio F. A. Neto | Repetição de Indébito | 1º Juizado Especial Cível | 06/12/99 | 81 |
| | R: Banco Real S/A | | | | |
| 083/99 | A: Olando A. Pereira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 06/12/99 | 81 |
| | R: José W. L. Rabelo | | | | |
| 525/99 | A: Cleina C. Araújo | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 25/02/03 | 81 |
| | R: Sirlei de Almeida | | | | |
| 01002055029-8 | A: Cleina C. Araújo | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 25/02/03 | 81 |
| | R: Leila D. Almeida | | | | |
| 546/99 | A: Kétia A. V. da Silva | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 06/12/99 | 81 |
| | R: Alessandro de Tal | | | | |
| 329/99 | A: Silvio Moronha Araujo | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 03/12/99 | 81 |
| | R: Raima Motores Ltda | | | | |
| 01001017089-1 | A: Luiz Nazareno M. Silva | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 05/06/02 | 81 |
| | R: Daniel H. de Araujo | | | | |
| 01001017091-7 | A: Luiz Nazareno M. Silva | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 05/06/02 | 81 |
| | R: Daniel H. de Araujo | | | | |
| 394/99 | A: Alairton N. de Souza | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 06/04/00 | 81 |
| | R: Laureci Q. Neves | | | | |
| 539/99 | A: Manoel Ferreira | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 07/12/99 | 81 |
| | R: João Roberto Sena | | | | |
| 107/99 | A: Naires E. Ramos | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 07/12/99 | 81 |
| | R: Banco Real S/A | | | | |
| 625/99 | A: Wagner B. De Souza | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 03/12/99 | 81 |
| | R: Roberto de Lima Prado | | | | |
| 686/99 | A: Ademir V. da Silva | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 06/12/99 | 81 |
| | R: Polienge Construtora de Serviços Ltda | | | | |
| 311/99 | A: Lourival M. Bezerra | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 03/12/99 | 81 |
| | R: Jader C. Costa | | | | |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|--------------------|---------------------------|--------------|------|
| 401/99 | A: Carmelita de S. Cortes R: Hailton F. De Souza | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 07/12/99 | 81 |
| 271/99 | A: Alairton N. de Souza R: Laureci Q. Neves | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 15/01/00 | 81 |
| 541/99 | A: Rubens Fontana R: Raimundo A. A. de Oliveira | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 02/12/99 | 81 |
| 680/99 | A: Nalmir Brito de Queiroz R: Expedito Peronico | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 03/12/99 | 81 |
| 669/99 | A: Felisberto R. Carvalho R: Telaima Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 07/12/99 | 81 |
| 577/99 | A: Zilda da S. Teixeira R: Gerson Pereira da Costa | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 07/12/99 | 81 |
| 623/99 | A: Florisvaldo G. Regis R: Casa Lira | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 10/12/99 | 81 |
| 509/98 | A: José Nunes da Rocha R: Itamar G. Bezerra | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 07/12/99 | 81 |
| 372/99 | A: Raimundo W. Pinheiro Uchoa R: Francisco de A. G. Modesto | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 06/12/99 | 81 |
| 688/99 | A: Weverson M. dos Santos R: José Iraci Pastolino | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 03/12/99 | 81 |
| 536/99 | A: Telaima Celular S/A R: Sydcley M. Cavalcante | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 03/12/99 | 81 |
| 535/99 | A: Telaima Celular S/A R: Lisarb Lima Amorim | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 03/12/99 | 81 |
| 545/00 | A: Luiz Chaves Nina R: Solange de Tal | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 27/09/00 | 95 |
| 219/00 | A: Francisco G. V. de Lima R: Proenge Engenharia Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 17/01/00 | 95 |
| 797/99 | A: José Fernando da Costa R: Alcício Melo | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 02/01/01 | 95 |
| 763/00 | A: João Carlos S. Martins R: Ana Socorro P, da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/12/00 | 95 |
| 657/00 | A: Permina V. da Silva R: Euvaldo V. da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 22/09/00 | 95 |
| 330/99 | A: Ari Fernandes da Silva R: Lirauto Automóveis | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 23/01/02 | 95 |
| 138/00 | A: Marcos Aurélio A. Gomes R: Maria do P. S. S. Fialho Chaves | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 22/05/00 | 95 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|---------------|--|--------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 317/00 | A: Doralice C. Da Silva R: Antonio Romão de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/05/00 | 95 |
| 012/00 | A: Sandra Maria Damasceno R: Francisco N. G. Messa | Ressarcimento | 1º Juizado Especial Cível | 17/05/00 | 95 |
| 045/00 | A: José Pedro de Araujo e outro R: Helson de Biazzi | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 16/06/00 | 95 |
| 362/99 | A: Emival dos Santos R: Shop Som Ltda | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 23/05/00 | 95 |
| 440/99 | A: Ricardo pena M. Souza R: Liliane D. Tavares | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 17/05/00 | 95 |
| 791/99 | A: Paulo Lima Bandeira R: H. L. Maia B. Araújo | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 17/05/00 | 95 |
| 806/99 | A: Ivonete Liberato da Silva R: Margarete S. Christ | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 26/09/00 | 95 |
| 108/00 | A: Anna Maria B. Rodrigues R: Luiz A. S. Júnior | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 26/05/00 | 95 |
| 668/00 | A: Nelbia N. Vieira R: Loja Ponte & Irmão e Cia | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 25/09/00 | 95 |
| 596/99 | A: Ataliba A. Moreira R: Gilvan Alves Barbosa | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 22/10/01 | 95 |
| 684/00 | A: Luciano Peixoto de Souza R: Guedelha & CIA Ltda-ME | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 28/09/00 | 95 |
| 748/99 | A: Neri Nogueira de Oliveira R: João Evangelista Figueiredo | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 15/03/00 | 95 |
| 177/00 | A: Adalto C. De Araujo R: Irley C. Cortes | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 12/07/00 | 95 |
| 01003075836-0 | A: Pedro Gomes de Souza R: Claudio Costa Araujo | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 23/08/01 | 95 |
| 245/00 | A: Sttefani Pinheiro Ribeiro R: Embratel | Consignação em Pagamento | 1º Juizado Especial Cível | 29/05/00 | 95 |
| 221/00 | A: Jesus de Nazaré C. Marinho R: Ponte Irmão | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 16/05/00 | 95 |
| 156/00 | A: Wilber Tápia Garcês R: Amazonia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 19/05/00 | 95 |
| 142/00 | A: Deise Maria M. pereira R: Varig | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 17/05/00 | 95 |
| 590/99 | A: Clotilde de M. Amorim R: Isanete Mendes de Almeida | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 18/09/00 | 95 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|---------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 123/00 | A: Kaypy M. Diogenes R: Ozidório F. Araújo | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 16/07/01 | 95 |
| 193/00 | A: Eliene Ferreira da Silva R: Elisangela M. de Almeida | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 26/05/00 | 95 |
| 703/00 | A: Marta C. S. de Melo R: Tropicana Industria de Calçados | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 26/09/00 | 95 |
| 754/00 | A: Francisco Sales de Lima R: Bernadete de Almeida Sales | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 25/09/00 | 95 |
| 611/00 | A: Francisco de A. Q. Araujo R: João Benito M. Domingues e outra | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 28/09/00 | 95 |
| 047/00 | A: Elizabete maria dos Santos R: Valdir Cassiano R. dos Santos | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 19/05/00 | 95 |
| 172/00 | A: Edivaldo Paixão da Silva R: Jadiel L. de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 29/05/00 | 95 |
| 197/00 | A: Even Keila Sales R: Zilpa Guedes de Souza | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 22/05/00 | 95 |
| 328/00 | A: Ronaldo B. De Andrade R: Mario Porcaro | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 27/09/00 | 95 |
| 682/00 | A: José Filho Da S. Melo R: Auto Escola e Despachante São Jorge | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 27/09/00 | 95 |
| 634/00 | A: Izaias Farias de Assis R: Marcelo D. Ferreira Carvalho | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 28/09/00 | 95 |
| 316/00 | A: Rubens Fontana R: Ibiramar de Lima | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 27/09/00 | 95 |
| 726/99 | A: Marcio O. P. de Souza R: Armando Ribeiro | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 16/05/00 | 95 |
| 01002025268-9 | A: Anassaildes R. Viana R: Antonio A. de Andrade | Obrigação de Entregar | 1º Juizado Especial Cível | 08/09/02 | 95 |
| 01001001495-8 | A: Carla R. Sella R: Silvio Castro da Silveira | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 10/09/02 | 94 |
| 179/00 | A: Francisco B. Filho R: Gilmar da silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 18/04/00 | 94 |
| 065/00 | A: Renata dos Reis F. Oestreicher R: Telemar S/A | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 30/12/99 | 94 |
| 085/99 | A: Rafelis V. dos Santos R: Sebastião A. Filho | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 14/06/00 | 94 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 765/99 | A: Maria O. S. Sampaio R: Raimundo A. da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 19/12/00 | 94 |
| 023/00 | A: José M. F. Oliveira R: Telemar S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 18/04/00 | 94 |
| 084/00 | A: Maria Gerlane S. Pereira R: Edimar C. Santos | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 18/04/00 | 94 |
| 020/00 | A: Katia M. Marques R: Iderleide S. Pereira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 12/04/00 | 94 |
| 160/00 | A: Aurydeth S. do Nascimento R: Raimundo M. G. do E. Santo | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 12/04/00 | 94 |
| 333/00 | A: Milton C. Do Nascimento R: José Ferreira Mota | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/07/01 | 94 |
| 801/99 | A: Marlen Damião S. Silva R: Maria das Graças D. de Lima | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 05/04/00 | 94 |
| 040/00 | A: Sidcley M. Cavalcante R: Amazonia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 16/04/00 | 94 |
| 066/00 | A: Gilson Tavares R: Banco Bradesco S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 27/04/00 | 94 |
| 014/00 | A: Cleocir A. de Melo R: Iradilson Sampaio | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 22/11/05 | 94 |
| 367/99 | A: Alexandre A. Mendes R: Jadson S. Almeida | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 02/10/00 | 94 |
| 291/00 | A: Francisco C. A. de Souza R: Embratel | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 27/09/00 | 94 |
| 029/00 | A: Nazaré G. Vilaça R: Sercob | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 26/04/00 | 94 |
| 774/99 | A: Marcio E. C. Vita R: Antonio nC. De Lima Reinbold | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 05/04/00 | 94 |
| 516/99 | A: Francisco C. Oliveira R: Retifica Exata Ltda | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 05/01/01 | 94 |
| 086/00 | A: Telaima Celular S/A R: Sidcley M. Cavalcante | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 06/04/00 | 94 |
| 633/99 | A: Telaima Celular S/A R: Jucilene B. Da Silva | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 06/04/00 | 94 |
| 121/00 | A: Nelson B. Melo R: Osny S. C. Júnior | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 27/09/00 | 94 |
| 411/00 | A: Octacilio S. N. Júnior R: Ponte Irmão Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 25/09/00 | 94 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|---------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 662/99 | A: Luiz F. R. Marques R: Utilar Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 14/04/00 | 94 |
| 731/99 | A: Telaima Celular S/A R: Clovis D. da Silva | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 05/04/00 | 92 |
| 717/99 | A: Paulo Inacio de Sobral R: Getulio A. Guarienti | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 11/04/00 | 92 |
| 169/00 | A: Nancy M. de Oliveira R: Gilmar A. do Vale | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 06/04/00 | 92 |
| 127/99 | A: Vivaldo F. Da Silva R: Jhélio C. Barbalho e outro | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 04/04/00 | 92 |
| 187/99 | A: Josué dos Santos Filho R: Telaima S/A | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 06/04/00 | 92 |
| 739/99 | A: Oneto de Souza Sabino R: Eliane de Souza Oliveira | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 24/11/03 | 92 |
| 225/00 | A: Edson Trindade R: Adalberto F. Couto | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 16/10/00 | 92 |
| 463/99 | A: Ulisses J. R. Correa Dantas R: Jacildo Bezerra | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 18/05/00 | 92 |
| 077/00 | A: Helder F. Pereira R: 1º Juizado Especial Cível | Pedido de Certidão | 1º Juizado Especial Cível | 06/04/00 | 92 |
| 782/99 | A: Ronaldo P. da Silva R: Julio Cesar R. dos Santos | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/03/00 | 92 |
| 01005099577-7 | A: Francisco das C. Cardoso R: Fania de Fátima Pires | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 19/04/00 | 92 |
| 234/99 | A: Eliane de Souza Oliveira R: Somara Peres do Nascimento | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 11/04/00 | 92 |
| 331/99 | A: Nelson Simeoni R: Ubirajara U. P. Pereira | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 30/05/01 | 92 |
| 493/00 | A: José A. C. Valente R: BS Tour | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 28/06/01 | 92 |
| 321/00 | A: Pedro de Jesus Lima R: Osmar S. Lopes | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 13/11/01 | 92 |
| 201/00 | A: Alvino G. de Souza R: Odílio Melo Lira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 26/04/00 | 92 |
| 223/00 | A: Rosani Ferreira da Silva R: Alberto J. G. de Oliveira | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 11/04/00 | 92 |
| 655/99 | A: Augusto S. S. Queiroz R: Zacarias A. K. Araujo | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 06/04/00 | 92 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|---------------|---|--------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 666/99 | A: Telson Alves de França R: Paulo Giovani | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 06/09/00 | 92 |
| 645/99 | A: Anderson L. da S. Mendonça R: Creyse D. Aguiar | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 06/04/00 | 92 |
| 01001001077-4 | A: Francisco Alves da Costa R: Telemar S/A | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 19/11/01 | 92 |
| 654/00 | A: Dimas F. Lopes R: Bovesa | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 22/09/00 | 92 |
| 656/99 | A: Josimar S. Batista R: Joseandson C. Da silva | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 06/04/00 | 92 |
| 662/00 | A: Estania M. da Silva R: Massilon Oliveira Albuquerque | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 22/09/00 | 92 |
| 175/00 | A: Hudson V. Lima R: Marta C. Mota Lima | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 06/04/00 | 92 |
| 060/00 | A: Carlos A. Soares Trindade R: Luis Maia Filho | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 04/04/00 | 92 |
| 514/99 | A: Teodomiro B. Azevedo R: Cristino J. P. da Silva | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 05/04/00 | 92 |
| 093/00 | A: Ivonete da Silva Chagas R: Apaima | Ressarcimento | 1º Juizado Especial Cível | 25/04/00 | 92 |
| 718/99 | A: Wanderly B. Freitas A: Maria V. de Souza | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 16/04/00 | 92 |
| 719/99 | A: Wanderly B. Freitas R: Trícia T. de A. F. F. Lima | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 05/04/00 | 92 |
| 784/99 | A: Antonio Oliveira Flor R: Casa Lira & Cia | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 11/04/00 | 92 |
| 244/99 | A: Margareth Pinheiro Pereira R: Edmar da Conceição | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 05/04/00 | 92 |
| 085/00 | A: Janio A. de Menezes R: Telemar S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 05/04/00 | 92 |
| 699/99 | A: Glasseneide Rodrigues Barbosa R: Antonio Holanda da Silva | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 11/04/00 | 92 |
| 230/00 | A: Telaima Celular S/A R: Everaldo Carlos da Silva | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 12/05/00 | 93 |
| 232/00 | A: Eliana Dias Lairndo R: Iate Clube de Boa Vista | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 12/05/00 | 93 |
| 244/00 | A: Francisco Viana Braga R: Embratel | Consignação em Pagamento | 1º Juizado Especial Cível | 25/04/00 | 93 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|---------------|--|--------------------|---------------------------|--------------|------|
| 033/00 | A: Kleber Ribeiro Melo R: Telemar S/A | Ressarcimento | 1º Juizado Especial Cível | 25/04/00 | 93 |
| 246/99 | A: Veronica do Socorro de Lima Neves e outro R: Nemézio Cesar Guerreiro e outro | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 04/04/00 | 93 |
| 01002036724-8 | A: Carlos Eduardo A. Prado R: Elini Barros | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 07/10/02 | 93 |
| 670/99 | A: Carlos Benito D. Pereira R: Varig S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 12/05/00 | 93 |
| 247/00 | A: Antonio W. M. da Silva R: Francisco Hernandez Gomes Bessa | Restituição | 1º Juizado Especial Cível | 25/04/00 | 93 |
| 170/00 | A: Salomão P. da Silva R: Confiança Mudança e Transporte Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 12/05/00 | 93 |
| 205/00 | A: Walter Cruz dos Santos R: Josenir Silva da Costa | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 25/04/00 | 93 |
| 211/00 | A: Uervenés S. Santos R: Nabil Prestes Muhammad | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 25/04/00 | 93 |
| 490/99 | A: Jucilene B. Da Silva R: Amazonia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 18/04/00 | 93 |
| 485/99 | A: Cloves N. Lima R: Amazonia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 08/11/00 | 93 |
| 758/99 | A: Valdenice Soares Cruz R: Carlos Augusto Simões | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 04/04/00 | 93 |
| 129/00 | A: Carlina Maria de Almeida R: Telemar S/A | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 14/04/00 | 93 |
| 151/00 | A: Silvio C. Melo R: Telemar S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 12/05/00 | 93 |
| 188/00 | A: Maria B. De Moraes R: Marlene Machado Reis | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 27/04/00 | 93 |
| 334/99 | A: João Batista M. Ruggeri R: Confiança Mudança e Transporte Ltda | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 11/09/03 | 93 |
| 710/99 | A: Margarida Maria Flach R: Casa Lira & Cia | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 12/04/00 | 93 |
| 088/00 | A: Clea Pereira da Silva R: Alfredo Campos | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 11/09/00 | 93 |
| 007/00 | A: Telaima Celular S/A R: Abel C. Junior | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 08/05/00 | 93 |

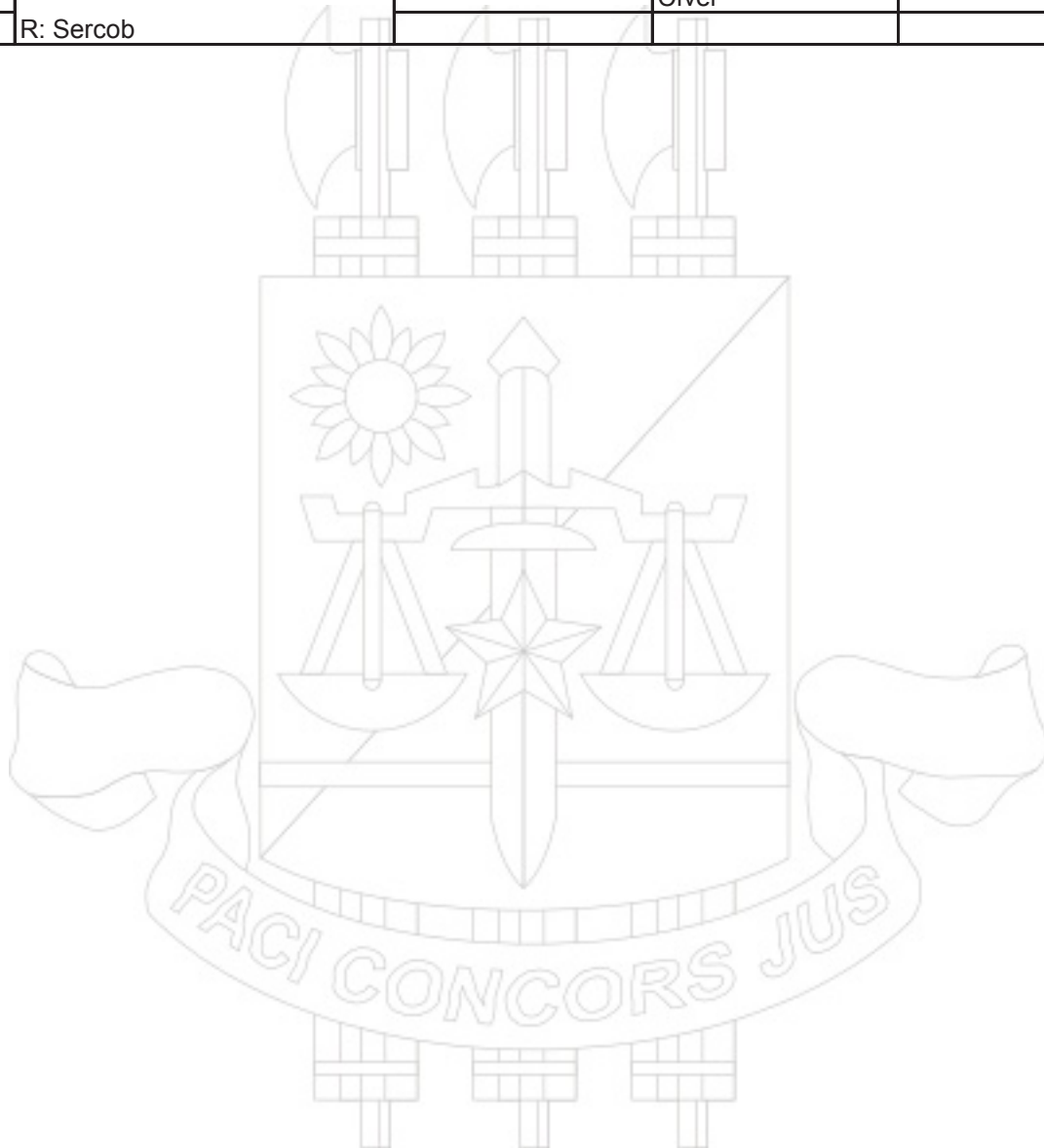
| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 509/99 | A: Manoel Moraes de Araújo R: Paulo Roberto de Matos | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 26/04/00 | 93 |
| 206/00 | A: Rádio TV do Amazonas R: João Protásio Neto | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 12/05/00 | 93 |
| 635/99 | A: Telaima Celular S/A R: Cloves N. Lima | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 10/05/00 | 93 |
| 729/99 | A: Valdimicio B. Da Silva R: José Jesus Souza | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 06/04/00 | 93 |
| 164/00 | A: Glaubério B. Sales R: Matilde Fernandes da Silva | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 25/04/00 | 93 |
| 122/00 | A: Claudia Raquel M. Francez R: Ponte Irmão & Cia | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 01/12/00 | 93 |
| 173/00 | A: Miraceles S. de Andrade R: Mario Lúcio Júnior e outra | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 12/05/00 | 93 |
| 163/00 | A: Mario Alberto G. dos Santos R: Luiz Carlos P. Carvalho | Embargos | 1º Juizado Especial Cível | 12/05/00 | 93 |
| 079/00 | A: Miguel Guilherme dos Santos R: José Carlos Mendonça de Oliveira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 16/04/00 | 93 |
| 016/00 | A: Ednaldo Gomes Vidal R: Edmilson Pereira da Costa | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 13/04/00 | 93 |
| 274/99 | A: Jamil M. Xaud Júnior R: Salomão Veículo Ltda | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 09/05/00 | 93 |
| 058/00 | A: Antonio Camelo da Silva R: Amazonia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/00 | 96 |
| 136/00 | A: Amazonia Celular S/A R: Antonio Camelo da Silva | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 31/05/00 | 96 |
| 323/00 | A: Altamir Ribeiro Lago R: Embratel | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 31/05/00 | 96 |
| 257/00 | A: Maria de Fátima Alves da Silva R: Embratel | Obrigação de Fazer | 1º Juizado Especial Cível | 06/06/00 | 96 |
| 628/99 | A: Reinaldo da Silva Caetano R: Peris Pereira de Araújo | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 29/05/00 | 96 |
| 158/00 | A: Francisco W. A. S. da Silva R: J. Souza Mota | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 17/10/00 | 96 |
| 117/00 | A: Aurydeth S. do Nascimento R: Romano de Jesus A. Dutra | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 26/09/00 | 96 |
| 752/99 | A: Marciano Lopes da Costa R: Clodezira Ferreira Lima | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 29/05/00 | 96 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|---------------|--|--------------------|---------------------------|--------------|------|
| 01001017577-5 | A: João Maria Conte da Silva R: Luis Claudio | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 22/06/02 | 96 |
| 017/00 | A: Baldilho Mendes Ferreira R: Pedro José do N. Dias | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 03/10/01 | 96 |
| 266/00 | A: Ademir André Pereira R: Maria Ivaneide R> Pacheco | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 25/05/00 | 96 |
| 292/00 | A: Ciberval D. Damasceno R: Telemar S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 26/09/00 | 96 |
| 127/00 | A: Marcos R.de Oliveira R: Boa Vista Energia S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 25/05/00 | 96 |
| 760/99 | A: Janaina Debastiani R: Amazonia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 30/05/00 | 96 |
| 370/99 | A: Nazario S. da Silva R: Jaqueline S. dos Santos | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 30/05/00 | 96 |
| 658/99 | A: Clóvis Dias da Silva R: Amazonia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/00 | 96 |
| 548/00 | A: Marinete P. Sousa R: Nalda Rodrigues Cordeiro | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 06/12/00 | 96 |
| 351/00 | A: Hudson V. Lima R: Paulo Cesar M. Cláudio | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 25/10/00 | 96 |
| 074/98 | A: Everton Paiva de Oliveira R: Francisco Eduardo Rocha | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 29/05/00 | 96 |
| 306/99 | A: Iara dos Santos Barbosa R: Kleberson Ricardo Martins | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 29/05/00 | 96 |
| 683/99 | A: Inácio Ledur R: Hélio Nascimento da Costa | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 29/05/00 | 96 |
| 204//99 | A: João M. da Silva R: Antero Correia de Sá Neto | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 30/03/00 | 96 |
| 757/99 | A: Paulo Gilberto C. Cavalcante R: Mario Assunção | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 29/05/00 | 96 |
| 032/00 | A: José Rocha R: Edson Távora | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 18/04/02 | 96 |
| 216/00 | A: Vanda Lopes do Nascimento R: Hector Robles | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 22/11/00 | 96 |
| 347/00 | A: Ananias Gomes de Medeiros R: Maria Aparecida Maciel | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 28/09/00 | 96 |
| 003/00 | A: Raimundo N. Rodrigues R: Edmar A. de Matos | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|--|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 335/99 | A: Otavio Rocha Meira R: Marlene S. carvalho | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 14/07/00 | 91 |
| 495/99 | A: Maria de Fátima L. Perdigão R: Giovana C. S. Lima | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 648/99 | A: Vanilda A. Oliveira R: Janaina P. Souza | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 013/00 | A: Marcondes P. Farias R: Gerson L. Gomes | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 068/00 | A: Antonio Boni R: Maria L. L. Melo | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 619/98 | A: Vicente F. De Souza R: Sebastião C. S. Barbosa | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 019/00 | A: Alex S. Lima R: Gilberto A. F. Lopes | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 10/07/00 | 91 |
| 053/00 | A: Gerlane L. Mota R: Elisangela Cavalcante | Execução | 1º Juizado Especial Cível | 05/05/00 | 91 |
| 352/99 | A: Anastácio F. De Albuquerque R: Evaldo G. de Oliveira | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 458/99 | A: Sydcley Martins Cavalcante R: Amazonia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 234/00 | A: Klaus D. Fritscher R: Ziomar D. Maia | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 15/05/00 | 91 |
| 190/00 | A: Marcos R. Vieira de Souza R: Refrigel | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 05/05/00 | 91 |
| 195/00 | A: Vilson Alves dos Reis R: Marcio P Fagundes | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 03/05/00 | 91 |
| 106/00 | A: Alancardek P. de Souza R: Leandro Melo | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 693/99 | A: Edimilson S. de Sales R: Varig S/A | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 010/00 | A: Jorge Luiz da Costa R: Boa Vista Energia S/A | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 05/05/00 | 91 |
| 684/99 | A: Jeovaque L. da Silva R: Hernandez C. Costa | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 05/05/00 | 91 |
| 607/99 | A: Hudson V. Lima R: Francisco das C. O. Da Silva | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 105/00 | A: Ana Lucia V. Barbosa R: Agelza de Tal | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------------|---|---------------------------|------------------------------|--------------|------|
| 707/99 | A: Solange M Leitão R: Rozeneide M. da Cunha | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 770/99 | A: Telaima Celular S/A R: José P. de Melo | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 08/05/00 | 91 |
| 584/99 | A: Marcela M. Monteiro R: Gilson S. Gomes | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 647/99 | A: vanilda A> Oliveira R: Jacira P. de Souza | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 803/99 | A: Eloia P. de Barros R: Construtora Dinamica Ltda | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 12/04/00 | 91 |
| 107/00 | A: Amazonia Celular S/A R: Mario D. M. de Matos | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 06/04/00 | 91 |
| 626/99 | A: Neiryamar V. de Souza R: Mirtis Bezerra de Lyra | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 723/99 | A: Warlen D. Souza Silva R: Maria A. Padilha Correa | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 261/00 | A: Hudson V. Lima R: maria Cecilia Mota de Macedo | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 19/05/00 | 91 |
| 462/99 | A: Rosangela Cristina Baldan Jo Pneus Ltda | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 01001017567- 6 | A: Amazonas Brasil R: Alan F. C. De Souza e outra | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 16/11/00 | 91 |
| 722/99 | A: James Pinheiro Machado R: Josimar A. de Souza | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 649/99 | A: Vanilda A. Oliveira R: Janira P. de Souza | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 239/00 | A: Ellen E. C. Araujo R: Raimundo M. S. Costa | Despejo | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 269/00 | A: Edson Alves de Souza R: Welligton F. De Almeida | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 03/05/00 | 91 |
| 098/00 | A: Raimunda Ferreira dos Santos R: Francisco dos Santos e outra | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 092/00 | A: Nocy M. B. Costa R: Paulo S. X. Macedo | Cobrança | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 049/00 | A: Mario D. M. Matos R: Amazonia Celular S/A | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 06/04/00 | 91 |
| 227/00 | A: Telaima Celular S/A R: Janaina Debastiani | Impugnação | 1º Juizado Especial Cível | 03/05/00 | 91 |

| Nº Processo | Nome das Partes | Tipo de Ação | Cartório | Data Arquivo | Maço |
|-------------|---|------------------------|---------------------------|--------------|------|
| 804/99 | A: José Nicodemus de Góes R: Jonas V. Pereira | Monitória | 1º Juizado Especial Cível | 27/03/02 | 91 |
| 496/99 | A: Arlindo de S. Machado R: Antonio Vassilak P. da Silva | Reparação de Danos | 1º Juizado Especial Cível | 05/05/00 | 91 |
| 773/99 | A: Luciano M. Santos R: Antonio M. da Costa | Execução Extrajudicial | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |
| 778/99 | A: José Pedro de Araujo R: Sercob | Indenização | 1º Juizado Especial Cível | 31/03/00 | 91 |





Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

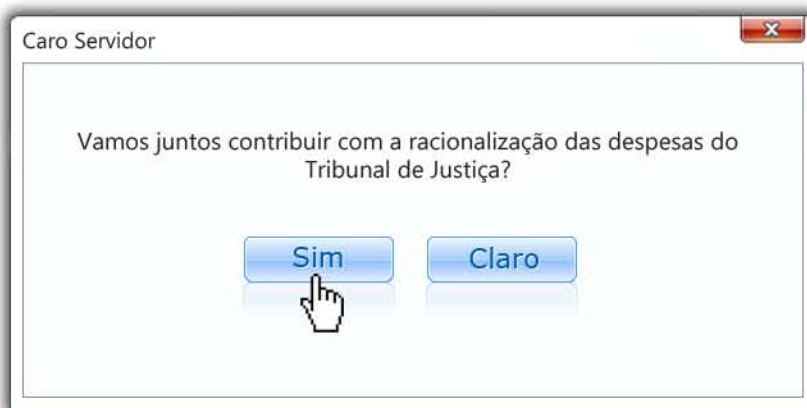
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 11/09/2014

Procedimento Administrativo nº. 2014/12901

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Ordinária na Comarca de Rorainópolis/RR

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**Preâmbulo****1 Local e data da correição:**

Comarca de Rorainópolis/RR

08 a 12 de setembro de 2014 – Portaria/CGJ nº. 64/2014 (DJe nº 5299, pp. 43/44).

2 Quantidade de servidores em atividade no período (outubro de 2013/agosto de 2014):

Estrutura funcional da Comarca - fls. 09/10.

3 Cumprimento das Metas Nacionais (fls. 19/26):

Meta 1 de 2014 - grau de cumprimento (fl. 19): 107,57%

3.1 Janeiro: 54,9%;

3.2 Fevereiro: 69,12%;

3.3 Março: 77,92%;

3.4 Abril: 198,11% e

3.5 Maio: 124,14%

3.6 Junho: 166,67%

3.7 Julho: 130,91%

3.8 Agosto: 65,22%

4 Acompanhamento de Réus Presos

Presos provisórios – fls. 50/53

5 Processos correicionados:

Conforme a nova dinâmica de correição adotada pela Corregedoria Geral de Justiça, foram inspecionados alguns processos físicos, mediante expedição de relatório de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias. Foram despachados alguns processos (fls. 32/48) que permanecerão no procedimento administrativo e cópias serão remetidas à Serventia, para cumprimento. Levou-se em conta para fins de análise de fluxo processual e cumprimento de expedientes os dados estatísticos fornecidos pelo Sistema de Estatística da Corregedoria e movimentações no PROJUDI, verificadas as rotinas cartorárias, organização e dinâmica na tramitação de feitos.

Relatório e Conclusões:

Iniciadas as atividades de inspeção, constatou-se que a serventia judicial da Comarca de Rorainópolis cumpriu as determinações organizacionais estabelecidas na correição anterior, encontrando-se o Cartório muito organizado, processos físicos bem acomodados nos respectivos escaninhos e com andamento relativamente regular.

O Analista Processual que responde pela escrivania apresentou relatório detalhado das atividades e deficiências enfrentadas pela Comarca (fls. 54/98), cujas razões e conclusões passam a integrar o presente relatório para fins de registro. Os oficiais de justiça lotados na comarca também protocolaram relatório situacional.

Verificou-se ter havido uma renovação de servidores, sendo que a grande maioria demonstrou interesse em fixar residência na cidade de Rorainópolis/RR. Tal fato repercute no bom andamento dos serviços cartorários e motiva os funcionários a exercer uma prestação jurisdicional mais célere.

Quanto à estrutura, notou-se que é bastante recorrente a falta de energia no município, chegando a faltar durante a correição, no período da tarde, por pelo menos 8 (oito) vezes no intervalo de uma hora. No fórum há o abastecimento por motor de energia que é acionado assim que ela cai. Mesmo assim, há prejuízo para a atividade, pois constantemente os sistemas de informática do Tribunal (Siscom, PROJUDI, Cruviana etc.) ficam fora do ar.

A atividade jurisdicional na Comarca de Rorainópolis não apresenta irregularidade, estando o Gabinete do Juiz com o mesmo nível de organização da serventia judicial, devendo-se louvar os esforços e respectivos resultados positivos alcançados pela Comarca inspecionada, desde a Correição anterior, com a finalidade de implementar nova dinâmica nas atividades (meio e fim), visando melhorar e otimizar o atendimento ao jurisdicionado.

Há, obviamente, o que ser melhorado, tanto por parte da Comarca inspecionada quanto por parte da Administração. Quanto às pontuais irregularidades encontradas foi expedida ordem de serviço direcionada ao cartório e ao gabinete para adoção das providências pertinentes.

Encaminhe-se cópias dos despachos de fls. 32/48, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante apresentação de relatório.

Quanto às deficiências apontadas no relatório situacional, pela Escrivania e pelos oficiais de justiça, encaminhe-se cópia das fls. 54/98, 101/110 e deste relatório à Presidência do TJRR.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes e arquivamento provisório do feito na Secretaria da Corregedoria.

Publique-se e cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 11 de setembro de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2014/12901**Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Correição Ordinária no Tabelionato da Comarca de Rorainópolis/RR****RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA****Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

Comarca de Rorainópolis/RR – Ofício Único

08 a 12 de setembro de 2014 – Portaria/CGJ nº. 64/2014 (DJe nº 5299, pp. 43/44).

2. Livros inspecionados:

Relação de livros encerrados e em uso desde a última correição fls. 100.

Relatório e Conclusões:

A serventia extrajudicial de Rorainópolis/RR está instalada em local compatível com a necessidade do serviço, apresentando livros e documentos em boa guarda e estado de conservação razoável, com registros bem escriturados e em ordem.

Apenas algumas pontuais irregularidades foram encontradas e repassadas ao Escrevente substituto, que foram as seguintes:

Aumentar a fonte das letras das transcrições do livro de Registro de Imóveis. A exemplo disso, o livro 3-A/Aux, nas folhas 50 e 235, o tamanho da fonte era quase ilegível;

Proceder à anotação das datas de suspensão e cancelamento no livro 2 de apontamentos de protestos;

Assinar os termos de abertura do livro de protocolo de Registro de Imóveis e do livro 3 de protesto;

Regularizar o salto existente no Livro Protocolo de Registro de Títulos e Documentos A-1 (fl.11, 857 para 860).

A Serventia extrajudicial deverá regularizar o que fora descrito e remeter relatório à Corregedoria no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se (DJe/Site da CGJ), encaminhe-se cópia ao Tabelionato correicionado e ao Juízo da Comarca para ciência, ambos por intermédio do e-mail institucional.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos.

Rorainópolis-RR, 11 de setembro de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ Nº. 94, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 2014/12901, referente à Correição Ordinária na Comarca de Rorainópolis/RR.

CONSIDERANDO os esforços empreendidos pelo Juiz de Direito Titular da Comarca e sua equipe de servidores, no sentido de empreender agilidade e regularidade ao andamento processual e prestação jurisdicional, inobstante as peculiaridades locais de falta constante de energia elétrica, falta eventual de material etc, cujos detalhes constam de relatório situacional juntado aos autos.

CONSIDERANDO ainda o ótimo relacionamento interpessoal e a motivação demonstrada pelos servidores lotados nesta Comarca, que influencia diretamente no bom desenvolvimento da prestação jurisdicional.

RESOLVE:

Art. 1º. Elogiar o Juiz de Direito CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE e os servidores lotados na escrivania/gabinete da Comarca de Rorainópolis/RR.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, encaminhe-se à SDGP para registro e cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 11 de setembro de 2014.

Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 11 DE SETEMBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 11/09/2014

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 030/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/4.185), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de equipamentos de informática, visando a implantação da biblioteca Virtual do Poder Judiciário do Estado de Roraima”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

| N.º LOTE | OBJETO DO LOTE | EMPRESA VENCEDORA | VALOR CONTRATADO (R\$) | VALOR EDITALÍCIO (R\$) | RESULTADO SITUAÇÃO |
|-----------------|---|--|-------------------------------|-------------------------------|---------------------------|
| 1 | Notebook e outros , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 42/2014 | INFODATAS COM. DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS E SERV. LTDA | 15.108,00 | 21.978,72 | Adjudicado / Homologado |
| 2 | Tablet e outros , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 42/2014. | DELIV COMÉRCIO ATACADISTA LTDA | 3.759,96 | 6.712,92 | Adjudicado / Homologado |
| 3 | Impressora multifuncional laser monocromática e Outro , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 42/2014 | J. R. C MALZONI | 4.998,98 | 7.175,48 | Adjudicado / Homologado |

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 13990/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação do serviço de limpeza, conservação e manutenção das residências dos magistrados e demais imóveis quando desocupados****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 87/88.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 21/2014 (fls. 68/73-v) - serviço de limpeza geral, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 9307/2014****Origem: Seção de Biblioteca****Assunto: Aquisição de acervo digital para biblioteca virtual.****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a aquisição de acervo digital em razão da implantação do Projeto Biblioteca Virtual, conforme pedido formulado e justificado pela Chefe da Seção de Biblioteca (fl. 06).
2. Considerando que as empresas a serem contratadas encontram-se regulares, de acordo com os documentos acostados, respectivamente: REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA (fls. 13, 60/64 e 68/81); EDITORA FÓRUM LTDA (fls. 82/90 e 99); e V3 SERVICES INFORMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (fls. 31/32, 38, 94/97 e 100); e, ainda, que existe disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 58), compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 101/102, e ratifico a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 102-v, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.
3. Consequentemente, autorizo a contratação das empresas: REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, no valor total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), EDITORA FÓRUM LTDA, no valor total de R\$ 85.594,00 (oitenta e cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais), e V3 SERVICES INFORMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referente às propostas apresentadas pelas empresas nos presentes autos, com fulcro no art. 25, caput da Lei 8.666/1993.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais providências.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2014/7969**Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Aquisição eventual de material de consumo - Copa e Cozinha.****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 161/162.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 040/2014**, finalizado da seguinte forma:

| Número do Lote | Objeto do Lote | Empresa | Menor Valor Ofertado (R\$) | Valor Orçado pelo TJRR (R\$) | Resultado |
|----------------|--|------------------------------------|----------------------------|------------------------------|------------|
| Lote 1 | Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de Bandeja em aço inox e garrafas térmicas, conforme especificações do Termo de Referência nº 60/2014. | J R C MALZONI - ME | 13.099,99 | 13.901,40 | Adjudicado |
| Lote 2 | Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de café tipo tradicional, conforme especificações do Termo de Referência nº 60/2014. | BARROS E MAGALHÃES LTDA - ME | 26.967,50 | 40.192,50 | Adjudicado |
| Lote 3 | Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de açúcar tipo cristal, conforme especificações do Termo de Referência nº 60/2014. | BARROS E MAGALHÃES LTDA - ME | 22.950,00 | 24.300,00 | Adjudicado |
| Lote 4 | Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de chá Mate, leite em pó integral, adoçante dietético em pó, conforme especificações do Termo de Referência nº 60/2014 | BARROS E MAGALHÃES LTDA - ME | 1.852,00 | 1.853,00 | Adjudicado |

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme art. 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 10 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS,
DENUNCIE A REALIDADE!**

LIGUE 180

NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2171 – Designar a servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação dos Programas de Acesso ao Judiciário, no período de 29.09 a 07.10.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 2172 – Designar o servidor **MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS**, Analista Processual, para responder pela Escrivania do 3.º Juizado Especial Cível, no período de 15 a 29.09.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 2173 – Designar o servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da Turma Recursal, nos períodos de 08 a 12.09.2014 e de 15 a 27.09.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 2174 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2015.

N.º 2175 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária de Infraestrutura e Logística, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.09.2014 e de 05 a 14.11.2014.

N.º 2176 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 17.10.2014.

N.º 2177 - Alterar as férias do servidor **DAVID OLIVEIRA SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 31.05.2015.

N.º 2178 - Conceder ao servidor **DAYAN MARTINS CHAVES**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 07.01 a 05.02.2015.

N.º 2179 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 19 a 28.01.2015.

N.º 2180 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHAES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2014 e de 12 a 21.01.2015.

N.º 2181 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **FRANCINALDO DE OLIVEIRA SOARES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 10.10.2014.

N.º 2182 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 24.09 a 08.10.2014.

N.º 2183 - Conceder ao servidor **LENILSON GOMES DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 06 a 15.10.2014, 14 a 23.01.2015 e de 23.03 a 01.04.2015.

N.º 2184 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HONORATO DELFINO DA SILVA NETO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 20.10.2014.

N.º 2185 - Conceder ao servidor **LEANDRO OLIVEIRA MARTINS**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 09.03 a 07.04.2015.

N.º 2186 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 16.02 a 02.03.2015.

N.º 2187 - Alterar as férias do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2015.

N.º 2188 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Assessora Jurídica I, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 11 a 19.09.2014, para ser usufruído no período de 29.10 a 06.11.2014.

N.º 2189 - Conceder ao servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 29.09 a 16.10.2014.

N.º 2190 - Conceder ao servidor **CARLITOS KURDT FUCHS**, Oficial de Justiça, licença para tratamento de saúde no período de 26.05 a 08.08.2014.

N.º 2191 - Conceder ao servidor **LEOMIR RAMOS DE SOUZA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 08 a 10.09.2014.

N.º 2192 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **NILSARA MORAES DA SILVA**, Técnico Judiciário, no dia 05.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 2158, de 09.09.2014, publicada no DJE n.º 5348, de 10.09.2014, que alterou as férias da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.10.2014.

Onde se lê: “alterar a 1.ª etapa das férias”

Leia-se: “alterar a 3.ª etapa das férias”

Boa Vista – RR, 11 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2014/15319****Origem:** Comissão Permanente de Licitação**Assunto:** Interrupção de férias e substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Cesso os efeitos, a contar de **08.09.2014**, da designação da servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Comissão Permanente de Licitação, no período de 25.08 a 23.09.2014, objeto da Portaria n.º 1972/2014/SDGP, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5939, de 28.08.2014;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Documento Digital n.º 2014/10870****Origem:** Seção de Benefícios**Assunto:** Devolução da Bolsa de Estágio.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Consoante o disposto nos arts. 13 e 36, § 2º, da Portaria da Presidência n.º 1747/2012, determino a notificação da estagiária S. P. A. A. para proceder a restituição dos valores recebidos no período de dezembro de 2013 a maio de 2014, tendo em vista o seu desligamento pela unidade em que se encontrava vinculada desde dezembro de 2013;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Cálculos e Pagamentos para providências em relação ao valor a ser ressarcido;
5. Após, à Chefia de Gabinete para notificação da ex-estagiária, bem como providenciar remessa de cópia dos presentes autos à Corregedoria Geral desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 24, § 1º da Portaria nº 1747/2012.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

| | |
|--|--|
| 008984-AM-N: 054 | 139 |
| 008652-CE-N: 044 | 000254-RR-A: 063, 082, 088, 129 |
| 003207-RO-N: 041 | 000257-RR-N: 077 |
| 003434-RO-N: 044 | 000258-RR-N: 157 |
| 000005-RR-B: 021 | 000264-RR-N: 025, 044 |
| 000042-RR-B: 024 | 000272-RR-B: 038 |
| 000052-RR-N: 022, 036, 037 | 000272-RR-E: 027, 029 |
| 000070-RR-B: 023 | 000297-RR-A: 184 |
| 000077-RR-A: 056, 158 | 000298-RR-B: 057 |
| 000077-RR-E: 025 | 000308-RR-E: 163 |
| 000084-RR-A: 022, 024 | 000317-RR-B: 067, 171, 180, 181, 183 |
| 000087-RR-B: 164 | 000319-RR-E: 027, 029 |
| 000087-RR-E: 025 | 000321-RR-A: 128 |
| 000091-RR-B: 172 | 000323-RR-N: 032 |
| 000092-RR-B: 176 | 000327-RR-B: 165 |
| 000104-RR-E: 025 | 000333-RR-N: 091, 121, 170 |
| 000105-RR-B: 026 | 000334-RR-B: 169 |
| 000114-RR-B: 069 | 000336-RR-N: 032 |
| 000118-RR-N: 052, 059, 083, 131 | 000338-RR-B: 090, 156 |
| 000124-RR-B: 094 | 000340-RR-B: 067 |
| 000125-RR-E: 025 | 000348-RR-A: 184 |
| 000128-RR-B: 164 | 000349-RR-A: 044 |
| 000130-RR-N: 030 | 000350-RR-A: 044 |
| 000144-RR-A: 078 | 000350-RR-B: 094 |
| 000152-RR-N: 104 | 000352-RR-N: 086 |
| 000153-RR-N: 129 | 000355-RR-E: 166 |
| 000155-RR-B: 145 | 000355-RR-N: 179 |
| 000155-RR-N: 027, 029 | 000368-RR-N: 028 |
| 000176-RR-B: 031 | 000370-RR-A: 166 |
| 000177-RR-E: 028 | 000379-RR-E: 002, 132 |
| 000178-RR-N: 039 | 000379-RR-N: 023, 025, 026, 029 |
| 000180-RR-A: 082 | 000383-RR-N: 021 |
| 000187-RR-E: 039 | 000385-RR-N: 045 |
| 000195-RR-B: 025 | 000400-RR-E: 075 |
| 000201-RR-A: 069, 070 | 000410-RR-N: 028 |
| 000205-RR-B: 034, 038, 041, 042, 043, 044 | 000421-RR-N: 023, 049 |
| 000208-RR-A: 037 | 000424-RR-N: 023, 026, 027, 029 |
| 000209-RR-N: 062 | 000429-RR-N: 170 |
| 000210-RR-N: 063, 075, 116 | 000433-RR-A: 023 |
| 000212-RR-N: 057 | 000433-RR-N: 165 |
| 000213-RR-B: 023, 025 | 000447-RR-N: 044 |
| 000215-RR-B: 030, 031, 033, 035, 040 | 000451-RR-N: 023 |
| 000218-RR-B: 062 | 000456-RR-N: 042 |
| 000224-RR-B: 026 | 000467-RR-N: 027, 029 |
| 000225-RR-E: 026 | 000474-RR-N: 041 |
| 000226-RR-B: 039 | 000482-RR-N: 028 |
| 000232-RR-N: 041 | 000492-RR-N: 098 |
| 000233-RR-N: 021 | 000493-RR-N: 163, 178 |
| 000238-RR-N: 150 | 000584-RR-N: 035 |
| 000242-RR-N: 028 | 000591-RR-N: 028, 163, 165, 166, 167, 168, 170, 172, 173, 174, 175, 177, 178, 180, 181, 182, 183 |
| 000246-RR-B: 092, 093, 096, 099, 102, 120, 122, 123, 125, 126, | 000618-RR-N: 028 |
| | 000647-RR-N: 173 |
| | 000686-RR-N: 076, 148 |
| | 000705-RR-N: 027, 029 |

000716-RR-N: 101
 000720-RR-N: 184
 000730-RR-N: 139
 000739-RR-N: 008
 000777-RR-N: 059
 000780-RR-N: 182
 000782-RR-N: 050, 087, 134
 000791-RR-N: 043
 000847-RR-N: 160
 000854-RR-N: 027, 029
 000855-RR-N: 029
 000875-RR-N: 090
 000934-RR-N: 061
 000986-RR-N: 027
 001033-RR-N: 025
 001048-RR-N: 002, 132
 001056-RR-N: 004
 001095-RR-N: 012, 065
 001106-RR-N: 155
 022338-SP-N: 046
 130524-SP-N: 023
 196403-SP-N: 032

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0014449-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014449-3
 Indiciado: B.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0014451-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014451-9
 Réu: Francisco Alves Gonçalves
 Distribuição por Dependência em: 10/09/2014.
 Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros, Germano Nelson Albuquerque da Silva

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

003 - 0014437-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014437-8
 Autor: Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

004 - 0014488-26.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014488-1
 Sentenciado: Francisco das Chagas Nascimento Cardoso
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
 Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Petição

005 - 0014487-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014487-3
 Réu: Elivelthon dos Santos Vieira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

006 - 0014413-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014413-9
 Réu: Everaldo Gianluppi
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0014441-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014441-0
 Indiciado: R.M.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 10/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0014440-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014440-2
 Réu: Bruce Willys Medeiros da Silva
 Distribuição por Dependência em: 10/09/2014.
 Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Relaxamento de Prisão

009 - 0014448-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014448-5
 Réu: Bruno Nascimento Teixeira
 Distribuição por Dependência em: 10/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

010 - 0014425-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014425-3
 Réu: Gerson Mauricio Garcia Turpo
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

011 - 0014471-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014471-7
 Réu: Romário do Nascimento Guereiro
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Liberdade Provisória

012 - 0014438-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014438-6
 Réu: Elias Ferreira de Souza
 Distribuição por Dependência em: 09/09/2014.
 Advogado(a): Luiza Pagote Costa

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0013635-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013635-8
 Réu: E.C.C.
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013636-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013636-6
 Réu: G.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013637-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013637-4
 Réu: D.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Med. Protetivas Lei 11340**

016 - 0014957-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014957-5
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014958-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014958-3
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0014954-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014954-2
 Indiciado: M.K.W.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

019 - 0014953-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014953-4
 Indiciado: B.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014956-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014956-7
 Indiciado: A.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1ª Vara da Fazenda****Expediente de 10/09/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Improb. Admin.

021 - 0065518-86.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.065518-6
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Francisco Galvão Soares e outros.
 Autos nº. 03 065518-6

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 582/585;
 II. Autue-se o feito como cumprimento de sentença;

III. Proceda-se com as comunicações necessárias;
 IV. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de ser acrescido no montante multa no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC;
 V. O item 4 do pedido será apreciado em momento oportuno;
 VI. Int.

Boa Vista, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Alci da Rocha, Edmilson Lopes da Silva, Grece Maria da Silva Matos

Cumprimento de Sentença

022 - 0003030-66.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003030-1
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Lizonete Lima Queiroz
 Autos nº. 01 003030-1

DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 144;
 II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;
 III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;
 IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho;
 V. Observe-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;
 VI. Int.

Boa Vista, 02/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

023 - 0019660-03.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.019660-7
 Executado: E.R.
 Executado: M.S.B.T.
 Autos nº. 01 019660-7

DESPACHO

I. Designe-se nova data para leilão;
 II. Proceda-se com as intimações necessárias;
 III. Int.

Boa Vista, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ataliba de Albuquerque Moreira, Augusto Dantas Leitão, Carlos André Canuto de Araujo, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes de Amorim Filho

024 - 0065368-08.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.065368-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Raimunda Maia
 Autos nº. 03 065368-6

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 155;
 II. Proceda-se com a transferência requerida;
 III. Após, ao exequente;
 IV. Int.

Boa Vista, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Severino do Ramo Benício

025 - 0102979-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102979-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francys Ferreira de Souza Macellaro

Autos nº. 05 102979-0

DESPACHO

I. Informo a parte executada que o espelho do BacenJud de fl. 226 trata-se apenas da transferência do valor já bloqueado (10/03/2014) para a conta judicial;

II. Defiro o pedido de fl. 222;

III. Proceda-se com a transferência requerida;

IV. Int.

Boa Vista, 02/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Diógenes Baleeiro Neto, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos, Thiciane Guanabara Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

026 - 0158458-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158458-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sidney Fernandes de Araujo e outros.

Autos nº. 07 158458-4

DESPACHO

I. Em que pese a informação do Banco do Brasil de que há penhora em outros bancos, informo que este juízo já realizou, via Bacenjud, a transferência de todos os valores para a conta judicial no Banco do Brasil, motivo pelo qual não há necessidade de informações de outros bancos, já que a conta judicial é do Banco do Brasil;

II. Oficie-se ao Banco do Brasil para que ele proceda com a transferência dos valores, depositados na conta judicial, para a conta informada nas fls. 930, devendo responder esta comunicação, com a informação detalhada de quanto foi transferido;

III. Junte-se ao ofício cópia dos protocolos do Bacenjud que comprovam as transferências para a conta judicial;

IV. Int.

Boa Vista, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

027 - 0184513-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184513-2

Executado: Maria da Guia dos Santos Lima

Executado: o Estado de Roraima

Autos nº. 08 184513-2

DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial;

II. Cumpra-se como requerido;

III. Int.

Boa Vista, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Alex Mota Barbosa, Alex Reis Coelho, Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dione Kelly Cantel da Mota, Eduardo Ferreira Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

028 - 0186598-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186598-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: João Carlos da Silva

Autos nº. 08 186598-1

DESPACHO

I. O pedido de fl. 204 fora apreciado, conforme decisão de fls. 211 que determinou a penhora do salário do executado;

II. Cumpra-se a decisão de fl. 211

III. Int.

Boa Vista, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Marcus Vinícius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

Embargos à Execução

029 - 0197556-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197556-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria da Guia dos Santos Lima

Autos nº. 08 197556-6

DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;

II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;

III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;

IV. Int.

Boa Vista, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dione Kelly Cantel da Mota, Eduardo Ferreira Barbosa, Florany Maria dos Santos Mota, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Execução Fiscal

030 - 0003063-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003063-2

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

Autos nº. 01003063-2

DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;

II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;

III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;

IV. Int.

Boa Vista, 03/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria da Glória de Souza Lima

031 - 0003657-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003657-1

Executado: E.R.

Executado: S.M.C.L. e outros.

Autos nº. 01003657-1

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 335, em partes, tendo em vista que o espelho do RenaJud vale como Termo de Penhora;

II. Expeça-se mandado de avaliação, observando o endereço indicado;

III. Após, intime-se a parte executada para opor embargos, caso queira, acerca da penhora realizada às fls. 305;

IV. Int.

Boa Vista, 03/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Pereira de Lacerda

032 - 0083510-26.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083510-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.
Autos nº. 04083510-9

DESPACHO

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 242/244, tendo em vista a certidão de fls. 233;
II. A escritania, para proceder com o cadastramento e substabelecimento do patrono e a republicação dos atos que se procederam após as fls. 230;
III. Int.

Boa Vista, 09/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Larissa de Melo Lima, Marize de Freitas Araújo Morais

033 - 0093202-49.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093202-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J a Ferreira dos Santos e outros.
Autos nº. 04093202-1

DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
IV. Int.

Boa Vista, 03/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

034 - 0101023-70.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101023-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: José Claudino de Lima
Autos nº. 05101023-8

DESPACHO

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 87, tendo em vista que o exequente não juntou aos autos o histórico de registro e averbação do CRI referente ao bem imóvel;
II. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
IV. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
V. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
VI. Int.

Boa Vista, 09/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

035 - 0101506-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101506-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Diagonal Comércio e Serviços Ltda e outros.

Autos nº. 05101506-2

DESPACHO

I. Certifique-se a escritania, a tempestividade dos embargos interpostos;
II. Int.

Boa Vista, 03/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Aranha Rodrigues

036 - 0102768-85.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102768-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Waldecir João Fontana
Autos nº. 05102768-7

DESPACHO

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 154, tendo em vista que o exequente não juntou aos autos o histórico de registro e averbação do CRI referente ao bem imóvel;
II. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
IV. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
V. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
VI. Int.

Boa Vista, 09/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

037 - 0114755-21.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114755-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jalsier Renier Padilha
Autos nº. 05114755-0

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 109;
II. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o endereço indicado;
III. Int.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Lúcia Pinto Pereira

038 - 0131162-68.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131162-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Domingos Pereira da Silva
Autos nº. 06131162-6

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 127;
II. Proceda-se com a consulta ao Renajud;
III. O resultado ao exequente;
IV. Int.

Boa Vista, 03/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Wellington Sena de Oliveira

039 - 0135359-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135359-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Execução fiscal nº 06 135359-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos LTDA

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2006, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado foi citado pessoalmente em 2006.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal

superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 09/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz,

Vanessa Alves Freitas

040 - 0141827-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141827-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco F. dos Santos

Autos nº. 06141827-2

DECISÃO

I. Defiro o pedido que quebra de sigilo fiscal, do executado, via INFOJUD, em homenagem aos precedentes jurisprudenciais deste Eg. Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 0000.12.000107-8, Agravo de Instrumento nº. 0000.10.001230-1 e Agravo de Instrumento nº. 0000.12.000096-3);

II. Junte-se a resposta da consulta a estes autos e intime-se o exequente para se manifestar;

III. Caso sobrevenham informações sigilosas aos autos, determino que o processo passe a correr em segredo de Justiça e, nesse caso, a vista e o exame dos autos deverá se restringir às partes e aos advogados por elas constituídos (CPC, art. 155, parágrafo único);

IV. Int.

Boa Vista, 02/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

041 - 0159322-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159322-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: I P Monteiro e outros.

Autos nº. 07159322-1

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 165/166;

II. Proceda-se com a transferência, na forma requerida;

III. Após, ao exequente para informar o valor remanescente da dívida;

IV. Int.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Wallace Andrade de Araújo

042 - 0159606-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159606-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J. A. Tosin e outros.

Autos nº. 07159606-7

DESPACHO

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 193;

II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, se tem interesse no bem penhorado a fls. 188;

III. Int.

Boa Vista, 03/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

043 - 0162719-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162719-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Pedro Pereira dos Santos

Autos nº. 07162719-3

DECISÃO

I. Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC;

II. Transcorrido o prazo, certifique-se e manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do adimplemento do débito;

III. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
 V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);
 VI. Int.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Angelo Peccini Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Mandado de Segurança

044 - 0003519-06.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003519-3
 Autor: Febraban Federação Brasileira das Associações de Bancos e outros.
 Réu: Município de Boa Vista e outros.
 Autos nº. 01 003519-3

DESPACHO

I. Manifeste-se o Itaú Unibanco S/A, no prazo de cinco dias;
 II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
 III. Permanecendo inerte o requerente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;
 IV. Int.

Boa Vista, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniela da Silva Noal, Daniel Penha de Oliveira, Francisco Claudio A. Ribeiro, Jose Edgard da Cunha B. Filho, Karina de Almeida Batistuci, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

045 - 0076615-49.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.076615-5
 Réu: Anderson Barros Fonsêca
 Intime-se pessoalmente o advogado.
 Em: 10/09/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

046 - 0097963-26.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.097963-4
 Indiciado: A. e outros.
 Atenda-se a quota do MP de fls. 295.
 Em: 11/09/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Benedito Clóvis dos Santos

047 - 0158006-21.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.158006-1
 Réu: Kedson Melo da Silva
 Expeça-se à Comarca de Manaus para o interrogatório do Réu.

Em: 10/09/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 048 - 0006653-26.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006653-8
 Réu: Jose da Guia Alves de Oliveira
 À DPE, para a fase do art. 422 do CPP.
 Em: 09/09/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 049 - 0015496-77.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.015496-1
 Réu: Julinha de Souza Levi
 À Defesa, para a fase do art. 422 do CPP.
 Em: 11/09/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira
 050 - 0002460-60.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002460-6
 Réu: Fábio Barbosa dos Santos
 SUSPENSÃO - ART. 366 CPP.
 Desugne-se nova data para audiência.

Intimem-se as testemunhas.
 Ciência ao MP e DPE.
 Em: 11/09/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

051 - 0013461-42.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013461-1
 Réu: Janderson Souza Teles
 À DPE, para suas alegações finais.
 Em: 09/09/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

052 - 0005854-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005854-5
 Autor: Miriam Di Manso Delegada de Polícia Civil
 Despachei no processo de nº 14012417-2.
 Em: 11/09/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Pedido Quebra de Sigilo

053 - 0012417-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012417-2
 Autor: Delegada de Polícia Civil - 3ºdp
 Tendo em vista que os fatos narrados nestes autos são referentes aos eventos investigados nos autos nº 010.14.012363-8, determino o seu apensamento no respectivo inquérito policial.
 Em: 10/09/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

054 - 0013379-31.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.013379-0
 Réu: Honório Lima Craveiro

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal
Advogado(a): Gutemberg Lopes Dantas

055 - 0013741-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013741-1

Réu: Lucila de Fátima Afonso e outros.

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0100999-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100999-0

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

057 - 0114265-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114265-0

Indiciado: A. e outros.

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal
Advogados: Agenor Veloso Borges, Stélio Dener de Souza Cruz

058 - 0119684-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119684-7

Réu: Delfino Caetano Magalhaes

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0132442-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132442-1

Réu: Sivaldo Esteve de Oliveira

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal
Advogados: Francisco Carlos Nobre, José Fábio Martins da Silva

060 - 0150473-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150473-3

Réu: Francivaldo da Silva Leal

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0184970-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184970-4

Réu: Ubiraci Alves da Silva

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal
Advogado(a): Sullivan de Souza Cruz Barreto

062 - 0215546-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215546-3

Réu: Edson dos Reis Gonçalves

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Samuel Weber Braz

063 - 0219495-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219495-9

Réu: Magdiel da Silva e outros.

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Mauro Silva de Castro

064 - 0449932-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449932-3

Réu: Gardênia Alves da Silva e outros.

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000901-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000901-7

Réu: Dario Souza Nascimento

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela

defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

Advogado(a): Luiza Pagote Costa

066 - 0002066-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002066-7

Réu: Ramon Oliveira Lima

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0002896-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002896-7

Réu: R.E.S.B.

Decisão: Indefiro o pedido de redesignação da audiência constante na fl. 90, uma que o advogado foi devidamente intimado da audiência no Diário da Justiça do dia 02 de julho de 2014, ou seja, com bastante antecedência, conforme se verifica na fl. 94, não merecendo prosperar o argumento do causídico no sentido de que não foi oficialmente intimado da audiência.

Intime-se o advogado para ciência.

Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza, Paulo Sergio de Souza

068 - 0017429-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017429-0

Réu: Maximinus Daia Diniz Van Den Tak

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0010099-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010099-6

Réu: Oziel Extradivarius Santos Xavier

Sentença: Ante o exposto, absolvo OZIEL STRADIVARIOS DOS SANTOS XAVIER, já qualificado, das condutas que lhes foram imputadas, inseridas nos art. 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 226, II (cometido por tio da vítima) c/c art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Comunique-se à vítima, por meio de seu(a) representante legal, encaminhando cópia desta sentença, por meio de Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § lo do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2014.

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

070 - 0013595-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013595-0

Réu: A.R.J.O.

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ALAN RAFAEL JACOB OLIVEIRA, já qualificado, às sanções do art. 155, § 2o, II e IV (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa e concurso de pessoas) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA). 39. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar

a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

40. Crime de furto: art. 155, § 4º, II e IV:

Pena base: Considerando a reprovabilidade da ação desenvolvida, gravosa, perseguindo um fim que sabia ser ilícito, a positivar grau elevado de culpa, já que este praticou o furto mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa, o que c diferente de um furto cometido sem tal circunstância. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, lambem não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às

circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em três (03) anos e seis (06) meses de reclusão, e multa de vinte (20) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente as atenuantes de menoridade e confissão perante a autoridade policial, pelo que estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Inexistindo qualquer causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa e concurso de pessoas, em dois (02) anos e seis (6) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

41. Crime de corrupção de menor: art. 244-B da Lei n° 8.069/90 (ECA). Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão.

Pena provisória: Sem agravantes, mas presente atenuante de menoridade, mantenho a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

42. Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal, pelo que aplico os efeitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6), equivalente a quatro (04)

meses, totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em dois

(02) anos e quatro (04) meses de reclusão, e Quinze (15) dias-multa, à razão de um

trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente aberto.

43. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 13/09/2011, ficando custodiado até o

dia 29/09/2011. isto é, ficou preso durante dezesseis (16) dias. Não há falar em progressão

de regime (Lei n° 12.736/2012).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado não ser superior a quatro anos, além do que não cometido com violência e grave à pessoa, preenchendo os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, verifico que esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas de direitos, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca, bem como o pagamento da multa desta condenação.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, entendo que tendo concluído a instrução criminal em liberdade, assim deve exercer esse direito, ate porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei n° 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima):

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

50. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

071 - 0003409-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003409-4

Réu: S.S.S.

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0005958-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005958-6

Réu: Gabriel Ferreira de Almeida

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000485-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000485-3

Réu: Alexsandro da Silva Sousa

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar ALEXSANDRO DA SILVA SOUZA, já qualificado, às sanções do art. 217-A do Código Penal e à reparação de danos à vítima (CPP, art. 387, IV), absolvendo-o das condutas dos incisos II e III do § 1o do art. 129 do Código Penal,

Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura.

Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que o Sentenciado aproveitou-se da confiança da vítima, sua prima e, dissimuladamente, convidou-a para catarem mangas, a fim de cometer a conduta delituosa. As conseqüências do crime hão de serem consideradas graves, decorrentes das lesões físicas e emocionais à vítima. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando a culpabilidade, circunstâncias e conseqüências do crime, fixo a pena base em onze (11) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, pelo que estabeleço a pena privativa de liberdade em nove (09) anos e seis (06) meses de reclusão. Pena definitiva: não se verifica causa de diminuição nem de aumento de pena, pelo que fixo a pena privativa de liberdade definitivamente em nove (09) anos e seis (06) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

54. O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 09/01/2014, estando enclausurado até a

presente data, isto é, está preso há sete (07) meses e vinte e seis (26) dias.

55. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há de se verificar a

possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de

cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2o do art. 387 da Lei n°

12.736/2012). Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não cumpriu dias

de privação de liberdade suficientes a ensejar-lhe o benefício de progressão de regime, de sorte que iniciará o cumprimento da pena cominada no regime inicialmente fechado.

56. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

57. Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, já que além da pena de reclusão aplicada ao Condenado ter sido fixada em patamar superior a dois anos, as condições judiciais do art. 59 não são favoráveis, como já especificado acima, o que demonstra que não faz jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

58. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal

Federal suffragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS,

1.a Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

59. Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representajisco à ordem / pública. 3. Habeas corpus denegado."

(HC 188.21 O/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

60. Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

61. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da

Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiado pela gratuidade da justiça.

62. Fixo valor mínimo para reparação dos danos à vítima (CPP, art. 387, IV), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis entendo existir dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso e houve o necessário contraditório e ampla defesa.

63. Comunique-se à vítima, por meio de seu(ua) representante legal, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

64. Decorrido o trânsito em julgado:

- Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

65. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado

para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente.

Boa Vista, 05 de setembro de 2014

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

074 - 0015500-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015500-8

Réu: Linderson Sena dos Santos

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0004613-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004613-6

Indiciado: R.M.S.B.

Decisão: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva.

Junte-se a FAC atualizada do réu, após vistas ao Ministério Público para apresentar memoriais finais, c a defesa para os mesmos fins.

Advogados: Elisa Jacobina de Castro Catarina, Mauro Silva de Castro

076 - 0012495-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012495-8

Indiciado: A.C.S.S.M.

Decisão: Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação

possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de ALEXSSANDER CHRISTOPHER SOUSA SILVA MELO;

9. Em vista disso, ao cartório para designar audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006; Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na(s) Defesa(s) Preliminar(es);

Intime(m)-se o(s) acusado(s). (pessoalmente) para esta audiência:

Se for o caso, requisitar o(s) acusado(s) junto ao DESIPE:

Notifiquem-se o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Intime(m) o(s) advogado(s). via Diário da Justiça Eletrônico para esta audiência, se for o caso;

Em caso positivo, deverá o senhor Escrivão adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;

Entretanto, caso as diligências restarem infrutíferas, abra(m)-se vista ao(à) Ministério Público para requerer o que entender de direito, ou se for o caso para a i. Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s). via Diário da Justiça Eletrônico, e/ou pessoalmente ao(s) i. Defensor(es) Público(s). no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada;

Não havendo manifestação das partes, por este juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(s), precluindo inclusive o direito de substituição de eventual(is) testemunha(s) faltosa(s);

Compulsando os autos verifico que às fls. 37/39 não tem qualquer relevância com o presente feito, desta forma desentranhem-se as referidas folhas juntando ao respectivo processo a que fazem parte; 19. Expedientes necessários. Cumpra-se.

EVA.LDO JORGE LEITE

Juiz Substituto

Boa Vista/RR. 09 de setembro de 2014.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Med. Protetiva-est.idoso

077 - 0179857-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179857-2

Réu: Genilson Araujo Silva

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

078 - 0181897-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181897-2

Réu: Rucilano Saldanha de Oliveira

Sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar RUCILIANO SALDANHA DE OLIVEIRA, já qualificado, pela prática da conduta delitiva descrita no art. 214 c/c art. 224, "a", c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Afere-se na culpabilidade o grau de reprovação que o Estado-Juiz atribui à conduta do

Acusado. O grau de dolo, de irrazoável intensidade, merece elevada censura;

Antecedentes - Os autos expõem que o Denunciado é tecnicamente primário e não há

registros outras ocorrências em sua folha de antecedentes criminais; Conduta Social -

Não há notícias que desabonem a conduta do Denunciado no trabalho, no meio social ou

no convívio familiar; Personalidade do agente - As provas coligidas nos autos não

indicam que o Denunciado tenha personalidade voltada a prática de delitos; Motivos - o

motivo do crime foi objeto de apreciação, tornando-se irrelevante neste momento, porque

será levado em consideração para qualificar o delito, preservando a não-ocorrência de bis

in idem; Circunstâncias - é o modus operandi empregado na prática do delito. São

elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como

o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir. As circunstâncias são

sopesadas em desfavor do Acusado, mas deixo de valorá-la para não incorrer em bis in

idem; g) Conseqüências do delito - As conseqüências do crime são nefastas, pois a vítima

sempre sofrerá as seqüelas psicológicas do fato. Por fim, o comportamento da vítima não

contribuiu para a conduta do Denunciado.

Assim, em decorrência dos bons antecedentes e conduta social, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão.

Pena provisória: Não pesa contra o Denunciado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece atenuante, pelo que mantenho a pena provisória em oito (08) anos de reclusão.

Pena definitiva: não se verifica causa de aumento mas presente a causa de diminuição do inciso II do art. 14 do Código Penal, qual seja, tentativa. A tentativa comporta diminuição de um a dois terços da pena, o que varia conforme o grau de aproximação que o agente teve da consumação do delito, sendo esse o critério que a jurisprudência acolhe para a valoração da pena. No caso, tendo o Sentenciado conduzido o menor para uma casa abandonada e tentado tirar a bermuda e abraçar a vítima, não se consumando o fato por circunstâncias alheias à vontade do Sentenciado, concluo de que deve ser aplicada a redução de metade (1/2), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

O Sentenciado respondeu a ação penal em liberdade. Além do que a pena e o regime de cumprimento imposto, implica de que não há falar, portanto, em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º), devendo, por isso, iniciar o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto, bem como lhe asseguro o direito de recorrer em liberdade.

A pena cominada ao Sentenciado não enseja que esse faça jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque há presunção de violência.

Ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, não se possibilitando a suspensão condicional da pena.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressaltada a competente ação civil.

44. Comunique-se à vítima, por meio de seu(ua) representante legal, encaminhando cópia desta sentença, por meio de Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal,

c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de

Justiça do listado de Roraima):

45. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de

Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência

Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo, o Sentenciado, pessoalmente. Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

079 - 0195261-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195261-5

Réu: Jardel Bogeia Araujo

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0203497-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203497-3

Réu: Moseis Silva de Almeida

Sentença: 38. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MOISÉS SILVA DE ALMEIDA, já qualificado, às sanções do art. 155, § 2º, I e IV {furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa e concurso de pessoas) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA), na forma do art. 70 (concurso formal) do Código Penal.

39. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

40. Crime de furto: art. 155, § 4º, I e IV:

Pena base: Considerando a reprovabilidade da ação desenvolvida, gravosa, perseguindo um fim que sabia ser ilícito, a positivar grau elevado de culpa, já que este praticou o furto mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa, o que é diferente de um furto cometido sem tal circunstância. Não há elementos de informação que indiquem

maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em três (03) anos de reclusão, e multa de vinte (20) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente as atenuantes de menoridade e confissão perante a autoridade policial, estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Inexistindo qualquer causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa e concurso de pessoas, em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

41. Crime de corrupção de menor: art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que

fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão. /

Pena provisória: Sem agravantes, mas presente atenuante de menoridade. mantenho a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a

pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal, pelo que aplico os efeitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6). equivalente a quatro (04) meses, totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão, e doze (12) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente aberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 31/12/2008, ficando custodiado até o dia 22/05/2009, isto é, ficou preso durante quatro (04) meses e vinte e um (21) dias.

Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado não ser superior a quatro anos, além do que não cometido com violência e grave lesão à pessoa, preenchendo os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, verifico que esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas de direitos, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca. bem como o pagamento da multa desta condenação.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, entendo que tendo concluído a instrução criminal em liberdade, assim deve exercer esse direito, até porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § lo do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

51. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. sendo o Sentenciado pessoalmente.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

081 - 0013040-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013040-1

Réu: Lara Mendes Mafra

Sentença: Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

082 - 0195677-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195677-2

Réu: Alisson Vieira Silva

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Euflávio Dionísio Lima

083 - 0197848-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197848-7

Réu: Dorval Magalhães de Queiroz e outros.

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

084 - 0009595-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009595-6

Réu: Neuran Ferreira da Luz Junior

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0013621-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013621-4

Réu: Eric Viriato da Silva

Sentença: Ante o exposto, desclassifico a imputação feita ao Denunciado ERIC VIRIATO DA SILVA, já qualificada, com relação ao crime previsto no caput do artigo 33 da Lei 11.3-13/2006, para aquela tipificada no artigo 28 do mesmo diploma legal.

21. Destarte, nos termos do art. 30 da Lei nº 11.343/2006. há de se aplicar os efeitos do art. 61

do Código de Processo Penal, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão

punitiva estatal, conforme art. 107, IV, do Código Penal, eis que o fato delituoso imputado

ao Denunciado ocorreu em 11/09/2011. isto é, há mais de dois (02) anos.

22. Vale mencionar, ainda, que "a prescrição da pretensão punitiva (da ação) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo - de ofício ou a requerimento das partes - deve ser decretada, quando reconhecida (CPP. art. 61)" (CELSE DELMANTO. Código Penal Comentado. 6.ª ed.. Rio de Janeiro. Renovar, 2002, p. 21 ó).

23. Declaro, portanto, extinta a punibilidade de ERIC VIRIATO DA SILVA, já

qualificado, nos termos do art. 61 do CPP c/c art. 30 da Lei de Drogas c/c art. 107. IV. do CP. para que produza os devidos efeitos jurídicos.

24. Destrua-se a droga apreendida (artigo 32. § 2o da Lei nº 11.343/06) e restitua-se os bens

apreendidos constantes do auto de apresentação e apreensão (fls.22).

Sem custas.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0008075-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008075-8

Réu: Manoel Juliao da Costa Melo Junior

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

087 - 0012495-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012495-2

Réu: Amarilda Matos de Sousa e outros.

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

088 - 0014046-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014046-1

Réu: Romario Silva Sousa e outros.

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

089 - 0014187-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014187-1

Réu: Luiz Victor Martins da Silva e outros.

Decisão: Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0005171-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005171-4

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar LAURO PATRÍCIO AUGUSTO DE LIMA, conhecido como "LEANDRO PIRILOCO", nas sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente)

e. em homenagem ao princípio da individualização da pena. passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena. o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal,

o que não se aplica ao caso em tela, pois o crime em questão é de natureza pública, não sendo possível a aplicação do princípio da individualização da pena. Assim, a pena deve ser fixada com base no art. 59 do Código Penal, considerando-se o crime em tela, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 397/43/LAB/IC (fls.71/75). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.1 1): nove (09) invólucros plásticos contendo 190,5g (cento e noventa gramas e cinco decigramas) de maconha.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena. é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu. especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo. qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo. maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico: não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada. voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois. acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias,

que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando as conseqüências do crime em decorrência da quantidade de droga apreendida, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente atenuantes de confissão junto à autoridade policial e menoridade, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Sem causa de aumento. Verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Nesses termos, considerando que o contexto dos fatos e que o Acusado detém bons antecedentes, não é reincidente nem há provas de que dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, reduzo a pena de um sexto (1/6), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em quatro (04) anos e dois (02) meses de reclusão, e quatrocentos e vinte (420) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso preventivamente em 12/05/2014, estando enclausurado até a presente data, isto é, está preso há três (03) meses e vinte e seis (26) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º), eis que o Sentenciado não cumpriu o tempo mínimo legal para usufruir desse benefício.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal. De igual modo, ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas de suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1." Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

43. Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça,

acrescentando que em casos

tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando,

eis a ementa:
"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO, EM LIBERDADE. REU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso. o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar. destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente -condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.21 O/DF. Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011. Dje 01/02/2012). (g.n.)

44. Por todas essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

Em se tratando de conduta delitativa que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP. art. 387. IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50. suspendo o pagamento, porque esse foi defendido da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerar-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 c parágrafos. da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

50. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao

FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Advogados: David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

Vara Execução Penal

Expediente de 10/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

091 - 0070046-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070046-1

Sentenciado: Océlis França de Oliveira

I Acolho a cota ministerial do anverso.

II Cumpra-se com urgência.

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

092 - 0089859-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089859-4

Sentenciado: Henrique da Cruz

Vistos etc.

Haja vista a informação do Juízo da Comarca de São Luiz/RR, fl. 672, bem como a manifestação do "Parquet", fl. 674, INDEFIRO o pedido de transferência de fl. 668.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

093 - 0091869-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091869-9

Sentenciado: Anderson da Silva Lima

Vistos etc.

Trata-se da análise de suspensão do livramento condicional do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Decisão deferindo o livramento condicional, fl. 655.

Informações da prisão em flagrante no curso do livramento, vide fl. 659.

Com vista, o "Parquet" opinou pela suspensão do benefício, com fundamento no art. 145 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execuções Penais), tendo em vista as informações acima, fls. 663/664.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando ANDERSON DA SILVA LIMA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por fim, considerando que o reeducando é preventivado, deve permanecer em regime FECHADO.

Designo o dia 29/09/2014, às 10h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/09/2014 às 10:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

094 - 0134042-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134042-7

Sentenciado: Luis Oliveira dos Santos

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 14 anos de reclusão, regime fechado, guia de fl. 3;

2ª condenação: 12 anos de reclusão, regime fechado, guia provisória de fl. 695;

Com vistas, a Defesa solicitou a retificação da data-base para fins de cálculo de pena do reeducando, fl. 810.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa.

Porém, compulsando os autos, observo que há duas condenações, sendo que o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou apenas a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes. Assim há a necessidade de unificar o regime. Dessa forma, considerando que o reeducando já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a unificação cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, posto não haver trânsito em julgado da nova condenação, será o dia 26/11/2010, data em que deu entrada na unidade prisional e encontra-se recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução

Penal, e FIXO o dia 26/11/2010 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Revogo os cálculos de fls. 786/787 e 803/805.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Layla Hamid Fontinhas

095 - 0183849-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183849-1

Sentenciado: Milton Lobato da Silva

Vistos etc.

Haja vista a informação do Juízo da Comarca de São Luiz/RR, fl. 537, bem como a manifestação do "Parquet", fl. 539, INDEFIRO o pedido de transferência de fl. 533.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0184033-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184033-1

Sentenciado: Jaciel de Jesus Mineiro Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de julho a agosto/2009, janeiro a maio/2010 e de setembro/2012 a fevereiro/2013, fls. 366/378.

A Certidão Cartorária de fl. 383 atesta que o reeducando jus à remição de 109 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, com a declaração da perda de 1/3, de parte do período laborado, fl. 451.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo, teve falta grave reconhecida, ver fls. 179/179v. Sendo assim, necessário se faz descontar 1/3 (um terço) do período anterior ao cometimento da falta, ou seja, de julho a agosto/2009 e de janeiro a maio/2010. Assim, descontado 1/3 do período mencionado, faz jus à remição de apenas 89 dias da sua pena, nos termos do art. 127 da LEP. Observo, também, que há duas condenações, sendo que o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou apenas a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes. Assim há a necessidade de unificar o regime. Dessa forma, considerando que o reeducando é reincidente e já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a unificação cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado.

Outrossim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, posto não haver trânsito em julgado da nova condenação, será o dia 16/10/2013, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal..

Posto isso, DECLARO remidos 89 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando Jaciel de Jesus Mineiro Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, art. 127 da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 16/10/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Solicite-se informações à Vara de Tráficos, quanto a guia de execução referente a condenação nos autos 0010 11 003717-2, uma vez que esta

não consta neste autos.

Ao "Parquet" e à Defesa, quanto os documentos de fls. 404 e 416/422.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

097 - 0189377-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189377-7

Sentenciado: Edvar Francisco de Oliveira Monteiro

I Aguarde-se a realização da perícia médica.

II Após, dê-se vistas ao "Parquet".

III Por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0189415-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189415-5

Sentenciado: Ernesto Monteiro da Silva

Vistos etc.

Conforme documentos de fls. 435/436, o reeducando acima indicado foi recapturado.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela regressão de regime com a designação de audiência, fls. 437/438.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ERNESTO MONTEIRO DA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 29/09/2014, às 10h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/09/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ildo de Rocco

099 - 0213318-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213318-9

Sentenciado: Fábio de Souza Marcos

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de indulto, fls. 128/129, postulado pela Defensoria Pública em favor do reeducando em epígrafe, relativo à condenação à pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade imposta na r. Sentença condenatória de fls. 6/11.

A pena privativa de liberdade do reeducando foi extinta às fls. 108/108v.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 130.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Verifica-se que a pena do reeducando foi extinta em 11/10/2011, fls. 108/108v. Logo, constata-se que o mesmo atende aos requisitos legais para a concessão do benefício acima indicado, uma vez que preenche os requisitos exigidos pelo Decreto nº 8.172/2013.

Posto isso, nos termos do artigo 1º, X e parágrafo único do art. 7º, a m b o s d o D e c r e t o n º 8 . 1 7 2 / 2 0 1 3 "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/

DEC%207.046-2009?OpenDocument" , DECLARO extinta a pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade do reeducando Fabio de Souza Marcos, referente à Ação Penal nº. 0010.08.182311-3.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

100 - 0005062-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005062-3

Sentenciado: Diones Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reclassificação da conduta, fls. 123/123v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela reclassificação da conduta, fl. 125.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 21/6/2013, ver certidão carcerária de fls. 120/120v, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado.

". grifei

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando DIONES PEREIRA DA SILVA para BOA a partir de 21/6/2014, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0001068-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001068-2

Sentenciado: Jose Rodrigues dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de pedido de dispensa de pernoites interposto em favor do reeducando em acima, fls. 334/335, condenado à pena de 27 anos e 2 meses de reclusão e 1 ano de detenção, e ao pagamento de 100 dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213, "caput", c/c o art. 14, II, na forma do art. 71, art. 213, "caput", na forma do art. 71, art. 129, § 9º, todos do Código Penal, e art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

Em síntese, a Defesa informa que a esposa do reeducando necessita se deslocar à cidade de Marabá/PA, a fim de vir seu genitor que está internado em estado terminal, sendo assim, requer seja o reeducando dispensado dos pernoites na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), no período de 10.9.2014 a 30.9.2014, para cuidar do seu filho, que tem necessidades especiais.

Cópia do bilhete eletrônico, fl. 336.

Documentos juntados, fls. 337/350.

Por fim, o representante ministerial não se opôs ao pedido, considerando que o sentenciado está no regime aberto, devendo o reeducando apresentar-se na unidade prisional após o retorno de sua esposa, no dia 30.9.2014, fl. 351.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o pleito deve ser deferido, pois o reeducando está no regime aberto, conforme salientado pelo representante ministerial à fl. 351, e o seu filho não pode ficar desacompanhado, principalmente no período noturno, já que precisa de cuidados especiais, ver fls. 337/350.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de DISPENSA DE APRESENTAÇÃO AOS PERNOITES

interposto em favor do reeducando Jose Rodrigues dos Santos, no período de 10.9.2014 a 30.9.2014, devendo se apresentar na CABV após o retorno de sua esposa, dia 30.9.2014.

Por último, ressaltar que reeducando fica cientificado que, sob pena de revogação deste benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) não mudar de residência ou Comarca sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção no referido período; e, b) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.9.2014 12:59.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

102 - 0001073-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001073-2

Sentenciado: Aldair José Brito do Nascimento

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 4 anos de reclusão, guia de fl. 3.

Certidão cartorária atesta que a pena foi cumprida integralmente, fl. 195v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta, vide cálculos de fls. 190/190v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando Aldair José Brito do Nascimento, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0060.02.000751-8 (0010.11.005640-4), nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Juízo de conhecimento.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

103 - 0004946-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004946-4

Sentenciado: Marcos da Silva Rodrigues

Acolho a cota ministerial do anverso, bem como DEFIRO a sanção solicitada às fls. 111/112.

Designo o dia 30/09/2014, às 9h15min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/09/2014 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0007940-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007940-4

Sentenciado: Dênis Lima Pereira da Cruz

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 6 anos de reclusão, regime fechado, conforme acórdão de fls. 185/191, que reduziu a pena de 10 anos constante na guia de fl. 3;

2ª condenação: 6 anos e 5 meses de reclusão, regime fechado, guia de

fl. 214;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada da guia de fl. 214, a qual o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou apenas a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes. Sendo assim, a soma do restante da pena, com a nova pena, guia de fl. 214, totalizam uma pena inferior a 8 anos de reclusão, o que ensejaria a aplicação do regime semiaberto.

Contudo, o reeducando é reincidente, ou seja, com a unificação, cabe a este Juízo aplicar o regime fechado.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, posto não haver trânsito em julgado da nova condenação, será o dia 20/12/2013, data em que deu entrada na unidade prisional e encontra-se recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 20/12/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

105 - 0013582-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013582-6

Sentenciado: Moises Jhonatan Alves Fernandes

I Solicite-se a resposta da Cadeia Pública Masculina, quanto ao r. despacho de fl. 103v, no prazo de 24h, sob pena de responsabilidade.

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001822-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001822-8

Sentenciado: Renato da Silva Reis

I Solicite-se a anuência do Juízo da Comarca de São Luiz/RR, com cópia dos documentos de fl. 129/140.

II Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0001833-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001833-5

Sentenciado: Jose Marcos Freitas Mendes

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado

1ª condenação: 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 3;

2ª condenação: 5 anos e 10 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 92;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se o reeducando, que é reincidente, já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a chegada de nova Guia, fl. 92, cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado, tendo em vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço será o dia 05/01/2014, dia no qual deu entrada no estabelecimento em razão de recaptura e permanece até a data de hoje, ver certidão carcerária, anexa, tudo conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.. Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no

REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 05/01/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0008151-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008151-5

Sentenciado: Jardeson da Silva Gonçalves

Designo o dia 29/09/2014, às 10h15min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/09/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0014072-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014072-5

Sentenciado: Janielson Correa Lobato

INDEFIRO a sanção solicitada às fls. 26/27, uma vez que, com relação a este pedido, já houve o reconhecimento da falta grave à fl. 24, inclusive foi encaminhado cópia da decisão à unidade prisional, vide fl. 25.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0014115-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014115-2

Sentenciado: Adriano Santana Barbosa

Vistos etc.

Trata-se de análise de indulto em favor do reeducando acima, fls. 49/51.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fls. 46/47.

Certidão carcerária, fls. 65/66.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 72/73.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do indulto, fls. 75/76.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não obstante o parecer do Conselho Penitenciário, ver fls. 72/73, compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de indulto referente ao Decreto nº nº 7.873, de 26.12.2012, pois cumpriu o prazo estabelecido pelo art. 1º, XV, do referido Decreto, isto é, 1/6 (um sexto) da pena do crime, quantum necessário para o réu primário, ver fls. 46/47, bem como o reeducando demonstra impossibilidade de reparar o dano causado à vítima, já que é assistido pela Defensoria Pública do Estado de Roraima. Ainda, verifico que não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2012, ver fls. 65/66.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO do reeducando ADRIANO SANTANA BARBOSA, nos termos do art. 1º, XV e art. 4º, "caput", todos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando referente à ação penal nº 0010 11 000914-8, guia de fl. 3.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados

e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Por fim, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0014132-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014132-7

Sentenciado: Klebe Castro Sousa

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de abril a julho/2014, fls. 110/113.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 33 dias de remição, fl. 117.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 100 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) KLEBE CASTRO SOUSA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0000384-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000384-8

Sentenciado: Ideneide Aguiar de Almeida

Defiro o pleito ministerial e pedido da Defesa. Ao cartório para os expedientes necessários. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0002771-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002771-4

Sentenciado: Wellington Rafael Beckman da Silva

Defiro o solicitado pela Defesa e o "Parquet".

Cumpra-se como requerido.

Designo o dia 29/09/2014, às 11h00min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0002783-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002783-9

Sentenciado: Rosângela Araújo da Silva

DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando esta ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. DEFIRO o pedido de REMIÇÃO DE PENA, a fim de declarar remidos 30 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda, nos termos do art. 126, § 1º, I, da LEP. Por derradeiro, DETERMINO que a conduta da reeducanda seja classificada como BOA, haja vista a

homologação ora procedida, bem como continue cumprindo sua pena no REGIME SEMIABERTO c/c TRABALHO EXTERNO. Por último, elabore-se nova calculadora de execução penal, com extrema urgência. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.9.2014.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0002838-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002838-1

Sentenciado: Marcelo Dias Rodrigues

Acolho a cota ministerial do anverso e DEFIRO a sanção solicitada à fl. 30.

Designo o dia 30/09/2014, às 9h00min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/09/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0002848-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002848-0

Sentenciado: Cezar Caetano Ribeiro

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária em favor do reeducando, fls. 42/43.

Certidão Carcerária, fls. 45/46.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fls. 48/49.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O benefício da saída temporária se condiciona ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, em outras palavras, o reeducando deve cumprir o lapso temporal, possuir bom comportamento carcerário e o benefício deve ser compatível com os objetivos da pena, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Compulsando os autos, verifico que embora o reeducando tenha bom comportamento carcerário, não cumpriu o lapso temporal, ou seja, 1/6 da pena, vide calculadora anexa, não satisfazendo os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA do reeducando CEZAR CAETANO RIBEIRO, nos termos do Art. 123, II, da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

117 - 0002909-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002909-0

Sentenciado: Edeimar Sarmento da Costa

Acolho a cota ministerial do anverso, bem como DEFIRO a sanção solicitada à fl. 40.

Designo o dia 30/09/2014, às 9h30min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/09/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0011072-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011072-6

Sentenciado: Evandro Lima da Costa

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, fl. 38, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência do requisito objetivo, fl. 43.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide cálculos de fls. 35/36. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício pleiteado, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima,

INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Encaminhe-se cópia dos cálculos de fls. 35/36 ao reeducando que, caso não haja alteração na sua conduta, provavelmente terá direito à progressão de regime em 11/07/2015, data em que o referido pedido pode ser reiterado.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 43.

Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 11/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

119 - 0070149-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070149-3

Sentenciado: Ari Palazzini

Vistos etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 9 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, guia de fl. 03.

Certidão cartorária de fl. 194, informando a prescrição da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do Ministério Público.

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia de hoje, 11/09/2014, ver fl. 181. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando Ari Palazzini, referente à Ação Penal nº 0010 02 027201-8, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa do mandado de prisão, no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0081603-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081603-4

Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, foi considerado foragido e recapturado. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada.

Determino ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a conduta do reeducando deve ser considerada MÁ a partir da data da última fuga. MANTENHO o regime FECHADO nos termos da decisão de fls. 812. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 4/9/2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

121 - 0129196-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129196-8

Sentenciado: Elesandro Nogueira da Conceição

I Solicite-se informações ao DESIPE, no prazo de 24h, quanto ao recambiamento do reeducando.

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

122 - 0213242-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213242-1

Sentenciado: Vezanildon Oliveira da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. Decido. Na presente audiência o reeducando declarou que efetivamente tentou entrar com bebida alcoólica. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, outrossim, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Vezanildo Oliveira da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Por fim, DECLARO remidos 7 dias de sua pena, tendo em vista que o reeducando trabalhou 23 dias conforme folhas de frequências 296/297, certificadas em fls. 300. Elabore-se novo cálculo de pena. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 4/9/2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

123 - 0213256-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213256-1

Sentenciado: Railson Oliveira Pires

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que se recusou a entrar na viatura, uma vez que esta tem capacidade para seis pessoas e já havia oito reeducandos, declarou ainda que não quebrou o monitor do estabelecimento, que o monitor já se encontrava no chão e que foi empurrado pelo agente vindo a cair em cima do monitor. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão do crime de dano, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, com PERDA DE 1/3 DE EVENTUAIS DIAS REMIDOS, a CONDUTA DEVE SER CONSIDERADA "MÁ", aguardando novo lapso temporal para benefícios, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, e art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, e art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 8.9.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

124 - 0005026-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005026-8

Sentenciado: Josenilton Barbosa do Nascimento

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou ter ficado oito anos foragido do sistema prisional. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, com PERDA DE 1/3 DE EVENTUAIS DIAS REMIDOS, a CONDUTA DEVE SER CONSIDERADA "MÁ", aguardando novo lapso temporal para benefícios, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, e art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, e art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 8.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0005058-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005058-1

Sentenciado: Antonio Elcio Silva Rodrigues

ela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que sofre de asma e no momento do atendimento o agente não retirou a algema para que fosse atendido, logo após, o agente retornou ao estabelecimento. Diante da ausência de indícios que fundamente o reconhecimento de falta grave, HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, por consequência, DETERMINO que conte com uma BOA CONDUTA CARCERÁRIA e PERMANEÇA no REGIME FECHADO. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.9.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

126 - 0000993-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000993-2

Sentenciado: Jucimar Castro da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou faltou ao pernoite do dia 31.12.2013 em razão de trabalho. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão das faltas aos pernoites, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, TORNO DEFINITIVA a regressão cautelar de fl. 243 e DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.9.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

127 - 0001056-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001056-7

Sentenciado: Regina da Silva Bento

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado(a).

Declaração de estudo, fl. 335.

Frequências de abril a agosto/2014, fls. 336/340.

A Certidão Cartorária de fl. 341 atesta que o reeducando jus à remição de 43 dias pelo trabalho e 20 dias pelo estudo, totalizando 63 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 342.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 43 dias pelo trabalho e 20 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) Regina da Silva Bento, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0001080-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001080-7

Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou ter fugido em razão das ameaças sofridas dentro da unidade prisional, ainda declarou que ficou foragido por quase um ano e que encontrava-se trabalhando em uma fazenda em Normandia/RR. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, com PERDA DE 1/3 DE EVENTUAIS DIAS REMIDOS, a CONDUTA DEVE SER CONSIDERADA "MÁ"; aguardando novo lapso temporal para benefícios, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, e art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, e art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Por fim, reitere-se o expediente de fl. 214, com o prazo de 24h para o cumprimento, sob pena de responsabilidade. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 8.9.2014.

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

129 - 0001083-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001083-1

Sentenciado: Joana Carla Machado Ferreira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação da transferência de Execução Penal para a Comarca de Manaus/AM interposto em favor do reeducando acima, fls. 403/403v.

Juntou documentos, fls. Comprovante de residência, fl. 404/405.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 407.

À fl; 408 consta certidão cartorária, atestando expressamente a desistência do pedido acima, pela reeducando.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Ante os argumentos apresentados pela reeducando, o indeferimento do pedido de revogação é medida que se impõe.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 403/403v. MANTENHO a decisão de fl. 398.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Manaus/AM.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Nilter da Silva Pinho

130 - 0008838-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008838-1

Sentenciado: Everaldo de Lira Xavier

DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, determino que conte com uma BOA CONDUTA CARCERÁRIA. Por derradeiro, venham os autos conclusos para análise da nova condenação do reeducando. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0009954-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009954-5

Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de prorrogação da prisão domiciliar em favor do reeducando em epígrafe, fls. 625/626.

Documentos juntados às fls. 629/632.

O "Parquet" manifestou-se pelo deferimento do pedido, fl. 634.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao representante ministerial.

De fato, compulsando os autos, tenho por necessário prorrogar a domiciliar do reeducando, de acordo com o laudo médico pericial nº

35/2014, fls. 631/632, devendo ser reavaliado quando do seu termo.

Posto isso, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA, pelo período de 6 meses, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal (LEP), devendo a Assistente Social do sistema prisional acompanhá-lo no período da referida prisão, bem como apresentá-lo à Junta Médica antes do término do período acima.

Ainda, sob pena de revogação do benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) apresentar relatório médico com a evolução do tratamento; b) deverá ficar recolhido após às 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; c) deverá comparecer mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita, se houver; d) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e e) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Intime-se o reeducando e o Comando de Policiamento da Capital CPC, acerca do dispositivo desta Decisão.

Com relação ao último parágrafo do parecer ministerial de fl. 634, não há como certificar, uma vez que tal condição não consta na r. decisão de fl. 620.

Renumere-se as folhas destes autos, face a numeração está incorreta.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

132 - 0007874-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007874-5

Sentenciado: Jose Nascimento Costa Filho

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução, fls. 151/154.

Exame Criminológico favorável ao reeducando, fls. 162/165.

Certidão carcerária, fls. 166/170.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fls. 178.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, nota-se que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de benefícios de fls. 146/146v, o exame criminológico é favorável e possui um bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando JOSÉ NASCIMENTO COSTA FILHO, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação à Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23 (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta à liberada.

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

Joana Saarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros, Germano Nelson Albuquerque da Silva

133 - 0008777-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008777-9

Sentenciado: Adenilson Pereira de Almeida

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou ter fugido em razão "cadeia ser muito alta" (sic). Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da

fuga, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, com PERDA DE 1/3 DE EVENTUAIS DIAS REMIDOS, a CONDUTA DEVE SER CONSIDERADA "MÁ", aguardando novo lapso temporal para benefícios, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, e art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, e art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 8.9.2014. Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0008780-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008780-3

Sentenciado: Mikaelly Cavalcante Costa

I Comunique-se à CPFVBV, com cópia deste despacho e dos documentos de fls. 217/227.

II No momento a reeducanda não faz jus a nenhum benefício, pois conta com a conduta "MÁ".

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

135 - 0008820-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008820-7

Sentenciado: Francisca Eliane do Carmo Ramos

Vistos etc.

A reeducanda acima indicada, já qualificada nos autos desta execução, foi condenada a uma pena de 9 anos de reclusão, vide guia de execução à fl. 3.

Redução da pena, vide documentos de fls. 104/110.

Cálculo de penas à fl. 111.

Certidão cartorária informando que a pena foi cumprida, fl. 119.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postego a manifestação do Ministério Público, em face da urgência.

Compulsando os autos, observo que a reeducanda cumpriu a pena imposta, vide fl. 111. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda Francisca Eliane do Carmo Ramos correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.11.007302-9, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Observe-se que a reeducanda se encontra em prisão-albergue domiciliar.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0013621-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013621-2

Sentenciado: Marcio Reis Ramos

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou faltar aos pernites em razão do uso de substâncias entorpecentes, declarou ainda que foi

recapturado no Município do Cantá/RR. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga, por consequência, torno definitiva a REGRESSÃO CAUTELAR do reeducando, sendo assim, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, com PERDA DE 1/3 DE EVENTUAIS DIAS REMIDOS, a CONDUTA DEVE SER CONSIDERADA "MÁ", aguardando novo lapso temporal para benefícios, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, e art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, e art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 8.9.2014. Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0013705-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013705-3

Sentenciado: Cleonilson Alves da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou ter fugido em razão das dificuldades de residir em Boa Vista/RR, sendo que retornou para a cidade de Caracará/RR, onde pesca e tem domicílio. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga, por consequência, torno definitiva a REGRESSÃO CAUTELAR do reeducando de fl. 93, sendo assim, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, com PERDA DE 1/3 DE EVENTUAIS DIAS REMIDOS, a CONDUTA DEVE SER CONSIDERADA "MÁ", aguardando novo lapso temporal para benefícios, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, e art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, e art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 8.9.2014. Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0013723-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013723-6

Sentenciado: Jeyson Elias de Jesus Lima

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. Decido. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernites porque não tinha transporte para ir ao estabelecimento prisional, foi considerado foragido e inclusive, recapturado. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada. Determino ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a conduta do reeducando deve ser considerada MÁ a partir da data do fato. Defiro o pedido de isolamento conforme fls. 149/150, por 60 dias. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 4/9/2014. Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0019932-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019932-7

Sentenciado: Everaldo Lima Carneiro Junior

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização de viagem para acompanhar pessoa da família interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 20 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 2.500 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal.

Em síntese, a Defesa requer autorização de viagem para que o reeducando acompanhe seu genitor, que está acometido de câncer na cavidade oral, até a Cidade de Porto Velho/RO, a fim de dar continuidade ao tratamento médico com quimioterapia e radioterapia, no período de 10.9.2014 a 10.11.2014, fls. 283/284.

Documentos juntados, fls. 285/300.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Deixo de ouvir o "Parquet", ante a urgência do caso.

Diante dos documentos juntados aos autos, verifico que o pedido de autorização de viagem para acompanhar pessoa da família deve ser deferido em favor do reeducando, já que seu genitor necessita de uma acompanhante durante o tratamento médico e o reeducando está no regime semiaberto, fls. 285/300.

Posto isso, em caráter liminar, DEFIRO o pedido AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA ACOMPANHAR PESSOA DA FAMÍLIA interposto em favor do reeducando Everaldo Lima Carneiro Junior, fls. 283/284, a fim de que acompanhe seu genitor, Everaldo Lima Carneiro, até a cidade de Porto Velho/RO, no período de 10.9.2014 a 10.11.2014, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, DETERMINO que o reeducando retorne ao sistema prisional após o retorno, dia 10.11.2014, com a devida comunicação a este Juízo, juntando-se todos os documentos comprobatórios do procedimento hospitalar, bem como os comprovantes das passagens de volta. Dê-se vista ao "Parquet", em homenagem ao contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.9.2014 16:17.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

140 - 0000333-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000333-7

Sentenciado: Darlan da Silva Martins

HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que RETORNE ao REGIME ABERTO e conte com uma BOA CONDUTA CARCERÁRIA. O reeducando sai intimado que deverá apresentar a documentação relativa à saúde de seu filho na Defensoria Pública do Estado de Roraima. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000360-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000360-0

Sentenciado: Andresa França da Silva Chaves

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência a reeducanda declarou que fugiu em razão do conhecimento do total de pena. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pela reeducanda em razão da das faltas aos pernites, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que a reeducanda PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA da reeducanda deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Por derradeiro, DECLARO remidos 94 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, c/c o art. 127, ambos da LEP, tendo em vista que a certidão de fl. 67 e ainda a documentação de fls. 46/59. A remição já efetuou desconto de 1/3, tendo em vista a falta grave ora reconhecida. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Outrossim, REQUISITE-SE informações acerca do início do trabalho da reeducanda na unidade prisional, tendo em vista que a reeducanda que a reeducanda informou que teria começado a trabalhar em agosto de 2012. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0001806-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001806-1

Sentenciado: Sumaya Araujo Cunha

DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentada pela reeducanda nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para a reeducanda, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Outrossim, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, nos termos do art. 112 e segs. da Lei de Execução Penal. Outrossim, DEFIRO a saída temporária nos períodos de 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do

observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício. Por fim, DEFIRO o pedido da reeducanda pleiteado em audiência, com a finalidade de se deslocar até a cidade de Rorainópolis/RR para visitar sua família extensa por 7 dias, devendo após o retorno se apresentar no cartório deste Juízo. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 8.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0001868-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001868-1

Sentenciado: Antonio Felix da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou ter fugido em razão da ciência do dia que teria direito à progressão de regime. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, com PERDA DE 1/3 DE EVENTUAIS DIAS REMIDOS, a CONDUTA DEVE SER CONSIDERADA "MÁ", aguardando novo lapso temporal para benefícios, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, e art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, e art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 8.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0001906-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001906-9

Sentenciado: Bruno de Souza Lima

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que apenas foi acompanhar seu amigo Adriano na casa da ex-companheira deste. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da prática de novo crime durante a execução, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme regressão cautelar de fl. 62, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0001919-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001919-2

Sentenciado: Reinaldo Ramos Araujo

Despacho: I - Solicite-se o resultado da perícia médica, ora agendada para o dia 20/08/2014; II - Após dê-se vista ao "Parquet"; III - Por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

146 - 0008168-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008168-9

Sentenciado: Mairo Atayalla de Oliveira

DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando, nos termos requeridos pelo Ministério Público, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a tentar fugir, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, nos termos do art. 112 e segs. da Lei de Execução Penal. Outrossim, DEFIRO a saída temporária nos períodos de 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do

reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Ainda, dê-se vista à SEJUC, para elaboração do exame criminológico. Por derradeiro, DETERMINO que a direção da PAMC encaminhe o reeducando para a CABV. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 8.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0008188-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008188-7

Sentenciado: Jose Alves de Carvalho

I Acolho a cota ministerial do anverso.

II Cumpra-se como requerido.

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0014081-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014081-6

Sentenciado: João Claudio Ferreira Cipriano

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de abril a julho/2014, fls. 92/95.

A Certidão Cartorária de fl. 98 atesta que o reeducando faz jus à remição de 33 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 99.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 100 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JOÃO CLÁUDIO FERREIRA CIPRIANO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

149 - 0014084-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014084-0

Sentenciado: Carlos Alberto Simião da Costa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. Decido. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites por diversos problemas, foi considerado foragido e recapturado. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada. Determino ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a conduta do reeducando deve ser considerada MÁ a partir da data do fato. Por fim, TORNO definitiva a decisão de fls. 70. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 4/9/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0018042-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018042-4

Sentenciado: Maxmiliano Almeida Costa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. Decido. Na presente audiência o reeducando declarou faltou na data de 28 de junho pois teve problemas de saúde ortodônticos. Com relação a falta de

12 de junho de 2014 não sabe informar o motivo da falta. Defiro a juntada dos atestados médicos apresentados pela Defesa. Inobstante os atestados apresentados, a falta deve ser reconhecida, vez que os atestados não compreendem a falta do dia 12.06.2014. Os atestados apresentados tão somente "justificam a falta do dia 28.06.2014". O reeducando em data recente foi advertido das consequências da falta aos pernoites conforme fls. 32. Assim, RECONHEÇO A FALTA do reeducando. Certifique os dias de trabalhos como requerido pela Defesa. Atendendo ao requerimento do MP a Defesa deve juntar aos autos comprovante de trabalho para fins de análise quanto a possibilidade de continuar com o trabalho externo, mantendo-se entretanto suspensos os demais benefícios, tendo em vista a falta grave reconhecida. Defiro o prazo de 5 dias pela juntada da procuração/substabelecimento, bem como para que a Defesa junte a documentação requerida pelo Ministério Público. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 4/9/2014.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

151 - 0018058-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018058-0

Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. Decido.

Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites porque não tinha condições de ir ao estabelecimento prisional, e porque estava procurando emprego. Com relação a certidão de ocorrência, declarou que desacatou o chefe do setor por um colchão, foi considerado foragido e recapturado. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada. Determino ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a conduta do reeducando deve ser considerada MÁ. A nova data base para benefícios é o dia 28.08.2014. Quanto ao regime de pena, mantenho o regime FECHADO nos termos da decisão de fls. 107. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 4/9/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0000318-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000318-6

Sentenciado: Gilvan da Cunha Moreira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. Decido.

Na presente audiência o reeducando declarou que parou de ir aos pernoites porque estava cuidando de sua esposa que está grávida, foi considerado foragido e recapturado. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada. Determino ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a conduta do reeducando deve ser considerada MÁ a partir da data do fato. Por fim, TORNO definitiva a decisão de fls. 46. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 4/9/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0002790-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002790-4

Sentenciado: Richard Nixon Carreiro Resplandes

DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, nos termos do art. 112 e segs. da Lei de Execução Penal. Outrossim, DEFIRO a saída temporária nos períodos de 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo;

b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Ainda, dê-se vista à SEJUC, para elaboração do exame criminológico. Por derradeiro, DETERMINO que a direção da PAMC encaminhe o reeducando para a CABV. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 8.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0002812-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002812-6

Sentenciado: Davide Francisco Adão

Decisão: Vitos etc. Acolho a cota ministerial do anverso. Em face da certidão de fl. 62, JULGO PREJUDICADO o pedido de fls. 50/51. Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0002851-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002851-4

Sentenciado: James Malheiros dos Santos

Decisão: Posto isso, em consonância com a Defesa, DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL interposto em favor do reeducando James Malheiros dos Santos, a fim de que cumpra sua pena na CPBV, pelas razões supramencionadas. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.9.2014 - 17:38. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

Petição

156 - 0012461-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012461-0

Réu: Lucas Silva Santos e outros.

1. Apesar do expediente de fls. 26, o agente penitenciário KENNY BRUNO LOPES SANTOS não compareceu à audiência. Oficie-se ao DESIPE para que no prazo de 48h apresente justificativa pelo não comparecimento em audiência.

2. Designe-se nova data.

3. Requisite-se o agente.

4. Intime-se.

5. Intime-se o advogado subscritor de fls. 2/10 para comparecer na próxima audiência.

6. Intime-se. Requisite-se os reeducandos envolvidos para a nova audiência.

7. expedientes de estilo.

Boa Vista/RR, 4/9/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal.

Advogado(a): David Souza Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

157 - 0014031-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014031-5

Réu: Sara Silva Ferreira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE OUTUBRO DE 2014, às 10h 20min.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

2ª Vara do Júri

Expediente de 11/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

158 - 0012990-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012990-6

Réu: Andry Ferreira Santiago e outros.

Designe-se nova data para interrogatório, intimando os acusados nos endereços informados às fls. 326 e 331.

Ciência ao MP e DPE.

Intime-se a defesa do acusado Andry Ferreira Santiago, via DJE.

Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

159 - 0016672-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016672-6

Indiciado: A.

Trata-se de Inquérito Policial, visando apurar as circunstâncias da morte de Carlos Castro Amorim, atingido por balas de borracha a quais foram disparadas por policiais militares.

Com vista, o MP pugnou pelo arquivamento do presente procedimento investigatório, em função da inexistência de fato típico a justificar a persecutio criminis.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

Compulsando os autos, com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas, verifica-se que os policiais agiram em estrito cumprimento do dever legal, inexistindo a prática de crime, que consubstancie com o prosseguimento do procedimento investigatório. E, não há, por ora, outros elementos de prova que permitam imputar a prática de fato típico e antijurídico ao acusado.

Por tal motivo, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento dos autos em tela, ressaltando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 11/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

160 - 0013816-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013816-6

Réu: Aldrin Costa de Souza e outros.

Designa-se nova data para audiência.

Intimem-se as testemunhas faltantes Laylton Carlos da Silva e Rodrigo Ferreira Gomes, conduzindo-as coercitivamente como requerido pelo MP, à fl. 76.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 10 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Inquérito Policial

161 - 0017114-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017114-2

Indiciado: J.F.F. e outros.

Trata-se de Inquérito Policial Militar, visando apurar conduta ilícita de agressão física praticada pelos policiais militares JOSUÉ FERREIRA DE FRANÇA, RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA e ADRIANO RAMOS AMANCIO contra a vítima a Rogério Araújo Costa.

Com vista, o MP pugnou pelo arquivamento do presente procedimento investigatório, em função da inexistência de fato típico a justificar a persecutio criminis, uma vez que a autoria restou prejudicada.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prática de crime militar pelos indiciados que consubstancie o prosseguimento do procedimento investigatório. E, não há, por ora, outros elementos de prova que permitam imputar a prática de qualquer crime aos acusados.

Por tal motivo, com fundamento no art. 25 do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 11/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Sílvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Larissa de Paula Mendes Campello

Termo Circunstanciado

162 - 0000493-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000493-9

Indiciado: R.S.A.

Sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03, para condenar o réu, RENATO SANTOS DE ALENCAR, suficientemente qualificado nos Autos, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06.(...) Boa Vista (RR), 03 de setembro de 2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 11/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

163 - 0002155-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002155-2

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Antonio Carlos Rodrigues

Inlua-se em pauta

em, 26 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

JUIZ DE DIREITO

Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

Habeas Corpus

164 - 0013235-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013235-9

Autor. Coatora: Leandro Barbosa de Almeida

Inlua-se em pauta

em, 26 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

JUIZ DE DIREITO

Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas

Advogados: José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Mandado de Segurança

165 - 0018257-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018257-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz Substituto do Juizado Especial da Faz. Pública

Inlua-se em pauta

em, 27 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

JUIZ DE DIREITO

Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcus Vinícius Moura Marques

166 - 0000373-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000373-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sheila Barata Furtado

Inlua-se em pauta

em, 26 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

JUIZ DE DIREITO

Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinícius Moura Marques, Rosalvo da Conceição Silva Filho

167 - 0002737-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002737-5

Autor: Município de Boa Vista
Réu: Juiz Titular do Juizado da Fazenda Pública
Inlua-se em pauta
em, 27 de agpstp de 2014

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO
Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

168 - 0002741-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002741-7

Autor: o Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda
Inlua-se em pauta
em, 02 de setembro de 2014

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO
Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

169 - 0012139-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012139-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Publica/bv/rr
Inlua-se em pauta
em, 27 de agosto de 2014

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO
Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas
Advogado(a): Rodrigo de Freitas Correia

Recurso Inominado

170 - 0002755-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002755-7

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Roberto Migliorini

Inlua-se em pauta
em, 1ª de setembro de 2014

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO
Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

171 - 0005585-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005585-5

Recorrido: Manoel Lisboa da Silva

Inlua-se em pauta
em, 27 de agosto de 2014

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO
Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

172 - 0005741-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005741-4

Recorrido: Maria de Fatima Barbosa da Costa

Recorrido: Município de Boa Vista

Inlua-se em pauta
em, 27 de agosto de 2014

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO
Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

173 - 0012175-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012175-6

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Gisele de Souza Torreyas

Inlua-se em pauta
em, 28 de Agosto de 2014

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO

Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

174 - 0012177-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012177-2
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Ubiratan da Costa Lima
Inlua-se em pauta
em, 28 de agosto de 2014

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO
Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

175 - 0012179-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012179-8

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Francisca de Araujo de Lima

Inlua-se em pauta
em, 29 de agosto de 2014

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO
Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

176 - 0012185-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012185-5

Recorrido: Iracy dos Santos Ribeiro

Recorrido: Francisco Damasceno

Inlua-se em pauta
em, 02 de setembro de 2014

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO
Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

177 - 0012187-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012187-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Alzilete da Silva Moraes

Inlua-se em pauta
em, 02 de setembro de 2014

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO
Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

178 - 0012189-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012189-7

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Deuzeli Ferreira Souza

Inlua-se em pauta
em, 28 de agosto de 2014

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO
Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

179 - 0012191-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012191-3

Recorrido: Hertha Geovanna Pereira de Melo

Recorrido: o Município de Boa Vista

Inlua-se em pauta
em, 29 de agosto de 2014

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO
Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas
Advogado(a): Marlene Moreira Elias

180 - 0012193-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012193-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jane Kelly Gomes Alves

Inlua-se em pauta
em, 28 de agosto de 2014

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO
Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

181 - 0012195-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012195-4

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Raimunda Ferreira de Franca
Inlua-se em pauta
em, 02 de setembro de 2014

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO

Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

182 - 0012197-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012197-0

Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Valcinara de Souza Bentes
Inlua-se em pauta
em, 29 de Agosto de 2014

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO

Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas
Advogados: Eliides Cordeiro de Vasconcelos, Marcus Vinícius Moura Marques

183 - 0012199-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012199-6

Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Alexandre Felix Aragão da Paz
Inlua-se em pauta
em, 29 de agosto de 2014

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO

Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

184 - 0014257-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014257-0

Recorrido: Natan Mesquita Barbosa
Recorrido: o Estado de Roraima
Inlua-se em pauta
em, 04 de setembro de 2014

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO

Sessão designada para o dia: 19/09/2014 as 9:00 horas
Advogados: Alysson Batalha Franco, Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Igor Queiroz Albuquerque

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000499-20.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000499-3

Autor: Ministerio Publico
Réu: Fabricio de Sa Rodrigues e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

002 - 0000492-28.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000492-8

Sentenciado: Francisco das Chagas da Conceicao
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000497-50.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000497-7

Réu: J.P.C.N.

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000498-35.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000498-5

Réu: C.A.S.

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000093-96.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000093-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000168-38.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000168-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000245-RR-B: 005

000246-RR-A: 010

000355-RR-A: 008

000497-RR-N: 010

000739-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta de Ordem

001 - 0000441-84.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000441-4

Indiciado: A.E.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

requisitando-os.
Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.
Expedientes de praxe.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade
Inaê Meneses Barreto

Execução de Alimentos

002 - 0000396-85.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000396-6
Autor: M.H.A.S. e outros.
Réu: A.M.S.

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, decreto a prisão civil de (...), pelo prazo de 30 (trinta) dias, por ser inadimplente com a obrigação alimentar. Expeça-se o respectivo mandado. Recolha-se ao estabelecimento prisional, em cela separada dos presos comuns, se possível. Caso ocorra o pagamento do valor de R\$ 15.401,78 (quinze mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos), o executado deverá, incontinenti, ser colocado em liberdade, ou seja, independentemente de alvará de soltura, ser por outro motivo não deva permanecer preso. P.R. Intime-se a parte autora e o Ministério Público. Cumpra-se. Mucajaí, 08/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade
Inaê Meneses Barreto

Ação Penal

003 - 0010561-02.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010561-9
Réu: José do Bomfim Moreira Olanda

Mantenho suspenso os presentes autos, nos termos do despacho de fl. 86.

Mucajai/RR, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000480-18.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000480-4
Réu: Kellen Ferreira de Souza

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu, para fins de eventual suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95 e art. 77 do Código Penal).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes,

Mucajai/RR, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000467-19.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000467-1
Réu: Antonio Cilmar Lima
Devolva-se a missiva com as devidas baixas no sistema.

Mucajai, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogado(a): Edson Prado Barros

Crimes Ambientais

006 - 0012877-51.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012877-5
Réu: Reisângela Rodrigues da Silva e outros.
Ao Ministério Público para que diga sobre o quanto contido as fls.216.

Mucajai, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0011864-17.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.011864-4
Defiro (fl.67).
Cumpra-se, como requerido pelo Parquet.

Mucajai/RR, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis.
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000835-62.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000835-1
Indiciado: C.B.A.C. e outros.
Conclusão desnecessária.

Cumpra-se na íntegra o despacho de fl.199, intimando-se o patrono dos autores para que efetue a juntada do comprovante de cumprimento da transação penal faltante: Delegacia de Iracema.

Cumpra-se.

Mucajai/RR, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogado(a): Tyrone José Pereira

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000524-37.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000524-9
Indiciado: T.M.B.
Solicitem-se informações da autoridade policial quanto à conclusão do inquérito de n. 13 000556-1.

Mucajá, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Proced. Esp. Lei Antitox.

010 - 0000538-07.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000538-2

Réu: Luis Carlos Ferreira da Silva e outros.

Chamo o feito a ordem.

Analizando de forma detida os presentes autos, verifico que foi decretada a revelia do réu (fl.272) que, devidamente citado, deixou de efetuar a devida comunicação ao juízo sobre a mudança de seu endereço, dessa forma, deve o processo prosseguir sem a presença do acusado (art. 367 do Código de Processo Penal).

Por isso, torno sem efeito o despacho de fl. 276, especificamente, em relação a intimação do acusado para nomear novo defensor, bem como o edital de fls. 324/326.

Quanto a testemunha João Batista de Lima Amador, manifeste-se o Ministério Público.

Mucajá/RR, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis.

Juíza Substituta.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Reinaldo Fonseca Borges

Infância e Juventude

Expediente de 11/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade
Inaê Meneses Barreto

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000461-12.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000461-4

Infrator: Criança/adolescente

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/14, às 11:15, devendo o adolescente, seus pais/responsáveis, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública serem intimados para comparecerem ao ato.

Intimem-se também as testemunhas arroladas pelas partes.

Oficie-se ao Setor Interprofissional do JIJ da Comarca de Boa Vista/RR, para que elaborem relatório indicando a medida adequada ao adolescente, na forma do

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Mucajá/RR, 01/09/2014

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003763-AM-N: 007

000144-RR-A: 011

000153-RR-N: 010

000189-RR-N: 017

000317-RR-B: 004, 008, 018, 019

000330-RR-B: 009

000343-RR-B: 017

000412-RR-N: 005

000690-RR-N: 017

000805-RR-N: 017

000897-RR-N: 017

231747-SP-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000657-91.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000657-9

Réu: Lindomar Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0000659-61.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000659-5

Réu: Jose Filho da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000658-76.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000658-7

Réu: Antonio Leite Gomes

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Depósito

004 - 0010249-38.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010249-3

Autor: Yamaha Administradora de Consócio Ltda

Réu: Izac Souza Gaercias

DESPACHO

Indefiro o pedido do Autor de fls. 120/121.

A hasta pública, nos termos do art. 686 e seguintes do Código de Processo Civil, se destina à alienação de bens penhorados.

Depreende-se dos autos que o bem depositado em juízo é o objeto da presente ação de busca e apreensão, sendo que a sentença de fls. 55/56 transferiu a propriedade da motocicleta à parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 3º do DL 911/69, valendo o decum como título hábil para a transferência do certificado de propriedade.

Nestes termos, intime-se novamente a parte autora para retirar o bem depositado em juízo, cumprindo os termos da sentença de fls. 55/56. Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Advogados: Edemilson Koji Motoda, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 10/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

005 - 0009518-42.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009518-4

Réu: Carlos Rosa Emerique

5) Dispositivo

Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente, para condenar o acusado CARLOS ROSA EMERIQUE, pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Em consequência, imponho ao acusado CARLOS ROSA EMERIQUE, a pena privativa de liberdade de 09 (nove) meses de detenção, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a 100 (cem) dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. De outro giro, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ROSA EMERIQUE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal em relação aos delitos previstos nos artigos 129, 329 e 331, todos do CPB.

Deliberações Finais

Determino a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pelo Juízo das Execuções Penais desta Comarca, a quem cabe ainda o acompanhamento e fiscalização da medida.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena imposta.

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpadados", ficando condenado a pagar as custas processuais.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, designe-se audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 05 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular da Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

006 - 0000332-24.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000332-5

Réu: Leandro Alves da Silva

[...]

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de absolver o denunciado LEANDRO ALVES DA SILVA, por insuficiência probatória, do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Rorainópolis/RR, 08 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001385-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001385-2

Réu: Hiran Cesar Machado Lima

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Marlon Soares Costa

008 - 0001425-22.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001425-6

Réu: Josivan Fuma de Oliveira

4) Dispositivo.

Em assim sendo, ABSOLVO o denunciado Josivan Fuma de Oliveira, já qualificado, da imputação do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, por insuficiência probatória, ao abrigo do que determina o artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 08 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

009 - 0000064-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000064-2

Réu: Mariomilde de Sousa Ramos

[...]

4) Dispositivo

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado MARIOMILDE DE SOUZA RAMOS pela prática do crime previsto no art. 229 do Código Penal.

Em consequência, imponho ao MARIOMILDE DE SOUZA RAMOS, a pena privativa de liberdade de 02 (quatro) anos de reclusão, bem como a pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário-mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Em atendimento a norma do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, observando-se que o acusado restou preso cautelarmente pelo período de 10 (dez) dias, devendo ser considerado, portanto, o montante de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, estabeleço o regime inicial aberto para fins do cumprimento da tenaz concreta.

Deliberações Finais

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a qual será delimitada em sede de audiência admonitória.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do MARIOMILDE DE SOUZA RAMOS, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpadados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, agende-se audiência admonitória.

Rorainópolis/RR, 05 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

010 - 0000283-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000283-8

Réu: E.V.S.

Ato Ordinatório: Intimação da defesa técnica do réu, para se manifestar, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em relação à testemunha C.P.M.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

011 - 0000795-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000795-1

Réu: J.A.P.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/10/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

012 - 0000831-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000831-4

Réu: Randolph Markus Russel

[...]

4) Dispositivo

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado RANDOLPH MARKUS RUSSEL pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal.

Em consequência, imponho ao RANDOLPH MARKUS RUSSEL, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, bem como a pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário-mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Em atendimento a norma do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, observando-se que o acusado restou preso cautelarmente, em 10/05/2012, sendo posto em liberdade no dia 07/02/2013, permanecendo recolhido em estabelecimento prisional pelo período de 270 (duzentos e setenta) dias, devendo ser considerado, portanto, o montante de 03 (três) meses e 05 (cinco) dias, estabeleço o regime inicial aberto para fins do cumprimento da tenaz concreta.

Deliberações Finais

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por 01 (um) pena restritiva de direitos, a qual será delimitada em sede de audiência admonitória.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que já se encontra solto, além de não estarem presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Em atendimento a norma do art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar um valor mínimo de reparação pelo danos, tendo em vista a ausência de elementos que quantifiquem o prejuízo causado pela conduta do denunciado.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do RANDOLPH MARKUS RUSSEL, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, agende-se audiência admonitória.

Rorainópolis/RR, 08 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000122-65.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000122-4

Réu: Reizelande Santos Aguiar e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/10/2014 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000392-89.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000392-3

Réu: Rosangela Pereira Cabral e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/10/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0000921-45.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000921-1

Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000426-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000426-9

Réu: Anderson da Silva Santos.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/10/2014 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0000612-87.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000612-4

Réu: Luzinete da Natividade Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 10:40 horas.

Advogados: Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista, Igor José Lima Tajra Reis, João Guilherme Carvalho Zagallo, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Inquérito Policial

018 - 0000119-18.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000119-6

Réu: Izaque Costa de Andrade Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 10:20 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 11/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(A):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Termo Circunstanciado**

019 - 0000687-97.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000687-0

Indiciado: A.I.C.L.M.

DESPACHO

Designo o dia 25/11/2014, às 09:20, para realização de audiência preliminar.

Intime-se o Autor do fato da audiência preliminar, através de seu patrono constituído nos autos.

Notifique-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 08 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 10/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(A):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Boletim Ocorrê. Circunst.**

020 - 0000619-79.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000619-9

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000621-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000621-5

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000623-19.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000623-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000716-RR-N: 012

Indiciado: R.N.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000616-85.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000616-8
Réu: Ismaildo Mariano de Farias
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000645-38.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000645-7
Réu: Edgar Fernandes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

003 - 0000614-18.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000614-3
Réu: Paulo de Souza Peixoto
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000617-70.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000617-6
Réu: Jonilson Aleixo Siriaco e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000637-61.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000637-4
Réu: Plinio Moreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

006 - 0000615-03.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000615-0
Réu: Isabel Cristina da Silva Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

007 - 0000640-16.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000640-8
Sentenciado: Edivaldo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

008 - 0000642-83.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000642-4
Indiciado: F.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000643-68.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000643-2
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000644-53.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000644-0

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 11/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

011 - 0001361-70.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001361-6
Sentenciado: Aldeir Miguel dos Reis
Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto de pena interposto em favor do reeducando acima, fl. 127/128, que foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Certidão carcerária, fl. 95.

Cálculo de benefícios, fl. 101.

Parecer desfavorável emitido pelo Conselho Penitenciário, fls. 139/140.
Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do indulto, fl. 143v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

1º. Compulsando os autos, verifico que o reeducando foi condenado a pena privativa de liberdade e atualmente encontra-se em regime aberto, a pena remanescente em 25.12.2013 é inferior a 8 anos, tendo em vista que o reeducando não é reincidente, e que cumpriu mais de ¼ da pena, conforme estabelecido no art. 1º, XV, do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013.

2º. Ressalto que os benefícios previstos no Decreto em análise são cabíveis ainda que o reeducando responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 8º deste mesmo Decreto, quais sejam, crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de droga, crime hediondo, praticado após a edição das Leis n "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm" os 8.072, de 25.7.1990; 8.930, de 6.9.1994 "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8930.htm"; 9.695, de 20.8.1998; "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9695.htm" 11.464, de 28.3.2007 "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm"; e 12.015, de 7.8.2009 "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm", observadas, ainda, as alterações posteriores, crimes definidos no Código Penal Militar, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do referido Código Penal Militar (CPM).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando ALDEIR MIGUEL DOS REIS, referente à Ação Penal nº 0060 05 018404-7, nos termos do art. 1º, XV, art. 4º, art. 5º e art. 6º, todos do nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à cadeia Pública de São Luiz (CPSL), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão

eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Expedientes necessários.
São Luiz/RR, 10 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000306-79.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000306-6
Sentenciado: Enoque Pereira do Nascimento
Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto o qual foi condenado à pena de 31 anos e 05 meses, pela prática dos crimes previstos nos arts. 213 (2 vezes) e 217-A, ambos do CPB.

Frequências de trabalho às fls. 213/224.

A Certidão Carcerária de fl. 239, atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 155 às fls. 230/233.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 51 (cinquenta e um) dias de sua pena privativa de liberdade vez que constam folhas de frequência em duplicidade. Ademais, durante o trabalho de fls. 213/224, estava no regime fechado, não foi reconhecida falta grave e conta com 158 (cinquenta e oito) dias laborados.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) da pena privativa de liberdade do reeducando ENOQUE PEREIRA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se o MP, a DPE e o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Atenda-se o item "a" do parecer de fls. 233.

Em que pese a manifestação da defesa às fls. 246/248 e a inconclusão do parecer emitido às fls. 235/238, visando melhor instruir os autos, defiro pedido formulado pelo MP às fls. 242/243.

Encaminhe-se, com URGÊNCIA, expediente à SEJUC para designar nova equipe de profissionais para realização de Exame Criminológico e emissão de Laudo.

Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 10 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000212-05.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000212-1
Réu: José Sena Leal
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000171-RR-B: 015, 016
000295-RR-A: 003, 015, 016
000338-RR-B: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000562-67.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000562-5
Réu: Williams Soares Borges
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000564-37.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000564-1
Réu: Madalena do Carmo Amarin Paurá
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000566-07.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000566-6
Réu: Eroteia da Silva Mota e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

004 - 0000570-44.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000570-8
Réu: Damião Oliveira Cunha
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000572-14.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000572-4
Réu: Vitor Barbosa dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

006 - 0000559-15.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000559-1
Réu: Janderson de Araujo Sicales
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000560-97.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000560-9
Réu: Mario Costa de Melo
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Advogado(a): David Souza Maia

008 - 0000565-22.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000565-8
Réu: Cleiton Xavier e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000567-89.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000567-4
Réu: Neris Oliveira Melo Terra
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000571-29.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000571-6
Réu: Antonio Herminio dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000573-96.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000573-2
Réu: Israel dos Santos de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0000577-36.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000577-3
Réu: Alfredo de Luise
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

013 - 0000561-82.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000561-7

Réu: Francisco de Oliveira Cruz
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000563-52.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000563-3

Réu: Maria Ione Farias de Lima
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000568-74.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000568-2

Réu: Paulo Cesar Justo Quarteiro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

016 - 0000569-59.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000569-0

Réu: Genival Costa da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

017 - 0000574-81.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000574-0

Réu: José Bezerra da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000575-66.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000575-7

Réu: Gutemberg Sousa Dutra
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Exec. Medida Socio-educa

019 - 0000576-51.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000576-5

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0090.10.000332-7

Réu: Luiz Moreira Hermínio
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000204-35.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000204-4

Réu: Lúcio Lucas José
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/09/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000599-27.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000599-7

Réu: Jhone Antônio Andrade e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000519-29.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000519-3

Réu: Gemisson Fidelis Raposo
Intimo o advogado da parte para que, apresente suas alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR, 10 de setembro de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

007 - 0000009-79.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000009-3

Réu: Ricardo Amaro da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2014 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000263-52.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000263-6

Réu: Cleiton Rodolfo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

009 - 0000425-81.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000425-3

Autor: João Luciano de Rezende Neto

Réu: Jango de Souza e outros.

SENTENÇA

Trata-se de representação para decretação da prisão preventiva.

Decisão decretando, fl.26.

As partes tomaram ciência.

Os réus foram preso.

Em sendo assim, extingo a presente feito, arquivando-o.

Junte-se cópia da decisão que decretou a prisão nos autos principais.

PRIC.

Bonfim, 09/09/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000138-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Inquérito Policial

001 - 0000398-64.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000398-0

Indiciado: P.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

002 - 0000399-49.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000399-8

Réu: Marcelo Antonio de Souza Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000332-26.2010.8.23.0090

Infância e Juventude

Expediente de 09/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Autorização Judicial

010 - 0000397-79.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000397-2

Autor: W.P.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/09/2014 às 12:00 horas. Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: FANI FIGUEIRA, brasileiro, filha de Edmar Figueira dos Santos Filho, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0800538-48.2013.8.23.0010** – Ação de Reconhecimento de União estável “*post mortem*”, em que são partes M.A. contra B.C.A.F. e outros, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de setembro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: RITA NEUMA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, filha de Josemar Rodrigues dos Santos e Luíza Pereira dos Santos, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0800326-90.2014.8.23.0010** – Ação de Guarda de Menor, em que são partes D.V.M. contra W.M.A. e outra, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de setembro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0723235-55.2013.8.23.0010** em que é requerente **CARMEL PEREIRA IANNUZZI** e requerido **NIKOLA IANNUZZI VRBANIC**, e que o MM. Juiz decretou a substituição do curador, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 53), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de NIKOLA IANNUZZI VRBANIC, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora CARMEL PEREIRA IANNUZZI, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 11 de julho de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

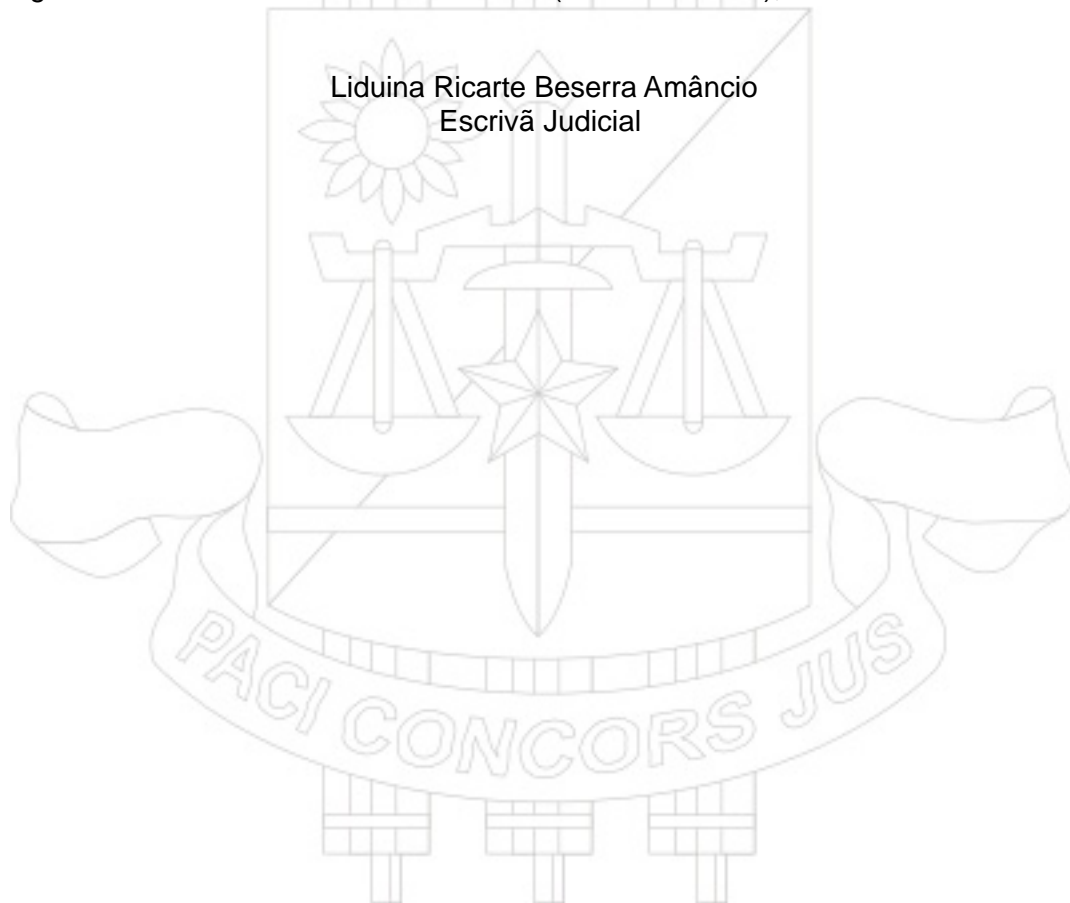
CITAÇÃO DE: MISVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de João Batista de Oliveira e Alzira Fernandes dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0819013-18.2014.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes F.P.D. contra M.F.O., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de setembro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 11/09/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0726828-92.2013.8.23.0010 – Exibição de Documento ou Coisa****Requerente:** A.da.S.F. e outros**Advogado:** Thiago Pereira dos Santos OAB/MT 13.388**Requerido(a):** C.E.F.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados, conforme decisão a seguir transcrita: **FINAL DE DECISÃO:** POSTO ISSO, considerando a matéria posta e as disposições pertinentes à espécie, declaro-me incompetente para conhecer da presente cautelar, suscitando, em consequência, **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do art. 115, II e 118, ambos do CPC, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, Inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal. Na forma do art. 118 do CPC e normas regimentais pertinentes, determino ao Cartório que providencie ofício ao Exmo. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as cópias das peças necessárias (inicial, decisão do juiz federal que declinou da competência, decisão do EP 04, bem como do presente decisório). Suspendo o andamento do presente feito até ulterior deliberação. Publique-se no DJE, para intimação dos requerentes, diante da certidão do EP 10. Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014. (assinado eletronicamente Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **nove de setembro** de dois mil e **catorze**. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo 0720388-80.2013.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Ministério Público Estadual**Requerido(a):** Raimundo Clemente de Oliveira**Defensor Público:** Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski - OAB 146B-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Raimundo Clemente de Oliveira**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com

o art. 1.775, §3.º do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Lucicleide de Albuquerque Franco**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer bens que eventualmente pertençam ao incapaz, tão pouco realizar empréstimos ou assumir dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza do requerido deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentação e bem estar do idoso, destacando que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar o delito previsto no art. 102 da Lei 10.741/2003: “art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa”. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, antes a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2013. **Paulo César Dias Menezes**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **oito de setembro** do ano de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 11/09/2014

PORTARIA Nº 005/14 de 11 de setembro de 2014

“Institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à decisão proferida pela Presidência, nos autos dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, comunicando o levantamento, pelo credor, do seu valor atualizado.”

A Dra. **Patrícia Oliveira dos Reis**, MM. Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o §6º do art. 5º da Lei 11.419/2006 que equipara a intimação eletrônica à intimação pessoal;

CONSIDERANDO que a decisão proferida pela Presidência, nos autos dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, comunica o levantamento, pelo credor, do seu valor atualizado, em observância à Resolução 115/2010 do CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR que nos autos da execução, quando a Presidência comunicar o levantamento do alvará, a escrivania proceda, sob a forma de ato ordinatório, a intimação do credor para que se manifeste, em cinco dias, acerca da satisfação da obrigação, sob pena de, no seu silêncio, ser o feito extinto nos termos do art. 794 do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Remeta-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0802710-60.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26

EXECUTADO (A) (S): M P DA SILVEIRA – CNPJ Nº 84.054.014/0001-88

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.208 e 18.795

Valor da Dívida: R\$ 1.356,45

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 11 setembro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0710880-13.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26

EXECUTADO (A) (S): ELIAS BARBALHO XAVIER - CPF Nº 281.898.413-00

ELIAS BARBALHO XAVIER ME – CNPJ Nº 84.042.563/0002-13

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.080

Valor da Dívida: R\$ 135.477,02

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 11 setembro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 11/09/2014

Portaria/1.ª VIJ/GAB/Nº 04/2014**O Dr. Délcio Dias Feu, MM. Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara da Infância e Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...**

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

Considerando que dentro das atribuições de assistência e proteção da criança e do adolescente inseri-se o combate ao trabalho infantil;

Considerando as atribuições do cargo de Agente de Proteção de promover a execução as leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

Considerando o expediente N.º 175/2014/MP/RR-2.ªPIJIIJ, enviado pelo Ministério Público Estadual, após recebimento de denúncia de possível realização de trabalho infantil no local denominado “feira livre”, localizada na Av. Ataíde Teive, Bairro Asa Branca;

RESOLVE:

Designar os Agentes de Proteção abaixo relacionados, para que, sob a coordenação do (a) primeiro (a), realizem diligências, dia 14.09.14(domingo), no horário das 08:00 horas à 12:00h, no local denominado “feira livre”, localizado na Av. Ataíde Teive, Bairro Asa Branca.

Sócrates Costa Bezerra
Henrique Sérgio Nobre

A diligência acima descrita contará com o apoio e participação da Equipe do Conselho Tutelar dos Territórios II e III, bem como da Guarda Municipal.

A equipe formada pelos aludidos servidores diligenciará devidamente identificada e uniformizada e apresentará relatório no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização das diligências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista RR, 11 de setembro de 2014.

Juiz Délcio Dias
Titular da 1.ª Vara da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. DÉLCIO DIAS, MM. Juiz Titular pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção nº 0010.13.007528-5

Requerentes: B. A. C. e E. M. Q. F.

Requerido: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

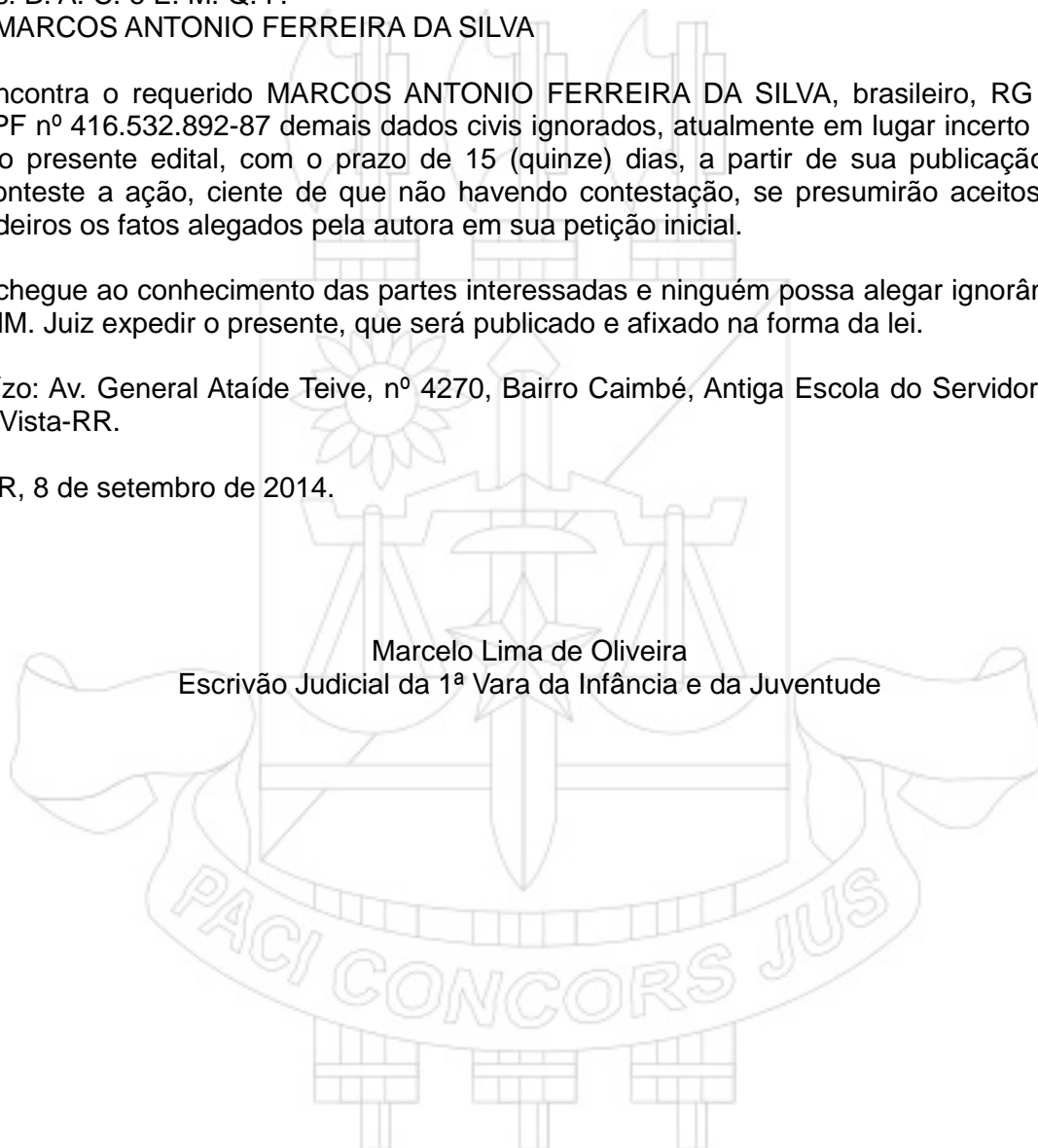
Como se encontra o requerido MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, RG nº 23273143 SSP/AM, CPF nº 416.532.892-87 demais dados civis ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para que a requerida conteste a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor – fone 3621-5102 – Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2014.

Marcelo Lima de Oliveira
Escrivão Judicial da 1ª Vara da Infância e da Juventude



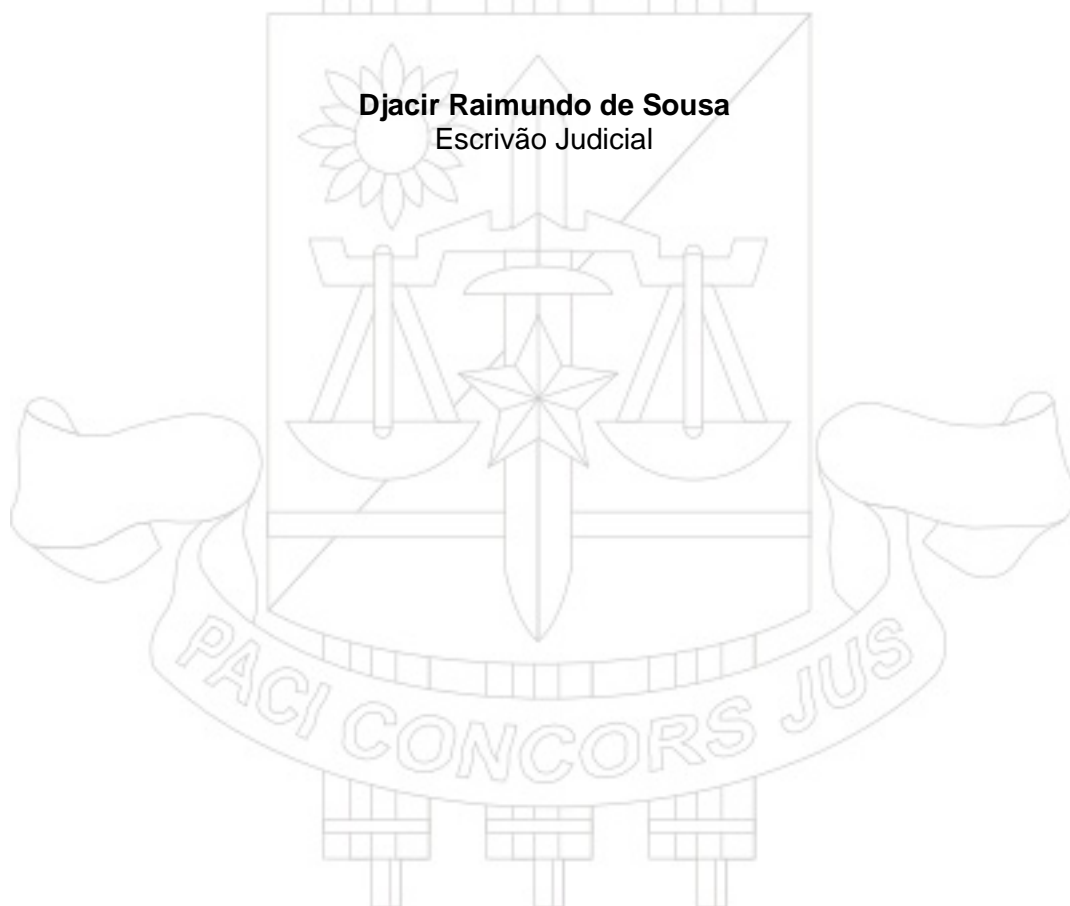
1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 09/09/2014

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A MMª. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CONVOCAÇÃO que tem como fim a realização de sorteio, neste juízo militar, do Conselho Permanente de Justiça, o qual irá participar das sessões, designadas para o período de OUTUBRO a DEZEMBRO de 2014. O sorteio realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2014, às 09h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2014.



VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Intimação de Multa
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 11/09/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que FLORENÇA ALMEIDA DOS SANTOS, brasileira, solteira, comerciante, nascida em 14/11/1976, natural de Boa Vista/RR, filha de Samuel Almeida Santos e Meire da Silva, e PEDRO DE SOUZA FRANCO brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 13/04/1967, filho de Dileto Cordeiro Franco e Isabel de Souza Cobos, inscrito no RG nº 123.017 SSP/RR, ambos encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de terem sido sentenciados nos autos da Ação Penal nº 0010 08 187236-7, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo a primeira condenada às penas de 12 (doze) anos de reclusão e ao pagamento de 1.800 (hum mil e oitocentos) dias-multa, e o segundo condenado às penas de 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 2.100 (dois mil e cem) dias-multa, não sendo possível suas intimações pessoais, com este ficam os mesmos INTIMADOS a pagar os valores correspondentes, estipulados em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: Intime-se o réu, por edital, para efetuar o pagamento da pena de multa. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

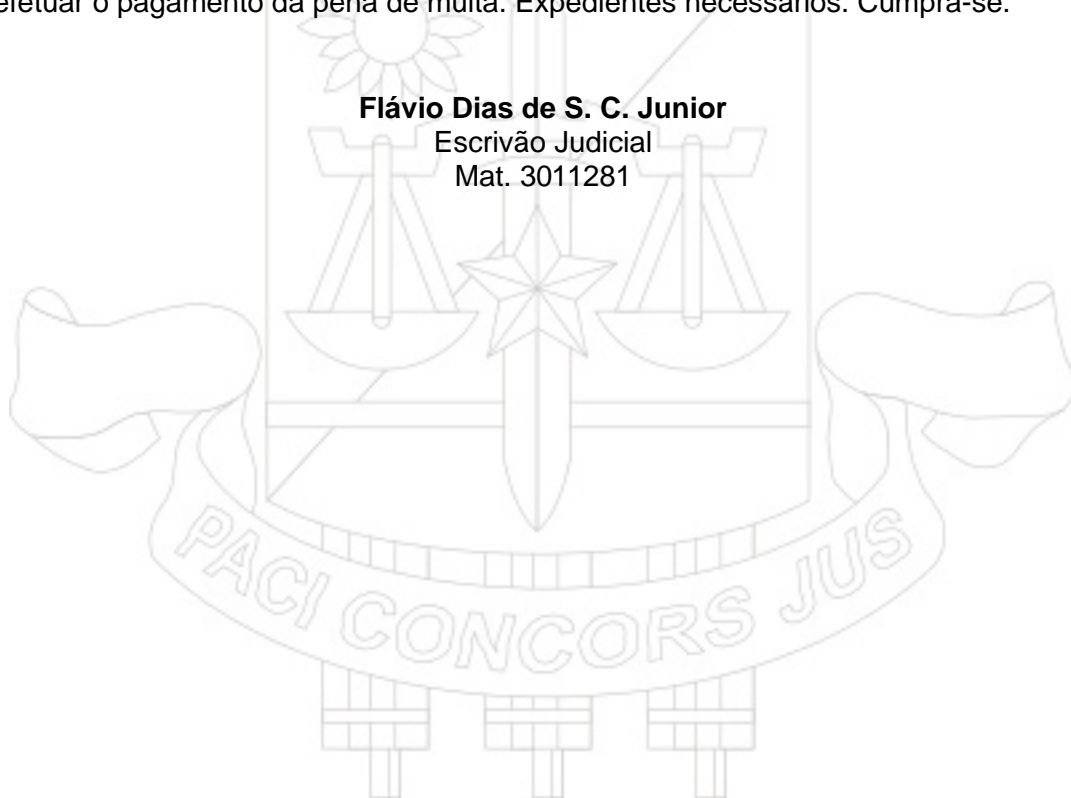
Edital de Intimação de Multa
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 11/09/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que RICHARD MARTIN, guianense, amasiado, agricultor, nascido em 18/10/1968, natural de Georgetown/Guiana Inglesa, filho de Richard Staley Martin e Jhont Martin, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 02 045583-7, como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 6368/76, às penas de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 83 (oitenta e três) dias-multa, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO a pagar os valores correspondentes, estipulados em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: Intime-se o condenado, via edital, para efetuar o pagamento da pena de multa. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 11/09/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **ROBERVÂNIA BARRETO DE FREITAS**, brasileira, solteira, filha de Roberlan Silva de Freitas e Rosinalde Barreto, nascida em 19/04/1990, natural de Boa Vista-RR, RG nº. 3098702 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciada pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.14.004571-6, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, por três vezes, na forma do art. 69, todos do CP, art. 288, art. 329 e art. 330, todos do CP, e por fim, o crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADA e INTIMADA, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 11 de setembro de 2014. Eu, Escrivão Judicial, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**Expediente do dia 11 de setembro de 2014.****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.13.008376-8

Vítima: Gilberto Fistarol Vargas

Réu (s): **José Silva de Oliveira ou José Silva de Oliveira de Souza**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA ou JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, marceneiro, RG 334.171-2 – SSP/RR, CPF não informado, filho de Carlos Silva de Oliveira e Adelina Margarida da Silva, nascido aos 29.08.1986, natural de Boa Vista, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 13 008376-8**, foi **SENTENCIADO** nos seguintes termos: “Isto posto, condeno José Silva de Oliveira de Souza nas penas dos art. 155, § 4º, I e IV do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o réu tem antecedentes, tendo condenações por furto; tem personalidade e conduta social desajustadas, voltadas para a prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado, arrombou a porta da casa da vítima, porém um vizinho viu a ação e comunicou a vítima, tendo o irmão desta, visto o réu passar numa motocicleta com os pertences de seu irmão, tendo a polícia sido comunicada e após breve diligência conseguido prender o acusado e reaver parte das *res* furtada. Assim sendo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/4 do salário mínimo cada um. A pena-base ficou acima do mínimo devido várias das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado. O acusado é reincidente, razão pela qual acresço à pena-base o *quantum* de 1/6 resultando numa pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e 46 dias-multa, que face a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno em definitiva. Devido a reincidência o cumprimento da pena se iniciará em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, primeira parte, *contrario sensu*, do Código Penal. Nos termos do art. 387, § 2º do CPP, observo que o réu encontra-se preso desde 21/05/2013, ou seja, há 03 (três) meses e 23 dias, restando a ser cumprido o período de **04 anos, 04 meses e 07 dias de reclusão**, não havendo alteração no seu regime prisional. O acusado deverá permanecer custodiado, uma vez que permanecem inalteradas as razões que levaram a sua prisão cautelar na decisão de fls. 55/56, devendo sua situação ser analisada pela VEP antes do seu retorno à sociedade, inclusive com proposta de trabalho. O réu deverá também ressarcir a vítima dos prejuízos sofridos decorrentes da ação de arrombamento, parte do material subtraído que não foi recuperado e demais transtornos causados, sendo que fixo valor de 03 salários mínimos de reparação. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento e enviem-na para a VEP, com as cópias das peças devidas, façam-se as comunicações devidas e adotem-se os procedimentos relativos ao recolhimento da pena de multa. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 13 de setembro de 2013. Jéus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11/09/14.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.000616-7

Vítima: Cláudia Cardoso

Réu (s): **João Siqueira da Silva**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **JOÃO SIQUEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, vigia de estacionamento, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 13.01.1983, filho de José Francisco da Silva e de Marta Siqueira, RG 233.652 – SSP/RR, CPF não informado, morador de rua, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 12 000616-7**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, condeno João Siqueira da Silva, nas penas do art. 168, *caput* do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o réu possui bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado abusou da confiança da vítima que lhe pediu para olhar sua bicicleta enquanto fazia compras. O réu então se apoderou da bicicleta e logo em seguida se dirigiu ao “Beiral”, onde repassou a res para outro indivíduo, que foi localizado pela polícia, sendo o bem apreendido e devolvido à vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes, bem como não há causas de diminuição e nem aumento de pena. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos que será determinada pelo 1º JECRIM. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal. O réu deverá ressarcir a vítima do transtorno causado por sua ação, sendo que fixo o valor de 1/2 salário mínimo de reparação. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença e enviem-na com as cópias das peças devidas ao 1º JECRIM, adotando-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e as comunicações devidas. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 09 de dezembro de 2013. Jéus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11/09/14.

CLÁUDIA NATTRODT.

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.10.007734-5

Vítima: O Estado

Réu (s): **Francinaldo Ferreira**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉUSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **FRANCINALDO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, profissão não informada, natural de Santa Luzia/MA, nascido aos 28.04.1978, filho de Francisco Ribamar Ferreira e de Inês Ferreira, RG 124.746 – SSP/RR, CPF não informado, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 10 007734-5**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, acolho a denúncia e condeno o acusado Francinaldo Ferreira nas penas do art. 180, *caput*, do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a sua personalidade, mas constata-se que o réu tem uma conduta social irregular, voltada para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado adquiriu uma bicicleta que sabia que era produto de crime, porém, o bem foi apreendido e devolvido à vítima. Neste cotejo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Deixo de proceder a redução referente a confissão, face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e não havendo causa de aumento ou diminuição de pena, torno-a em definitivo. Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECrim, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c” do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes ao 1º JECrim para cumprimento da pena aplicada e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa. P. R. I. e cumpra-se. Boa Vista, 14 de janeiro de 2014. Jéus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local

de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11/09/14.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.005959-4
Vítima: Supermercado Goiania
Réu (s): **Celso Rosa Alves ou Celson Rosa Alves**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **CELSO ROSA ALVES** ou **CELSO ROSA ALVES**, brasileiro, solteiro, salgadoiro, RG nº 252.523 – SSP/RR, CPF não informado, filho de Deodato Rosa Pereira e de Elizabeth Emaria Alves da Silva, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 13 005959-4**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, condeno Celso Rosa Alves nas penas do art. 155, *caput*, c/c 14, II, ambos do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem maus antecedentes (cf. FAC de fls. 88/89); inclusive praticando outro crime de furto após ter obtido liberdade provisória nesta ação penal, o que levou à revogação do benefício (cf. fl. 70), o que demonstra que ele tem personalidade e conduta social irregulares. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado tentou furtar produtos de um supermercado, mas foi detido por funcionários na saída do estabelecimento, não tendo consumado o crime. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. A pena-base foi fixada acima do mínimo devido os antecedentes do réu, além de sua personalidade e conduta social irregulares. Procedo à redução de 1/6 devido a atenuante da confissão, restando uma pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 17 dias multa. Procedo, ainda, à redução referente à tentativa no índice de 2/3, restando uma pena final de 06 meses 20 dias de reclusão e 05 dias multa. A redução se deu pelo máximo devido o acusado ter percorrido um trecho pequeno do *iter criminis*, sendo detido por funcionário na saída do supermercado. Nos termos do art. 44 do CP, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos a ser especificada pelo 1º JECRIM. Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal. **Face à substituição da pena privativa de liberdade, expeça-se o alvará de soltura.** Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1º JECRIM e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa. P.R.I. C. Após, archive-se. Boa Vista, 19 de dezembro de 2013. Jéus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal.** O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11/09/14.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.010127-5
Vítima: Anderson Barros Medrada
Réu (s): **Antônio José Vieira da Costa**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 24.05.1992, filho de Antônio Ferreira da Costa e

de Jerusa Vieira Gonçalves da Costa, RG nº 242.878 – SSP/RR, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 11 010127-5**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, condeno Manoel Alves Feitosa Filho e Robson Soares Miranda, nas penas do art. 157, § 2º, I e II, CP e absolvo Antônio José Vieira da Costa, com fulcro, no art. 386, VII, do CP. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 30 de maio de 2013. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11/09/14.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.02.022721-0
Vítima: Evilásio Vieira do Nascimento
Réu (s): **Adriana Ferreira da Silva**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **ADRIANA FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, garçõete, filha de Lúcia Ferreira da Silva, nascida aos 24.03.1998, natural de Bonfim/RR, RG nº 201.684 – SSP/RR, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 02 022721-0**, foi SENTENCIADA nos seguintes termos: “ Isto posto, condeno Adriana Ferreira da Silva nas penas do art. 129, § 1.º, I, do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana; não há informações sobre os antecedentes, conduta social e personalidade da ré; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que a acusada, devido a discussão anterior com a vítima, lesionou-a com um gargalo de garrafa, tendo o ferimento lhe ocasionando a impossibilidade para as ocupações habituais por 30 dias. Assim sendo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão. Deixo de aplicar as atenuantes da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, sendo que a torno definitiva, face não haver causas de aumento ou diminuição de pena. Deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP por se tratar de crime com violência à pessoa. No entanto, concedo à acusada a suspensão da pena, nos termos do art. 77 do CP pelo prazo de 02 anos, ficando adstrita às condições do art. 78 do mesmo diploma legal. P.R.I. e cumpra-se. Após, o trânsito em julgado, marque-se data para a audiência admonitória. Boa Vista, 26 de maio de 2014. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11/09/14.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.09.219645-9
Vítima: Justiça Pública
Réu (s): **Regivaldo de Oliveira Gomes**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **REGIVALDO DE OLIVEIRA GOMES**, brasileiro, casado, militar, nascido aos 10.07.1973, em Monção/MA, filho de Sebastião Alves Gomes e de Necy Agostinho de Oliveira, RG nº 109845 – SSP/RR, CPF sob o nº 383.133.191-00, estando em lugar não sabido, acusados nos autos

da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 09 219645-9**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno o acusado Regivaldo de Oliveira Gomes nas penas dos art. 303, parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, III e art. 306, todos do CTB, na forma do art. 70 do CP. Passo à aplicação da pena na forma preconizada pela regra do concurso formal, isto é, de um dos crimes que tem gradação idêntica, aumentado de 1/6 a 1/2. Culpabilidade elevada, uma vez que o acusado num dia de sábado, em horário de movimento, não atentou para a faixa de pedestre, na avenida Ataíde Teive e atingiu a vítima que atravessava no local; o acusado possui bons antecedentes. Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado, sob efeito de álcool, conduziu uma motocicleta, não parando na faixa de pedestre, vindo atropelar uma senhora que atravessava no local, sendo que ela sofreu fratura numa dos braços, ficando por vários meses impossibilitada de trabalhar. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano e 06 meses de detenção e 15 dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo cada um. A pena-base ficou acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade do acusado. Aplico a atenuante da confissão, reduzindo a pena base em 1/6, restando 01 ano e 03 meses e 13 dias-multa. Devido a causa de aumento do concurso formal, acresço à pena-base o índice de 1/6, resultando numa pena final de 01 ano, 05 meses e 15 dias de detenção e 15 dias-multa. Essa causa de aumento foi aplicada no mínimo legal devido terem sido cometidos apenas 02 crimes. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos a serem especificados pelo juízo competente. Em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP. Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual proíbo o réu de obter a habilitação por 04 (quatro) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1º Juizado Especial Criminal e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 11 de setembro de 2013. Jéus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11/09/14.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.150323-0
Vítima: Francisca Ribeiro Magra
Réu (s): **Rafael Pereira**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉUSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **RAFAEL PEREIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 25.03.1983, filho de Maria de Fátima Pereira dos Santos, portador do RG nº 228.341-2ª via – SSP/RR, CPF sob o nº 765.834.302-15, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 06 130323-0**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, condeno Rafael Pereira nas penas dos art. 157, *caput*, do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso; o acusado tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado abordou a vítima, derrubando-a de sua bicicleta, fugindo com veículo, mas depois foi localizado e o bem recuperado e restituído. Assim sendo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Em razão da ausência de circunstâncias legais ou de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena acima aplicada. Por se tratar de crime com violência à pessoa não cabe a substituição prevista no art. 44 do CP. A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do CP, dispondo esta comarca da Casa do Albergado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se o mandado de prisão e, após seu cumprimento, a guia de recolhimento definitiva e remetam-na com cópias das peças pertinentes à VEP e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de

multa. P.R.I. e cumpra-se. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 05 de dezembro de 2013. Jéus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11/09/14.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.165151-6

Vítima: Supermercado DB

Réu (s): **Magno Alex Pereira**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉUSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **MAGNO ALEX PEREIRA**, brasileiro, união estável, vigia de carros, RG nº 273.356 – SSP/RR, CPF nº 880.507.422-53, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 06.12.1986, filho de Regina Natanael pereira, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 07 165151-6**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu Magno Alex Pereira face à prescrição, nos termos do art. 107, IV, do CP e condeno o acusado Rubens Vieira de Jesus nas penas dos arts. 155, § 4.º, II e IV, por 03 (três) vezes e 155, § 4.º, II e IV, c/c 14, II, c/c 71, todos do CP. Passo à aplicação da pena na forma prevista no art. 71 do CP, ou seja, do delito mais grave, um dos consumados, com o acréscimo de 1/6 a 2/3: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a sua personalidade, mas constata-se que o réu tem uma conduta social irregular, voltada para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado adquiriu uma bicicleta que sabia que era produto de crime, porém, o bem foi apreendido e devolvido à vítima. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Deixo de proceder a redução referente a confissão, face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Procedo o acréscimo referente à continuidade delitiva no *quantum* de 1/3, por serem três condutas, resultando numa pena final de 02 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias-multa. Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECrim, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c” do Código Penal. Restauem-se as capas dos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1º Juizado Especial Criminal. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 30 de maio de 2014. Jéus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11/09/14.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.163252-4

Vítima: A Justiça Pública

Réu (s): **Alexandre de Souza**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉUSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **ALEXANDRE DE SOUZA**, brasileiro, RG nº 137.495 – SSP/RR,

natural de Boa Vista/RR, filho de Janete de Fátima Souza, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 07 163252-4**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, assim ABSOLVO Alexandre de Souza das imputações que lhe foram feitas da denúncia, o que faço com supedâneo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Proceda-se as anotações necessárias no SISCOM, baixando, em seguida, os autos para o Juízo de origem onde serão realizadas as intimações necessárias. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Instituto de Identificação de Roraima e ao Instituto Nacional de Identificação, informando a absolvição do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2012. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto designado para o Mutirão Criminal.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11/09/14.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.10.009227-8

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **Raimundo Nonato Plácido de Oliveira**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **RAIMUNDO NONATO PLÁCIDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, feirante, RG nº 120.229 – SSP/RR, CPF nº 360.079.433-42, filho de Narciso Anselmo de Oliveira e de Maria Plácido de Oliveira, natural de Tabuleiro do Norte/CE, nascido aos 16.05.1969, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 10 009227-8**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, condeno o acusado Raimundo Nonato Plácido de Oliveira nas penas dos art. 306 do CTB. Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui um antecedente pela prática do mesmo crime (cf. FAC às fls. 68/70); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo sob efeito de álcool, veio a causar um acidente, pondo em risco a incolumidade pública. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Aplico a atenuante da confissão, reduzindo em 1/6 a pena-base, restando uma pena de 10 meses de detenção e 09 dias-multa, que torno definitiva devido não haver causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito: a reversão do valor da fiança para uma entidade de caráter assistencial, nos termos a serem definidos pelo 1.º JECRIM. Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP. Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 06 (seis) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1.º Juizado Especial Criminal, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ, etc.). P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 26 de maio de 2014. Jéus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11/09/14.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.012415-0
Vítima: Justiça Pública
Réu (s): **Sebastião dos Santos Ferreira**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **SEBASTIÃO DOS SANTOS FERREIRA**, brasileiro, solteiro, motorista, RG nº 52810, CPF nº 182.867.042-15, filho de Antônio Marques Ferreira e Rosa Santos de Souza, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 26.04.1965, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 12 012415-0**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: "Isto posto, condeno o acusado Sebastião dos Santos Ferreira nas penas do art. 306 do CTB. Passo à aplicação da pena: culpabilidade acentuada, por tratar-se de motorista profissional, conduzindo veículo de grande porte; o acusado possui um IP contra si; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado foi denunciado por populares que o viram conduzindo um micro-ônibus em estado de embriaguez, pondo em risco a incolumidade pública. Ao ser abordado por policiais militares, constatou-se a alcoolemia do acusado. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/5 do salário mínimo cada um. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade do réu. Reduzo a pena-base em 1/6 devido a confissão espontânea, restando uma pena de 10 meses de detenção e 09 dias multa, e, como não há causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva. Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 06 (seis) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos a serem especificados pelo juízo competente. No caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2.º, "c", do CP. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1.º Juizado Especial Criminal, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ, etc.). P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 26 de maio de 2014. Jéus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular." Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11/09/14.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.000801-1
Vítima: Justiça Pública
Réu (s): **José Rodrigues de Sousa Filho**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA FILHO**, conhecido como **ZEZINHO**, brasileiro, nascido aos 19.01.1977, natural de Teresina/PI, filho de José Rodrigues da Silva e de Elon Rodrigues da Silva, RG nº 132.067 – SSP/RR, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 14 000801-1**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: "Isto posto, condeno José Rodrigues de Sousa Filho nas penas do art. 12 da lei n.º 10.826/03. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem maus antecedentes, com inúmeras condenações, inclusive por crime de porte ilegal de arma (cf. FAC às fls. 74/78); tendo personalidade e conduta social irregulares. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que foragido do sistema prisional roraimense foi recapturado de posse de arma e munições. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses de detenção e 25 dias-multa,

a razão de 1/6 do salário mínimo cada um. A pena-base foi aplicada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes, personalidade e conduta social irregulares do réu. A circunstância agravante da reincidência compensa-se com atenuante da confissão, sendo que torno a pena-base em definitiva devido não haver causas de aumento ou diminuição de pena. Face a reincidência específica, não procedo a substituição prevista no art. 44 do CP, sendo que a pena será cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", primeira parte, *contrario sensu*, do Código Penal. O acusado deverá permanecer preso para que VEP analise a unificação de penas. Encaminhem-se a arma e munição para destruição. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento. Adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ etc). P. R. I. e cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2014. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular." Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11/09/14.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.020324-4

Vítima: SESC

Réu (s): **Lucas Almeida de Sousa**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **LUCAS ALMEIDA DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, desocupado, RG nº 180.569 – SSP/RR, CPF nº 021.349.162-14, natural de Boa Vista/RR, filho de Luiz Rodrigues de Sousa e Vilanir Almeida de Sousa, nascido aos 22.06.1977, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 12 020324-4**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: "Isto posto, absolvo Lucas Almeida de Sousa, com fulcro no art. 386, III, do CPP. P. R. I. e C. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular." Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11/09/14.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.07.165031-0

Vítima: Gardênia Lima de Souza

Réu (s): **Francisco das Chagas de Araújo**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO**, brasileiro, natural de Luzilândia/PI, nascido aos 16.01.1988, servente, RG nº 330.356-0 – SSP/RR, CPF não informado, filho de Raimundo Félix de Araújo e de Maria Raimunda de Araújo, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 07 165031-0**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: "Postas estas considerações, julgo a denúncia PROCEDENTE e condeno o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Em consequência, imponho-lhe a pena privativa de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de

reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como a pena de multa, esta no valor correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Deliberações finais. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o crime foi praticado mediante violência e ameaça. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (Código de Processo Penal, art. 387, IV), uma vez que a lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial a réu (CP, art. 1º). Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO, enquanto durarem os efeitos de condenação (CF, art. 15, inciso III), devendo-se oficiar à justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol dos Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as vítimas pessoalmente. Baixas na lista, inclusive META 02 – CNJ... Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Boa Vista, 13 de dezembro de 2011. Juiz Renato Albuquerque. Designado para o Mutirão Criminal." Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal.** O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11/09/14.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.09.208386-3

Vítima: Enázio Ferreira da Costa

Réu (s): **Jander Ednei do Nascimento**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **JANDER EDINEI D NASCIMENTO**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 29.08.1976, filho de Elcilene Gomes do Nascimento, RG nº 222.447 – SSP/RR, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 09 208386-3**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: "Isto posto, condeno o acusado Jander Ednei Gomes do Nascimento, nas penas dos art. 157, *caput* do CP e reconheço a prescrição do art. 28 da Lei 11.343/06. Passo à aplicação da pena: culpabilidade acentuada, tendo o acusado roubado um idoso de 78 anos; o acusado possui várias incidências em sua FAC (cf. fls. 142/147), não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o acusado viu que a vítima possuía dinheiro no momento em que foi pagar uma bebida, tendo a seguido e roubado em frente ao supermercado feijão com arroz, que enfiou a mão no bolso da vítima e a empurrou. A vítima acionou a polícia que conseguiu lograr em êxito em prender o acusado que foi reconhecido pela vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Não há nenhuma circunstância atenuante, mas há a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "h", tendo em vista que o crime foi cometido contra um idoso (senhor de 78 anos de idade) motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, resultando numa pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e 50 dias multa. Não há causas de diminuição e nem de aumento de pena, motivo pelo qual torno a pena acima apurada em definitiva. A pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão e após seu cumprimento, expeça-se a guia de recolhimento e remetam-na com as cópias das peças pertinentes a VEP, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Adotem-se os procedimentos devidos para recolhimento da pena de multa. O réu deverá ressarcir a vítima o prejuízo do valor que lhe foi subtraído. P.R.I e cumpra-se. Após, arquite-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 10 de dezembro de 2013. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO DA 4ª CRIMINAL." Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal.** O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11/09/14.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.09.208386-3

Vítima: Enázio Ferreira da Costa

Réu (s): **Jander Ednei do Nascimento**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **ENÁZIO FERREIRA DA COSTA**, brasileiro, aposentado, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 05.05.1930, filho de Manoel da Costa e de Maria do Carmo Ferreira da Costa, sem outras qualificações nos autos, estando em lugar não sabido, vítima nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 09 208386-3**, fica intimado que foi proferida SENTENÇA nos seguintes termos: "Isto posto, condeno o acusado Jander Ednei Gomes do Nascimento, nas penas dos art. 157, *caput* do CP e reconheço a prescrição do art. 28 da Lei 11.343/06. Passo à aplicação da pena: culpabilidade acentuada, tendo o acusado roubado um idoso de 78 anos; o acusado possui várias incidências em sua FAC (cf. fls. 142/147), não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado viu que a vítima possuía dinheiro no momento em que foi pagar uma bebida, tendo a seguido e roubado em frente ao supermercado feijão com arroz, que enfiou a mão no bolso da vítima e a empurrou. A vítima acionou a polícia que conseguiu lograr em êxito em prender o acusado que foi reconhecido pela vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Não há nenhuma circunstância atenuante, mas há a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "h", tendo em vista que o crime foi cometido contra um idoso (senhor de 78 anos de idade) motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, resultando numa pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e 50 dias multa. Não há causas de diminuição e nem de aumento de pena, motivo pelo qual torno a pena acima apurada em definitiva. A pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão e após seu cumprimento, expeça-se a guia de recolhimento e remetam-na com as cópias das peças pertinentes a VEP, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Adotem-se os procedimentos devidos para recolhimento da pena de multa. O réu deverá ressarcir a vítima o prejuízo do valor que lhe foi subtraído. P.R.I e cumpra-se. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 10 de dezembro de 2013. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO DA 4ª CRIMINAL." Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 11/09/14.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.006104-6

Vítima: Wanderson Guimarães Rodrigues

Réu (s): **Enos Carlos da Rocha**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo Criminal tramita os autos de uma **Ação Penal sob o nº 0010 13 006104-6**, em que figura como réu **ENOS CARLOS DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, motorista, RG nº 166.942 – SSP/RR, CPF nº 625.113.192-68, filho de Raimundo Castro da Rocha e de Raimunda Carlos da Rocha, nascido aos

09.08.1979, natural de Zé Doca/MA, estando em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica o acusado **CITADO**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos autos que, na madrugada do dia 21 de abril de 2011, na Pizzaria Só Caldo, situada na Avenida Nazaré Filgueiras, nº 2634, bairro Pintolândia, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, ameaçou a vítima W.G.R. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 147, caput do CP. (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: 1. O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo legal; 2. A citação do denunciado para apresentação de defesa e suas intimações para os termos da ação, sob pena de revelia; 3. A inclusão dos dados relativos aos denunciados e processo no banco de dados da REDE INFOSEG e SINIC (CNJ, "Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal", item 2.1.2.2, "Rotina", "h", pág. 31). 4. A oitiva das testemunhas constantes do rol abaixo, em dia e hora a serem designados; 5. Ao final, a condenação do denunciado...". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, em 11 de setembro de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.017447-6

Vítima: O Estado de Roraima

Réu (s): **Magno Cadete de Miranda**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo Criminal tramita os autos de uma **Ação Penal sob o nº 0010 13 017447-6**, em que figura como réu **MAGNO CADETE DE MIRANDA**, brasileiro, solteiro, serviços regais, RG nº 341.775-1 – SSP/RR, CPF não informado, natural de Boa Vista/RR, filho de João Rodrigues de Miranda e Olene Cadete, nascido aos 03.02.1993, estando em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica o acusado **CITADO**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos autos que, em outubro de 2013, na Avenida Ataíde Teive, em local conhecido como "Posto dos Cajazeiros", nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, adquiriu coisa móvel que sabia ser fruto de crime em proveito próprio. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 180, caput do CP. (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: 1. O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo legal; 2. A citação do denunciado para apresentação de defesa e suas intimações para os termos da ação, sob pena de revelia; 3. A inclusão dos dados relativos aos denunciados e processo no banco de dados da REDE INFOSEG e SINIC (CNJ, "Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal", item 2.1.2.2, "Rotina",

“h”, pág. 31). 4. A oitiva das testemunhas constantes do rol abaixo, em dia e hora a serem designados; 5. Ao final, a condenação do denunciado...”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, em 11 de setembro de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.012056-8
Vítima: Justiça Pública
Réu (s): **Roniclei Souza da Silva**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo Criminal tramita os autos de uma **Ação Penal sob o nº 0010 14 012056-8**, em que figura como réu **RONICLEI SOUZA DA SILVA**, brasileiro, cnvive em união estável, agricultor, RG nº 133-199 – SSP/RR, CPF 564.159.312-53, natural de Boa Vista/RR, filho de Antônio Cardoso da Silva e de Cinelândia Souza da Silva, nascido aos 29.11.1974, estando em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica o acusado **CITADO**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “...Consta dos autos que, no dia 21 de novembro de 2012, por volta das 9h55, na Vicinal 01, Polo 04, Km 46, PA Nova Amazônia, Zona rural, nesta cidade, os denunciados, livre e conscientemente, após rompimento de obstáculo, tentaram subtrair para si bem móvel da vítima A.L.P. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 155, § 4º, incs. I e IV, c/c art. 14, II, todos do CP. (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: 1. O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo legal; 2. A citação do denunciado para apresentação de defesa e suas intimações para os termos da ação, sob pena de revelia; 3. A inclusão dos dados relativos aos denunciados e processo no banco de dados da REDE INFOSEG e SINIC (CNJ, “Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal”, item 2.1.2.2, “Rotina”, “h”, pág. 31). 4. A oitiva das testemunhas constantes do rol abaixo, em dia e hora a serem designados; 5. Ao final, a condenação do denunciado...”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, em 11 de setembro de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.020257-6
Vítima: Reginaldo Moraes Soares
Réu (s): **Benedito Evangelista Ernesto**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem,

que neste Juízo Criminal tramita os autos de uma **Ação Penal sob o nº 0010 12 020257-6**, em que figura como réu **BENEDITO EVANGELISTA ERNESTO**, brasileiro, casado, motorista, natural de Moraújo/CE, nascido aos 03.09.1960, portador do RG nº 117330 – SSP/RR, CPF 199.719.312-49, filho de Francisco de Paulo Cardoso e Maria do Carmo Sampaio, estando em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica o acusado **CITADO**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos autos que, no dia 04 de outubro de 2010, por volta das 15:50hs, na rua Y, nº 483, bairro Jardim Caranã, nesta capital, o denunciado, livre e conscientemente, praticou lesões corporais contra a vítima Reginaldo Moraes Soares. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 129, *caput*, do CP. (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: 1. O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo legal; 2. A citação do denunciado para apresentação de defesa e suas intimações para os termos da ação, sob pena de revelia; 3. A inclusão dos dados relativos aos denunciados e processo no banco de dados da REDE INFOSEG e SINIC (CNJ, "Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal", item 2.1.2.2, "Rotina", "h", pág. 31). 4. A oitiva das testemunhas constantes do rol abaixo, em dia e hora a serem designados; 5. Ao final, a condenação do denunciado...". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, em 11 de setembro de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.020220-2
Vítima: Isabela Silva de Cunha
Réu (s): **Mário Dario de Oliveira e Rosângela Castro da Silva**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo Criminal tramita os autos de uma **Ação Penal sob o nº 0010 13 020220-2**, em que figura(m) como réu(s) **MÁRIO DARIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, união estável, gesseiro, natural de Ananindeua/PA, nascido aos 19.12.1962, portador do RG nº 1860406 – SSP/PA, CPF nº 185.119.532-72, filho de Paula Helena de Oliveira, estando em lugar incerto e não sabido e **ROSÂNGELA CASTRO DA SILVA**, brasileira, união estável, desempregada, natural de Manaus/AM, nascida aos 18.11.1987, portadora do RG nº 2242475-0 – SSP/AM, CPF não informado, filha de Antônio Lira da Silva e Raimunda de Souza Castro, estando em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível citá-los pessoalmente, ficam os acusados **CITADOS**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos autos que, no dia 10 de novembro de 2013, por volta das 17:37hs, na rua Traira, nº 416, bairro Santa Tereza, nesta capital, os denunciados, livre e conscientemente, praticaram as condutas de

abandono de incapaz, contra as vítimas Isabela Silva de Cunha, Rebeca Cristina Silva Oliveira e Cibele Helena da Silva e lesão corporal, contra a vítima Joelma de Melo Braga. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, os denunciados incorreram nas penas previstas no art. 129, *caput*, e art. 133, todos do CP. (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: 1. O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo legal; 2. A citação dos denunciados para apresentação de defesa e suas intimações para os termos da ação, sob pena de revelia; 3. A inclusão dos dados relativos aos denunciados e processo no banco de dados da REDE INFOSEG e SINIC (CNJ, "Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal", item 2.1.2.2, "Rotina", "h", pág. 31). 4. A oitiva das testemunhas constantes do rol abaixo, em dia e hora a serem designados; 5. Ao final, a condenação dos denunciados...". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, em 11 de setembro de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.002673-4
Vítima: O Estado de Roraima
Réu (s): **Emanuel Arruda Moreira**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo Criminal tramita os autos de uma **Ação Penal sob o nº 0010 13 002673-4**, em que figura como réu **EMANUEL ARRUDA MOREIRA**, brasileiro, solteiro, caseiro, RG nº 411174-5, CPF nº 914.905.022-20, filho de Antônio Arruda Rodrigues e de Rosenilda Moreira, natural de Manacapuru/AM, nascido aos 05.02.1981, estando em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica o acusado **CITADO**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos autos que, no dia 02 de fevereiro de 2013, na Rodovia BR 174, altura do Km 491, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduziu veículo automotor sob a influência de álcool. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: 1. O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo legal; 2. A citação do denunciado para apresentação de defesa e suas intimações para os termos da ação, sob pena de revelia; 3. A inclusão dos dados relativos aos denunciados e processo no banco de dados da REDE INFOSEG e SINIC (CNJ, "Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal", item 2.1.2.2, "Rotina", "h", pág. 31). 4. A oitiva das testemunhas constantes do rol abaixo, em dia e hora a serem designados; 5. Ao final, a condenação do denunciado...". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, em 11 de setembro de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.013599-8

Vítima: Carlos José Pinto Júnior
Réu (s): **Andson João Viana Veras**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo Criminal tramita os autos de uma **Ação Penal sob o nº 0010 13 013599-8**, em que figura como réu **ANDSON JOÃO VIANA VERAS**, brasileiro, casado, servente de pedreiro, RG nº 243.875 – SSP/RR, CPF nº 958.032.702-53, natural de Boa Vista/RR, filho de Abílio de Souza Veras e Rita Ferreira Viana, nascido aos 24.06.1988, estando em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica o acusado **CITADO**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos autos que, no dia 05 de agosto de 2013, no bairro Beiral, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, adquiriu coisa móvel que sabia ser fruto de crime em proveito próprio. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 180, do Código Penal. (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: 1. O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo legal; 2. A citação do denunciado para apresentação de defesa e suas intimações para os termos da ação, sob pena de revelia; 3. A inclusão dos dados relativos aos denunciados e processo no banco de dados da REDE INFOSEG e SINIC (CNJ, "Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal", item 2.1.2.2, "Rotina", "h", pág. 31). 4. A oitiva das testemunhas constantes do rol abaixo, em dia e hora a serem designados; 5. Ao final, a condenação do denunciado...". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, em 11 de setembro de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.016984-9
Vítima: O Estado de Roraima
Réu (s): **Laureci Quadros Neves**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo Criminal tramita os autos de uma **Ação Penal sob o nº 0010 13 016984-9**, em que figura como réu **LAURECI QUADROS NEVES**, brasileiro, união estável, taxista, natural de Laranjeira do Sul/PR, nascido aos 29.03.1964, filho de Gonçalo Quadro Neves e de Anair Quadros Neves, com RG ° 124.392 – SSP/RR, CPF nº 194.855.902-10, natural de Boa Vista/RR, filho de Abílio de Souza Veras e Rita Ferreira Viana, nascido aos 24.06.1988, estando em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica o acusado **CITADO**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua

defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos autos que, no dia 10 de agosto de 2011, por volta de 01:00 hora, o denunciado proferiu palavras de baixo calão, desacatando Policiais Militares que estavam no exercício de suas funções. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 331, do Código Penal. (...) Pelo exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e suas intimações para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, em 11 de setembro de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.016737-3

Vítima: Zildete Rocha Vasconcelos

Réu (s): **Alexssandro Silva Pinheiro**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo Criminal tramita os autos de uma **Ação Penal sob o nº 0010 12 016737-3**, em que figura como réu **ALEXSSANDRO SILVA PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 28.07.1992, em Montes Altos/MA, filho de Francisco de Assis da Silva Pinheiro e de Sandra Raquel Costa Silva, com RG ° 430.386-5 – SSP/RR, CPF não informado, estando em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica o acusado **CITADO**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos autos que, no dia 08 de outubro de 2012, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, movido pelo *animus furandi* e mediante fraude, subtraiu para si dinheiro que estava em poder da vítima ZILDETE ROCHA VASCONCELOS. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 155, § 4º, II (fraude), do Código Penal. (...) Pelo exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e suas intimações para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, em 11 de setembro de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.002815-3

Vítima: O Estado de Roraima

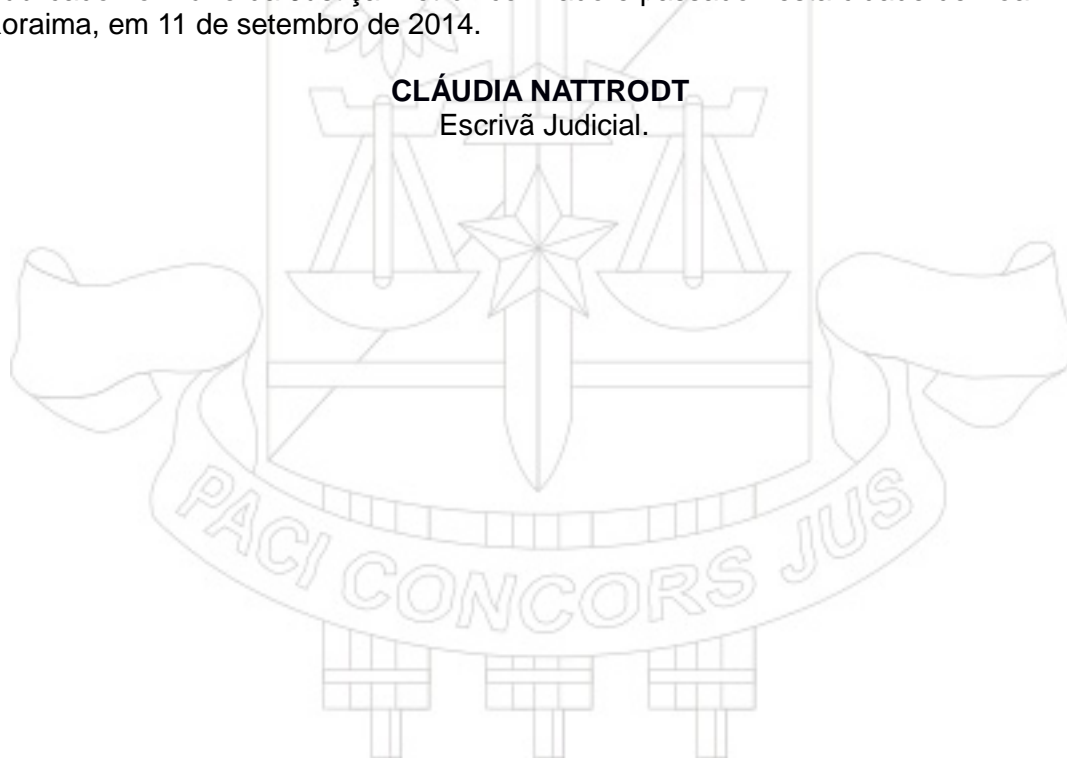
Réu (s): **Antônio Ferreira de Sousa**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo Criminal tramita os autos de uma **Ação Penal sob o nº 0010 12 002815-3**, em que figura como réu **ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA**, brasileiro, união estável, pedreiro, natural de Bom Jardim/MA, nascido aos 23.02.1968, filho de Domingas Gonçalves, com RG nº 80829 – SSP/RR e CPF nº 294.307.982-00, estando em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica o acusado **CITADO**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos autos que, no dia 14 de fevereiro de 2010, por volta das 12:45 horas, no KM 500 da BR – 174, o denunciado, livre e conscientemente, conduzia veículo automotor sob a influência de álcool e sem a devida CNH, gerando perigo de dano. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas nos arts. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. (...) Pelo exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e suas intimações para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, em 11 de setembro de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.



VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 11/09//2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMa. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal de Roraima, **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

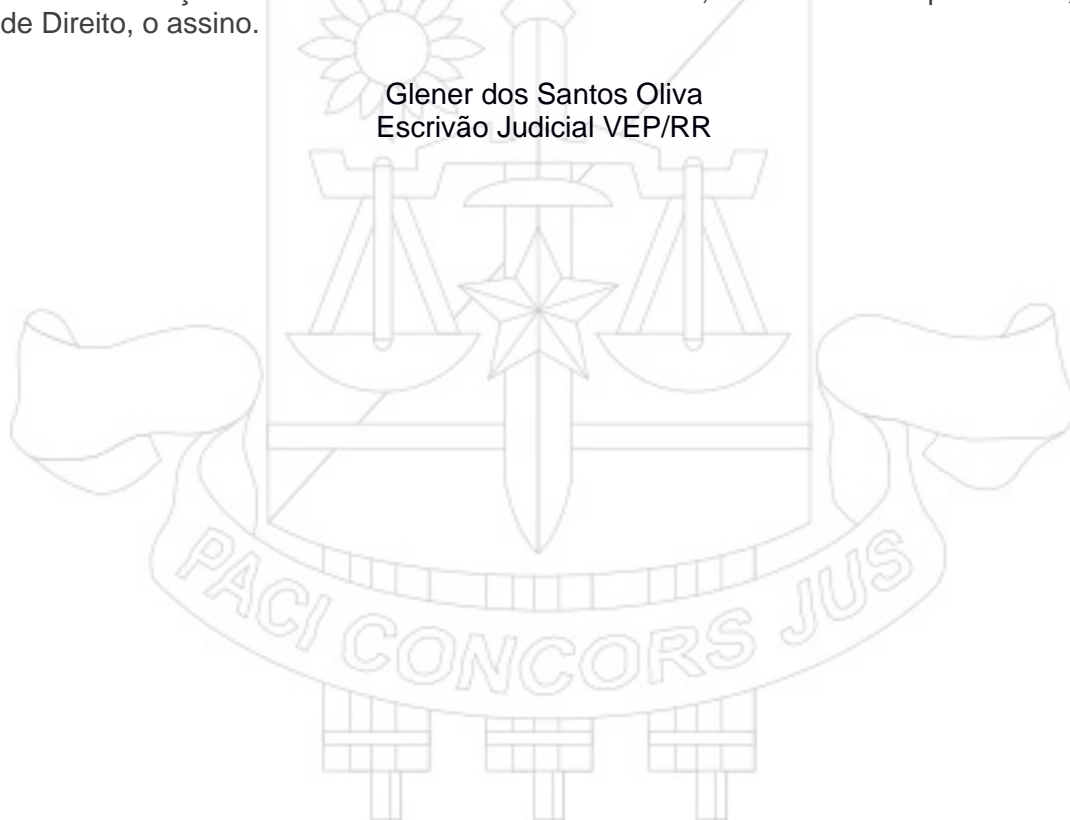
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de FRANCISCO DA COSTA SILVA, brasileiro, nascido em: 16/06/1961, filho de Pedro Gomes da Silva e Raimunda Costa da Silva, natural de Manaus/AM, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção de Pena Privativa de Liberdade e da multa aplicada, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à Ação Penal nº 0010.06.150821-3, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal, nos autos de Execução n.º 0010.09.207918-4.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 11 de setembro de 2014. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, técnico judiciário, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMa. Juíza de Direito, o assino.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial VEP/RR



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 11/09/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006833-0
Vítima: BRUNA GABRIELA DOS REIS PIRES
Réu: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **BRUNA GABRIELA DOS REIS PIRES**, filha de Getúlio da Silva Favela e Maria Estela Soares Favela, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remete-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERASV- Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020642-9
Vítima: ROSANA PEREIRA DA SILVA
Réu: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ele para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY– Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.10.215427-6
Vítima: MARINETE DE OLIVEIRA BORGES
Réu: EDVAN DE JESUS BORGES

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **EDVAN DE JESUS BORGES**, filho de Cláudio Borges e Terezinha de Jesus Borges, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ele para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVAN DE JESUS BORGES, pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presente autos. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 11SET14

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 722 - DG, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão, em face do deslocamento para o município de Caracarái-RR, no dia 11SET14, sem pernoite, para verificar documentação do terreno onde será instalada a futura Sede da Comarca no referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracarái-RR, no dia 11SET14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 413 – DA, de 10 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 723 - DG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, licença para tratamento de saúde, no dia 09SET14, conforme Processo nº 716/2014 – D.R.H., de 10SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 724 - DG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA CRÍSCIA ANSELMO CHAVES**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 08 a 09SET14, conforme Processo nº 715/2014 – D.R.H., de 10SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 725 - DG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 08 a 12SET14, conforme Processo nº 717/2014 – D.R.H., de 10SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE CARACARAÍ**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2014, DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do seu Presentante infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu caput, que autoriza “promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, da CF/88 e art. 1º, da LC nº 003/94);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabeleceu no art. 37, caput, que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da legalidade e, especialmente, da moralidade e impessoalidade impossibilitam o exercício da competência administrativa para obter proveito pessoal ou qualquer espécie de favoritismo;

CONSIDERANDO que o art. 37, XVI da CF/88, estabelece que “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas”;

CONSIDERANDO que o art. 182 da Lei Municipal nº. 240/93, Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Caracarái estabelece a mesma vedação, estendendo a cargos, funções ou empregos em autarquia, empresas públicas e sociedade de economia mista;

CONSIDERANDO que o art. 184 da referida Lei Municipal estabelece que as autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento de qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO as informações levadas a efeito a essa Promotoria de Justiça, dando conta de que alguns funcionários e/ou servidores públicos do Município de Caracarái, que não se enquadram nas previstas exceções constitucionais, estão ilegalmente acumulando cargos, empregos e/ou funções públicas, seja de provimento efetivo, comissionado ou contratado;

CONSIDERANDO que tais acúmulos indevidos de cargos, empregos e funções públicas comprometem seriamente os supracitados princípios constitucionais, mormente os da legalidade e moralidade;

RECOMENDA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ QUE:

promova levantamento pormenorizado da situação de todos os funcionários e/ou servidores que exerçam cargos, empregos ou funções públicas nesse Município de Caracarái, verificando-se as situações de acumulação remunerada que não se enquadrem nas exceções previstas na Constituição Federal de 1988, observada a necessária compatibilidade de horários;

nas hipóteses em que forem verificadas situações de acumulação ilegal, em não se tratando de cargos de livre nomeação e exoneração, sejam notificados os funcionários e/ou servidores para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, deverá ser adotado procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata;

sejam comunicadas a essa Promotoria de Justiça de Caracarái todas as medidas adotadas para o fiel cumprimento da presente notificação recomendatória, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo com cópia de documentos.

O não atendimento desta notificação recomendatória implicará na adoção das devidas medidas processuais cabíveis, inclusive a prática de ato de improbidade previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92.

Registre-se. Publique-se no DJE.

Caracarái, 27 de agosto de 2014.

ANDRÉ NOVA
Promotor de Justiça Substituto

Nesta data/...../..... tomei ciência da recomendação supra.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 11/09/2014**

PORTARIA N.º 67/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, **Bianca de Assis Maffei Costa, Juberli Gentil Peixoto, Agnaldo Alves dos Santos, Francisco José Pinto de Macedo e Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos**, todos inscritos nesta Seccional, para sob a Presidência do primeiro, Vice-Presidente e Secretário, respectivamente comporem a Comissão de Direito Médico.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR